NIVALDO VÍCOLA
IRINEU BARRETO
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

VOLUME V

Programa de Mestrado
em Direito da Sociedade
da Informação
FMU-SP

O padrão ortográfico, sistema de citações, referências bibliográficas, conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação V [livro eletrônico] : direitos da personalidade na era digital / organização Nivaldo Sebastião Vícola , Irineu Francisco Barreto Junior. -- São Paulo : Ed. dos Autores, 2025.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-01-91603-3

1. Democracia 2. Direito - Miscelânea 3. Direitos humanos 4. Ética (Moral filosófica) 5. Inteligência artificial - Direito 6. Inovações tecnológicas 7. Sociedade da informação - Aspectos jurídicos I. Vícola, Nivaldo Sebastião. II. Barreto Junior, Irineu Francisco.

26-332737.0 CDU-34:007

Índices para catálogo sistemático:
1. Discurso de ódio: Redes sociais: Sociedade da Informação: Direito 34:007
Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129
ISBN: 978-65-01-91603-3
Título: DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO V
Formato: Livro Digital
Veiculação: Digital

ISBN: 978-65-01-91603-3



Sobre os Autores:

- **Ana Paula Batista.** Formada em Multimídia Digital pela UNISUL/SC, possui Master em Ciências do Consumo pela ESPM e atua na área de tecnologia há 20 anos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito FMU.

- **André Luiz Viana Borges.** Perito Criminal. Bacharel em Direito. Mestre no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário FMU.

- **Bruna de Cássia Moure Cirello Bento.** Tradutora. Bacharel em Tradução e Interpretação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas na FMU.

- **Bruna Matos de Souza.** Mestra em Direito da Sociedade da Informação pela Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU. Especialista em Conflitos internacionais e Globalização pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

- **Cássia Luize Ferreira da Silva**. Advogada, Mestra em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas.

- **Claudio Luiz de Carvalho.** Pesquisador com formação interdisciplinar em Direito e Economia. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista (UNESP, 2009) e em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU, 2023), é especialista em Gestão Tributária pela ESALQ/USP e em Direito Digital e Proteção de Dados. Mestre em Economia Aplicada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2012) e Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU (2025). Atua como servidor técnico administrativo na Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo (PGUSP) e como advogado com participação nas comissões de direito da OAB do jovem advogado e previdenciário. Integra o Observatório IA & Raça do Lawgorithm, coletivo de pesquisa dedicado aos impactos da inteligência artificial sobre os direitos fundamentais de grupos racializados.

- **Edielma Rocha Dutra.** Graduada pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Pós-graduada em Direito Processual Penal pela Instituto Damásio de Direito/IBMEC. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia na PUC

- Rio Grande do Sul. Mestra em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

- **Irineu Francisco Barreto Junior.** Pós Doutor em Sociologia pela USP e Doutor em Ciências Sociais PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade e do Centro de Ciência de Dados para Estatísticas Públicas CCDEP-FAPESP. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPQ Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação.

- **Mariana Peccicacco**. Bacharel em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi e em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduada em Administração de Empresas pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em Processo Civil pela Damásio Educacional e em Direito Digital pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

- **Marise Catharine de Souza Oliveira.** Advogada. Jornalista. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da FMU-SP. Mestra em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduada em Assessoria de Comunicação e Mídias Sociais pela Universidade Anhembi Morumbi. Graduada Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Comunicação Social em ênfase em Jornalismo pela Universidade FIAMFAAM.

- **Milena Cavalcante dos Santos Ramaldes.** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU. Advogada, com experiência técnica em contencioso cível.

- **Nivaldo Sebastião Vícola.** Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2021). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2007). Docente Permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Sociedade da Informação e Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

- **Osmar Fernando Gonçalves Barreto.** Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito

da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006).

- **Ronny Max Machado.** Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo.

Sumário

PREFÁCIO **9**

1. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E OS ROBÔS HUMANOIDES: UMA RELAÇÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO **12**

Osmar Fernando Gonçalves Barreto 12

Ronny Max Machado 12

2. GOVERNANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PERSPECTIVAS ÉTICAS, JURÍDICAS E TECNOLÓGICAS NO CONTEXTO GLOBAL **28**

Claudio Luiz de Carvalho 28

3. *ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL: O PAPEL DAS FAKE NEWS NA TRAGÉDIA CLIMÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL* **53**

Ana Paula Batista 53

Irineu Francisco Barreto Junior 53

4. O DIREITO FUNDAMENTAL DE SER VISTO E DE SER ESQUECIDO: EXPLORANDO A COMPLEXA INTERSEÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E MEMÓRIA NA ERA DIGITAL **71**

Edielma Rocha Dutra 71

5. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO **107**

Marise Catharine de Souza Oliveira 107

6. JORNALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DESAFIOS DAS FAKE NEWS EM PLATAFORMAS DIGITAIS **132**

Cássia Luize Ferreira da Silva 132

7. A HONRA OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS NO CONTEXTO EMPRESARIAL: PROTEÇÃO, COMPETITIVIDADE E DESAFIOS NA ERA DA INFORMAÇÃO **147**

André Luiz Viana Borges 147

8. PRIVACIDADE E GÊNERO NA ERA DA INFORMAÇÃO: BREVE ANÁLISE SOBRE A VIGILÂNCIA DIGITAL **174**

Bruna Matos de Souza 174

9. A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA **193**

Bruna de Cássia Moure Cirello Bento 193

Nivaldo Sebastião Vícola 193

10. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O PAPEL DA TECNOLOGIA NA MANIPULAÇÃO DA CRIANÇA **223**

Milena Cavalcante dos Santos Ramaldes 223

Nivaldo Sebastião Vícola 223

11. O FENÔMENO *SHARENTING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS 246

Mariana Peccicacco 246

Irineu Francisco Barreto Junior 246

PREFÁCIO

A pesquisa científica constitui um dos pilares fundamentais da educação superior brasileira, ao lado da docência e da extensão universitária. É por meio dela que a universidade não apenas acompanha as transformações da sociedade, mas também participa ativamente da produção de conhecimentos capazes de compreendê-las, problematizá-las e contribuir para a construção de respostas aos desafios que delas emergem. No campo jurídico, essa tarefa assume especial relevância diante da velocidade com que as novas tecnologias modificam relações sociais, econômicas, políticas e culturais.

A Sociedade da Informação impõe ao Direito um permanente exercício de reflexão. A expansão das tecnologias digitais, da inteligência artificial, da circulação massiva de dados e das novas formas de comunicação trouxe inegáveis possibilidades de desenvolvimento, mas também produziu novos riscos e tensões relacionados à privacidade, à dignidade humana, à liberdade, à responsabilidade e à própria preservação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, pesquisar o impacto das tecnologias sobre a vida social significa, necessariamente, investigar os limites éticos e jurídicos que devem orientar sua utilização.

O presente livro, Direitos Humanos, Ética e Democracia na Sociedade da Informação Volume V, é resultado da produção científica de pesquisadores vinculados ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP, reunindo estudos que refletem a diversidade e a atualidade das questões que atravessam a sociedade contemporânea. A obra expressa, assim, a aproximação entre diferentes níveis da formação acadêmica e constitui importante espaço de divulgação científica, permitindo que pesquisas desenvolvidas por mestres, mestrandos, graduandos e pesquisadores contribuam para o debate jurídico contemporâneo.

Os estudos reunidos no presente volume partem de uma preocupação comum: compreender como a transformação tecnológica repercute sobre a pessoa humana, seus direitos e as instituições democráticas. A inteligência artificial e a robótica aparecem como importantes objetos de investigação, especialmente diante dos desafios relacionados à autodeterminação informativa, à coleta e ao tratamento de dados pessoais, ao consentimento e à necessidade de construção de parâmetros éticos e regulatórios para a interação entre seres humanos e sistemas tecnológicos. A discussão alcança também a governança digital e o uso de tecnologias biométricas,

examinando as tensões entre inovação, segurança, privacidade, dignidade humana e proteção dos direitos da personalidade.

A proteção da vida privada constitui outro eixo de especial relevância na obra. Os estudos abordam diferentes formas de vigilância, monitoramento e utilização de informações pessoais, considerando os impactos provocados por mecanismos tecnológicos capazes de acompanhar, registrar, classificar e explorar dados dos indivíduos. Nesse cenário, a proteção de dados deixa de ser compreendida apenas como uma questão técnica e passa a ocupar posição central na tutela da personalidade, da autonomia e da dignidade, sobretudo diante da crescente valorização econômica da informação.

A obra também se debruça sobre os desafios impostos pela circulação de informações no ambiente digital. As chamadas fake news, a desinformação e seus efeitos sobre o jornalismo, a liberdade de expressão e a responsabilidade civil revelam uma das dimensões mais sensíveis da Sociedade da Informação: a capacidade de produzir e disseminar conteúdos em velocidade e escala sem precedentes. O debate ultrapassa, portanto, a mera identificação da informação falsa e alcança questões relacionadas à responsabilidade, à qualidade do debate público e às condições necessárias para a preservação de uma sociedade democrática.

Os direitos da personalidade são igualmente examinados em diferentes contextos, evidenciando que a transformação tecnológica não produz efeitos restritos ao espaço virtual. Questões relacionadas à honra, à imagem, à privacidade e à proteção da identidade alcançam também as relações empresariais e trabalhistas, demonstrando como os avanços tecnológicos reconfiguram ambientes tradicionais de convivência e de exercício profissional. A discussão sobre gênero e vigilância digital, por sua vez, amplia essa perspectiva ao revelar que os mecanismos de monitoramento e tratamento de informações podem produzir impactos diferenciados sobre grupos e indivíduos, exigindo atenção permanente aos princípios da igualdade e da não discriminação.

As relações familiares e a proteção de crianças e adolescentes também encontram espaço neste conjunto de pesquisas. A utilização das tecnologias no contexto da alienação parental e a exposição da vida de filhos por seus próprios familiares, fenômeno conhecido como *sharenting*, demonstram que a Sociedade da Informação modifica igualmente as formas de exercício da parentalidade, de

construção da identidade e de preservação da privacidade. São questões que desafiam o Direito a encontrar equilíbrio entre liberdade, autonomia familiar, proteção integral e direitos da personalidade.

Em perspectiva igualmente interdisciplinar, a obra contempla ainda reflexões sobre temas de relevância social e constitucional, como a doação de órgãos e tecidos e os princípios da publicidade e da eficiência. Essa diversidade temática não representa dispersão, mas revela precisamente a amplitude do Direito na Sociedade da Informação: compreender as transformações tecnológicas e sociais exige observar seus efeitos sobre diferentes dimensões da vida humana e sobre as instituições responsáveis por assegurar direitos.

O conjunto dos trabalhos evidencia, portanto, que a tecnologia não pode ser analisada de maneira isolada de seus efeitos jurídicos, sociais e éticos. Inteligência artificial, dados pessoais, biometria, redes sociais, desinformação, vigilância e novas formas de comunicação são fenômenos que desafiam categorias jurídicas tradicionais e exigem permanente atualização do pensamento científico. Mais do que acompanhar a inovação tecnológica, cabe à pesquisa jurídica questionar seus pressupostos, identificar seus riscos e contribuir para que o desenvolvimento tecnológico permaneça compatível com a dignidade humana, os direitos fundamentais e os valores democráticos.

Convidamos, assim, docentes, pesquisadores, estudantes, profissionais do Direito e demais interessados nos impactos das transformações tecnológicas a percorrerem as reflexões reunidas neste volume. Que esta leitura contribua para o aprofundamento do debate científico e para a construção de uma compreensão crítica sobre os caminhos da Sociedade da Informação, reafirmando a pesquisa acadêmica como instrumento indispensável para pensar o presente e, sobretudo, para construir respostas jurídicas e éticas aos desafios do futuro.

Prof. Dr. Nivaldo Vícola

Prof. Dr. Irineu Barreto

1. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E OS ROBÔS HUMANOIDES: UMA RELAÇÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Osmar Fernando Gonçalves Barreto
Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006).

Ronny Max Machado
Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo.

RESUMO: O artigo analisa a inter-relação entre a autodeterminação informativa e os robôs humanoides, abordando questões éticas e jurídicas no uso da inteligência artificial (IA) na Sociedade da Informação. Embora a IA traga benefícios em áreas como ciência e tecnologia, sua implementação por robôs humanoides levanta preocupações sobre privacidade, consentimento e controle de dados pessoais. O texto estrutura-se em duas partes principais: inicialmente, explora o conceito e os fundamentos da autodeterminação informativa, destacando sua evolução histórica e desafios na proteção de dados; em seguida, investiga a coleta de dados por robôs humanoides, os dilemas éticos e regulamentares, e sua atuação como agentes de autodeterminação informativa. O estudo utiliza metodologia bibliográfica e apresenta robôs emblemáticos como ASIMO, Sophia e Pepper, analisando suas capacidades tecnológicas e implicações legais. Conclui que a integração ética e regulada desses robôs é essencial para garantir interações seguras e respeitosas no contexto da Sociedade da Informação.

PALAVRAS-CHAVE: Autodeterminação informativa; Robôs humanoides; Inteligência artificial; Sociedade da Informação.

ABSTRACT: *The article analyzes the interrelationship between informational self-determination and humanoid robots, addressing ethical and legal issues in the use of artificial intelligence (AI) in the Information Society. Although AI brings benefits in areas such as science and technology, its implementation by humanoid robots raises concerns about privacy, consent and control of personal data. The text is structured in two main parts: initially, it explores the concept and foundations of informational self-determination, highlighting its historical evolution and challenges in data*

protection; then, it investigates data collection by humanoid robots, the ethical and regulatory dilemmas, and their performance as agents of informational self-determination. The study uses bibliographic methodology and presents emblematic robots such as ASIMO, Sophia and Pepper, analyzing their technological capabilities and legal implications. It concludes that the ethical and regulated integration of these robots is essential to guarantee safe and respectful interactions in the context of the Information Society.

KEYWORDS: *informational self-determination; humanoid robots; artificial intelligence; Information Society.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como seu objeto o cotejo entre a autodeterminação informativa e os robôs humanoides pelo mundo, fazendo uma inter-relação entre a inteligência artificial (IA) e a Sociedade da Informação.

Apesar das inegáveis mudanças benéficas ocasionadas pelo uso da inteligência artificial, como no âmbito científico, computacional e de pesquisas, tal mecanismo também tem seus aspectos negativos, em especial quando se aborda questões éticas e jurídicas da utilização de dados obtidas por ele.

Tais questões tem como pontos fulcrais a assimetria de informação e a **despersonalização das interações, pois** a humanização dos robôs pode induzir os indivíduos a compartilhar informações de forma mais espontânea, sem perceber as implicações legais ou os riscos associados ao uso desses dados.

Ou seja, as pessoas poderão cada vez mais possuírem interações despersonalizadas, enquanto mais humanizados forem os robôs, que ao imitarem as ações das pessoas de forma personalizada para agradar aos usuários, podem vir a nublar as fronteiras do que é físico e digital, e ocasionarem a confiança no interlocutor, de modo a abusar de tal possibilidade para fins indevidos.

Para realização da análise dessas problemáticas o artigo abordará, em seu primeiro capítulo, o instituto da autodeterminação informativa, perpassando sua historicidade, conceito, elementos fundamentais, sua relação com a proteção de dados, e os seus desafios.

No segundo capítulo será estudada a autodeterminação informativa em cotejo com os robôs humanoides, começando pela coleta de dados pelos robôs humanoide,

passando pelos desafios éticos e jurídicos de tal interação, por suas perspectivas regulamentares, pelos robôs humanoides como agentes de autodeterminação informativa, chegando nos principais robôs humanoides da atualidade.

Para tal será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica a fim de apontar, nas considerações finais, quais são os principais desafios e as possíveis soluções para que a interação entre pessoas e robôs humanoides, que se utilizam da IA, ocorra da melhor forma possível na Sociedade da Informação.

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

HISTORICIDADE

O termo "autodeterminação informativa" foi cunhado no contexto jurídico alemão, particularmente no famoso julgamento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, BVerfgE 65, 1, de 1983, amplamente conhecido como o caso da Lei do Censo Alemão (*Volkszählungsgesetz*). Em tal lide se discutiu, essencialmente, o direito fundamental à proteção contra o uso indiscriminado de dados pessoais por terceiros ou pelo Estado (Schwabe, 2005, p. 233-234).

Esse marco é considerado o ponto de partida para a proteção de dados como um compromisso dos Estados nacionais, assegurado constitucionalmente e elevado ao status de direito fundamental. O caso analisou a constitucionalidade de uma lei que previa o recenseamento geral da população, coletando informações sobre profissão, moradia e local de trabalho para fins estatísticos. A controvérsia foi levada ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha devido ao §9º da lei, que permitia, entre outras coisas, a comparação dos dados obtidos com registros públicos e o compartilhamento de dados anonimizados com órgãos públicos federais, estaduais e municipais para finalidades administrativas específicas (Leal; Paulo, 2023, p. 7).

Na decisão, o tribunal estabeleceu que a autodeterminação informativa é um direito fundamental que permite aos indivíduos determinar autonomamente o uso de suas informações pessoais, como parte do direito geral à personalidade garantido pela Constituição Alemã.

Assim, no direito alemão, ficou estabelecido que as limitações ao direito à autodeterminação sobre informações pessoais só são admissíveis quando houver um interesse coletivo predominante.

Mesmo nesses casos, é indispensável a existência de uma legislação específica que ampare tal finalidade, baseada em fundamentos constitucionais. Além disso, é necessário respeitar o princípio da proporcionalidade e adotar todas as medidas organizacionais e processuais para prevenir violações aos direitos de personalidade. O Tribunal também diferenciou dados coletados de forma anônima de dados individuais, declarando que, para dados obtidos com fins estatísticos (de maneira anônima), não é exigida uma vinculação rígida e concreta ao propósito. Ainda assim, o sistema de informação deve conter barreiras compensatórias para equilibrar a coleta e o uso dessas informações (Leal; Paulo, 2023, p. 7).

CONCEITO

A autodeterminação informativa é um princípio fundamental do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais, que confere ao indivíduo o controle sobre suas informações.

Trata-se do direito de decidir livremente quais dados pessoais podem ser coletados, utilizados, armazenados ou compartilhados por terceiros. Esse conceito ganhou relevância com o avanço da sociedade da informação e das tecnologias digitais, que intensificaram a coleta e o processamento massivo de dados pessoais.

Em suma a autodeterminação informacional se constitui no poder do indivíduo determinar e controlar a utilização de seus dados pessoais (Mendonça, 2014). No voto da Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, tem-se a menção ao princípio da autodeterminação informativa como decorrência dos direitos de personalidade e assim se apresenta:

> Com efeito, informações relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, como as alegadamente contidas no documento em questão, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos

> específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Em estreita consonância com as cláusulas protetivas dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República, o art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei n. 13.709/2018) classifica, ainda, como dados sensíveis as informações pessoais atinentes à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual de uma pessoa natural, bem como seus dados genéticos ou biométrico (Brasil, 2020).

Outro aspecto relevante é a relação da autodeterminação informativa e a dignidade humana trazidas por Ingo Wolfgang Sarlet:

> [...] dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável (Sarlet,2023,p. 50).

Nos dizeres de Ana Maria Navarro a autodeterminação informativa é "a faculdade de o indivíduo determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais por terceiros, inclusive pelo Estado" (Navarro, 2011, p. 26).

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Os elementos fundamentais da autodeterminação informativa são: o controle dos dados; o consentimento informado e a transparência. **No que concerne ao controle dos dados,** o indivíduo tem o poder de decidir sobre a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de seus dados pessoais. Esse controle deve ser exercido de forma livre, informada e consciente.

Já no que diz respeito ao **consentimento informado, aponta-se que** para que dados pessoais sejam utilizados por terceiros, é necessário o consentimento prévio e informado do titular dos dados, salvo exceções previstas em lei. O último elemento da autodeterminação informativa, mas não menos importante, é a transparência, que deságua no fato de que **as** empresas e órgãos públicos devem ser transparentes em relação às finalidades do uso de dados pessoais, garantindo que os titulares saibam como suas informações serão utilizadas.

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS

Esse princípio é a base de legislações modernas de proteção de dados, como o **Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)** da União Europeia e a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** no Brasil. Ambas reconhecem a autodeterminação informativa como elemento central na regulação do tratamento de dados pessoais. Minghelli, Werlang e Garcia explicam que:

> Em síntese, o princípio da autodeterminação informativa estabelece um critério de legitimidade jurídica para o tratamento de dados na contemporaneidade. Os diferentes atores, processos, tecnologias e regras organizacionais devem obrigatoriamente respeitar os limites desse princípio que reafirma a centralidade do indivíduo titular dos dados e das informações, afastando concepções que tratem os dados pessoais como meras commodities, objetos científicos ou meros dados estatísticos, entre outras concepções possíveis (Minghelli; Werlang; Garcia, 2023).

No Brasil, a LGPD (Lei n.º 13.709/2018) estabelece que o titular dos dados possui direitos como: confirmação da existência de tratamento de dados; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade com a lei; e portabilidade dos dados.

DESAFIOS DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Apesar de sua relevância, a efetivação desse direito enfrenta desafios, como: assimetria de informação, tecnologias avançadas e economia de dados.

A Assimetria de Informação redunda na questão de que muitas vezes, os titulares dos dados não possuem conhecimento técnico suficiente para compreender plenamente os termos de uso e as implicações do tratamento de dados.

Outro desafio é o surgimento de tecnologias avançadas, em especial da inteligência artificial atrelada à *big data*, que podem utilizar dados de forma não intuitiva, dificultando o controle por parte do titular.

Por fim, tem-se a economia de dados, no sentido de que empresas frequentemente oferecem serviços "gratuitos" em troca de informações pessoais, criando uma relação desigual entre os usuários e os fornecedores desses serviços.

A partir de agora se passará a análise do ponto fulcral do presente estudo, ou seja, a inter-relação da autodeterminação informativa com os robôs humanoides.

A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E OS ROBÔS HUMANOIDES

A relação entre a autodeterminação informativa e os robôs humanoides está no cerne dos desafios éticos e jurídicos trazidos pela interação entre humanos e tecnologias avançadas. Os robôs humanoides, projetados para imitar a aparência e o comportamento humano, frequentemente operam com sistemas de inteligência artificial (IA) capazes de processar grandes quantidades de dados pessoais coletados durante suas interações com os usuários. Essa dinâmica levanta questões sobre privacidade, consentimento e o controle que os indivíduos têm sobre suas informações pessoais. Danilo Doneda ensina que:

> Entre as técnicas utilizadas, essas leis procuraram fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo um desequilíbrio nessa relação que não era resolvido por medidas que simplesmente reconheciam o direito à autodeterminação informativa. Outra técnica é, paradoxalmente, a própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa. Isso ocorre por conta do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual – como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis (Doneda, 2011, p.98).

Um robô humanoide é um robô cuja aparência global é baseada na aparência do corpo humano, permitindo sua interação com ferramentas e ambientes feitos para uso humano. A evolução dos robôs humanoides deve acelerar nos próximos anos, graças aos avanços em inteligência artificial, materiais, eletrônica, hardware, sensores, software e gerenciamento de energia (Castro Júnior, 2009).

Robôs humanoides são máquinas que imitam o corpo humano e podem ser usados em diversas aplicações, como assistência doméstica, segurança, logística e manufatura.

Um robô humanoide é ideal para o ambiente industrial. Isso porque, eles podem ser programados para realizar tarefas específicas, como montagem de peças ou inspeção de qualidade, aumentando a eficiência e a precisão.

COLETA DE DADOS PELOS ROBÔS HUMANOIDES

Os robôs humanoides são frequentemente equipados com sensores, câmeras, microfones e algoritmos que lhes permitem:

- **Reconhecer rostos, vozes e emoções:** ao capturar dados biométricos para personalizar interações.
- **Processar comandos de voz:** ao recolher informações contextuais para responder às solicitações dos usuários.
- **Monitorar ambientes:** ao captar dados do espaço ao redor, incluindo imagens, sons e até atividades humanas.

Essas funções tornam esses robôs ferramentas poderosas, mas também potenciais ameaças à autodeterminação informativa, uma vez que a coleta de dados pode ocorrer de maneira sutil e, muitas vezes, sem o consentimento explícito dos usuários.

DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS

A transformação das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), indubitavelmente, ocasionou mudanças comportamentais em uma imensa parcela da população mundial, chamada de Sociedade da Informação, em grande parte para o bem, como no caso da utilização da internet para o trabalho e a aprendizagem, mas em outra parte para o mal, como nos crimes cibernéticos, e da utilização indevida de dados coletados no meio digital.

Irineu Francisco Barreto Junior, neste mesmo sentido, das mudanças comportamentais das pessoas em razão dos adventos tecnológicos, trata do Informacionalismo e do valor econômico da informação que demonstra um dos aspectos de alteração da vida dos indivíduos.

> O advento do Informacionalismo é, indubitavelmente, a principal marca econômica da sociedade em rede. Reorganiza a produção de riqueza no sistema econômico, no qual há uma gradativa valoração da informação como mercadoria e fator de geração de valor econômico, o que torna a National Association of Securities Dealers Automated Quotations (Nasdaq), bolsa de valores das empresas tecnológicas, tão estratégica, em termos de organização econômica, quanto a tradicional New York Stock Exchange, denominada bolsa de Wall Street. As megacorporações informativas (Google, Facebook e Yahoo, entre outras) acumulam vestígios de informações sobre os usuários da Internet, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas on-line, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, "impressões digitais eletrônicas" que servem para estabelecer uma categorização minuciosa de cada usuário na rede. (...). Circunscreve-se no fato de que há inúmeros usos para esses perfis eletrônicos, tal como direcionamento de publicidade on-line, oferta de mercadorias relacionadas ao perfil do consumidor, além de montar cadastros de valor incomensurável sobre os cidadãos da sociedade em rede (Barreto Júnior, 2015).

Assim, em razão da monetização dos dados e, consequentemente, da importância que adquirem, pessoas mal-intencionadas podem cobiça-los, para praticarem ilícitos, além de os utilizarem com outras inúmeras finalidades, como por exemplo, a propagação de desinformação com vistas a realizar interferências em pleitos eleitorais, culminando em questões éticas e jurídicas.

E como apontam Vícola, Naspolini e Barreto Júnior:

> Considerando o estágio atual de desenvolvimento da robótica e, consequentemente, da inteligência artificial, que, conforme reconhecido pelo Parlamento Europeu, coloca o mundo no limiar de uma nova revolução industrial; [...]
> Concluímos, em resposta à questão tema deste estudo, pela necessidade de que o Estado, incluindo aí o Estado Brasileiro, faça prevalecer sua função constitucional de agente regulador da ordem econômica e coloque imediatamente a inteligência artificial na pauta legislativa, no sentido de mediar e harmonizar as novas relações sociais que, certamente, ocorrerão (Vícola; Naspolini; Barreto Júnior, 2023).

Portanto, torna-se imperativo para o deslinde do presente estudo, que os principais desafios éticos e jurídicos da inter-relação entre a autodeterminação informativa e dos robôs humanoides, que possuem um funcionamento baseado em Inteligência Artificial, sejam abordados a seguir.

CONSENTIMENTO INFORMADO

O uso de robôs humanoides levanta questões complexas e desafiadoras em relação à obtenção de um consentimento verdadeiramente informado. Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos onde a coleta de dados não é clara ou quando esses robôs são integrados ao cotidiano de maneira quase imperceptível, como apontado por Castro Júnior (2009). A sutileza com que essas máquinas se inserem na vida das pessoas pode levar a uma falta de conscientização sobre a natureza e o propósito da interação, dificultando a compreensão dos indivíduos sobre o que estão consentindo.

Além disso, a interação com robôs humanoides pode ser particularmente problemática quando envolve pessoas que possuem pouco conhecimento sobre tecnologia, que são vulneráveis ou que, em alguns casos, podem ser incapazes de compreender plenamente as implicações de suas ações. Essa dinâmica pode resultar na transmissão inadvertida de dados sensíveis, que, se não forem geridos adequadamente, podem levar a consequências jurídicas sérias.

Um exemplo alarmante é o fornecimento de informações bancárias, que, se caírem em mãos erradas, podem ser utilizadas para fins escusos, como fraudes ou roubo de identidade. Portanto, é crucial que haja uma reflexão cuidadosa sobre as práticas de consentimento e a transparência na interação com robôs humanoides, a fim de proteger os direitos e a privacidade dos indivíduos envolvidos.

PRIVACIDADE CONTEXTUAL

Os robôs humanoides, quando inseridos em ambientes domésticos ou públicos, têm a capacidade de coletar uma vasta gama de dados, não apenas daqueles que interagem diretamente com eles, mas também de terceiros que estão presentes nas proximidades. Essa coleta de informações levanta preocupações significativas sobre a privacidade coletiva, uma vez que indivíduos que não consentiram com a captura de seus dados podem ser afetados por essa prática, segundo Tozadore (2016).

Essa questão se torna ainda mais crítica em contextos sensíveis, como em reuniões onde autoridades discutem assuntos delicados, como estratégias de guerra ou segurança nacional.

Nesses cenários, a utilização de informações coletadas inadvertidamente pode ter consequências desastrosas. Por exemplo, se um robô humanoide registra conversas ou interações que envolvem planos estratégicos, essas informações podem ser utilizadas por adversários, resultando em uma vulnerabilidade significativa para aqueles que foram "espionados".

Assim, a privacidade contextual não é apenas uma questão de proteção individual, mas também de segurança coletiva, onde a integridade de discussões e decisões cruciais pode estar em jogo. Portanto, é fundamental que haja uma reflexão cuidadosa sobre as implicações éticas e legais da utilização de robôs humanoides em ambientes onde a privacidade e a segurança são prioritárias.

FINALIDADE E LIMITAÇÃO DE USO

A garantia de que os dados coletados por robôs humanoides sejam utilizados exclusivamente para os fins específicos que foram declarados representa um desafio significativo. Isso se torna ainda mais complexo em contextos comerciais, onde a tentação de reutilizar esses dados para estratégias de marketing ou até mesmo vendê-

los a terceiros é bastante comum (Tozadore, 2016). Essa prática pode levantar preocupações éticas e de privacidade, uma vez que os dados pessoais dos usuários podem ser explorados de maneiras que não foram inicialmente consentidas.

Diante dessa realidade, a criação de normas e diretrizes que estabeleçam limites claros para o uso dessas máquinas é de suma importância. Embora seja difícil eliminar completamente a má utilização dos dados, a implementação de regulamentações eficazes pode ajudar a mitigar esses riscos.

Essas normas devem abordar não apenas a coleta e o armazenamento dos dados, mas também a sua utilização, garantindo que os usuários estejam cientes de como suas informações estão sendo tratadas. Assim, é possível promover um ambiente mais seguro e transparente, onde a tecnologia é utilizada de maneira responsável e ética.

ARMAZENAMENTO E SEGURANÇA

A proteção de dados sensíveis coletados por robôs humanoides é uma questão de extrema importância, uma vez que esses dispositivos podem lidar com informações altamente pessoais e íntimas dos usuários. É fundamental que esses dados sejam resguardados contra acessos não autorizados, pois qualquer vazamento ou violação pode resultar em consequências graves, como a exposição de informações privadas que os usuários confiam ao robô.

Para garantir a integridade e a confidencialidade dessas informações, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de proteção robustos e eficazes. Isso inclui o uso de criptografia avançada, autenticação multifatorial e protocolos de segurança rigorosos, que juntos formam uma barreira sólida contra tentativas de acesso indevido.

Além disso, é essencial realizar auditorias regulares e atualizações de segurança para acompanhar as novas ameaças e vulnerabilidades que possam surgir. Dessa forma, pode-se assegurar que os dados armazenados pelo robô estejam protegidos da melhor maneira possível, promovendo a confiança dos usuários e a integridade do sistema.

DESPERSONALIZAÇÃO DAS INTERAÇÕES

A humanização dos robôs, que se refere à capacidade desses dispositivos de imitar comportamentos e emoções humanas, pode levar os indivíduos a compartilhar informações de maneira mais espontânea e desinibida. Essa tendência ocorre muitas vezes sem que as pessoas estejam plenamente conscientes das implicações legais ou dos riscos associados ao uso dessas informações, conforme apontado por Castro Júnior (2009).

À medida que os robôs se tornam mais sofisticados e capazes de interagir de forma mais natural e personalizada, as interações entre humanos e máquinas podem se tornar cada vez mais despersonalizadas. Isso significa que, embora os robôs sejam projetados para se comportar de maneira a agradar e se conectar emocionalmente com os usuários, essa mesma capacidade pode obscurecer as linhas que separam o mundo físico do digital. Consequentemente, essa confusão pode levar a um aumento da confiança nas interações com esses robôs, fazendo com que as pessoas se sintam mais à vontade para compartilhar informações pessoais e sensíveis. No entanto, essa confiança pode ser explorada de maneira indevida, resultando em abusos e na utilização inadequada das informações fornecidas. Assim, é fundamental que os usuários estejam cientes dos riscos envolvidos e que haja uma regulamentação adequada para proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais em um mundo cada vez mais mediado por tecnologias humanizadas.

PERSPECTIVAS REGULAMENTARES

A autodeterminação informativa deve ser integrada à regulamentação do uso de robôs humanoides (Castro Júnior,2009). Alguns caminhos incluem:

- **Normas específicas de proteção de dados:** as legislações, como o GDPR e a LGPD, precisam incluir diretrizes específicas para tecnologias emergentes como os robôs humanoides que utilizam IA.
- **Transparência nas interações:** os robôs devem informar claramente sobre a coleta e o uso de dados, seja por meio de mensagens visuais ou sonoras durante as interações, com tal previsão incutida no ordenamento jurídico.
- **Design ético:** desenvolvedores devem incorporar práticas de "privacidade desde a concepção" (*privacy by design*), limitando ao máximo a coleta de dados pessoais.

- **Supervisão e auditoria:** instituições públicas e privadas devem ser submetidas a auditorias periódicas para verificar a conformidade com os princípios de proteção de dados.

ROBÔS HUMANOIDES COMO AGENTES DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Embora representem desafios, os robôs humanoides também podem ser projetados para promover a autodeterminação informativa, das seguintes formas:

- **Assistentes de privacidade:** podem auxiliar usuários a gerenciar suas preferências de privacidade e fornecer explicações claras sobre o uso de seus dados.
- **Educação digital:** podem ensinar boas práticas de segurança e conscientizar sobre os direitos relacionados à proteção de dados.

Portanto, caso bem produzidos e com diretrizes específicas para evitarem a sua má utilização, os robôs humanoides podem ser uma ferramenta importante de mudanças benéficas para a Sociedade da Informação.

Dessa forma, é importante analisar quais são as principais máquinas desse tipo utilizadas atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autodeterminação informativa é um pilar fundamental do direito à privacidade, representando um elemento indispensável para a proteção das liberdades individuais em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. Com o avanço acelerado das tecnologias e a crescente coleta de dados pessoais por meio de diversas plataformas, garantir o controle que o indivíduo tem sobre suas próprias informações se torna cada vez mais crucial. Em um cenário global onde a digitalização permeia quase todos os aspectos da vida cotidiana, a autodeterminação informativa não é apenas um direito, mas uma necessidade para preservar a dignidade, a autonomia e a segurança dos cidadãos.

Cabe salientar que muitas ferramentas, entre as quais, robôs, equipamentos de análise macro e microscópica, aparelhos de telefonia móvel, tabletes, *smarthphones* e *webcam*, surgiram no ambiente informacional, contribuindo para o aprimoramento da atividade humana. Sua efetividade depende não apenas de regulamentações

robustas, mas também da conscientização dos titulares dos dados e do compromisso ético das organizações no tratamento dessas informações.

Os robôs humanoides, projetados para imitar a aparência e o comportamento humano, frequentemente operam com sistemas de IA capazes de processar grandes quantidades de dados pessoais coletados durante suas interações com os usuários. Essa dinâmica levanta a questões sobre privacidade, consentimento e o controle que os indivíduos têm sobre suas informações pessoais.

A interação com robôs humanoides traz à tona a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção da autodeterminação informativa. Para isso, é essencial o desenvolvimento de um arcabouço ético e jurídico robusto, em especial, a criação de uma legislação específica, que assegure que o uso dessas tecnologias respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e que esses mesmos indivíduos sejam capacitados a exercer controle efetivo sobre seus dados.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2.

BBC. ***Nadine: the emotional robot receptionist***. Disponível em:https://www.bbc.co.uk/programmes/p03dcblh. Acesso em: 14/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 722.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 20 ago. 2020c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967354. Acesso em: 14/03/2025.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito**. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2009.

CNN. **Apollo: humanoid robot.** Disponível em: https://edition.cnn.com/2023/08/23/world/apptronik-apollo-humanoid-robot-scn/index.html. Acesso em: 14/03/2025.

DAZEDDIGITAL. ***Desdemona by Orograph***. Disponível em: https://www.dazeddigital.com/beauty/gallery/33183/2/desdemona-by-orograph. Acesso em: 14/03/2025

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011.

ENGINEERRDARTS. Ameca. *Engineer e darts*. Disponível em: https://engineeredarts.com/robot/ameca/. Acesso em: 14/03/2025.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Primeira CEO robô do mundo: Mika participa de reuniões e fala com desenvoltura.** Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/noticia/2023/11/primeira-ceo-robo-do-mundo-mika-participa-de-reunioes-e-fala-com-desenvoltura-veja-os-videos.ghtml. Acesso em: 14/03/2025.

FOX NEWS. ***Jia Jia: the robot goddess*.** Disponível em: https://www.foxnews.com/tech/researchers-in-china-introduce-jia-jia-the-robot-goddess. Acesso em: 14/03/2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; PAULO, Lucas Moreschi. A Lei Geral de Proteção de Dados, a vulnerabilidade dos usuários da internet e a tutela dos direitos: linhas introdutórias à dinâmica dos dados, do Big Data, da economia de dados e da discriminação algorítmica. **civilistica.com**, a. 12. n. 3. 2023.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. O direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no brasil. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea/VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. 2014.

MINGHELLI, Marcelo; WERLANG, Nathalia Berger; GARCIA, Barbara Balbis. A autodeterminação informativa como contexto normativo para elaboração de diretrizes para a construção de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: a proposta de um modelo humanizador para a telemedicina. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v. 17, n. 4, p. 938-961, 2023.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. **O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa**. 2011. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/ artigos/?cod=86a2f353e1e6692c. Acesso em: 14/03/2025.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. A Construção Jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do volkszählunsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro. v. 6. 2021.

ROBOTSGUIDE. **CyberOne**. Disponível em: https://robotsguide.com/robots/cyberone Acesso em: 14/03/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: Et Al, Bruno Bioni. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Forense. Edição do Kindle, 2023.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão.** Trad. Beatriz Henning e Leonardo Martins. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

SPECTRUM. ***Meet Valkyrie nasas superhero robot***. Disponível em: https://spectrum.ieee.org/meet-valkyrie-nasas-superhero-robot. Acesso em: 14/03/2025.

TOZADORE, Daniel Carnieto. **Aplicação de um robô humanoide autônomo por meio de reconhecimento de imagem e voz em sessões pedagógicas interativas**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2016.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Precisamos de um programa de ação governamental para regulamentar a inteligência artificial?** XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Fortaleza, 2023. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/oz3d68xv/rCHT445DU8n3HW4G.pdf. Acesso em: 12/03/2025.

WIKIPEDIA. **ASIMO**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/ASIMO. Acesso em: 14/03/2025.

WIKIPEDIA. **Atlas (robô)**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Atlas_(rob%C3%B4). Acesso em: 14/03/2025

WIKIPEDIA. **Pepper (robô)**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Pepper_(robot). Acesso em: 14/03/2025.

WIKIPEDIA. **Sophia (robô)**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sophia_(rob%C3%B4). Acesso em: 14/03/2025.

2. GOVERNANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PERSPECTIVAS ÉTICAS, JURÍDICAS E TECNOLÓGICAS NO CONTEXTO GLOBAL

Claudio Luiz de Carvalho
Pesquisador com formação interdisciplinar em Direito e Economia. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista (UNESP, 2009) e em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU, 2023), é especialista em Gestão Tributária pela ESALQ/USP e em Direito Digital e Proteção de Dados. Mestre em Economia Aplicada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2012) e Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU (2025). Atua como servidor técnico administrativo na Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo (PGUSP) e como advogado com participação nas comissões de direito da OAB do jovem advogado e previdenciário. Integra o Observatório IA & Raça do Lawgorithm, coletivo de pesquisa dedicado aos impactos da inteligência artificial sobre os direitos fundamentais de grupos racializados

Resumo: Este artigo analisa as interseções entre tecnologias digitais e os direitos da personalidade, abordando questões éticas, jurídicas e técnicas. Com o avanço de tecnologias como softwares biométricos, cookies e spyware, novos desafios emergem para a privacidade e a dignidade humana. O estudo explora marcos regulatórios como o GDPR, a LGPD e iniciativas em países africanos, destacando tensões entre inovação e proteção de direitos fundamentais. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, o artigo contribui para o entendimento dos impactos tecnológicos e propõe diretrizes éticas e jurídicas para uma governança digital responsável.
Palavras-Chaves: Direitos da personalidade; Privacidade; Governança digital; Biometria; GDPR; LGPD.

Abstract: This article examines the intersections between digital technologies and personality rights, addressing ethical, legal, and technical issues. The advancement of technologies such as biometric software, cookies, and spyware introduces new challenges to privacy and human dignity. The study explores regulatory frameworks like the GDPR, LGPD, and initiatives in African countries, highlighting tensions between innovation and fundamental rights protection. Through an interdisciplinary approach, the article contributes to understanding technological impacts and proposes ethical and legal guidelines for responsible digital governance.

Keywords: Personality rights; Privacy; Digital governance; Biometrics; GDPR; LGPD.

INTRODUÇÃO

A revolução digital redefiniu as dinâmicas da sociedade contemporânea, introduzindo um ambiente em que a coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais ocorrem em uma escala sem precedentes. O avanço de tecnologias como softwares biométricos, cookies, spam e spyware tem levantado questões complexas sobre privacidade e direitos da personalidade. Em um cenário marcado por inovações tecnológicas e lacunas normativas, é fundamental analisar as interseções entre progresso tecnológico e proteção de direitos fundamentais.

O debate acadêmico e jurídico evidencia a necessidade de uma governança digital ética, que não apenas regule o uso dessas tecnologias, mas também proteja a dignidade humana. Para Floridi (2014), a tecnologia é inerentemente ambivalente, podendo tanto reforçar quanto comprometer direitos fundamentais. Essa ambivalência se torna evidente em relação à biometria, onde os benefícios de segurança são contrabalançados por riscos de discriminação e vigilância.

A integração de IA em sistemas biométricos potencializa sua eficiência, mas também amplifica os riscos de discriminação e abuso. Floridi (2014) observa que algoritmos de IA, frequentemente vistos como neutros, carregam os vieses de seus programadores e conjuntos de dados. Isso é particularmente relevante em tecnologias de reconhecimento facial, amplamente criticadas por perpetuar desigualdades raciais e de gênero (Noble, 2018).

O direito à privacidade, como destaca Rodotà (2008), não se limita a garantir o sigilo das informações pessoais, mas também assegura o controle do indivíduo sobre seus dados. No entanto, ferramentas como cookies e spam frequentemente ignoram esse princípio, promovendo a coleta massiva de dados sem transparência ou consentimento adequados (Lessig, 2006). Ainda mais preocupante é o uso de spyware, que permite o monitoramento clandestino de indivíduos, violando direitos fundamentais e promovendo uma "cultura da vigilância" (Lyon, 2018).

Em um contexto global, a abordagem regulatória varia significativamente entre países e regiões. A União Europeia lidera com o GDPR, que estabelece padrões rigorosos para a proteção de dados, enquanto os Estados Unidos adotam uma abordagem fragmentada, que combina legislações estaduais e iniciativas federais

limitadas (Schneier, 2015). No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um avanço significativo, mas ainda enfrenta desafios de implementação e fiscalização (Silva, 2020).

Por outro lado, países africanos, como Angola e Moçambique, começam a estruturar seus marcos normativos, mas enfrentam limitações significativas em termos de recursos e infraestrutura. Em Angola, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) é um exemplo promissor, enquanto Moçambique ainda está em fase inicial de desenvolvimento regulatório (Valenti & Ribeiro, 2024; Chilundo, 2023) e o uso de tecnologias biométricas em processos eleitorais e de identificação civil tem gerado preocupações éticas, especialmente em áreas rurais com baixa alfabetização digital. Como parâmetro, o estudo de Chilundu demonstra que 64% dos entrevistados desconhecem como seus dados biométricos são utilizados.

Neste artigo, serão explorados os aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados ao uso de tecnologias digitais que afetam os direitos da personalidade. A discussão está organizada em quatro capítulos principais, cada um abordando um aspecto específico: i) Softwares, Biometria e os Direitos da Personalidade; ii) Violação da Privacidade por Tecnologias Digitais; iii) Monitoramento e Espionagem Eletrônica (Governança Ética da IA); iv) O Caso Snowden e a Espionagem Global; v) Conclusão.

A abordagem interseccionou áreas como direito, ética, tecnologia e governança digital, considerando a importância massiva que o trato reverbera em todo o cosmos do ciberespaço e sociedade da informação. O estudo foca em revisão bibliográfica, análise comparativa e estudo de caso, para melhor adequação e resposta aos anseios buscados, sem mérito algum de esgotamento da matéria e sim de reflexão e sintonia com a temática estudada.

Com essa estrutura, o artigo busca contribuir para o entendimento dos desafios e oportunidades associados à regulação de tecnologias digitais, promovendo um diálogo construtivo entre academia, legisladores e sociedade civil.

1: SOFTWARES, BIOMETRIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O desenvolvimento de softwares e tecnologias biométricas trouxe benefícios significativos, mas também desafios éticos e jurídicos relacionados à privacidade e aos direitos da personalidade. Segundo Castells (2002), o domínio crescente das Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs cria um "espaço de fluxos", no qual

a informação é descentralizada, mas as estruturas de poder permanecem centralizadas, afetando diretamente os direitos individuais.

O avanço das últimas décadas trouxe consigo uma série de inovações que impactaram profundamente a sociedade, dentre as quais se destacam os softwares de biometria. Essas tecnologias, que utilizam características físicas ou comportamentais únicas dos indivíduos para fins de identificação e autenticação, têm se disseminado rapidamente em diversos setores, como segurança, controle de acesso, sistemas bancários e até mesmo em dispositivos pessoais.

Contudo, a ampla adoção desses sistemas levanta importantes questões jurídicas e éticas, especialmente no que tange aos direitos da personalidade. Como observa Schreiber (2013, p. 15), "os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna". Nesse sentido, é fundamental analisar como os softwares de biometria se relacionam com esses direitos fundamentais, buscando um equilíbrio entre os benefícios da tecnologia e a proteção da privacidade e da dignidade humana.

Os softwares de biometria são programas computacionais que utilizam algoritmos para processar e analisar dados biométricos, que são características físicas ou comportamentais mensuráveis e únicas de um indivíduo. Segundo Jain et al. (2016, p. 80), "um sistema biométrico é essencialmente um sistema de reconhecimento de padrões que opera adquirindo dados biométricos de um indivíduo, extraindo um conjunto de características dos dados adquiridos e comparando esse conjunto de características com o modelo armazenado no banco de dados do sistema".

As principais modalidades biométricas incluem impressão digital, reconhecimento facial, íris, voz, geometria da mão, assinatura dinâmica, DNA, dentre outras. Características próprias estão contidas em cada uma dessas modalidades em termos de precisão, facilidade, uso e aceitação. As biometrias estão alinhadas no sentido de processar dados, extrair características relevantes, comparar e realizar o match para determinar a identidade do indivíduo.

As aplicações dos sistemas biométricos são diversas e em constante transformação. Bolle et al. (2013, p. 3) destacam que "os sistemas biométricos estão sendo cada vez mais utilizados para estabelecer identidade confiável em uma ampla gama de aplicações governamentais e comerciais". Algumas das principais áreas de aplicação incluem, mas não se limitam: controle de acesso físico e lógico; autenticação

em dispositivos móveis, sistemas de pagamento, segurança pública e investigação criminal; gestão de fronteiras e imigração; programas de assistência social.

Neste sentido e considerando a implementação de tecnologias biométricas e softwares voltados para a coleta e tratamento de dados pessoais, há que sopesar os intensos debates gerados sobre os direitos da personalidade. Dados biométricos são intrinsecamente ligados à identidade do indivíduo, tornando sua proteção não apenas uma questão de privacidade, mas também de dignidade humana (Floridi, 2014).

O autor supramencionado correlaciona a ideia de tecnologia como uma ferramenta ambivalente, quer seja fortalecendo ou enfraquecendo os direitos fundamentais, a depender do contexto em análise. No que tange à biometria, pode-se falar tanto na amplitude de segurança quanto no comprometimento da privacidade: garante-se apenas acesso aos indivíduos autorizados para acesso ao sistema, como também deve o protocolo advertir quanto ao uso inapropriado das informações registradas.

Autores como Zuboff (2019) alertam para o surgimento de um "capitalismo de vigilância", no qual dados biométricos e comportamentais são explorados comercialmente, assim como Silva (2020) destaca que a coleta e o armazenamento dessas informações apresentam riscos, como discriminação e uso indevido.

Na União Europeia, a biometria é regulada de forma rigorosa pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que reconhece os dados biométricos como sensíveis (Artigo 9º). Já nos Estados Unidos, a abordagem é fragmentada, variando entre estados, com legislações como a Illinois Biometric Information Privacy Act (BIPA) que protege os cidadãos contra o uso inadequado de informações biométricas. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também classifica dados biométricos como sensíveis, impondo requisitos específicos para seu tratamento (Art. 11).

De outro modo, os direitos da personalidade são um conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que visam proteger sua dignidade e integridade. De acordo com Tepedino (2004, p. 24), "os direitos da personalidade constituem-se em direito subjetivo, tendo por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".

No conceito da biometria, os direitos da personalidade mais diretamente afetados são: privacidade, imagem, integridade física e autodeterminação informativa.

Neste interim, conforme explica Rodotà (2008, p. 15), o direito à privacidade "não se estrutura mais em torno do eixo 'pessoa-informação-segredo', mas sim em torno do eixo 'pessoa-informação-circulação-controle'". Em particular, na era digital, a proteção da privacidade não se limita apenas a impedir o acesso a informações pessoais, mas também a garantir ao indivíduo o controle sobre suas próprias informações.

No caso dos sistemas biométricos, a coleta e o processamento de dados sensíveis como impressões digitais, padrões faciais ou amostras de voz levantam preocupações significativas quanto à privacidade. Como observa Doneda (2006, p. 171), "o tratamento de dados pessoais representa uma ameaça potencial à personalidade do indivíduo na medida em que pode revelar aspectos de sua personalidade que ele desejaria manter em segredo".

O direito à imagem, por sua vez, ganha novos contornos com as tecnologias de reconhecimento facial. Schreiber (2013, p. 108) ressalta que "o direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida". Os sistemas de reconhecimento facial, ao capturarem e processarem imagens das pessoas, podem representar uma ameaça a esse direito se não forem implementados com as devidas salvaguardas.

Quanto ao direito à integridade física, embora a maioria das tecnologias biométricas atuais seja não invasiva, algumas modalidades, como a coleta de DNA, podem suscitar questões éticas e jurídicas. Além disso, o uso de dados biométricos para fins médicos ou de pesquisa deve ser cuidadosamente regulamentado para evitar violações desse direito.

Por fim, o direito à autodeterminação informativa, conceito desenvolvido pela jurisprudência alemã e incorporado por diversos ordenamentos jurídicos, refere-se ao direito do indivíduo de controlar suas próprias informações pessoais. Mendes (2014, p. 32) define esse direito como "a faculdade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados pessoais".

Particularizando a biometria aos direitos da personalidade, alguns dos principais pontos tensionados podem incluir a coleta e armazenamento de dados sensíveis, consentimento e transparência, finalidade e proporcionalidade, riscos de discriminação, vigilância e controle social, irreversibilidade dos dados biométricos e interoperabilidade e compartilhamento de dados.

Dito isto, compreende-se que a proteção deve ser alcançada em sua integridade no que tange aos dados sensíveis, promovendo armazenamento seguro e prevenção contra vazamentos, contribuindo para deslegitimar qualquer tipo de violação de privacidade.

Ademais, importante o consentimento informado dos usuários para a coleta e processamento dos seus dados biométricos sensíveis, limitando-se às finalidades específicas em total proporcionalidade ao objetivo comum pactuado entre o usuário e o detentor.

Não obstante, importante assinalar os riscos de discriminação em face de vieses e erros que contaminam a assertividade de certos grupos, como minorias étnicas ou pessoas com deficiência. Na convergência, é sabido que o uso generalizado de tecnologias biométricas pode conduzir a um cenário de vigilância em massa, ameaçando liberdades já conquistadas e no proponente eixo, deve-se manter em alerta as estruturas governamentais e corporativas quanto à irreversibilidade dos dados biométricos em casos de comprometimento como também mantida a sintonia fina na integração dos diferentes sistemas biométricos e compartilhamento de dados no que concerne ao controle e proteção das informações pessoais.

Para enfrentar esses desafios, é necessário um arcabouço legal e regulatório robusto, capaz de equilibrar os interesses de segurança e eficiência com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, iniciativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil representam avanços importantes na regulamentação do uso de dados pessoais, incluindo os dados biométricos.

O futuro da biometria e sua relação com os direitos da personalidade dependerá da capacidade da sociedade em desenvolver e implementar soluções tecnológicas e jurídicas que conciliem os benefícios da inovação com a proteção dos direitos fundamentais.

Algumas perspectivas e recomendações para o futuro devem destacar:

- a privacidade desde a concepção (“privacy by design”) – incorporando princípios de proteção de dados e privacidade desde as fases iniciais de desenvolvimento dos sistemas biométricos e não a posteriori;
- técnicas de anonimização e criptografia avançadas no desenvolvimento e implementação de métodos mais robustos na proteção de dados biométricos no uso de acesso indevido e não autorizado;

- promoção e compreensão múltipla dos governos e populações sobre as tecnologias biométricas quanto aos riscos e benefícios no afã de capacitá-los;
- desenvolver marcos regulatórios flexíveis e adaptáveis à velocidade constante dos feitos tecnológicos sem quaisquer comprometimentos à proteção dos direitos fundamentais constitucionais;
- fomentar a colaboração entre especialistas na multidisciplinariedade que o assunto comporta, abrangendo as áreas de tecnologia, direito, engenharia, ética e ciências sociais;
- respeito à autonomia individual no que compete às alternativas existentes da sistemática biométrica existente;
- auditorias e certificações independentes na garantia a conformidade dos sistemas biométricos com padrões éticos e legais.

Como observa Bauman (2013, p. 21), "a sociedade moderna líquida é uma versão privatizada e individualizada da modernidade, na qual o peso da construção de padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos". Nesse contexto, é fundamental que a regulação e o desenvolvimento de tecnologias biométricas levem em conta não apenas aspectos técnicos e econômicos, mas também as implicações sociais e éticas de sua implementação.

Pari passu, os softwares de biometria representam um avanço significativo em termos de segurança e conveniência, mas também trazem consigo desafios importantes no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade. A tensão entre os benefícios da tecnologia e a salvaguarda de direitos fundamentais como privacidade, imagem e autodeterminação informativa exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada.

É essencial que o desenvolvimento e a implementação de sistemas biométricos sejam guiados por princípios éticos e jurídicos sólidos, com foco na proteção da dignidade humana e no respeito aos direitos individuais. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer o potencial dessas tecnologias para melhorar a segurança e a eficiência em diversos setores da sociedade.

O caminho para conciliar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos da personalidade passa necessariamente por um diálogo contínuo entre diferentes atores sociais, incluindo desenvolvedores de tecnologia, legisladores, acadêmicos e a sociedade civil. Somente através desse esforço conjunto será possível construir um

futuro em que as tecnologias biométricas possam ser utilizadas de forma ética, responsável e em harmonia com os valores fundamentais da dignidade humana.

2: VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Com o avanço das tecnologias digitais, novas ameaças à privacidade emergiram, incluindo o uso indiscriminado de spam, cookies e spyware, além da disseminação de correspondência eletrônica não solicitada. Essas práticas, muitas vezes associadas a interesses comerciais, resultam na coleta massiva e no uso indevido de dados pessoais, gerando violações significativas aos direitos da personalidade.

O spam, definido como mensagens eletrônicas não solicitadas, é um dos principais exemplos de invasão de privacidade na era digital. Conforme Schneier (2015), o spam não apenas sobrecarrega as redes de comunicação, mas também pode ser usado como vetor para disseminação de softwares maliciosos. Embora legislações como a CAN-SPAM Act, nos Estados Unidos, e o GDPR, na União Europeia, regulamentem o envio de mensagens comerciais, a aplicação dessas normas ainda enfrenta desafios práticos.

No Brasil, a LGPD exige o consentimento prévio do usuário para comunicações de marketing, buscando mitigar os efeitos negativos do spam (Lei nº 13.709/2018, Art. 7º, inciso IX). Apesar disso, a fiscalização limitada e a falta de conscientização dos usuários dificultam a aplicação efetiva dessa norma.

Por sua vez, os cookies, utilizados para rastrear e armazenar informações sobre a navegação dos usuários, levantam preocupações quanto ao uso desproporcional e não informado desses dados. Segundo Lessig (2006), a arquitetura da internet frequentemente prioriza os interesses econômicos, permitindo que empresas coletem informações sem o pleno conhecimento do usuário. O GDPR introduz o conceito de "consentimento inequívoco" para o uso de cookies, exigindo que os usuários sejam informados sobre a finalidade da coleta de dados e tenham a opção de recusá-la.

O spyware, software projetado para monitorar as atividades do usuário sem seu conhecimento, representa uma ameaça direta à privacidade. Lyon (2018) destaca que essas ferramentas são amplamente utilizadas não apenas por hackers, mas também por corporações e governos, ampliando o alcance da vigilância digital. Nos Estados Unidos, a ausência de uma legislação federal específica para spyware cria um ambiente

vulnerável, enquanto na União Europeia, o GDPR estabelece sanções rigorosas para práticas que utilizem softwares desse tipo sem consentimento explícito.

No Brasil, o Código Penal tipifica como crime a invasão de dispositivos informáticos, mas a falta de regulamentação específica para spyware deixa lacunas no enfrentamento desse problema (Decreto-Lei nº 2.848/1940, Art. 154-A).

A correspondência eletrônica não solicitada, amplamente disseminada na forma de e-mails fraudulentos ou de marketing agressivo, compromete a privacidade dos indivíduos e expõe usuários a riscos como phishing e roubo de identidade. Zuboff (2019) argumenta que essas práticas são reflexo de um modelo econômico baseado na extração de dados, onde a correspondência digital é utilizada como ferramenta para manipulação comportamental.

Legislações como a CAN-SPAM Act nos Estados Unidos e as disposições do GDPR sobre comunicações eletrônicas são fundamentais para coibir essas práticas. No entanto, a aplicação dessas normas é limitada pela dificuldade em rastrear os responsáveis por violações e pela natureza transnacional dessas atividades.

Enquanto Schneier (2015) apresenta o spam como uma consequência direta da falta de padronização global para o envio de comunicações eletrônicas, autores como Lyon (2018) argumentam que ele também reflete uma "cultura da vigilância", onde práticas invasivas são normalizadas. A legislação brasileira, por meio da LGPD, busca mitigar esses efeitos ao exigir consentimento prévio, mas ainda carece de ferramentas robustas para fiscalização (Silva, 2020).

Nos Estados Unidos, a CAN-SPAM Act é frequentemente criticada por sua abordagem permissiva, permitindo que mensagens sejam enviadas desde que contenham mecanismos para descadastramento (Schneier, 2015). Por outro lado, o GDPR da União Europeia representa uma abordagem mais restritiva, estabelecendo critérios claros para a coleta e uso de dados pessoais em comunicações digitais (European Parliament, 2016).

A análise de Lessig (2006) sobre a arquitetura da internet revela que os cookies exemplificam o desequilíbrio entre empresas e usuários. Essas ferramentas, usadas para rastrear a atividade online, são muitas vezes implementadas sem transparência, violando os princípios de autodeterminação informacional. Floridi (2014) argumenta que a proteção da privacidade requer a limitação do poder das plataformas sobre os dados dos usuários, enfatizando a necessidade de um novo modelo ético para a governança digital.

Spywares, conforme Lyon (2018), representam uma forma extrema de invasão de privacidade, permitindo o monitoramento contínuo sem o consentimento do usuário. Schneier (2015) aponta que a regulamentação desses softwares é desafiadora devido à sua natureza transnacional, enquanto Zuboff (2019) associa seu uso ao "capitalismo de vigilância", onde empresas lucram com a coleta invisível de dados.

Na Índia, o aumento do comércio eletrônico e do marketing digital trouxe à tona preocupações semelhantes às discutidas em outras regiões. Embora o país tenha implementado a Personal Data Protection Bill, ainda existem lacunas na regulação de práticas comerciais invasivas, como o uso de cookies para rastrear comportamento do consumidor (Rao, 2020). Este cenário é analisado por Lessig (2006), que sugere que as normas arquitetônicas da internet global frequentemente privilegiam os interesses comerciais em detrimento da privacidade do usuário.

O caso Pegasus é talvez o exemplo mais marcante de espionagem digital na última década. Desenvolvido pela NSO Group, o spyware foi utilizado por governos para monitorar jornalistas, ativistas e líderes políticos. Em 2021, investigações conduzidas por organizações como Forbidden Stories e Amnesty International (2021) revelaram que mais de 50 mil números de telefone foram alvo potencial do Pegasus, incluindo figuras de destaque como Emmanuel Macron (Zuboff, 2019; Lyon, 2018). Esse caso demonstra a dificuldade em regulamentar o uso de tecnologias tão avançadas, que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Enquanto Schneier (2015) propõe a criação de protocolos de segurança globais para limitar o uso indevido de spyware, Zuboff (2019) enfatiza a necessidade de um controle mais rígido sobre empresas privadas que desenvolvem essas ferramentas. Ambos os autores concordam que a falta de transparência nas práticas de vigilância digital é um dos maiores obstáculos para proteger os direitos fundamentais.

A globalização da economia digital ampliou as fronteiras do tratamento de dados pessoais, expondo lacunas normativas entre nações. Para Floridi (2014), a ausência de um sistema internacional de governança de dados cria um "vácuo ético", onde empresas operam livremente, explorando jurisdições mais permissivas.

No caso de cookies, conforme já exposto, o GDPR introduziu a exigência de consentimento explícito, enquanto, nos EUA, práticas permissivas predominam. O Brasil segue o modelo europeu, mas enfrenta dificuldades práticas na aplicação de sanções (Silva, 2021).

Em adição, o escândalo Cambridge Analytica demonstrou como dados pessoais, extraídos por cookies e outras ferramentas, foram utilizados para manipular processos democráticos. Zuboff (2019) aponta que a exploração dessas tecnologias para microtargeting cria uma ameaça existencial à democracia, subvertendo a autonomia individual por meio de campanhas de desinformação.

No Brasil, práticas similares ocorreram durante as eleições de 2018, com a disseminação de notícias falsas via WhatsApp. Embora a LGPD preveja sanções para o uso indevido de dados, sua eficácia foi limitada pela falta de aplicação retroativa.

Autores como Lyon (2018) e Schneier (2015) destacam que o spam, além de ser uma prática comercial invasiva, representa um risco à segurança digital, uma vez que pode ser utilizado para disseminação de malware. Rao (2020) sugere que o desenvolvimento de IA pode melhorar a detecção e o bloqueio de spam, mas alerta para o uso indevido dessa tecnologia em vigilância automatizada.

De outro modo, Alan Westin (1967), ao introduzir a teoria do controle informacional, argumenta que a privacidade é o direito do indivíduo de determinar quando, como e até que ponto suas informações são compartilhadas com terceiros. Essa abordagem é particularmente relevante no contexto do Brasil, onde o Marco Civil da Internet – MCI, estabelece, no Art. 7º, inciso VII, o direito de acesso a informações claras sobre coleta, uso e armazenamento de dados.

No Brasil, o MCI determina que a interceptação de comunicações só pode ocorrer mediante ordem judicial e para fins específicos (Art. 10º, §2º). No entanto, relatórios do InternetLab (2022) revelam que casos de interceptação indevida aumentaram em 34% nos últimos três anos, sugerindo falhas na implementação do arcabouço legal.

Embora a LGPD exija consentimento explícito para o uso de cookies, estudos da Open Knowledge Brasil (2023) mostram que 72% dos websites nacionais utilizam banners de consentimento que não oferecem opções claras de recusa, o que configura uma violação da norma. Essa prática reflete a falta de fiscalização eficiente e destaca a necessidade de capacitação técnica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Para abordar violações de privacidade, como spam e cookies, metodologias empíricas como web scraping podem ser usadas para mapear sites que não cumprem os requisitos legais. Ferramentas como a Privacy Scanner permitem avaliar automaticamente o grau de conformidade com a LGPD.

Uma análise realizada pela CGI.br (2022) revelou que 45% dos brasileiros recebem e-mails de marketing sem consentimento, mesmo após a entrada em vigor da LGPD. O relatório também destacou que apenas 8% dos consumidores recorrem aos órgãos reguladores para reportar abusos, evidenciando baixa conscientização sobre direitos legais.

A IA é central para a economia de dados, especialmente em tecnologias como cookies e algoritmos de rastreamento comportamental. Westin (1967) argumenta que a privacidade depende do controle informacional, mas a automação dos processos de coleta e análise desafia essa autonomia. Lyon (2018) descreve a economia de dados como um "ecossistema de vigilância", onde a IA amplifica a capacidade de exploração de dados pessoais.

A governança de IA junto à União Europeia prioriza a transparência. O GDPR exige que decisões automatizadas, como aquelas baseadas em IA, sejam explicáveis e revisáveis por humanos (Art. 22). A União Europeia lidera na regulamentação de IA integrando princípios éticos no design de sistemas automatizados.

Nos Estados Unidos, a prática de coleta e análise de dados baseada em IA, especialmente para marketing digital, é pouco regulamentada. Empresas como Google e Facebook exploram cookies e algoritmos de IA para segmentação de anúncios, frequentemente violando a privacidade dos usuários (Zuboff, 2019).

Em terras brasileiras, a LGPD, ao estabelecer o consentimento como princípio fundamental, oferece uma base para regulamentar práticas de IA. No entanto, a falta de fiscalização efetiva compromete sua implementação. Iniciativas como a Portaria nº 469/2021 da ANPD buscam orientar empresas, mas ainda não alcançam a robustez das legislações europeias.

Nas eleições de 2016 nos EUA e de 2018 no Brasil, a IA foi utilizada para segmentação de eleitores, explorando dados pessoais para campanhas personalizadas. Zuboff (2019) alerta que o uso dessas tecnologias pode comprometer a autonomia dos eleitores, criando um ambiente de manipulação comportamental.

A expansão das tecnologias digitais e o uso generalizado de ferramentas como spam, cookies e spyware ilustram os desafios modernos relacionados à privacidade e aos direitos da personalidade. Apesar de legislações como o GDPR, a CAN-SPAM Act e a LGPD oferecerem diretrizes para mitigar esses impactos, a falta de padronização global e a dificuldade de fiscalização transnacional permitem que práticas invasivas se perpetuem, muitas vezes amparadas por interesses econômicos. Como observado por

Schneier (2015), a ausência de regulamentações robustas sobre spyware e correspondências eletrônicas não solicitadas cria um cenário de vulnerabilidade, onde tanto governos quanto corporações exploram brechas para ampliar a vigilância.

No Brasil, o arcabouço jurídico avançado, representado pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, busca enfrentar as ameaças digitais por meio do consentimento explícito e da transparência no uso de dados. No entanto, a implementação prática enfrenta entraves como a limitação de recursos da ANPD e a baixa conscientização da população. Exemplos como o uso de cookies sem opções claras de recusa e a disseminação de notícias falsas durante as eleições de 2018 revelam como a falta de fiscalização efetiva compromete a proteção dos direitos da personalidade e a autonomia dos indivíduos.

Em um contexto global, a economia de dados reflete um "ecossistema de vigilância" (Lyon, 2018), onde ferramentas automatizadas amplificam o alcance da coleta de informações pessoais, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento adequado dos usuários. Casos emblemáticos, como o escândalo Cambridge Analytica e o spyware Pegasus, evidenciam a urgência de uma governança digital ética, que integre transparência, explicabilidade e accountability. Somente com a harmonização normativa e a aplicação rigorosa das legislações será possível equilibrar inovação tecnológica e direitos fundamentais, promovendo um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

MONITORAMENTO E ESPIONAGEM ELETRÔNICA (GOVERNANÇA ÉTICA DA IA)

O avanço da inteligência artificial (IA) tem transformado profundamente a dinâmica da sociedade contemporânea. Um dos campos mais sensíveis à inovação tecnológica é a vigilância automatizada e a espionagem eletrônica. Esses mecanismos, amplamente adotados por governos e corporações, levantam sérios questionamentos éticos e legais no que tange à privacidade, à segurança e à liberdade individual. Como apontam Zuboff (2019) e Lyon (2018), a sociedade encontra-se em uma encruzilhada onde os avanços tecnológicos devem ser equilibrados com marcos regulatórios que garantam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Beck (1992), ao explorar a sociedade de risco, argumenta que o avanço tecnológico inevitavelmente cria novos perigos, sendo a vigilância eletrônica um

exemplo claro dessa dinâmica. Grampos e espionagem eletrônica simbolizam um duplo risco: o abuso de poder estatal e a vulnerabilidade a atores privados.

Este capítulo examina a governança ética da IA aplicada à vigilância, abordando diferentes perspectivas internacionais, incluindo União Europeia, Estados Unidos, China, Brasil, Angola, Moçambique, Quênia, Etiópia, Zimbábue, Ruanda e África do Sul. Um estudo de caso específico será explorado para ilustrar como esses debates éticos e legais se desenrolam na prática.

A vigilância automatizada, impulsionada por sistemas de IA, é definida pelo uso de tecnologias que monitoram e analisam dados em tempo real para prever comportamentos e eventos. Segundo Clarke (2019), tais sistemas utilizam uma combinação de big data, algoritmos de aprendizado de máquina e dispositivos IoT para operar em escalas sem precedentes. Essa expansão tem promovido a eficiência em áreas como segurança pública e controle de fronteiras, mas também tem ampliado as possibilidades de abuso e vigilância opressiva (Deleuze, 1992).

Os impactos da vigilância automatizada também são observados em contextos corporativos, onde sistemas de monitoramento são empregados para supervisionar empregados, muitas vezes atravessando os limites da privacidade aceitável (Lyon, 2018). É crucial discutir como essas práticas impactam os direitos fundamentais e a relação entre cidadãos e Estado.

A União Europeia tem liderado os esforços para regular a IA sob uma perspectiva ética. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) é amplamente reconhecido como um marco na proteção da privacidade digital (União Europeia, 2016). Recentemente, o AI Act foi proposto para classificar sistemas de IA em diferentes categorias de risco, desde aplicações de baixo impacto até aquelas que representam riscos elevados às liberdades civis, como tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos (Veale & Borgesius, 2021).

Esse contexto regulatório reflete a preocupação com a vigilância em massa, especialmente considerando os casos de abuso relatados em governos autoritários (FRA, 2021). Ainda assim, os desafios permanecem quanto à implementação prática dessas regras, uma vez que a tecnologia se desenvolve mais rapidamente do que os mecanismos reguladores.

Nos Estados Unidos, o debate é marcado por tensões entre segurança nacional e proteção da privacidade. A divulgação do programa PRISM por Edward Snowden em 2013 revelou a dimensão da espionagem eletrônica conduzida pela NSA, gerando um

intenso debate global sobre os limites da vigilância estatal (Greenwald, 2014). Embora legislações como o Consumer Privacy Act da Califórnia (CCPA) tenham avançado na proteção dos dados pessoais, não há uma legislação federal abrangente que regule a IA aplicada à vigilância (Schneier, 2020).

A falta de regulações claras cria um ambiente propício para práticas opacas, onde os direitos dos cidadãos podem ser comprometidos. O impacto disso é evidenciado pela resistência de ativistas e organizações de direitos civis contra o uso de sistemas de reconhecimento facial pela polícia em estados como Nova York e Massachussetts (Crawford, 2021).

A China é líder global em tecnologia de vigilância, utilizando IA para monitorar e controlar sua população em larga escala. O sistema de crédito social exemplifica como dados de vídeo, registros financeiros e redes sociais são integrados para avaliar a confiabilidade de indivíduos (Creemers, 2018). Essa prática, no entanto, é amplamente criticada por violações aos direitos humanos e pela falta de transparência (Human Rights Watch, 2019).

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é considerada um importante progresso na regulação da privacidade (Doneda & Almeida, 2020). Contudo, o uso de tecnologias de vigilância, como reconhecimento facial em espaços públicos, tem levantado preocupações quanto à falta de transparência e à possibilidade de discriminação algorítmica (Campello, 2021). Exemplos incluem a implementação dessas tecnologias em eventos como o Carnaval do Rio de Janeiro, sem consultas públicas adequadas (Carneiro, 2020).

Em Angola, a implementação de sistemas de videovigilância tem sido intensificada, especialmente em áreas urbanas como Luanda. A Lei n.º 2/20, de 22 de janeiro, estabelece o regime jurídico para a autorização, instalação e utilização de sistemas de videovigilância, visando a proteção de pessoas e bens.

Em setembro de 2024, a Polícia Nacional (2024) anunciou a instalação de 1.300 câmeras de videovigilância em Luanda para reforçar a segurança e a ordem pública.

Embora essa medida vise aumentar a segurança, não há registros públicos de processos judiciais contestando sua implementação ou alegando abusos relacionados ao uso dessas tecnologias.

Em Moçambique, a discussão sobre o uso de câmeras de vigilância para fortalecer a segurança pública está em andamento. Estudos acadêmicos, como o contido em Maloa, Franze e Maloa (2022) destacam os desafios na instalação,

monitoramento e controle de crimes por meio dessas tecnologias, especialmente considerando as limitações econômicas e de infraestrutura do país.

A ausência de registros públicos de casos judiciais não implica necessariamente que não ocorram abusos ou que não haja preocupações relacionadas à vigilância eletrônica. Fatores como a falta de transparência, limitações na documentação pública e restrições no acesso à justiça podem contribuir para essa escassez de informações.

Nesse sentido, outros governos africanos, em parceria com empresas estrangeiras, vêm adotando sistemas de vigilância baseados em IA, especialmente no monitoramento de segurança pública. Exemplos incluem o uso de câmeras de reconhecimento facial em cidades como Nairobi (Quênia) e Addis Abeba (Etiópia).

A adoção desses sistemas é frequentemente justificada pelo combate ao crime e ao terrorismo, mas levanta preocupações sobre abusos de poder e monitoramento de dissidentes políticos (Gwagwa et al., 2021).

Empresas chinesas, como Huawei e Hikvision, desempenham um papel central na instalação de sistemas de vigilância em larga escala, fornecendo infraestrutura tecnológica e algoritmos de IA. Isso levanta questões sobre dependência tecnológica e transferência de dados sensíveis para países externos (Abebe, 2021).

Iniciativas de cidades inteligentes, como em Kigali (Ruanda), incluem a integração de sistemas de vigilância com algoritmos de IA para monitorar o tráfego e atividades em espaços públicos. Embora prometam eficiência, esses sistemas carecem de transparência e regulamentação adequada.

Sistemas de vigilância baseados em IA têm sido usados para monitorar e reprimir jornalistas, ativistas e partidos de oposição. No Zimbábue, por exemplo, denúncias indicam que câmeras de vigilância com IA foram usadas para identificar e intimidar manifestantes (Wakunuma et al., 2021).

A falta de controle sobre onde os dados são armazenados e processados cria riscos significativos de vazamentos ou uso indevido. Muitos sistemas dependem de infraestrutura de armazenamento baseada na nuvem em servidores fora do continente.

Ferramentas de reconhecimento facial utilizadas em sistemas de vigilância apresentam taxas mais altas de erro ao identificar pessoas negras, exacerbando preconceitos e desigualdades (Buolamwini & Gebru, 2018).

A União Africana está desenvolvendo a Estratégia Africana para a Governança de Dados, que visa promover a segurança e a privacidade no uso de tecnologias digitais,

incluindo vigilância por IA e redes como o Africa Digital Rights Hub, que incentivam a pesquisa e a elaboração de políticas focadas na proteção contra abusos de vigilância.

Organizações internacionais, como a Amnesty International, têm pressionado por maior regulamentação e transparência no uso de sistemas de vigilância na África. Relatórios denunciam o uso de spyware, como o Pegasus, para monitorar jornalistas e ativistas em países como África do Sul e Etiópia.

É fundamental que a implementação de tecnologias de vigilância seja acompanhada de mecanismos robustos de supervisão e marcos legais claros para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados. A criação de canais acessíveis para denúncias e a promoção da transparência nas operações de vigilância são passos essenciais para assegurar que essas tecnologias sejam utilizadas de maneira ética e responsável.

4: O Caso Snowden e a Espionagem Global

O caso Edward Snowden representa um marco na história contemporânea ao revelar a amplitude dos programas de vigilância global conduzidos pela National Security Agency (NSA) dos Estados Unidos e seus parceiros. A exposição de Edward Snowden sobre o programa PRISM da NSA revelou como as agências de inteligência americanas monitoravam em massa comunicações globais, muitas vezes sem supervisão adequada, incluíam a coleta massiva de dados de comunicação e o monitoramento de líderes mundiais, corporações e cidadãos comuns (Greenwald, 2014).

Este capítulo explora as dimensões desse evento, abordando as implicações legais, éticas e políticas, bem como o impacto das práticas de espionagem na governança global e na proteção da privacidade.

A National Security Agency (NSA), criada em 1952, é a maior agência de inteligência dos Estados Unidos dedicada à coleta e análise de informações. Durante o período pós 11 de setembro de 2001, as atividades da NSA foram significativamente ampliadas, com o argumento de combater o terrorismo global (Schneier, 2020). Dentro desse contexto, o programa PRISM foi desenvolvido para acessar dados de comunicação de usuários de grandes empresas de tecnologia, como Google, Microsoft, Facebook e Apple (Greenwald, 2014).

Em junho de 2013, Edward Snowden, um ex-prestador de serviços da NSA, forneceu milhares de documentos confidenciais a jornalistas do The Guardian e The Washington Post. Essas informações revelaram a coleta em massa de metadados telefônicos e digitais, além da espionagem de líderes estrangeiros, como Angela Merkel, chanceler da Alemanha à época (Lyon, 2018) e Dilma Roussef, mandatária da nação brasileira naquele período.

Essas práticas violavam não apenas direitos fundamentais, como o direito à privacidade, mas também tratados internacionais que regulam relações entre Estados soberanos. Segundo Zuboff (2019), as práticas da NSA expuseram a vulnerabilidade da sociedade da informação frente à expansão descontrolada da vigilância digital.

As revelações de Snowden levantaram questões éticas e legais em torno da privacidade e do monitoramento estatal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) garante, em seu artigo 12, a proteção contra interferências arbitrárias na vida privada, na correspondência e na honra. No entanto, os documentos divulgados demonstraram que os Estados Unidos e seus aliados frequentemente ignoravam esses preceitos (Deleuze, 1992).

Nos Estados Unidos, as práticas de coleta em massa foram justificadas sob o amparo da Seção 215 do USA Patriot Act. No entanto, tribunais subsequentes consideraram essas atividades ilegais, culminando na aprovação do USA Freedom Act em 2015, que limitou a coleta de metadados em massa (Schneier, 2020).

Na esfera internacional, os programas de vigilância massiva também violavam normas como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP (1966), ratificado por diversos países, incluindo os Estados Unidos.

Floridi e Cowls (2019) argumentam que a vigilância em massa representa um dilema ético na era digital. De um lado, há a necessidade de garantir a segurança nacional; de outro, está a preservação dos direitos individuais. Segundo Lyon (2018), a sociedade contemporânea está se tornando uma "cultura da vigilância", onde as fronteiras entre segurança e opressão são constantemente testadas.

As revelações de Snowden provocaram reações diplomáticas significativas. Países como Alemanha e Brasil condenaram as práticas da NSA e exigiram explicações formais dos Estados Unidos. Em resposta, o Brasil liderou, junto com a Alemanha, uma resolução na Assembleia Geral da ONU em 2013 para promover o "direito à privacidade na era digital" (Greenwald, 2014).

As empresas de tecnologia também foram pressionadas a adotar medidas mais rigorosas de proteção de dados. Muitos fornecedores de serviços de internet implementaram criptografia ponta a ponta para dificultar o acesso não autorizado (Pasquale, 2015).

Snowden buscou asilo em diversos países, mas foi acolhido pela Rússia, onde permanece até hoje. A situação dele continua sendo um ponto de discussão no cenário internacional, com grupos de direitos humanos defendendo que ele seja considerado um "whistleblower" e não um traidor (Schneier, 2020).

O caso Snowden é emblemático por expor as fragilidades da governança global diante das novas tecnologias. Embora tenha levado a reformas importantes, como o USA Freedom Act, as práticas de vigilância continuam sendo amplamente debatidas. Como Zuboff (2019) destaca, a luta pela privacidade é também uma luta pela democracia e pela autonomia individual. A governança da era digital requer um equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais, sob pena de se instaurar um estado permanente de vigilância.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia como as transformações tecnológicas desafiam conceitos fundamentais de privacidade e direitos da personalidade em um cenário global. Tecnologias como softwares biométricos, cookies, spam e spyware exemplificam a dualidade entre os benefícios da inovação e os riscos éticos e jurídicos associados. Enquanto autores como Floridi (2014) destacam a ambivalência da tecnologia, outros, como Lyon (2018), enfatizam a crescente "cultura da vigilância" fomentada pelo capitalismo de dados. Essas perspectivas convergem ao apontar a necessidade de uma governança digital ética e de um fortalecimento das regulações.

Na União Europeia, o GDPR representa um modelo robusto de proteção de dados, impondo sanções rigorosas para violações e estabelecendo princípios claros de transparência e consentimento. Essa abordagem foi amplamente reconhecida como referência global, contrastando com os Estados Unidos, onde a legislação permanece fragmentada, com leis estaduais e iniciativas federais limitadas (Schneier, 2015). No Brasil, a LGPD e o Marco Civil da Internet criam um arcabouço promissor, mas a

implementação enfrenta desafios estruturais, como a limitação de recursos da ANPD e a baixa conscientização pública (Silva, 2020).

O cenário nos países africanos analisados é marcado por avanços incipientes. Angola, com sua Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP), e Moçambique, em fase inicial de estruturação normativa, demonstram a importância de harmonizar a proteção de dados com contextos socioeconômicos regionais (Valenti & Ribeiro, 2024; Chilundo, 2023). Demais países africanos enfrentam desafios significativos em termos de infraestrutura e fiscalização, mas também apresentam oportunidades únicas de construir marcos regulatórios inovadores ante a sociedade de vigilância que já se encontra presente.

Os mecanismos de vigilância digital refletem tanto oportunidades para a modernização quanto desafios éticos e jurídicos. A ausência de regulações específicas e a dependência de infraestrutura estrangeira deixam os países vulneráveis a abusos e discriminação. Ao priorizar políticas inclusivas e transparentes, os países podem construir um modelo de vigilância que respeite os direitos humanos e promova a segurança de forma ética e responsável.

As divergências entre os autores discutidos refletem a complexidade do tema. Enquanto Lessig (2006) e Floridi (2014) apontam para soluções baseadas em uma "infosfera justa", Zuboff (2019) critica o modelo econômico que instrumentaliza dados pessoais, alertando para os perigos do capitalismo de vigilância. Essas tensões teóricas são fundamentais para compreender os dilemas enfrentados pelas legislações atuais e para inspirar soluções futuras.

No balanço geral, o artigo buscou discutir e demonstrar os desafios e oportunidades associados à regulação das tecnologias digitais. A urgência de harmonizar normas internacionais, reforçar a fiscalização e promover a educação digital é clara. O futuro dos direitos da personalidade em um mundo digitalizado depende de ações coordenadas que equilibrem inovação e proteção de direitos fundamentais. Assim, espera-se que este trabalho contribua para um diálogo construtivo entre academia, sociedade civil e formuladores de políticas, promovendo um ambiente digital mais ético e inclusivo.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. Pegasus Project: Global Investigation into Spyware Abuse. 2021. Disponível em: https://www.amnesty.org. Acesso em: 11 dez. 2024.

ANGOLA. Lei n.º 2/20, de 22 de janeiro de 2020. Estabelece o regime jurídico da autorização, instalação e utilização de sistemas de videovigilância em Angola. Diário da República de Angola: I Série, Luanda, n.º 10, p. 112-117, 22 jan. 2020.

ANGOLA. Lei n.º 22/11, de 17 de junho de 2011. Lei de Proteção de Dados Pessoais. Diário da República de Angola: I Série, Luanda, n.º 113, p. 3194-3201, 17 jun. 2011.

ANGOLA. Polícia Nacional de Angola (PNA). Polícia Nacional reforça sistema de videovigilância em Luanda. Disponível em: https://pna.gov.ao/noticia/noticias/Mjc5OQ==. Acesso em: 12 dez. 2024.

ABEBE, Rediet et al. Narratives and counternarratives on data sharing in Africa. In: Proceedings of the 2021 ACM conference on fairness, accountability, and transparency. 2021. p. 329-341.

BAUMAN, Zygmunt. Liquid modernity. John Wiley & Sons, 2013.

BECK, Ulrich. Risk Society: Towards a New Modernity. London: SAGE Publications, 1992.

BOLLE, Ruud M. et al. Guide to biometrics. **Springer Science & Business Media**, 2013.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Portaria nº 469, de 11 de agosto de 2021. Aprova o regulamento de fiscalização e aplicação de sanções administrativas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 46, 13 ago. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-469-de-11-de-agosto-de-2021-338014340. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: Conference on fairness, accountability and transparency. PMLR, 2018. p. 77-91.

CAMPELLO, R. Discriminação algorítmica e LGPD. **Revista Brasileira de Direito Digital**, 2021.

CARNEIRO, J. A utilização de tecnologias de vigilância no Brasil. **Revista Direito & Tecnologia**, 2020.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CGI.br. Relatório sobre privacidade e proteção de dados no Brasil. 2022. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 dez. 2024.

CHILUNDO, António. Proteção de dados biométricos em Moçambique: Desafios e perspectivas. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2023.

CLARKE, R. Big Data, Machine Learning, and the surveillance society. **Journal of Information Technology**, 2019.

CREEMERS, R. China's Social Credit System: An Evolving Practice of Control. **China Law Review**, 2018.

DELEUZE, G. Postscript on the Societies of Control. October, 1992.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, D.; ALMEIDA, V. Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito e Tecnologia**, 2020.

ESTADOS UNIDOS. Controlling the Assault of Non-Solicited Pornography And Marketing (CAN-SPAM) Act of 2003. Public Law 108-187, 16 dez. 2003. Disponível em: https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-108publ187. Acesso em: 12 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Illinois Biometric Information Privacy Act. Illinois General Assembly, Public Act 095-994, 3 out. 2008. Disponível em: https://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=3004&ChapterID=57. Acesso em: 12 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS. USA Freedom Act of 2015. Public Law 114-23, 2 jun. 2015. Disponível em: https://www.congress.gov/114/plaws/publ23/PLAW-114publ23.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS. USA Patriot Act. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001. Public Law 107-56, 26 out. 2001. Disponível em: https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016: General Data Protection Regulation. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu. Acesso em: 11 dez. 2024.

FLORIDI, L.; COWLS, J. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. **Harvard Data Science Review**, 2019.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY. Facial recognition technology: fundamental rights considerations. European Union Agency for Fundamental Rights, 2021.

GREENWALD, G. No Place to Hide: Edward Snowden, the NSA, and the U.S. Surveillance State. New York: Metropolitan Books, 2014.

GWAGWA, Arthur et al. Artificial intelligence (AI) deployments in Africa: benefits, challenges and policy dimensions. **The African Journal of Information and Communication**, v. 26, p. 1-28, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. China's Algorithms of Repression. 2019.

ÍNDIA. Personal Data Protection Bill, 2019. Lok Sabha, Bill nº 373 of 2019. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Personal_Data_Protection_Bill,2019.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

INTERNETLAB. Interceptações telefônicas no Brasil: Uma análise crítica. São Paulo: InternetLab, 2022. Disponível em: https://www.internetlab.org.br. Acesso em: 15 dez. 2024.

JAIN, Anil K. et al. 50 years of biometric research: Accomplishments, challenges, and opportunities. **Pattern Recognition Letters**, v. 79, p. 80-105, 2016.

LYON, David. The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life. Cambridge: Polity Press, 2018.

LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MALOA, Joaquim Miranda; FRANZE, José Joaquim; MALOA, Tomé Miranda. Como fortalecer a segurança pública em Moçambique com o uso de câmera de vigilância . **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 32–47, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1310. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1310. Acesso em: 12 dez. 2024.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 12 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx. Acesso em: 11 dez. 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism. New York: NYU Press, 2018.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL. Relatório sobre conformidade com a LGPD em websites nacionais. 2023. Disponível em: https://www.ok.org.br. Acesso em: 11 dez. 2024.

PASQUALE, F. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAO, R. Privacy in the digital age: The Indian perspective. **Indian Journal of Law and Technology**, v. 16, p. 45-67, 2020.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHNEIER, Bruce. Data and Goliath: The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World. New York: W.W. Norton & Company, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, João Pedro. A LGPD e o reconhecimento facial: Análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 3, n. 2, p. 10-25, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALENTI, Renata; RIBEIRO, Nádia da Costa. Data protection and cybersecurity in Angola. PLMJ Transformative Legal Experts. 2024. Disponível em: https://www.plmj.com. Acesso em: 15 dez. 2024.

VEALE, M.; BORGESIUS, F. Z. Demystifying the Draft EU Artificial Intelligence Act. **Computer Law & Security Review**, 2021.

WAKUNUMA, Kutoma et al. Responsible AI, SDGS, and AI governance in Africa. In: 2022 IST-Africa Conference (IST-Africa). IEEE, 2022. p. 1-13.

WESTIN, Alan. Privacy and Freedom. New York: Atheneum, 1967.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

3. *ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL: O PAPEL DAS FAKE NEWS NA TRAGÉDIA CLIMÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL*

Ana Paula Batista
Formada em Multimídia Digital pela UNISUL/SC, possui Master em Ciências do Consumo pela ESPM e atua na área de tecnologia há 20 anos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito FMU. anapbta@gmail.com

Irineu Francisco Barreto Junior
Pós Doutor em Sociologia pela USP e Doutor em Ciências Sociais PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade e do Centro de Ciência de Dados para Estatísticas Públicas CCDEP-FAPESP. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPQ Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. neubarreto@hotmail.com.

Resumo: O presente artigo analisa o fenômeno das fake news sob a perspectiva da comunicação política e da responsabilidade civil, com ênfase na tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024. Sustenta-se que as fake news configuram uma estratégia sofisticada e contínua de manipulação política, que transcende os períodos eleitorais e compromete a qualidade do debate público. Com base no conceito de pós-verdade, evidencia-se como a desinformação é potencializada no ambiente digital por meio da hiperconectividade e da perda das fronteiras entre o real e o virtual. O artigo apresenta a classificação dos diferentes tipos de desinformação e exemplifica a propagação de conteúdos falsos durante a crise no Rio Grande do Sul, demonstrando como tais práticas dificultaram ações de socorro e agravaram a crise humanitária. No campo jurídico, discute-se a insuficiência das normas atuais para conter a disseminação de fake news em contextos de calamidade pública, bem como a necessidade de regulamentação específica para o ambiente digital. O estudo analisa dispositivos do Código Civil e projetos de lei em tramitação que buscam responsabilizar civilmente agentes produtores e disseminadores de desinformação. Conclui-se que, diante da amplitude e velocidade de disseminação das fake news, é imprescindível a construção de instrumentos jurídicos eficazes que conciliem a liberdade de expressão com a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente em situações de emergência. A tragédia do Rio Grande do Sul revela a urgência da adoção de políticas públicas que visem mitigar os impactos da desinformação, protegendo tanto a esfera individual quanto os interesses coletivos fundamentais da sociedade.

Palavras-chave: *Fake News*; Desinformação; Mudanças Climáticas; Inteligência Artificial; Sociedade da Informação.

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of fake news from the perspective of political communication and civil liability, with a focus on the 2024 flood disaster in Rio Grande do Sul. It argues that fake news constitutes a sophisticated and ongoing strategy of political manipulation that transcends electoral periods and undermines the quality of public debate. Based on the concept of post-truth, the study highlights how disinformation is amplified in the digital environment through hyperconnectivity and the blurring of boundaries between the real and the virtual. The article presents a classification of different types of disinformation and exemplifies the spread of false content during the Rio Grande do Sul crisis, demonstrating how such practices hindered rescue efforts and worsened the humanitarian crisis. In the legal field, the paper discusses the inadequacy of current regulations to contain the dissemination of fake news during public emergencies, as well as the need for specific regulation of the digital environment. It analyzes provisions of the Brazilian Civil Code and ongoing legislative projects aimed at holding agents responsible for the production and dissemination of disinformation. The study concludes that, given the speed and reach of fake news dissemination, it is imperative to develop effective legal instruments that balance freedom of expression with the protection of diffuse and collective rights, particularly in emergency situations. The Rio Grande do Sul disaster highlights the urgent need for public policies designed to mitigate the impacts of disinformation, safeguarding both individual rights and fundamental collective interests.

Keywords: *Fake News; Disinformation; Climate Change; Artificial Intelligence; Information Society.*

1. Introdução

O presente artigo aborda o fenômeno das Fake News e sustenta que esses teores não devem ser compreendidos apenas como simples inverdades, mas como uma sofisticada estratégia de comunicação política que transcende os limites temporais dos períodos eleitorais, instaurando um estado de guerra permanente, saturando a agenda política e comprometendo a qualidade do debate público. No contexto brasileiro contemporâneo, a desinformação política manifesta-se de forma contínua, refletindo-se no cotidiano das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas e das plataformas de compartilhamento de vídeos. Independentemente dos resultados das futuras eleições, a tendência é que a desinformação persista como um elemento corrosivo do debate público, empenhando-se em minar as bases da democracia. Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma análise rigorosa do fenômeno e da formulação de estratégias eficazes para a mitigação de seus efeitos.

De acordo com a definição do Cambridge Dictionary[1], "*fake news*" significam "(...)histórias falsas que parecem ser notícias, divulgadas na Internet ou através de outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma piada". Pós-Verdade (*post-truth*, em inglês) é um adjetivo definido pelo dicionário Oxford[2] como "relacionado ou denotando circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal". É o que se observa na sociedade atual, onde emoções e opiniões são mais importantes na avaliação de uma informação, justamente porque visam reforçar uma ideia de mundo pré-concebida. Em um cenário de Pós-Verdade, o potencial de danos das *fake news* têm se tornado cada vez maior devido à amplitude e velocidade de propagação possibilitadas pelos meios digitais.

No Brasil, declina a confiança nos meios de notícias tradicionais. Cerca de 43% das pessoas entrevistadas em pesquisa de 2023 do Instituto Reuters, declararam não confiar nas notícias que têm acesso. Das 79% de pessoas que se informam online, 47 p.p. declararam que consomem notícias através das redes sociais. Ao mesmo tempo, cada vez menos as pessoas têm se preocupado em checar as informações que são divulgadas, e, de acordo com Lucia Santaella (2024, *on-line*), combinados com o ambiente de alta polarização política, a descentralização da informação e o ceticismo generalizado tem potencializado a produção e divulgação de fake news.

No início de maio de 2024, uma tragédia climática provocada por chuvas e enchentes desabrigaram mais de 600mil pessoas e ocasionaram ao menos 149 mortes, em 452 cidades do Rio Grande do Sul[3]. No dia 07 de maio de 2024, o Senado Federal aprovou o PDL 236/2024, que prevê o estado de calamidade pública ao Rio Grande do Sul, até 31 de dezembro de 2024. Ao menos 397 cidades tiveram decretado estado de calamidade pública e 320 declararam em algum momento situação de emergência. De acordo com CONDEC (Conselho Nacional de Defesa Civil):

Situação de Emergência é o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis (suportáveis)

[1] FAKE NEWS. https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news. Acesso em 27 jun. 2024.
[2] POST-TRUTH. https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth. Acesso em 27 jun. 2024.
[3] DEFESA CIVIL ATUALIZA BALANÇO DAS ENCHENTES NO RS, 15/5 12HS. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-15-5-12h. Acesso em 15 mai. 2024.

pela comunidade afetada. Estado de Calamidade Pública é o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Nem mesmo a calamidade pública do Rio Grande do Sul foi capaz de gerar conscientização e *fake news* seguiram sendo produzidas e divulgadas em blogs e redes sociais. Em menos de duas semanas do desastre, foram mapeadas e confirmadas mais de 20 *fake news* por serviços de *fact check*[4]. O ministro da Justiça Ricardo Lewandowski afirmou[5] que as fakes news podem ter "consequências realmente dramáticas", que impedem o socorro adequado às vítimas no Rio Grande do Sul e descredibiliza o papel das forças de segurança nos resgates. Ministros do STF[6] reforçaram também a necessidade de regulamentar as redes sociais.

2. Conceito e definições de Fake News

O presente artigo parte da premissa de que as Fake News não se resumem a meras mentiras, mas configuram uma sofisticada estratégia de comunicação política que ultrapassa os períodos eleitorais, instaurando um ambiente de guerra permanente, saturando a agenda política e comprometendo a qualidade do debate público (Barreto Junior, 2022, p. 4-5). Atualmente, a desinformação política no Brasil não se restringe aos momentos eleitorais; seus efeitos são sentidos cotidianamente nas redes sociais, nos aplicativos de mensagens instantâneas e nas plataformas de vídeo. Independentemente dos resultados das próximas eleições, a desinformação tende a continuar contaminando o debate público e buscando enfraquecer a democracia

[4] VEJA O QUE É #FATO OU #FAKE NA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/06/veja-o-que-e-fato-ou-fake-sobre-a-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml. Acesso em 15 mai. 2024.
[5] MATOS, Maria Clara. CHUVAS NO RS: O QUE SE SABE SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/chuvas-no-rs-o-que-se-sabe-sobre-o-inquerito-das-fake-news/. Acesso em 15 mai. 2024.
[6] MARTINS, Luísa; SOARES, Jussara. PARA MINISTROS DO STF, FAKE NEWS SOBRE ENCHENTES NO RS REACENDEM NECESSIDADE DE REGULAR PLATAFORMAS. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/para-ministros-do-stf-fake-news-sobre-enchentes-no-rs-reacendem-necessidade-de-regular-plataformas/. Acesso em 15 mai. 2024.

brasileira, o que torna ainda mais urgente a necessidade de analisar esse fenômeno com rigor e articular ações para mitigar seus efeitos.

O ano é 2006. Ary Itnem, Consultor de RH e representante da Confraria Britânica do Abraço Corporativo (CBAC) fez sucesso no YouTube (cerca de 700 mil visualizações) quando, através de uma intervenção na Avenida Paulista, defendia que um abraço melhoraria as relações no ambiente de trabalho. Ary teve seus 15 minutos de fama - foi entrevistado por grandes veículos nacionais e por respeitados jornalistas da CBN e da Folha de São Paulo.

O fato é que a tal Confraria Britânica do Abraço Corporativo nunca existiu, nem tampouco Ary Itnem - cujo nome é "Mentira" ao contrário. Ary é o protagonista do documentário "O abraço corporativo" de Ricardo Kauffman. Na suposta página da CBAC na internet, foi publicado que, quem estivesse interessado em mais informações deveria visitar um cartório de registro de notas - onde constava na verdade um documento cujo diretor admitia que tudo não passava de uma farsa. Ricardo criou Ary e documentou toda a repercussão na mídia durante os anos seguintes, demonstrando que ninguém, nunca, foi atrás da validação dos dados apresentados, gerando inúmeras notícias falsas sobre o assunto.

Não foi a primeira vez que notícias falsas foram divulgadas. Na maioria dos casos, estas são feitas com o intuito de descredibilizar uma pessoa, especialmente em épocas eleitorais. O termo "*fake news*" foi popularizado a partir de 2016 (Ferrari, 2018, *on-line*), situação na qual, se utilizando de redes sociais como meio para amplitude de seu alcance, Donald Trump baseou sua campanha na utilização das *fake news* para que ganhasse as eleições. Em 2017 "*fake news*" foi definida como palavra do ano do dicionário em inglês da Editora Collins.

Dessa forma, as Fake News marcam o advento de uma nova era de manipulação política, impulsionada pelas funcionalidades desenvolvidas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, pela hiperconectividade proporcionada pela popularização dos smartphones e pelos novos padrões de sociabilidade instaurados pela Internet. Nesse contexto, as fronteiras entre o real e o virtual tornam-se indistintas, e os jogos de poder político passam a ser profundamente influenciados pelas dinâmicas estabelecidas no ciberespaço (Barreto Junior, 2021, p. 39-40).

Cumpre reiterar que, no contexto brasileiro, a tática da desinformação política encontra-se em pleno funcionamento, sustentada por uma rede de ampla capilaridade

e impulsionada por diversos agentes públicos e privados que integram um verdadeiro ecossistema de disseminação de informações falsas. Mostra-se mais apropriado denominar tal prática como desinformação adversarial coordenada, caracterizada pela utilização de técnicas desenvolvidas por redes organizadas de produção e disseminação de conteúdos deliberadamente falsos, distorcidos ou caluniosos, com o objetivo de atacar adversários políticos, capturar a agenda pública, manter altos níveis de engajamento entre seguidores e influenciar, de maneira decisiva, os resultados eleitorais (Barreto Junior, 2022, p. 8-9).

2.1 Terminologia: *Fake News, Desinformação, Disinformation, Malinformation, Misinformation*

Geralmente termos usados como sinônimos, *fake news* não pode ser traduzido como desinformação em uma forma mais ampla. Segundo Eugênio Bucci (2018, *on-line*), professor titular da Escola de Comunicações e Artes da USP, "(...)*fake news* é a falsificação em forma de notícia. Parece ser uma notícia jornalística, mas não é". Ainda de acordo com o professor "A desinformação é o efeito geral da disseminação de *fake news* e de outros recursos para enganar ou manipular pessoas ou públicos com fins inescrupulosos" Podemos dizer então que, na perspectiva de Eugênio Bucci, a desinformação é um dos resultados da disseminação da *fake news*, potencializado por um cenário de pós-verdade onde a capacidade de distinção entre fato e opinião se encontra cada vez mais prejudicada.

Também no Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação[7], programa do TSE, que tem como objetivo combater a desinformação, que afeta a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral, o conceito "desinformação" é utilizado como um conceito "guarda-chuva" que abarca todos os diferentes contextos de desordem e manipulação informacional (*disinformation, misinformation, malinformation, fake news*.)

[7] MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. Vol. 1. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

De acordo com o site *First Draf (*2024, *on-line),* coalizão sem fins lucrativos fundada em junho de 2015 para fornecer orientação prática e ética sobre como encontrar, verificar e publicar conteúdo proveniente da web social, *misinformation* é a divulgação de notícias falsas, sem a checagem e a veracidade de seus dados. *Disinformation* é intencionalmente falsa e tem como objetivo causar danos. Muitas vezes é motivado pelo desejo de ganhar dinheiro, ter maior influência política ou semear o caos pelo caos. Já *Malinformation* a informação é verdadeira, mas o seu compartilhamento tem como objetivo causar danos. O dano pode ser resultado do compartilhamento fora do contexto ou num ponto particularmente vulnerável para o alvo.

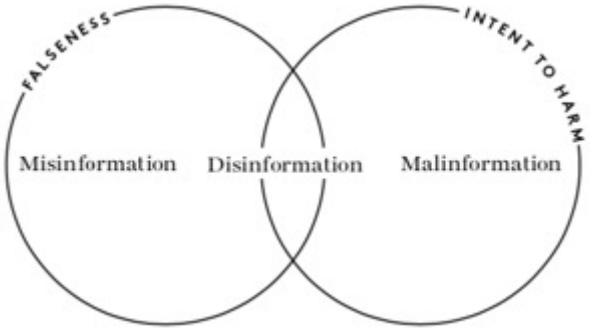


Image Credit: First Draft News "Understanding Information Disorder," https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/

2.2 Tipos e Exemplos de desinformação e *fake news* das enchentes do RS

De acordo com o site *First Draft (*2024*, on-line*), há 7 tipos diferentes: Sátira ou Paródia, Conexão falsa, Conteúdo enganoso, Contexto falso, Conteúdo impostor, Conteúdo Manipulado, Conteúdo Fabricado.

a) **Sátira ou Paródia:** um conteúdo com objetivo de entretenimento que acaba virando uma teoria da conspiração. Em julho de 2016 um website wtoe5.news.com reportou que o Papa Francisco havia endossado a candidatura de Donald Trump. O que era para ser uma sátira, acabou sendo compartilhado mais de 1 milhão de vezes no Facebook. As pessoas declararam acreditar em sua manchete. O fato é que o site disponibilizava em sua página de

"Sobre", uma informação dizendo que era um site de notícias fantasiosas, mas esta informação não estava sendo disponibilizada diretamente no artigo e a falta de busca da veracidade acabou gerando o grande compartilhamento como notícia verdadeira.

b) **Falsa Conexão:** manchetes sensacionalistas que não descrevem o conteúdo posto. Durante as enchentes do Rio Grande do Sul, uma notícia amplamente compartilhada dizia em sua manchete que "URGENTE: Prefeito de Canoas (RS) permite o confisco de doações através de decreto."[8] Esta manchete deturpa o fato real que é a utilização de propriedade particular, conforme previsto no Art. 5, XXV CF, que segundo o qual "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

c) **Conteúdo Enganoso:** conteúdo para culpar uma questão ou pessoa. Foi divulgado um vídeo de uma mulher[9] dizendo que as doações às vítimas da enchente em Lajeado (RS) não foram liberadas para distribuição à população pois deveriam aguardar a chegada do presidente Luiz Inácio Lula da Silva na cidade. O fato foi desmentido por agências de *fact check*.

d) **Contexto Falso:** conteúdo verdadeiro compartilhado com contextos falsos. Um vídeo[10] que mostra bois sendo arrastados supostamente pela enchente do RS, mas na verdade as imagens foram feitas na passagem do furacão Hannah em 2020, que ocorreu no México. O mesmo conteúdo já circulou fora de contexto em outros países.

e) **Conteúdo Impostor:** conteúdo falso personificando alguém com credibilidade. Em 2018, Will Smith divulgou um vídeo[11] falando sobre felicidade, após sua separação da esposa Jada Pinkett Smith. Este vídeo foi dublado em português, transformando seu conteúdo em uma crítica ao público que compareceu ao show da Madonna, ao mesmo tempo que a enchente do RS estava acontecendo.

[8] PINHONI, Marina. É #FAKE QUE PREFEITURA DE CANOS ASSINOU DECRETO QUE PERMITE TOMAR DOAÇÕES PRIVADAS NO RS. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/11/e-fake-que-prefeitura-de-canoas-assinou-decreto-que-permite-tomar-doacoes-privadas-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

[9] NASCIMENTO, Maria Eduarda. É FALSO QUE DOAÇÕES TENHAM SIDO SUSPENSAS EM LAJEADO PARA AGUARDAR LULA. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/doacoes-alimentos-lajeado-nao-foram-suspensas-lula/. Acesso em 16 mai. de 2024.

[10] MOURA, Milka. VÍDEO DE BOIS ARRASTADOS POR ENCHENTE FOI GRAVADO NO MÉXICO, NÃO NO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/gado-bois-arrastados-enchente-rio-grande-do-sul-mexico/. Acesso em 16 mai. de 2024.

[11] É FAKE VÍDEO QUE CRITICA BRASILEIROS POR IREM A SHOW DA MADONNA DURANTE ENCHENTE NO RS. Disponível em: https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/08/e-fake-video-em-que-will-smith-critica-brasileiros-por-irem-a-show-da-madonna-durante-enchentes-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

f) **Contexto Manipulado:** conteúdo verdadeiro, manipulado para ser enganoso. Erro em aplicativo de previsão do tempo[12] que mostrou ondas gigantes no Atlântico foi falsamente ligado ao desastre gaúcho.

g) **Contexto Fabricado:** histórias completamente inventadas que imitam uma notícia tradicional. Áudio compartilhado por publicação nas redes[13], divulgou que foram encontrados 2.000 corpos de vítimas das enchentes no bairro de Mathias Velho, em Canoas (RS). A Prefeitura de Canoas e o IGP (Instituto Geral de Perícias) do Rio Grande do Sul desmentiram o boato.

3. Aspectos jurídicos

As *fake news* na tragédia das enchentes do RS, ocasionaram disseminação de desinformação e produziram danos tanto às ações da Defesa Civil, quanto em organizações de apoio da iniciativa privada. Desta forma, merece atenção dos operadores de direito, os danos causados pelas *fake news*, tanto em face da proteção à personalidade e dignidade da pessoa humana (Guimarães, 2024, *on-line*); quanto com relação à direitos coletivos, como no caso da tragédia do RS.

Projetos de Lei especificamente direcionados para apoiar a tragédia foram aprovados durante as primeiras ações de apoio ao RS, ao passo que a discussão sobre leis especificamente destinadas a contenção de *fake news* têm encontrado seus entraves políticos, como é o caso da PL2630/2020[14]. São estes:

- PL 1.122/2021[15] - **Ementa:** Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou

[12] VERIFICAMOS: É MENTIRA QUE FALSA ANOMALIA NO ATLÂNTICO CAUSOU ENCHENTES. Disponível em: https://metsul.com/verificamos-e-mentira-que-falsa-anomalia-no-atlantico-causou-enchentes/. Acesso em 16 mai. 2024.
[13] FAUSTINO, Marco. É FALSO QUE BOMBEIROS E VOLUNTÁRIOS ENCONTRARAM 2.000 CORPOS EM BAIRRO DE CANOAS. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/falso-2000-corpos-mathias-velho-canoas/. Acesso em 16 mai. 2024.
[14] BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.
[15] BRASIL. Projeto de Lei nº 1122, de 2021. Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147872. Acesso em 14 mai. 2024.

situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. **Explicação da Ementa:** Cria a forma qualificada do crime de infração de medida sanitária preventiva, punível com pena de reclusão de seis meses a três anos, quando o crime for praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, por Estado ou por Município em razão de epidemia.

- PL nº 2846, de 2020[16] - **Ementa:** Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. **Explicação da Ementa:** Cria qualificadora para o crime de peculato e hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, puníveis com pena de reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia.

- PL nº 4129, de 2021[17] - **Ementa:** Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

3.2. *Fake news* e as possíveis incidências legais

Considerando a importância das redes sociais como meio de informação relevante para o consumo de notícias, é importante estarmos amparados por um arcabouço jurídico assertivo para garantir a ética e minimizar os impactos prejudiciais a acontecimentos como a ampla divulgação de falsas notícias no caso da enchente do RS. Estas notícias, quando divulgadas por veículos jornalísticos da imprensa, devem

[16] BRASIL. Projeto de Lei nº 2846, de 2020. Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142093. Acesso em 14 mai. 2024.

[17] BRASIL. Projeto de Lei nº 4129, de 2021. Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155623. Acesso em 16 mai. 2024.

seguir o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros[18] que diz em seu Art. 2, II "a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público". No meio digital, a contenção dos danos das *fake news* tem se mostrado dificultosa.

O controle sempre se dá de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficiência, haja vista a existência de outras redes sociais, como WhatsApp que não possui forma de verificação de conteúdo (ANDRADE, 2018)

A livre expressão suportada pelo Art. 5, inciso IX da Constituição da República Federal Brasileira de 1988 que determina "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", ao mesmo tempo a artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos[19] diz que "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". Entendendo assim que o direito à informação compreende tanto a produção de informação quanto a divulgação e consumo de informação, que precisam estar garantidos por lei.

A lei 12.527/2001[20] estabelece que Art. 5º "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão". A dificuldade é intensificada no ambiente digital, cujo dano apresenta-se de forma potencializada pelo alcance e velocidade de divulgação das *fake news*.

Ademais, a disseminação de *fake news*, evidencia uma conduta, geralmente comissiva. De modo que, a publicação de uma notícia falsa ou que contenha elementos falsos é uma conduta humana comissiva. Vislumbra-se também a hipótese de conduta omissa no caso de responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de

[18] CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 16 mai. 2024.
[19] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15 mai. 2024.
[20] BRASIL. Lei nº 2527, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

verificação das *fake news*, quando veículos jornalísticos replicam *fake news* de outras mídias. (Guimarães, 2019, *on-line*).

O Código Civil buscou delimitar a responsabilidade social nos artigos 186, 187 e 927 do diploma legal. Além do ato ilícito definido pelo Art. 186 (CC). "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...]", a lei também prevê a figura do abuso do direito no Art. 187 (CC). " Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes [...]" bem como suas sanções no Art. 927 (CC). " Aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187 CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ".

Os pontos que despertam atualmente a atenção dos juristas, se trata de danos sociais relacionados aos crimes contra a honra e os danos que atingem os direitos civis, econômicos e políticos.

O dano social apresenta uma violação do aspecto do direito difuso, sendo as vítimas indeterminadas ou indetermináveis. Desse modo, depreende-se que o dano social é aquele que atinge a sociedade como um todo ou em parte, rebaixando a qualidade de vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade. (Guimarães, 2019, *on-line*).Na tragédia do RS, o dano perpassa a esfera social e abarca o direito difuso, uma vez que têm como seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O dano coletivo enunciado pela Constituição Federal (art. 170, V), de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva.(...) Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a conduta antijurídica afeta, intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, o dano moral coletivo se configura independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico."[21]

[21] Acórdão 1245575, 00300195820168070001, Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020.

Diferentemente do que ocorre no dano individual, os valores das indenizações por dano moral coletivo não vão para pessoas específicas, mas para fundos ou instituições, de maneira que sejam revertidos em prol da sociedade.

3.2.1 PL das *fake news*

Diferentemente do campo eleitoral onde já há uma lei específica para *fake news* - Lei das *fake news* - Art.323 Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965[22]) - proíbe expressamente qualquer pessoa de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.22 de out. de 2022), não vemos o mesmo na esfera cível.

Leis especificamente destinadas a contenção de *fake news* têm encontrados entraves políticos, como é o caso da PL2630/2020[23], que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e elabora medidas de combate à propagação de material falso nas redes sociais e nos serviços de mensagens privadas, responsabilizando terceiros se não forem retiradas da internet pelo próprio provedor.

4. Conclusão

O artigo buscou trazer à luz a responsabilidade civil no que tange a produção e a divulgação de *fake news* em tragédias de esferas coletivas como no caso da enchente do RS. É conhecida a complexidade no tratamento desta questão por se tratar de meios digitais com grande potencial de alcance e do anonimato na produção de conteúdos com o intuito de desinformar.

[22] BRASIL. Lei nº 4737 de 1965 (Lei das Fake News). Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10574018/artigo-323-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965/noticias. Acesso em 14 mai. 2024.

[23] BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.

Foram aprofundadas diferentes formas de conteúdo desinformativo e suas classificações, para que se possa exemplificar a complexidade na tratativa dos diferentes casos de produção deste conteúdo; ainda que não tenham sido incluídas neste estudo, as questões referentes à divulgação.

As *fake news* encontram no arcabouço jurídico, meios para que possam continuar causando danos não apenas morais, mas também coletivos de profundo impacto na vida das pessoas. É necessário ressaltar a necessidade de analisar, sob a ótica jurídica, o contexto do ambiente digital que estamos inseridos, de forma a garantir também o direito da liberdade de expressão.

Por fim, a exemplo do impacto das Fake News em grandes eventos de impacto como a tragédia do Rio Grande do Sul, é necessário considerar que as ações de reparação não devem se ater a impactos em determinados indivíduos, mas também quando fere um direito coletivo, especialmente em emergências e calamidade pública.

Referências:

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15 mai. 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como Estratégia Política: *Fake News* sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. **Cadernos Adenauer XXII (2021), nº1 Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. *Fake News* e Discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. *In*: RAIS, Diogo (coord.). ***FAKE NEWS*: a conexão entre desinformação e o Direito.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Ética e Inteligência Artificial: desafios na modulação e regulação dos algoritmos. **Cadernos Adenauer XXV (2024), nº3** Inovações Tecnológicas e Democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; MOLINA, Fernanda Zampieri. Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 125. pp. 243-278, jul./dez. 2022. https://doi.org/10.9732/2022.V125.852

CARVALHO, Claudio Luiz de; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Neutralidade da rede na legislação da internet brasileira e a regulamentação da FCC americana: um

exame sobre o zero-rating e um estudo de caso no âmbito empresarial. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 96,

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: Saraiva Expressa Jur, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer XX (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. *Fake News* em Imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 14, n.1, jan.-abril. 2020, p.4-35.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2527**, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4737** de 1965 (Lei das *fake news*). Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10574018/artigo-323-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965/noticias. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria Nº 1.379, de 5 de maio de 2024**. Altera a Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul - RS. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.379-de-5-de-maio-de-2024-557708650. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 236**, de 2024. Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163344. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1122,** de 2021. Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147872. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630,** de 2020 (Lei das *fake news*). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2846**, de 2020. Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142093. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4129, de 2021**. Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155623. Acesso em 16 mai. 2024.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 16 mai. 2024.

DEFESA CIVIL ATUALIZA BALANÇO DAS ENCHENTES NO RS, 15/5 12HS. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-15-5-12h. Acesso em 15 mai. 2024.

É FAKE VÍDEO QUE CRITICA BRASILEIROS POR IREM A SHOW DA MADONNA DURANTE ENCHENTE NO RS. Disponível em: https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/08/e-fake-video-em-que-will-smith-critica-brasileiros-por-irem-a-show-da-madonna-durante-enchentes-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

FAKE NEWS X DESINFORMAÇÃO: ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS. Disponível em: https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos#:~:text=%E2%80%9CAs%20fake%20news%20n%C3%A3o%20existem,com%20fins%20inescrupulosos%E2%80%9D%2C%20afirma. Acesso em 15 mai. 2024.

FAKE NEWS. https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news. Acesso em 27 jun. 2024.

FAUSTINO, Marco**. É FALSO QUE BOMBEIROS E VOLUNTÁRIOS ENCONTRARAM 2.000 CORPOS EM BAIRRO DE CANOAS**. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/falso-2000-corpos-mathias-velho-canoas/. Acesso em 16 mai. 2024.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. Ed. Armazém da Cultura, 2018.

FIRST DRAFT. Disponível em: https://firstdraftnews.org/. Acesso em: 14 mai. 2024.

GUIMARÃES, Glayder D.P; SILVA, Michael César. **FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL**. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764. Acesso em 26 jun. 2024

IONA UNIVERSITY. **Misinformation, Disinformation, Malinformation. Research Essentials**. Disponível em: https://guides.iona.edu/researchessentials/disinformation. Acesso em 15 mai. 2024.

LIVRAMENTO, Marina Tanabe; PEREIRA, Rafael. "Fake News", **COVID-19 e Direito Penal**. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25763/20475. Acesso em 16 mai. 2024.

LUCENA, André. **O QUE DIZ A PRINCIPAL PESQUISA DE MÍDIA DO MUNDO SOBRE O CONSUMO DE NOTÍCIAS NO BRASIL**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/o-que-diz-a-principal-pesquisa-de-midia-do-mundo-sobre-o-consumo-de-noticias-no-brasil/. Acesso em 16 mai. 2024.

MARTINS, Luísa; SOARES, Jussara. **PARA MINISTROS DO STF, FAKE NEWS SOBRE ENCHENTES NO RS REACENDEM NECESSIDADE DE REGULAR PLATAFORMAS**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/para-ministros-do-stf-fake-news-sobre-enchentes-no-rs-reacendem-necessidade-de-regular-plataformas/. Acesso em 15 mai. 2024.

MATOS, Maria Clara. **CHUVAS NO RS: O QUE SE SABE SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/chuvas-no-rs-o-que-se-sabe-sobre-o-inquerito-das-fake-news/. Acesso em 15 mai. 2024.

MATTOS, Alexandre Magalhães *et al*. **Fake News em tempo de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/rX8qqhKsMqzYftCrKbVTkWF/?format=html&lang=pt#. Acesso em 15 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. **Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.** Vol 1. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

MOURA, Milka. **VÍDEO DE BOIS ARRASTADOS POR ENCHENTE FOI GRAVADO NO MÉXICO, NÃO NO RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/gado-bois-arrastados-enchente-rio-grande-do-sul-mexico/. Acesso em 16 mai. de 2024.

NASCIMENTO, Maria Eduarda. **É FALSO QUE DOAÇÕES TENHAM SIDO SUSPENSAS EM LAJEADO PARA AGUARDAR LULA**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/doacoes-alimentos-lajeado-nao-foram-suspensas-lula/. Acesso em 16 mai. de 2024.

PINHONI, Marina. **É #FAKE QUE PREFEITURA DE CANOS ASSINOU DECRETO QUE PERMITE TOMAR DOAÇÕES PRIVADAS NO RS**. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/11/e-fake-que-prefeitura-de-canoas-assinou-decreto-que-permite-tomar-doacoes-privadas-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

POST-TRUTH.
https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth. Acesso em 27 jun. 2024.

SAID, Flávia; CAVALCANTI, Isabela. **VEJA 12 MEDIDAS ANUNCIADAS PELO GOVERNO PARA O RS:** TOTAL DE R$50,9 BI. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/veja-12-medidas-anunciadas-pelo-governo-para-o-rs-total-de-r-509-bi. Acesso em 14 mai. 2024.

SENADO ANALISA 12 PROJETOS QUE ENDURECEM PENAS PARA CRIMES EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/senado-analisa-2-projetos-que-endurecem-penas-para-crimes-em-situacao-de-calamidade/. Acesso em 14 mai. 2024.

VEJA O QUE É #FATO OU #FAKE NA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/06/veja-o-que-e-fato-ou-fake-sobre-a-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml. Acesso em 15 mai. 2024.

VERIFICAMOS: É MENTIRA QUE FALSA ANOMALIA NO ATL NTICO CAUSOU ENCHENTES. Disponível em: https://metsul.com/verificamos-e-mentira-que-falsa-anomalia-no-atlantico-causou-enchentes/. Acesso em 16 mai. 2024.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL DE SER VISTO E DE SER ESQUECIDO: EXPLORANDO A COMPLEXA INTERSEÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E MEMÓRIA NA ERA DIGITAL

Edielma Rocha Dutra
Graduada pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Pós-graduada em Direito Processual Penal pela Instituto Damásio de Direito/IBMEC. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia na PUC - Rio Grande do Sul. Mestra em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

RESUMO: Na Era Digital, a interseção entre privacidade e memória tornou-se um campo de tensões devido ao impacto da internet na criação, compartilhamento e armazenamento de informações. Este artigo adota uma abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo baseado em análise crítica de fontes bibliográficas e artigos científicos. Examina-se o equilíbrio entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido, considerando o arcabouço jurídico e social existente para harmonizar essas demandas no ecossistema digital. Partindo de princípios gerais estabelecidos por teorias relevantes, como a "vigilância líquida" de Zygmunt Bauman e as reflexões de Lawrence Lessig sobre a regulação do ciberespaço, o estudo busca compreender as implicações práticas e normativas para a proteção de dados pessoais e privacidade online. A crescente preocupação com a proteção de dados pessoais e a privacidade online reforça a relevância desta investigação, que explora a relação entre visibilidade, privacidade, liberdade de expressão e identidade pessoal, conforme discutido na "Sociedade em Rede" de Manuel Castells. O artigo também discute o direito ao esquecimento, a liberdade de expressão digital e os desafios do ecossistema online, propondo um equilíbrio dinâmico entre direitos. É essencial abordar esses temas para garantir a proteção individual e a manutenção da privacidade, conforme enfatiza Daniel Solove. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender e regular as complexas dinâmicas digitais, desenvolvendo políticas que assegurem liberdade de expressão e privacidade, protegendo a personalidade no ambiente digital.
Palavras-chave: direito ao esquecimento; liberdade de expressão; privacidade; identidade pessoal; ecossistema digital.

ABSTRACT: In the Digital Era, the intersection between privacy and memory has become a field of tension due to the impact of the internet on the creation, sharing, and storage of information. This article adopts a qualitative approach and uses the deductive method based on critical analysis of bibliographic sources and scientific articles. It examines the balance between the right to be seen and the right to be forgotten, considering the existing legal and social framework to harmonize these demands in the digital ecosystem. Starting from general principles established by relevant theories, such as Zygmunt Bauman's "liquid surveillance" and Lawrence Lessig's reflections on cyberspace regulation, the study seeks to understand the practical and normative implications for the protection of personal data and online

privacy. The growing concern for personal data protection and online privacy underscores the relevance of this investigation, which explores the relationship between visibility, privacy, freedom of expression, and personal identity, as discussed in Manuel Castells' "Network Society." The article also discusses the right to be forgotten, digital freedom of expression, and the challenges of the online ecosystem, proposing a dynamic balance between rights. It is essential to address these topics to ensure individual protection and the maintenance of privacy, as emphasized by Daniel Solove. The research is justified by the need to understand and regulate the complex digital dynamics, developing policies that ensure freedom of expression and privacy, protecting personality in the digital environment.
Keywords: right to be forgotten; freedom of expression; privacy; personal identity; digital ecosystem.

INTRODUÇÃO

Na Era Digital contemporânea, a interseção entre privacidade e memória tornou-se um campo de tensões e adversidades sem precedentes. O advento da internet e das tecnologias digitais transformou radicalmente a maneira como as informações são criadas, compartilhadas e armazenadas, levantando questões complexas sobre o equilíbrio entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido. Este artigo busca explorar essa temática, analisando como o arcabouço jurídico e social pode equilibrar demandas aparentemente contraditórias de visibilidade e privacidade no contexto do ecossistema digital, utilizando o método dedutivo para verificar a consistência lógica das abordagens propostas.

A relevância deste estudo se evidencia na crescente preocupação global com a proteção de dados pessoais e a privacidade online. Como observa Stefano Rodotà, "a privacidade se transformou, passando da definição original do 'direito de ser deixado só' para o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar a maneira de construir a própria esfera privada" (Rodotá, 2008, p. 15). Esta transformação ocorre em um cenário onde a exposição online se tornou quase inevitável e onde a memória digital parece ser infinita e infalível.

O objetivo principal deste artigo é analisar como os direitos fundamentais de ser visto e de ser esquecido se relacionam com conceitos cruciais como privacidade, liberdade de expressão e a construção da identidade pessoal no ambiente digital. Para isso, examinaremos o que Manuel Castells, chama de "sociedade em rede", onde "a identidade se torna um projeto reflexivo, constantemente negociado e renegociado no fluxo de interações digitais" (Castells, 2002, p. 57).

A metodologia empregada consiste em uma revisão bibliográfica abrangente de obras doutrinárias e trabalhos acadêmicos. Esta abordagem nos permitirá explorar diferentes perspectivas e teorias, desde o conceito de vigilância líquida (*liquid surveillance*) de Zygmunt Bauman e David Lyon (2013) até as reflexões de Lawrence Lessig (2008) sobre a regulação do ciberespaço.

Temas essenciais são abordados ao longo do artigo, como o direito de expor e preservar a imagem, o direito ao esquecimento, a liberdade de expressão no contexto digital, e os obstáculos apresentados pelo ecossistema online. Explora-se também conceitos como respeitabilidade digital, mínimo existencial no ambiente virtual, e os riscos da erosão da personalidade frente ao discurso de ódio online. A proposta de resolução que este artigo busca desenvolver é a de um equilíbrio dinâmico entre esses direitos aparentemente conflitantes. Como sugere Daniel Justin Solove, "a privacidade não é um conceito unitário, mas um grupo de proteções contra uma pluralidade de problemas distintos" (2008, p. 48, tradução livre). Assim, argumenta-se que a regulação desses direitos deve ser flexível e contextualizada, capaz de se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas e sociais, sem perder de vista os princípios fundamentais de dignidade humana e justiça social.

Este estudo se justifica pela urgência de se compreender e regular adequadamente as complexas dinâmicas da vida digital. No século XXI, como um novo direito fundamental, emerge o direito à proteção de dados pessoais, essencial para a proteção da personalidade na Era da Informação. Como afirma Laura Schertel Ferreira Mendes (2018, p. 200), "com o advento da Sociedade da Informação, surgem importantes embates para o ordenamento jurídico e os seus intérpretes, especialmente para a proteção da personalidade e da vida privada do indivíduo". Portanto, explorar a interseção entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido é crucial para o desenvolvimento de políticas e práticas que possam garantir tanto a liberdade de expressão quanto a privacidade no mundo digital.

Nas seções seguintes, examinaremos detalhadamente cada aspecto dessa equação, visando compreender como conciliar a dicotomia entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido, e buscando contribuir para um debate informado e produtivo sobre como podemos construir um futuro digital que respeite e proteja nossos direitos fundamentais.

1. O DIREITO DE SER VISTO: EXPOSIÇÃO DA IMAGEM E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de ser visto é um conceito multifacetado que engloba diversos aspectos da liberdade de expressão e do direito à exposição da própria imagem. No contexto do ecossistema digital, esse direito ganha novas dimensões e complexidades, merecendo ser analisada.

1.1 Fundamentos jurídicos do direito de ser visto

O direito de ser visto, embora não explicitamente denominado dessa forma na maioria dos ordenamentos jurídicos, encontra suas raízes em diversos princípios e direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Este direito está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão, ao direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constituindo um pilar essencial das sociedades democráticas contemporâneas. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 estabelece, em seu artigo 19º, que "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão." (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948). Este artigo fornece a base fundamental para o entendimento do direito de ser visto como uma extensão natural da liberdade de expressão no contexto digital.

De forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 19, reafirma esse direito, acrescentando que ele pode estar sujeito a certas restrições, desde que previstas em lei e necessárias para o respeito dos direitos ou da reputação de outros, ou para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas (ONU, 1966).

No contexto europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em seu artigo 10, também garante a liberdade de expressão, “(...) a liberdade de ter opiniões e de receber e transmitir informações e ideias sem interferência de autoridades públicas e independentemente de fronteiras." (CONSELHO DA EUROPA, 1950, tradução livre).

Da mesma forma, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) estabelece, no artigo 13, que:

> Liberdade de Pensamento e de Expressão – 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: (...). (BRASIL, 1992).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, o inciso XIV do mesmo artigo garante o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Como bem assevera Ignacio Villaverde Menéndez, a garantia da liberdade de expressão do pensamento possibilita ao indivíduo poder participar do Estado por meio de uma livre. Assim, a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, permitindo a livre circulação de ideias e opiniões (Menéndez, 2002, p. 30). Garantir a proteção dessa liberdade é essencial para a dignidade do ser humano. Nesse sentido, Nivaldo Sebastião Vícola explica que:

> seja qual for a amplitude que se queira dar ao conceito de liberdade, o objeto sobre o qual recai o direito é sempre um bem, o bem da liberdade que, segundo a opinião dominante, deriva da norma geral que limita o ordenamento jurídico do Estado e, dada a natureza da necessidade que satisfaz, tal bem pode ser definido como o modo de ser da pessoa, tanto físico quanto moral. Referido bem se apresenta, portanto, como ausência de obstáculos, ao desenvolvimento da atividade do sujeito. Um bem juridicamente tutelado na sua natureza e direções próprias, individualizado e protegido na sua íntima e exclusiva ligação ao respectivo tutelar (Vícola, 2012, p. 125).

No entanto, é importante notar que o direito de ser visto, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluto. Ele deve ser equilibrado com outros direitos e interesses legítimos, como o direito à privacidade, à honra e à imagem. Nesse sentido, Robert Alexy (2008, p. 93) argumenta que "os direitos fundamentais, enquanto princípios, são mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes".

No mesmo sentido, Frank Michelman (2007, p. 58) *apud* Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bitencourt Siqueira (2020, p. 545) alerta:

> (...) importa sublinhar que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão.

No contexto específico do ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um importante avanço na regulamentação dos direitos online no Brasil. O artigo 2º da citada lei estabelece como fundamento do uso da internet no país a liberdade de expressão, enquanto o artigo 3º, inciso I, garante a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" (BRASIL, 2014).

No ambiente digital, o direito à liberdade de expressão demanda uma interpretação evolutiva que considere as especificidades desse meio, assumindo contornos particulares. Nesse sentido, Sarlet e Siqueira argumentam que "(...) o uso abusivo da liberdade de expressão, muitas vezes já resultou na fragilização e mesmo desconstrução da Democracia e de democracias, o que também restou potencializado na Era Digital e os recursos cada vez mais sofisticados das tecnologias de comunicação e informação." (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 55). Essa observação é particularmente relevante quando consideramos o direito de ser visto no contexto das redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo.

Em suma, os fundamentos jurídicos do direito de ser visto estão profundamente enraizados nos princípios de liberdade de expressão e acesso à informação, reconhecidos tanto no direito internacional quanto nas legislações nacionais. No entanto, a aplicação desses princípios no contexto digital apresenta novas dificuldades, exigindo uma constante reavaliação e adaptação das normas jurídicas para garantir a proteção efetiva desse direito fundamental.

1.2 Exposição da imagem e liberdade de expressão no ambiente digital

A exposição da imagem na Sociedade da Informação representa uma transformação radical na maneira como as pessoas se apresentam e são vistas no espaço público. Com o advento das redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, a exposição da imagem ganhou proporções sem precedentes, criando um novo paradigma de visibilidade e interação social. Capturando a essência de uma mudança cultural profunda, onde a linha entre o público e o privado se tornou cada vez mais tênue, as redes sociais se tornaram vitrines virtuais onde os indivíduos expõem voluntariamente suas vidas privadas. É o que observa Velda Gama Alves Torres ao estabelecer que o "conjunto desses conteúdos que têm o hábito de compartilhar

pressupõe as redes sociais como uma vitrine de si, apresentando-se ao outro a partir da exposição dos seus hábitos e práticas de consumo" (Torres, 2018, p. 250).

Esta cultura da exposição é alimentada por diversos fatores, incluindo o desejo de conexão, a busca por validação social, a construção da identidade digital e, muitas vezes, a pressão social para manter uma presença online constante. A exposição online, quando gerenciada de forma consciente e estratégica, pode trazer diversos benefícios. Por exemplo, a visibilidade nas redes sociais pode ampliar as oportunidades de networking e desenvolvimento de carreira, um aspecto particularmente relevante no contexto profissional atual, onde a presença online muitas vezes funciona como um currículo vivo e dinâmico. Nesse sentido, destaca Raquel Recuero:

> A circulação de uma proposta de emprego dentro de um determinado grupo social está diretamente relacionada às decisões individuais em repassar a informação a outros atores ou não. Temos um determinado ator A que está em busca de um emprego. A posição desse ator A na rede, ou seja, o lugar onde ele está com relação às suas conexões a outros e às conexões desses outros, vai determinar se ele receberá ou não essa proposta. Assim, podemos perceber que as decisões individuais têm um reflexo na rede como um todo, porque permitem que determinadas informações circulem ou não (Recuero, 2017, p. 9).

Além disso, as plataformas digitais oferecem oportunidades sem precedentes para expressão artística e cultural, permitindo que artistas independentes, escritores, músicos e criadores de conteúdo alcancem audiências globais sem depender de intermediários tradicionais. Castells (2013, p. 14) argumenta que "as redes sociais se tornaram ferramentas poderosas para movimentos sociais e ativismo político", demonstrando o poder das redes sociais na promoção de mudanças sociais significativas, como evidenciado por movimentos como a Primavera Árabe, #BlackLivesMatter e #MeToo. Nesse sentido, Manuel Castells, estudioso do impacto social das redes sociais digitais, argumenta que:

> As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. (...) Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional. Por identidade, entendo o processo pelo qual um ator social se reconhece e constrói significados principalmente com base em determinado atributo cultural ou conjunto de atributos (Castells, 2002, p. 38)

No entanto, a superexposição também apresenta riscos significativos que não podem ser ignorados. Zygmunt Bauman e David Lyon alertam que "a exposição excessiva pode levar à erosão da privacidade e à vulnerabilidade a vigilância indesejada" (Bauman; Lyon, 2013, p. 28). Esta observação destaca um dos paradoxos

centrais da Era Digital: quanto mais nos expomos, mais vulneráveis nos tornamos a diversas formas de exploração e controle. Os riscos incluem cyberbullying e assédio, roubo de identidade, vigilância corporativa e governamental, e impactos duradouros na reputação pessoal e profissional.

Um aspecto particularmente intrigante da exposição da imagem na Era Virtual é o "paradoxo da autenticidade". Por um lado, existe uma demanda crescente por autenticidade e transparência nas interações online. Por outro, as plataformas digitais incentivam uma curadoria cuidadosa da imagem pessoal, muitas vezes levando à criação de personas idealizadas. Danah Boyd observa que "as redes sociais se tornaram palcos onde os indivíduos performam versões idealizadas de si mesmos", levantando questões importantes sobre autenticidade, saúde mental e o impacto psicológico de manter múltiplas identidades online (Boyd, 2014, p. 49, tradução livre). Ela também expõe que:

> Alguns adolescentes optam por representar um eu idealizado ou apresentar uma faceta de sua identidade que eles normalmente não mostram em espaços públicos, mas poucos geram autorrepresentações completamente desconectadas de suas experiências cotidianas. Mais frequentemente, eles estão simplesmente procurando se representar da maneira mais positiva possível. (Boyd, 2020, p. 12)

A exposição da imagem na Era Tecnológica representa uma dicotomia, já que, se por um lado abre portas que trazem benefícios, por outro lado pode trazer problemas. Ou seja, enquanto oferece possibilidades sem precedentes para autoexpressão, conexão e impacto social, também traz consigo riscos significativos à privacidade, segurança e bem-estar psicológico. O desafio para indivíduos e sociedades é navegar este novo território de forma a maximizar os benefícios da visibilidade digital enquanto minimiza seus potenciais efeitos negativos. Nesse sentido, pode-se dizer que direito de ser visto e o direito de ser esquecido é um exercício do princípio constitucional e universal da dignidade da pessoa humana: ao mesmo tempo que o indivíduo tem o direito de fazer valer a sua voz, tem também o direito de ver respeitado o seu direito à não ter sua honra indevidamente manchada no ambiente digital por causa de exposição não autorizada ou abusiva. Conforme explicam Caio Sperandéo de Macedo e outros:

> No microssistema do ambiente digital pode-se afirmar que uma pessoa merece total e irrestrita proteção à sua dignidade, seja essa tutela em relação à função profissional que desempenha, à sua imagem perante seus pares, à sua intimidade, à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais. Acresce-se à sua integridade física e psíquica o respeito ao seu pensamento, comportamento, sua imagem, intimidade, consciência e suas ações também no ambiente digital. (...) A dignidade é intrínseca ao ser humano e o respeito

> a ela é uma forma extrínseca de reconhecimento a esse direito. Em especial no microssistema do ambiente digital, as disposições de um ordenamento jurídico não devem se dirigir somente aos Estados, mas também aos indivíduos, e elas devem ser aplicadas de forma que se possa atingir o bem-estar do ser humano, promovendo sua educação no meio social, pois a pessoa é possuidora de direitos subjetivos e detentora de valores que merecem consideração (Macedo e outros, p. 10-11, 2023).

O equilíbrio entre visibilidade e privacidade, entre autenticidade e curadoria, e entre conexão e proteção, é sem dúvida uma das grandes dificuldades éticas e práticas da Era Digitalizada.

1.3 Construção da identidade digital e a necessidade de regulação

A liberdade de expressão no ambiente digital representa um dos pilares fundamentais da Sociedade da Informação, ao mesmo tempo em que se configura como um dos desafios mais complexos e controversos dessa Sociedade. Este direito, consagrado em constituições e tratados internacionais, ganha novas dimensões e complexidades quando transposto para o ciberespaço, onde as fronteiras geográficas se dissolvem e o alcance da comunicação se torna potencialmente global e instantâneo. Manuel Castells argumenta que "a internet se tornou um espaço de liberdade além do controle de governos e corporações que anteriormente monopolizavam os canais de comunicação como alicerces de seu poder" (Castells, 2013, p. 7). Esta observação destaca o potencial democratizante da internet como plataforma de expressão, permitindo que vozes anteriormente marginalizadas ganhem visibilidade e influência. No entanto, este mesmo potencial também traz consigo obstáculos expressivos relacionados à regulação, moderação de conteúdo e proteção contra abusos.

Um dos aspectos mais controversos da liberdade de expressão online é o equilíbrio entre o direito à livre expressão e a proteção contra o discurso de ódio, desinformação e outros conteúdos potencialmente nocivos. Cass Robert Sunstein observa que "a arquitetura da internet, com sua capacidade de criar câmaras de eco e bolhas de filtro, pode amplificar vozes extremistas e polarizar o discurso público" (Sustein, 2017, p. 23, tradução livre). Este fenômeno levanta questões cruciais sobre o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo e na promoção de um discurso público saudável e diversificado. As grandes plataformas de mídia social, como Facebook, Twitter e YouTube, encontram-se no centro deste debate. Percebe-se, nesse sentido, que estas plataformas não são apenas hospedeiras passivas de conteúdo,

mas atores ativos na curadoria da esfera pública digital. É o que Jungen Habermas chama de “plataformização da esfera pública” (Habermas, 2023, p. 56*; apud* Moita, p. 136). As políticas de moderação de conteúdo destas empresas têm implicações profundas para a liberdade de expressão global, levantando questões sobre *accountability*, transparência e o equilíbrio adequado entre intervenção e liberdade.

O fenômeno das *fake news* e da desinformação apresenta outro problema relevante à liberdade de expressão online. Claire Wardle e Hossein Derakhshan definem a desinformação como "informação falsa criada deliberadamente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país" (Wardle; Derakhsan, 2017, p. 4). A facilidade com que a desinformação pode se espalhar online coloca em xeque os limites da liberdade de expressão e levanta questões sobre a responsabilidade das plataformas e dos usuários na verificação e disseminação de informações. A questão da jurisdição também se torna particularmente complexa no contexto digital. Jack Goldsmith e Tim Wu observam que "a internet desafia as noções tradicionais de jurisdição territorial, criando conflitos entre diferentes regimes legais e culturais" (Goldsmith; Wu, 2006, p. 149). Esta realidade torna a aplicação uniforme de princípios de liberdade de expressão extremamente desafiadora, especialmente quando consideramos as diferentes abordagens culturais e legais à liberdade de expressão em diferentes países.

O anonimato online representa outro aspecto destacado do debate sobre liberdade de expressão digital. Por um lado, o anonimato pode proteger dissidentes políticos e denunciantes, permitindo a expressão de ideias impopulares sem medo de retaliação. Por outro lado, pode facilitar comportamentos abusivos e a disseminação de conteúdo nocivo. A. Michael Froomkin argumenta que "o anonimato online é uma faca de dois gumes, essencial para a liberdade de expressão em regimes repressivos, mas também um escudo para comportamentos antissociais" (Froomkin, 2017, p. 118). A crescente sofisticação das tecnologias de inteligência artificial e aprendizado de máquina também apresenta novas dificuldades e oportunidades para a liberdade de expressão online. Enquanto estas tecnologias podem ser usadas para detectar e remover conteúdo nocivo mais eficientemente, também levantam preocupações sobre censura algorítmica e a potencial supressão de discurso legítimo.

Nesse sentido, David Davenport argumenta que:

> [...] Se as pessoas permanecem anônimas, por definição elas não podem ser identificadas, tornando impossível responsabilizá-las. Os proponentes da comunicação anônima na internet abrem assim a porta para muitas formas de comportamento criminoso e antissocial, deixando as vítimas e a sociedade

> desamparadas [...]. A história é feita por aqueles corajosos o suficiente para falar, apesar dos sérios riscos pessoais envolvidos. Reestruturações podem levar mais tempo para acontecer, mas certamente a bravura, a honestidade e a transparência devem ser incentivadas como um meio de efetuar mudanças. (Davenport, 2002, p. 34, tradução livre)

Assim, percebe-se que a liberdade de expressão no ambiente digital permanece um ideal fundamental, mas cuja realização plena requer uma navegação cuidadosa entre diversos interesses e direitos concorrentes. Nesse sentido, liberdade de expressão na Era Digital não é apenas sobre o direito de falar, mas também sobre o direito de ser ouvido e o direito de participar na construção da esfera pública digital. Como observa Robert Dahl, a liberdade de expressão é tanto interativa como apreensível, cultural e individual. Para o autor, não se trata apenas do direito de falar, mas também do direito de ouvir o que os outros têm a dizer. Isso torna a remoção de postagens na rede uma questão de interesse coletivo. Assim, conclui, pontos de vista distorcidos também fazem parte do processo democrático, e o aprendizado permite tanto a inclusão de adultos quanto o entendimento esclarecido de eleitores, por exemplo (Dahl, 2001).

Jack M. Balki destaca que a Era Virtual expande as possibilidades de participação individual no crescimento e na disseminação da cultura e amplia as possibilidades de realização de uma cultura verdadeiramente democrática. Ele aponta como a "revolução digital" democratiza o exercício da liberdade de expressão ao reduzir os custos de produção e distribuição de informação e ao superar fronteiras geográficas (Balkin, 2017, p. 1140). Portanto, somente através de um esforço contínuo e colaborativo pode-se esperar criar um ecossistema digital que verdadeiramente fomente o discurso livre, diversificado e construtivo que é essencial para o funcionamento de sociedades democráticas saudáveis.

Lado outro, importante também analisar a visibilidade digital sob o ponto de vista do direito de ser visto. Na era da hiperconectividade, a construção da identidade digital e a necessidade de regulação emergem como temas interconectados e cruciais na Era da Hiperconectividade, desafiando nossas concepções tradicionais de privacidade, identidade e governança digital. Nesse sentido, Alex Honneth argumenta que "o reconhecimento é uma necessidade humana vital", e no ambiente digital, este reconhecimento frequentemente se traduz na visibilidade e na capacidade de se fazer ouvir em plataformas digitais (Honneth, 1995, p. 129, tradução livre).

Ademais, Honneth também reflete sobre a importância do reconhecimento pelo outro

> (...) se eu não reconheço meu parceiro de interação como um determinado gênero de pessoa, eu tampouco posso me ver reconhecido em suas reações como o mesmo gênero de pessoa, já que lhe foram negadas por mim justamente aquelas propriedades e capacidade nas quais eu quis me sentir confirmado por ele. (Honneth, 2003, p. 77)

Isso porque, explica Honneth, "(...) ao se colocar na perspectiva normativa de seu parceiro de interação, o outro sujeito assume suas referências axiológicas morais, aplicando-as na relação prática consigo mesmo." (Honneth, 2003, p. 333).

Conclui-se que a luta pela liberdade individual leva inevitavelmente a uma busca por condições de igualdade cada vez mais abrangentes, e o direito de ser visto está nesse contexto. Assim, Honneth afirma que:

> Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entrementes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normais morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso. (Honneth, 2003, p. 193)

Simultaneamente, a construção da identidade digital tornou-se um processo complexo e multifacetado, intrinsecamente ligado ao direito de ser visto. Zizi Papacharissi observa que "as mídias sociais oferecem um palco para a apresentação do eu, onde os indivíduos cuidadosamente curatam e apresentam versões idealizadas de si mesmos" (Papacharissi, 2010, p. 304, tradução livre). Esta construção identitária online não é apenas um reflexo da identidade offline, mas uma entidade em si mesma, que interage de maneiras complexas com o senso de self do indivíduo e suas relações sociais. A fluidez e a multiplicidade de identidades possíveis no ambiente digital criam oportunidades sem precedentes para a autoexpressão e a experimentação, mas também levantam questões sobre autenticidade, coerência identitária e bem-estar psicológico (Papacharissi, 2010).

O direito de ser visto e a construção da identidade digital estão intrinsecamente ligados às dinâmicas de poder e visibilidade nas plataformas digitais. Taina Bucher argumenta que "a visibilidade nas mídias sociais é governada por lógicas algorítmicas que determinam o que é visto e por quem" (Bucher, 2012, p. 1164, tradução livre). Esta realidade levanta questões críticas sobre equidade, representação e o potencial para a marginalização digital de certos grupos ou indivíduos. Além disso, a crescente importância da presença online para oportunidades profissionais, networking e participação cívica torna o direito de ser visto não apenas uma questão de autoexpressão, mas também de acesso a recursos e oportunidades vitais.

A intersecção destes fenômenos com questões de privacidade e segurança digital cria um terreno complexo que demanda regulação cuidadosa. Nesse sentido, Helen Nissenbaum propõe o conceito de "integridade contextual" como uma abordagem para entender e proteger a privacidade no ambiente digital, argumentando que "o que as pessoas realmente se importam quando se trata de privacidade é a transmissão apropriada de informações de acordo com os contextos nos quais elas estão incorporadas" (Nissenbaum, 2004, p. 2, tradução livre). Esta perspectiva sublinha a necessidade de abordagens regulatórias que sejam sensíveis aos diferentes contextos e expectativas de privacidade que coexistem no ecossistema digital.

A necessidade de regulação neste domínio é impulsionada por vários fatores críticos. Primeiro, a assimetria de poder entre usuários individuais e as grandes plataformas tecnológicas que dominam o ambiente digital cria um desequilíbrio fundamental que requer intervenção regulatória para proteger os direitos e interesses dos usuários. Nessa temática, Shoshana Zuboff caracteriza esta dinâmica como "capitalismo de vigilância", argumentando que "as empresas de tecnologia exploram dados pessoais para prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receita e controle de mercado" (2019, p. 8, tradução livre).

Ademais, a escala e a velocidade com que informações podem ser disseminadas no ambiente digital criam riscos sem precedentes de danos à reputação, assédio online e outras formas de abuso que podem ter impactos devastadores na vida dos indivíduos. Nesse sentido, Danielle Keats Citron e Frank Pasquale observam que "o assédio online pode silenciar as vozes das vítimas, efetivamente excluindo-as do discurso público digital" (Citron; Pasquale, 2014, p. 13, tradução livre). Esta realidade sublinha a necessidade de mecanismos regulatórios que possam responder rapidamente e eficazmente a ameaças à segurança e ao bem-estar dos usuários online.

Acrescente-se que a natureza transnacional da internet cria obstáculos jurisdicionais complexos que exigem abordagens regulatórias inovadoras e colaboração internacional. Assim, Jack Goldsmith e Tim Wu argumentam que "a internet desafia as noções tradicionais de jurisdição territorial, criando conflitos entre diferentes regimes legais e culturais" (Goldsmith; Wu, 2006, p. 149). Esta realidade demanda a desenvolvimento de *frameworks* regulatórios internacionais que possam abordar efetivamente questões de governança digital em escala global.

No entanto, a regulação neste domínio enfrenta considerável adversidade. Isso porque, a rápida evolução das tecnologias digitais muitas vezes supera a capacidade

dos sistemas regulatórios tradicionais de responder eficazmente. Além disso, existe uma tensão inerente entre a necessidade de proteger os direitos dos usuários e o desejo de preservar a inovação e a liberdade de expressão no ambiente digital. Jack M. Balkin observa que "a regulação da liberdade de expressão na Era Virtual deve equilibrar múltiplos valores concorrentes, incluindo privacidade, segurança, inovação e o livre fluxo de informações" (Balkin, 2017, p. 1151).

Em resposta a estes problemas, estão emergindo abordagens regulatórias inovadoras. O conceito de "regulação responsiva", proposto por Ian Ayres e John Braithwaite (1992), sugere um modelo regulatório que é flexível e adaptativo, capaz de responder às rápidas mudanças no ambiente digital. Esta abordagem enfatiza a colaboração entre reguladores, empresas de tecnologia e sociedade civil para desenvolver soluções que sejam tanto eficazes quanto equilibradas. Outra abordagem promissora é o conceito de "ética desde o design" (*ethics by design*), que propõe a incorporação de considerações éticas e de privacidade desde as fases iniciais do desenvolvimento de tecnologias e plataformas digitais. Luciano Floridi (2018, p. 1) argumenta que "a ética deve ser vista não como um constrangimento à inovação tecnológica, mas como um motor de inovação sustentável e socialmente benéfica".

Nessa perspectiva, o direito de ser visto, a construção da identidade digital e a necessidade de regulação representam um nexo crítico de embates e perspectivas na Era Tecnológica. Assim, abordagens inclusivas e fundamentadas em princípios éticos sólidos devem visar não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a promoção de um ecossistema digital que fomente a inovação, a diversidade e o empoderamento dos usuários. Como observa Manuel Castells (2013, p. 15), "a internet é um espaço de liberdade além do controle de governos e corporações", e o desafio regulatório fundamental é preservar e ampliar esta liberdade enquanto se mitiga seus potenciais danos.

2. DIREITO DE SER ESQUECIDO: PRIVACIDADE E CONTROLE DA INFORMAÇÃO PESSOAL

Na Era Digital, pode-se dizer que o direito ao esquecimento é o direito do indivíduo proteger sua privacidade, exigindo a remoção de informações pessoais irrelevantes da internet. Este conceito, enraizado em tradições jurídicas de privacidade, ganhou destaque com o caso Google Spain vs. AEPD na União Europeia.

A implementação deste direito enfrenta desafios como equilibrar privacidade e interesse público e lidar com a internet global. Há também preocupações sobre uso abusivo para censura. O direito ao esquecimento reflete um debate sobre como equilibrar memória e esquecimento na sociedade digital. Ademais, o direito ao esquecimento tem base principiológica significativa, ancorando-o, principalmente, no direito à privacidade e na própria dignidade da pessoa humana. Conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet:

> Na perspectiva da sua justificação constitucional e tal como o demonstra a experiência germânica, o reconhecimento do direito ao esquecimento radica na dignidade da pessoa humana, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e nos direitos especiais de personalidade, como é o caso dos direitos à vida privada, honra e imagem e do direito à autodeterminação informativa. (Sarlet, 2018, p. 496)

2.1 Fundamentos e evolução do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento emergiu como um conceito jurídico e ético fundamental na Era Digital, refletindo a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade dos indivíduos em um mundo onde a informação digital persiste indefinidamente. Este direito, que essencialmente permite que os indivíduos solicitem a remoção ou desindexação de informações pessoais online que são irrelevantes, excessivas ou desatualizadas, tem suas raízes em tradições jurídicas mais antigas, mas ganhou nova urgência e complexidade no contexto da internet.

As origens do direito ao esquecimento podem ser traçadas até conceitos jurídicos tradicionais de privacidade e reabilitação. Viktor Mayer-Schönberger observa que "a ideia de que as pessoas devem ter a oportunidade de um novo começo tem uma longa história no pensamento jurídico ocidental" (Mayer-Schönberger, 2009, p. 158). Nos Estados Unidos, por exemplo, leis que permitem a selagem de registros criminais de menores refletem este princípio. Na Europa, a tradição de proteção de dados pessoais forneceu um terreno fértil para o desenvolvimento do direito ao esquecimento.

O caso emblemático que trouxe o direito ao esquecimento para o centro do debate global foi o processo Google Spain *vs* AEPD and Mario Costeja González, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014. Neste caso, o tribunal decidiu que os indivíduos têm o direito de solicitar que os motores de busca removam *links* para informações pessoais que são "inadequadas, irrelevantes ou não mais

relevantes" (EUROPA, 2014, nota 93, tradução livre). Esta decisão estabeleceu um precedente significativo, reconhecendo formalmente o direito ao esquecimento no contexto digital.

A implementação do direito ao esquecimento, no entanto, apresenta dificuldades. Um dos principais é o equilíbrio entre o direito individual à privacidade e o interesse público no acesso à informação. Jeffrey Rosen argumenta que "o direito ao esquecimento pode ameaçar a liberdade de expressão e o registro histórico" (Rosen, 2012, p. 88, tradução livre). Este conflito é particularmente agudo quando se trata de figuras públicas ou eventos de interesse histórico.

Outro problema é a natureza global e descentralizada da internet. Enquanto uma decisão judicial pode exigir a remoção de conteúdo em uma jurisdição específica, a informação pode permanecer acessível em outras partes do mundo. Este fenômeno, conhecido como "efeito Streisand", pode paradoxalmente aumentar a visibilidade da informação que se busca remover. Nesse sentido, Jonathan Zittrain observa que "a tentativa de apagar informações da internet muitas vezes resulta em sua maior disseminação" (Zittrain, 2014, p. 342, tradução livre).

O direito ao esquecimento também tem implicações significativas para a construção e manutenção da identidade digital. Em um mundo onde nossa presença online muitas vezes define nossa identidade social e profissional, a capacidade de gerenciar essa presença torna-se decisivo. Luciano Floridi argumenta que "o direito ao esquecimento é essencialmente um direito à identidade informacional, permitindo que os indivíduos moldem sua presença digital de acordo com sua autoimagem atual" (Floridi, 2014, p. 123, tradução livre).

No entanto, críticos argumentam que o direito ao esquecimento pode ser usado de maneira abusiva para reescrever a história pessoal ou ocultar informações de interesse público legítimo. Dessa forma, Eric Goldman (2018, p. 1065) adverte que "o direito ao esquecimento pode se tornar uma ferramenta para os poderosos censurarem informações desfavoráveis sobre si mesmos" (Goldman, 2021, p. 33, tradução livre).

Como observa Victor Mayer-Schönberger, "o verdadeiro desafio não é criar um direito ao esquecimento, mas construir uma sociedade digital que valorize tanto a memória quanto o esquecimento" (Mayer-Schönberger, 2009, p. 198, tradução livre). Este equilíbrio delicado será fundamental para moldar um futuro digital que respeite a dignidade humana, proteja a privacidade e preserve nossa capacidade coletiva de aprender com o passado.

2.2 Desafios e implicações na implementação do direito ao esquecimento

O Direito ao Esquecimento permite que o indivíduo solicite a remoção ou desindexação de informações pessoais consideradas irrelevantes, excessivas ou desatualizadas. No entanto, Jorge Shiguemitsu Fujita e Irineu Francisco Barreto Junior sublinham que o direito ao esquecimento "não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados." (Fujita; Barreto Junior, p. 15, 2020).

Esse direito suscita um debate intenso sobre o equilíbrio entre interesses individuais e coletivos no espaço digital. Nessa linha, Danilo Cesar Maganhoto Doneda argumenta que "o direito ao esquecimento não deve ser entendido como um direito absoluto de apagar informações, mas sim como um instrumento de tutela da personalidade em face dos novos obstáculos trazidos pelas tecnologias da informação" (Doneda, 2019). Esta visão enfatiza a necessidade de uma abordagem equilibrada que considere tanto os direitos individuais quanto o interesse público na preservação da informação. Conforme explica Zilda Mara Consalter.

> um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima (Consalter, 2016, p. 2024; apud Fujitq; Barreto Junior, 2020, p. 14)

Pierre Lévy, filósofo francês conhecido por seus trabalhos sobre cibercultura, oferece uma perspectiva complementar, propondo o conceito de "inteligência coletiva" no ciberespaço, argumentando que "a memória digital coletiva representa um novo tipo de patrimônio comum da humanidade" (Lévy, 2011, p. 165, tradução livre). Neste contexto, o direito ao esquecimento deve ser considerado não apenas em termos de direitos individuais, mas também em relação ao seu impacto potencial na construção e manutenção desta memória coletiva digital.

Um dos principais problemas na implementação do direito ao esquecimento é o potencial conflito com a liberdade de expressão e o acesso à informação. Jeffrey Rosen (alerta que "o direito ao esquecimento pode ameaçar a liberdade de expressão e o registro histórico" (Rosen, 2012, p. 88, tradução livre). Este conflito se torna

particularmente agudo quando se trata de figuras públicas ou eventos de interesse histórico. Danilo Doneda ressalta que "é necessário um equilíbrio delicado entre o direito individual à privacidade e o interesse público na preservação da informação, especialmente em casos de relevância histórica ou jornalística" (Doneda, 2019, p. 45).

A natureza global e descentralizada da internet apresenta desafios adicionais. Jonathan Zittrain observa que "a tentativa de apagar informações da internet muitas vezes resulta em sua maior disseminação", um fenômeno conhecido como "efeito Streisand" (Zittrain, 2014, p. 342, tradução livre). Lévy, por sua vez, argumenta que "a interconexão global de informações cria um novo tipo de espaço público, onde as fronteiras tradicionais de jurisdição e controle são constantemente desafiadas" (Lévy, 2010, p. 87). Esta realidade destaca a necessidade de abordagens coordenadas internacionalmente para a implementação efetiva do direito ao esquecimento.

A implementação técnica também apresenta dificuldades. As plataformas digitais e motores de busca devem desenvolver sistemas complexos para processar e avaliar solicitações de remoção. Isso porque a avaliação do que constitui informação 'irrelevante' ou 'excessiva' é inerentemente subjetiva e contextual, exigindo um processo de tomada de decisão nuançado e transparente". Lévy alerta que "as tecnologias de inteligência artificial podem oferecer novas possibilidades para o gerenciamento de informações pessoais, mas também levantam questões éticas sobre a autonomia e o controle humano nestes processos" (Lévy, 2011, p. 178, tradução livre).

O advento de tecnologias como blockchain adiciona novas camadas de complexidade. A característica de imutabilidade do *blockchain* desafia fundamentalmente a ideia de que informações podem ser permanentemente apagadas. Dessa forma, Danilo Doneda observa que "as tecnologias de registro distribuído nos forçam a repensar os conceitos tradicionais de privacidade e esquecimento no contexto digital" (Doneda, 2021, p. 56).

As implicações do direito ao esquecimento para a construção e manutenção da identidade digital são profundas. Luciano Floridi argumenta que "o direito ao esquecimento é essencialmente um direito à identidade informacional" (Floridi, 2014, p. 123, tradução livre). Pierre Lévy complementa esta visão, sugerindo que "no ciberespaço, nossa identidade é cada vez mais definida pela totalidade de nossas interações e expressões digitais" (Lévy, 2010, p. 142) Neste contexto, Danilo Doneda enfatiza a importância de "capacitar os indivíduos a gerenciar ativamente sua presença digital, não apenas através do direito de remoção, mas também através de ferramentas

que permitam um controle mais granular sobre suas informações pessoais" (Doneda, 2020, p. 67).

O direito ao esquecimento também tem implicações significativas para o jornalismo e a pesquisa histórica. Danilo Doneda reconhece este desafio, argumentando que "é crucial desenvolver critérios claros para equilibrar o direito individual ao esquecimento com o interesse público na preservação de registros históricos e jornalísticos" (Doneda, 2019, p. 390). Pierre Lévy sugere que "podemos precisar desenvolver novas formas de arquivamento digital que respeitem tanto a privacidade individual quanto a necessidade de preservação histórica" (Lévy, 2011, p. 190, tradução livre).

Em resposta a essas dificuldades, várias abordagens estão sendo propostas e debatidas. Danilo Doneda (2021, p. 78) defende uma "abordagem baseada em princípios, que considere cuidadosamente o contexto e o impacto de cada solicitação de remoção" (Doneda, 2021, p. 78). Por sua vez, Pierre Lévy propõe a ideia de "memória digital ética", sugerindo que "precisamos desenvolver novas normas sociais e tecnológicas para o gerenciamento ético de informações no ciberespaço" (Lévy, 2010, p. 200).

Assim, a implementação do direito ao esquecimento representa um desafio complexo que toca em questões fundamentais de nossa existência digital. Como Danilo Doneda observa, "o direito ao esquecimento não é apenas uma questão legal, mas um reflexo de como queremos moldar nossa sociedade digital" (Doneda, 2020, p. 100). Pierre Lévy complementa esta visão, argumentando que "o verdadeiro desafio é criar um ciberespaço que respeite a dignidade humana e a diversidade, enquanto preserva nossa memória coletiva" (Lévy, 2011, p. 220, tradução livre).

2.3 Perspectivas futuras e considerações éticas

À medida que avançamos na Sociedade da Informação, o debate sobre o direito ao esquecimento continua a evoluir, apresentando novas dificuldades e perspectivas que exigem uma reflexão profunda e uma abordagem multidisciplinar. A intersecção deste direito com tecnologias emergentes como Inteligência Artificial (IA), Big Data, reconhecimento facial e biometria cria um cenário complexo que demanda uma reavaliação contínua de nossas estruturas legais, éticas e tecnológicas.

A questão de como o direito ao esquecimento se aplicará em um contexto de IA e Big Data é particularmente desafiadora. Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier observam que "no mundo do Big Data, o valor dos dados reside cada vez mais em seu uso secundário e terciário, muitas vezes não previsto no momento da coleta" (Mayer-Schönberger; Cukier, 2013, p. 154, tradução livre). Esta realidade complica significativamente a implementação do direito ao esquecimento, pois as informações pessoais podem ser inferidas a partir de dados aparentemente não relacionados através de análises preditivas e aprendizado de máquina.

Luciano Floridi argumenta que "na era do Big Data, o conceito de privacidade informacional precisa ser repensado não apenas em termos de controle sobre os dados, mas também em termos de controle sobre os processos de inferência" (Floridi, 2014, p. 189, tradução livre). Esta perspectiva sugere que o direito ao esquecimento pode precisar se expandir para incluir não apenas a remoção de dados explícitos, mas também a limitação de inferências baseadas em dados residuais ou correlacionados.

O equilíbrio entre a memória coletiva e a privacidade individual permanece um tema de intenso debate ético. Hanna Arendt argumentava que "a esfera pública, o espaço comum a todos nós, é constituída pela presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos" (Arendt, 1958, p. 55) No contexto digital, esta esfera pública se expande exponencialmente, tornando o equilíbrio entre preservação histórica e privacidade individual ainda mais delicado.

Danilo Doneda sugere que "o direito ao esquecimento não deve ser visto como um apagamento da história, mas como uma ferramenta para contextualizar informações pessoais dentro de sua relevância temporal e social" (Doneda, 2019, 395). Esta abordagem implica em uma implementação mais nuançada do direito ao esquecimento, que considere cuidadosamente o valor histórico e social das informações em questão.

A crescente sofisticação das tecnologias de reconhecimento facial e biometria adiciona uma nova dimensão ao debate. Estas tecnologias criam um vínculo direto entre a identidade digital e física de uma pessoa, desafiando as noções tradicionais de privacidade e anonimato. Como observa David Lyon, "o reconhecimento facial e outras tecnologias biométricas estão criando um novo regime de vigilância onde a identidade está permanentemente ligada ao corpo" (Lyon, 2018, p. 83, tradução livre).

Stefano Rodotà afirma que "o direito ao esquecimento se torna um elemento essencial da construção da pessoa, de sua dignidade e liberdade" (Rodotà, 2008, p.

317). Esta perspectiva enfatiza a importância fundamental deste direito não apenas como uma questão de privacidade, mas como um componente intrínseco da autonomia e autodeterminação individual na Era Digitalizada.

No entanto, a implementação deste direito deve ser cuidadosamente equilibrada com outros interesses legítimos da sociedade. Como argumenta Pierre Lévy, "a memória coletiva digital representa um novo tipo de *commons*, um recurso compartilhado que tem o potencial de enriquecer nossa compreensão do mundo e de nós mesmos" (Lévy, 2011, p. 178, tradução). Portanto, o desafio é encontrar um equilíbrio que preserve este *commons* digital enquanto protege os direitos individuais à privacidade e ao esquecimento.

Em conclusão, o direito ao esquecimento representa um aspecto crucial da privacidade na Era Digital, cuja implementação continuará a ser um campo de intenso debate jurídico, ético e tecnológico nos próximos anos. Como observa Danilo Doneda "o verdadeiro desafio não é apenas criar um direito ao esquecimento, mas construir uma cultura digital que valorize tanto a memória quanto o esquecimento, tanto a transparência quanto a privacidade" (Doneda, 2021, p. 112).

3. DESAFIOS DO ECOSSISTEMA DIGITAL: ENTRE A RESPEITABILIDADE E A EROSÃO DA PERSONALIDADE

No ambiente digital atual, a identidade pessoal enfrenta um paradoxo entre visibilidade e vulnerabilidade. Este espaço oferece oportunidades únicas para autoexpressão e reconhecimento, mas também expõe indivíduos a riscos de privacidade e pressão para manter uma imagem pública idealizada. A identidade digital é uma construção dinâmica que diverge da identidade offline, exigindo consideração legal e social próprias. Visibilidade pode ser tanto um capital social quanto um vetor de controle, especialmente no campo profissional. Tecnologias como inteligência artificial complicam ainda mais esse cenário. Propostas como "soberania digital pessoal" e "ecologias digitais éticas" buscam devolver o controle aos usuários. O desafio é criar um ambiente digital que respeite a dignidade e a diversidade humanas.

3.1 O paradoxo da identidade digital: visibilidade e vulnerabilidade

O ecossistema digital contemporâneo, com sua complexa teia de interações, plataformas e tecnologias, apresenta um paradoxo fundamental para a construção e manutenção da identidade pessoal. Este ambiente oferece oportunidades sem precedentes para autoexpressão e visibilidade, ao mesmo tempo em que expõe os indivíduos a riscos significativos de erosão da personalidade e vulnerabilidade. Esta dualidade cria um terreno fértil para a análise das dinâmicas de formação identitária na Era Digital, exigindo uma compreensão nuançada das forças em jogo.

Pierre Lévy argumenta que "a cibercultura cria um novo ambiente onde a identidade pessoal é constantemente negociada e reconstruída" (Lévy, 2015, p. 78). Esta observação destaca a natureza fluida e dinâmica da identidade no mundo digital, onde cada interação online contribui para a formação de uma persona digital que pode, por vezes, divergir significativamente da identidade offline do indivíduo. Esta fluidez oferece uma liberdade sem precedentes para a exploração e expressão identitária, mas também pode levar a uma fragmentação do self, onde múltiplas facetas da identidade coexistem em diferentes espaços digitais. Danilo Doneda complementa esta visão, argumentando que "a identidade digital não é meramente uma representação online do eu offline, mas uma entidade em si mesma, com sua própria dinâmica e implicações legais e sociais" (Doneda, 2019, p. 412). Esta perspectiva ressalta a necessidade de considerar a identidade digital não como um simples reflexo da identidade "real", mas como uma construção complexa que merece sua própria análise e proteção legal.

A visibilidade oferecida pelas plataformas digitais pode ser tanto uma bênção quanto uma maldição. Enquanto permite que indivíduos e grupos anteriormente marginalizados encontrem voz e representação, também expõe as pessoas a um escrutínio constante e potencialmente prejudicial. Zygmunt Bauman e David Lyon alertam que "a exposição excessiva pode levar à erosão da privacidade e à vulnerabilidade a vigilância indesejada" (Bauman; Lyon, 2013, p. 28). Esta observação destaca o delicado equilíbrio entre visibilidade e vulnerabilidade no espaço digital, onde a linha entre empoderamento e exposição pode ser perigosamente tênue.

Manuel Castells aprofunda esta análise, argumentando que "na sociedade em rede, a visibilidade tornou-se uma forma de capital social, mas também um potencial vetor de controle social" (Castells, p. 143). Esta dualidade cria uma tensão constante

para os indivíduos, que devem navegar cuidadosamente entre o desejo de conexão e reconhecimento e a necessidade de proteger sua privacidade e autonomia.

O paradoxo da identidade digital se manifesta de maneira particularmente aguda no contexto profissional. Dan Schawbel argumenta que "na Era Digital, cada indivíduo é responsável por gerenciar sua marca pessoal online" (Schawbel, 2014, p. 13, tradução livre). A construção de uma presença digital positiva tornou-se essencial para o sucesso profissional e social, mas também cria pressões constantes para manter uma imagem pública idealizada, que pode ser psicologicamente desgastante. Esta realidade levanta questões importantes sobre autenticidade, bem-estar mental e o direito à privacidade no contexto profissional.

Stefano Rodotà observa que "a gestão da identidade digital se tornou um imperativo ético e prático na Sociedade da Informação" (Rodotà, 2018, p. 245, tradução livre). Esta perspectiva enfatiza a necessidade de desenvolver não apenas habilidades técnicas para navegar o ambiente digital, mas também uma compreensão ética profunda das implicações de nossas ações online para nossa identidade e para os outros.

A intersecção entre identidade digital e algoritmos de IA adiciona outra camada de complexidade a este cenário. Shoshana Zuboff argumenta que "os algoritmos de previsão comportamental não apenas refletem nossa identidade, mas também a moldam ativamente, criando um ciclo de feedback que pode limitar nossa autonomia" (Zuboff, 2019, p. 238). Esta observação destaca os riscos de uma construção identitária mediada por algoritmos, onde nossas escolhas e expressões são sutilmente influenciadas por sistemas de IA projetados para maximizar o engajamento e o consumo.

Luciano Floridi propõe o conceito de "onlife" para descrever a fusão cada vez maior entre nossas vidas online e offline. Ele argumenta que "na era da hiperconectividade, a distinção entre identidade digital e 'real' torna-se cada vez mais artificial" (Floridi, 2014, p. 217, tradução livre). Esta perspectiva sugere que, em vez de pensar em identidades separadas online e offline, devemos considerar uma identidade integrada que se manifesta de maneiras diferentes em diversos contextos, tanto digitais quanto físicos.

Em resposta a estes obstáculos, estão emergindo abordagens inovadoras para a gestão da identidade digital. Danilo Doneda propõe o conceito de "soberania digital pessoal", que enfatiza o direito dos indivíduos de controlar sua presença digital e os

dados associados a ela (Doneda, 2020, p 87). Pierre Lévy vai além, propondo a ideia de "ecologias digitais éticas", onde as plataformas e tecnologias são projetadas desde o início para respeitar e promover a autonomia identitária dos usuários (Lévy 2011, p. 201, tradução livre). Esta visão implica uma mudança fundamental na forma como projetamos e regulamos os espaços digitais, priorizando a agência humana e o bem-estar sobre a maximização do engajamento e da coleta de dados.

Dessa forma, o paradoxo da identidade digital no ecossistema contemporâneo representa um dos desafios mais significativos e fascinantes de nossa era. Ele nos obriga a repensar fundamentalmente conceitos de privacidade, autenticidade, autonomia e bem-estar no contexto de uma realidade cada vez mais mediada digitalmente. Como observa Manuel Castells, "a construção da identidade na Era Digital é um ato de equilíbrio constante entre visibilidade e proteção, entre conexão e autonomia" (Castells, 2018, p. 312).

3.2 Discurso de ódio e a erosão do mínimo existencial digital

O ecossistema digital contemporâneo apresenta um paradoxo fundamental para a construção e manutenção da identidade pessoal, oferecendo oportunidades sem precedentes para autoexpressão e visibilidade, ao mesmo tempo em que expõe os indivíduos a riscos significativos de erosão da personalidade e vulnerabilidade. Pierre Lévy argumenta que "a cibercultura cria um novo ambiente onde a identidade pessoal é constantemente negociada e reconstruída" (Lévy, 2010, p. 78). Esta observação destaca a natureza fluida e dinâmica da identidade no mundo digital, onde cada interação online contribui para a formação de uma persona digital que pode, por vezes, divergir significativamente da identidade offline do indivíduo.

A visibilidade oferecida pelas plataformas digitais pode ser tanto uma bênção quanto uma maldição. Enquanto permite que indivíduos e grupos anteriormente marginalizados encontrem voz e representação, também expõe as pessoas a um escrutínio constante e potencialmente prejudicial. Zygmunt Bauman alerta que "a exposição excessiva pode levar à erosão da privacidade e à vulnerabilidade a vigilância indesejada" (Bauman, 2013, p. 28). Este paradoxo se manifesta de maneira particularmente aguda no contexto profissional. Dan Schawbel enfatiza que "na Era Digital, cada indivíduo é responsável por gerenciar sua marca pessoal online" (Schawbel, 2014, p. 13, tradução livre). A construção de uma presença digital positiva

tornou-se essencial para o sucesso profissional e social, mas também cria pressões constantes para manter uma imagem pública idealizada, que pode ser psicologicamente desgastante.

Um dos desafios mais prementes do ecossistema digital é o discurso de ódio e seu impacto devastador na dignidade e no bem-estar psicológico dos indivíduos. Jeremy Waldron argumenta que "o discurso de ódio não apenas ofende, mas também diminui o status social e a dignidade de suas vítimas" (Waldron, 2012, p. 5). No ambiente online, onde a disseminação de informações é rápida e ampla, o impacto do discurso de ódio pode ser particularmente devastador. O conceito de mínimo existencial digital, proposto por Stefano Rodotà, sugere que "assim como há um mínimo existencial material, deve haver também um mínimo existencial informacional, garantindo a cada indivíduo o controle básico sobre suas informações pessoais" (Rodotá, 2008, p. 317). Assim, entender a importância do mínimo existencial é entender como o direito de ser visto e o direito de ser esquecido se relacionam com a dignidade humana no contexto digital.

A erosão deste mínimo existencial digital através do discurso de ódio, *cyberbullying* e outras formas de assédio online representa uma ameaça significativa à integridade psicológica e social dos indivíduos. Danielle Keats Citron argumenta que "o assédio online e o discurso de ódio podem silenciar vozes, particularmente de grupos marginalizados, efetivamente excluindo-os do discurso público digital" (Citron, 2014, p. 13, tradução livre). Esta exclusão não apenas viola o direito fundamental de participação no espaço público digital, mas também pode ter consequências duradouras para a saúde mental e o bem-estar social dos indivíduos afetados. A constante exposição a conteúdos negativos e hostis pode levar a uma erosão gradual da autoestima e da confiança, comprometendo a capacidade do indivíduo de se expressar livremente e participar plenamente da vida digital. Danilo Doneda complementa esta visão, argumentando que "o discurso de ódio online não apenas afeta os indivíduos diretamente visados, mas também contamina o ambiente digital como um todo, criando um clima de hostilidade e medo que pode silenciar vozes diversas" (Doneda, 2019, p. 425). Esta perspectiva destaca como o discurso de ódio pode ter um efeito corrosivo no próprio tecido do discurso público digital, minando a possibilidade de diálogo construtivo e debate democrático.

Danilo Doneda expande a ideia do mínimo existencial digital, argumentando que "o mínimo existencial digital não se limita apenas ao controle sobre informações

pessoais, mas inclui também o direito de participar do espaço público digital livre de assédio e intimidação" (Doneda, 2021, p. 189). Esta perspectiva enfatiza que a proteção contra o discurso de ódio é um componente essencial do mínimo existencial digital, necessário para garantir a plena participação dos indivíduos na vida digital.

Zygmunt Bauman e David Lyon observam que "na era da hiperconectividade, o assédio online pode seguir suas vítimas em todos os aspectos de suas vidas, borrando as fronteiras entre o online e o offline" (Bauman; Lyon, 2013, p. 154). Esta ubiquidade do assédio digital pode levar a um estado constante de vigilância e ansiedade, comprometendo severamente a qualidade de vida e o bem-estar psicológico dos indivíduos afetados.

Luciano Floridi argumenta que "a identidade digital não é apenas uma representação online do self, mas uma extensão integral de nossa personalidade" (Floridi, 2014, p. 231, tradução livre). Neste contexto, ataques à identidade digital através do discurso de ódio podem ter impactos profundos e duradouros na psique do indivíduo. Além disso, Manuel Castells observa que "o medo de se tornar alvo de ataques online pode levar à autocensura e à retirada do espaço público digital, empobrecendo o discurso democrático" (Castells, 2018, p. 278).

Para enfrentar estes problemas, Pierre Lévy propõe o conceito de "ecologias digitais éticas", onde as próprias plataformas são projetadas desde o início para promover interações positivas e mitigar o potencial de abuso (Lévy, 2010, p. 215). Stefano Rodotà enfatiza a importância de uma abordagem baseada em direitos, argumentando que "o combate ao discurso de ódio online deve ser visto não apenas como uma questão de moderação de conteúdo, mas como uma afirmação fundamental dos direitos humanos no espaço digital" (Rodotá, 2018, p. 345). Percebe-se, assim, que há a necessidade de que se incorpore explicitamente a proteção contra o discurso de ódio nos *frameworks* de direitos digitais, criando um ecossistema digital que respeite a dignidade humana, promova a diversidade e fomente uma verdadeira inteligência coletiva.

3.3 Estratégias de resiliência e reconstrução da respeitabilidade digital

Diante dos obstáculos apresentados pelo ecossistema digital contemporâneo, é imperativo desenvolver estratégias eficazes para promover a resiliência digital e reconstruir a respeitabilidade no ambiente online. Estas estratégias devem operar em

múltiplos níveis, desde o individual até o sistêmico, abordando as complexas interações entre tecnologia, sociedade e psicologia humana. Danh Boyd argumenta que "a resiliência digital envolve não apenas a capacidade de se proteger contra ameaças online, mas também de se recuperar e aprender com experiências negativas" (Boyd, 2014, p. 142, tradução livre). Isso implica em desenvolver habilidades para navegar os desafios do ecossistema digital de forma ética e segura, incluindo a capacidade de gerenciar a própria presença online, responder a críticas de maneira construtiva e manter limites saudáveis entre as vidas online e offline. Na mesma linha, Danilo Doneda sugere que "a resiliência digital também envolve a capacidade de exercer efetivamente os direitos digitais, incluindo o direito à privacidade e o direito ao esquecimento" (Doneda, 2021, p. 315).

Pierre Lévy propõe o conceito de "inteligência digital coletiva", argumentando que "a verdadeira resiliência no ambiente digital emerge não apenas de capacidades individuais, mas da nossa habilidade de colaborar e aprender coletivamente" (Lévy, 2015, p. 228). Ademais, importante promover programas de alfabetização digital que vão além das habilidades técnicas, abordando também ética digital, cidadania online e pensamento crítico. Daniel Justin Solove observa que "o equilíbrio entre transparência e privacidade no ambiente digital requer uma abordagem contextual e flexível, capaz de se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas e sociais" (Solove, 2021, p. 203). Assim, educar os usuários sobre seus direitos e responsabilidades no espaço digital é essencial para criar um ambiente online mais respeitoso e ético.

Manuel Castells enfatiza a importância da educação digital crítica, argumentando que "a capacidade de discernir informações confiáveis, reconhecer manipulação e resistir à desinformação é tão crucial quanto as habilidades técnicas na navegação do ecossistema digital" (Castells, 2018, p. 315). A nível sistêmico, é necessário um arcabouço regulatório robusto que proteja os direitos dos indivíduos no ambiente digital. Isso inclui a implementação de leis e políticas que abordem especificamente as adversidades do ambiente digital, incluindo proteções contra o discurso de ódio e o cyberbullying. Além disso, é fundamental exigir que as plataformas digitais assumam maior responsabilidade na moderação de conteúdo e na proteção de seus usuários.

Stefano Rodotà argumenta que "a regulação do espaço digital deve ser vista não como uma restrição à liberdade, mas como uma garantia dos direitos fundamentais no ambiente online" (Rodotá, 2018, p. 378, tradução livre). Shoshana

Zuboff vai além, propondo o conceito de "direito ao santuário digital", argumentando que "assim como temos o direito ao santuário físico em nossas casas, devemos ter o direito a espaços digitais livres de vigilância e manipulação" (Zuboff, 2019, p. 485, tradução livre). Esta ideia implica em regulações que limitem não apenas o discurso de ódio explícito, mas também práticas mais sutis de manipulação e exploração de dados.

Luciano Floridi propõe o conceito de "ética da informação", argumentando que "as tecnologias digitais devem ser projetadas desde o início com considerações éticas em mente" (Floridi, 2014, p. 260, tradução livre) Esta abordagem de "ética por design" sugere a necessidade de incorporar princípios éticos no próprio processo de desenvolvimento tecnológico, em vez de tratá-los como uma reflexão tardia. Nesse ponto, Pierre Lévy propõe o conceito de "ecologias digitais éticas", onde as próprias plataformas são projetadas para fomentar interações positivas e mitigar comportamentos nocivos. Isso pode incluir o design de interfaces que incentivem a empatia e o diálogo construtivo, bem como sistemas de recompensa que promovam comportamentos éticos e colaborativos (Lévy, 2011, p. 245, tradução livre)

Portanto, o desafio de manter a respeitabilidade e prevenir a erosão da personalidade no ecossistema digital é complexo e multifacetado. Requer uma abordagem holística que envolva educação, regulação, inovação tecnológica e mudança cultural. Como observa Manuel Castells, "a construção de um ecossistema digital ético e respeitoso é, em última análise, um projeto de transformação social que vai além da tecnologia, tocando nos fundamentos de como nos relacionamos uns com os outros e com a informação" (Castells, 2018, p. 420).

Ao enfrentar esses desafios, temos a oportunidade de criar um ambiente digital mais ético, respeitoso e conducente ao florescimento humano, onde o direito de ser visto e o direito de ser esquecido possam coexistir em harmonia, promovendo tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade humana. Danilo Doneda (2020, p. 330) conclui que "o verdadeiro teste de nossa Era Digital não será apenas nossa capacidade de inovar tecnologicamente, mas nossa habilidade de criar um espaço digital que reflita e amplifique o melhor de nossa humanidade" (Doneda, 2020, p. 330).

Percebe-se, assim, que somente através deste esforço coletivo superar estes conflitos no ecossistema digital, criando um ambiente digital que não apenas respeite nossa dignidade, mas que também amplifique nossas capacidades coletivas para o bem comum.

CONCLUSÃO

O desafio central na Era Digital é encontrar um equilíbrio dinâmico entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido. Este equilíbrio não é estático, mas adaptativo, necessitando constante reavaliação à medida que as tecnologias e as normas sociais evoluem. Daniel Justin Solove argumenta que "a privacidade não é um conceito unitário, mas um grupo de proteções contra uma pluralidade de problemas distintos" (Solove, 2021, p. 48). Esta observação ressalta a complexidade do problema que enfrentamos, onde o equilíbrio entre visibilidade e privacidade deve ser flexível o suficiente para acomodar diferentes contextos e necessidades individuais, ao mesmo tempo em que mantém princípios fundamentais de dignidade humana e justiça social.

A busca por este equilíbrio dinâmico envolve considerar múltiplos fatores, incluindo o contexto temporal das informações, a natureza dos dados em questão, o papel social do indivíduo e o potencial impacto social da divulgação ou remoção de informações. Para alcançar este equilíbrio, é necessária uma combinação de abordagens regulatórias e tecnológicas. Laura Schertel Ferreira Mendes observa que "o direito à proteção de dados pessoais emerge como um novo direito fundamental no século XXI, essencial para a proteção da personalidade na era da informação" (Mendes, 2018, p. 23). A regulação neste campo deve ser suficientemente flexível para se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas, mas também forte o suficiente para proteger direitos fundamentais. Algumas abordagens regulatórias promissoras incluem o princípio da finalidade, garantindo que os dados pessoais sejam coletados e processados apenas para fins específicos e legítimos; o direito à portabilidade de dados, permitindo que os indivíduos transfiram seus dados pessoais entre diferentes serviços; e o conceito de *Privacy by Design*, que incorpora considerações de privacidade desde o início do desenvolvimento de produtos e serviços digitais.

No âmbito tecnológico, Lawrence aduz que "o código é lei", sugerindo que a arquitetura técnica das plataformas digitais pode ser tão importante quanto a regulação formal na proteção de direitos (Lessig, 2008, p. 5). Soluções tecnológicas promissoras incluem tecnologias de aprimoramento de privacidade (PETs), que permitem aos usuários controlar melhor suas informações pessoais; blockchain e tecnologias descentralizadas, que oferecem potencial para um maior controle do usuário sobre seus dados; e sistemas de Inteligência Artificial ética, que podem auxiliar na moderação de conteúdo e na proteção da privacidade de forma mais eficaz e justa.

No entanto, o equilíbrio entre o direito de ser visto e o direito de ser esquecido não pode ser alcançado apenas através de regulação e tecnologia. É essencial empoderar os indivíduos através da educação digital. Manuel Castells argumenta que "a identidade se torna um projeto reflexivo, constantemente negociado e renegociado no fluxo de interações digitais" (Castells, 2018, p. 57). Esta observação destaca a importância de educar os indivíduos sobre como gerenciar suas identidades digitais de forma eficaz e ética. A educação digital deve abranger alfabetização em privacidade, ética digital, pensamento crítico e autogestão digital.

O objetivo final é criar um ecossistema digital que respeite a dignidade humana, promova a liberdade de expressão e proteja a privacidade, permitindo que os indivíduos exerçam controle significativo sobre suas identidades digitais. Como afirma Stefano Rodotà, "o direito ao esquecimento se torna um elemento essencial da construção da pessoa, de sua dignidade e liberdade" (Rodotá, 2008, p. 317). Ao mesmo tempo, o direito de ser visto é fundamental para a participação plena na sociedade digital.

Este equilíbrio dinâmico não é apenas um desafio técnico ou legal, mas um imperativo ético que reflete os valores fundamentais de nossa sociedade na Era da Conectividade. Em última análise, o sucesso em harmonizar o direito de ser visto e o direito de ser esquecido dependerá não apenas de soluções técnicas ou legais, mas de um compromisso coletivo com a criação de um espaço digital que respeite a dignidade humana em todas as suas formas. Somente através desse esforço colaborativo e contínuo poderemos esperar criar um ecossistema digital que verdadeiramente sirva aos interesses da humanidade, protegendo tanto nossa liberdade de expressão quanto nosso direito à privacidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **The Human Condition**. Chicago (EUA): University of Chicago Press, 1958.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Reino Unido: Oxford University Press, 1992.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *In*: **UC Davis Law Review**, vol. 51, n. 615, p. 1149-1210, publicado em 20 de setembro de 2017, revisado em 30 de

outubro de 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3038939#. Acesso em: 14 dez. 2024.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOYD, Danah. Escrevendo a sua própria existência. *In*: **Internet & Sociedade**, n. 1, vol. 1, fev/2020, p. 5-37. Tradução: Francisco Brito Cruz e Mariana G. Valente. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%E2%81%84-numero-1-%E2%81%84-fev-2020/. Acesso em: 14 dez. 2024.

BOYD, Danah. **It's Complicated: The Social Lives of Networked Teens**. Connecticut (United States): Yale University Press, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:14 dez. 2024.

BUCHER, Taina. Want to be on the top? Algorithmic power and the threat of invisibility on Facebook. *In*: **New Media & Society**, n.7, p.1164-1180, publicado em 08 de abril de 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258173914_Want_to_Be_on_the_Top_Algorithmic_Power_and_the_Threat_of_Invisibility_on_Facebook. Acesso em: 14 dez. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. I. 6. ed. Tradução: Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra 2018.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CITRON, Danielle Keats. **Hate Crimes in Cyberspace**. Massachusetts (EUA): Harvard University Press, 2014.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions". *In*: **Washington Law Review**, vol. 89, n.1, p. 1–33, publicado em 1º de março de 2014.Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/2/. Acesso em: 14 dez. 2024.

CONSALTER, Zilda Mara. Para além do rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte técnico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual.Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. *Apud*: FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informar na Sociedade da Informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 25, n. 2, p. 5–27, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21392. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392. Acesso em: 14 dez. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. European Court of Human Rights. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. Rome, 4.XI, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_eng. Acesso em: 14 dez. 2024.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Editora UnB, 2001.

DAVENPORT, David. Anonymity on the Internet: Why the Price may be too High. *In*: **Communications of the ACM**, v. 45, n. 4, publicado em abril de 2002, p. 33-35. Disponível em: https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/505248.505267. Acesso em: 14 dez. 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade a Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *In*: **Direito Digital – Direito Privado e Internet**. Coordenadores: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. 3. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coordenadores: Danilo Doneda, Ingo Wolfgang Sarlet, Laura Schertel Mendes e Otávio Luiz Rodrigues Junior. São Paulo: Forense, 2021.

FLORIDI, Luciano. Soft Ethics and the Governance of the digital. *In*: **Philosophy & Technology**, vol. 31, p. 1-8, publicado em 17 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-018-0303-9. Acesso em: 14 dez. 2024.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. United Kingdom: Oxford University Press, 2014.

FROOMKIN, A. Michael. Lessons Learned Too Well: Anonymity in a Time of Surveillance. *In*: **Arizona Law Review**, v. 59, 2017, p. 94-159. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=fac_article. Acesso em: 13 dez. 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informar na Sociedade da Informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 25, n. 2, p. 5–27, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21392. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392. Acesso em: 14 dez. 2024.

GOLDMAN, Eric. Content Moderation Remedies. *In***: Michigan Technology Law Review**, vol. 28, p. 1-41, 2021. Disponível em: https://www.mttlr.org/wp-content/journal/voltwentyeight/goldman.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who Controls the Internet? Illusions of Borderless World**. New York (EUA): Oxford University Press, 2006.

HONNETH, Axel. From Adorno to Habermas: on the transformation of critical social theory. *In*: HONNETH, Axel. **The fragmented world of the social: essays in social and political philosophy**. State University of New York Press, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. Nova York (EUA): Basic Books, 2008. (e-book Kindle)

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **The Semantic Sphere 1: Computation, Cognition and Information Economy**. England: Wiley-ISTE, 2011.

LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. New Jersey (EUA): Polity Press, 2018.

MACEDO, Caio Sperandéo de; MALHEIRO, Emerson Penha; CANTON FILHO, Fabio Romeu; FULLER, Greice Patricia; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes; VÍCOLA, Nivaldo Sebastião; NAPOLINI, Samyra Haydee Dal Farra; JANINI, Tiago Cappi. **Microssistema jurídico do ambiente digital**. 2. ed. rev. e ampl., publicada em outubro de 2023 – livro eletrônico. São Paulo/SP: Ed. dos Autores, 2023. Disponível em: https://mestradodireito.fmu.br/wp-content/uploads/2023/10/Microssistema-juridico-do-ambiente-digital.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age.** New Jersey, Princeton (EUA): Princeton University Press, 2009.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; KENNETH, Cukier. **Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think**. Boston, Massachusetts (EUA): Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *In*: **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Introducción histórica a las libertades de información y expresion. Cuadernos y debates. *In*: **Actas de las VII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional "Libertad de información y de expresión"**, n. 139, Madrid, Tribunal Constitucional: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 30, 2002.

MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bitencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *In*: **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

MOITA, Cristiano. A esfera pública digitalizada. Resenha de: HABERMAS, Jürgen. Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik. Berlin: Suhrkamp, 2022. *In*: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito – RBSD**, v. 10, n. 2, p. 134-143, maio/ago. 2023. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/issue/view/28. Acesso em: 14 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948 (Resolução 217 A da Assembleia Geral) e traduzido para mais de 500 línguas. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 14 dez. 2024.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *In:* **Washington Law Review**, v. 79, p. 119- 158, 2004. Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol79/iss1/10/. Acesso em: 14 dez. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1966, com entrada em vigor em 23 de março de 1976, de acordo com o Artigo 49. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 14 dez. 2024.

PAPACHARISSI, Zizi. **A Private Sphere: Democracy in a Digital Age**. Malden, Massachusetts (EUA): 2010.

RECUERO, Raquel. **Introdução à análise de redes sociais online**. Salvador/BA: Editora da Universidade Federal da Bahia (EDUFBA), 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**. Organização, apresentação e seleção de MORAES, Maria Celina Bodin. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Taranto (Itália): Laterza, 2018.

ROSEN, Jeffrey. The right to be forgotten. *In*: **Stanford Law Review Online**, v. 64, p. 88-92, publicado 13 de fevereiro em 2012. Disponível em: https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2012/02/64-SLRO-88.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. *In*: **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba/BA, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SCHAWBEL, Dan. **Promote Yourself: The New Rules for Career Success**. New York (EUA): St. Martin's Griffin, 2014.

SOLOVE, Daniel Justin. The Myth of the Privacy Paradox. *In*: **George Washington Law Review**, vol. 89, n. 1, p. 1-51, 2021. Disponível em: https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2021/01/89-Geo.-Wash.-L.-Rev.-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

SOLOVE, Daniel Justin. **Understanding Privacy**. Massachusetts (EUA), Londres (Inglaterra): Harvard University Press, 2008.

SUNSTEIN, Cass Robet. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton University Press, 2017.

TORRES, Velda Gama Alves. **Bastidores da Cultura de Consumo Infanto-Juvenil: Estudo Sobre Vetores Simbólicos que Motivam Hábitos e Práticas de Consumo de Parcelas dos Pré-Adolescentes Soteropolitanos**. Tese de Doutorado do Programa Multidisciplinar de Pós-graduação em cultura e Sociedade. Universidade Federal da Bahia, IHAC. Salvador/BA: 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28293/3/TESE%20FINALIZADA.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12**. Google spain, Google inc. contra Agencia Española de Protección de Dados (AEDP) e Mario Costeja González. Julgado em 13 de maio de 2014. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-131/12 e https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131 e http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417. Acesso em: 14 dez.2014.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. O Direito à Liberdade. *In*: **FMU DIREITO - Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, *[S. l.]*, v. 24, n. 34, 2012. Disponível em: https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/99. Acesso em: 14 dez. 2024.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Massachusetts (EUA): Harvard University Press, 2012.

WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *In*: **Council of Europe. Publicado em 27 de setembro de 2017**. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinaryframework-for-researc/168076277c. Acesso em: 14 dez. 2024.

ZITTRAIN, Jonathan. Don't Force Google to 'Forget'. *In*: **The New York Times**. Publicado em 14 de maio de 2014. Disponível em: https://www.nytimes.com/2014/05/15/opinion/dont-force-google-to-forget.html. Acesso em: 14 dez. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Nova York (EUA): Public Affairs, 2019.

5. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Marise Catharine de Souza Oliveira
Advogada. Jornalista. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduada em Assessoria de Comunicação e Mídias Sociais pela Universidade Anhembi Morumbi. Graduada Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Comunicação Social em ênfase em Jornalismo pela Universidade FIAMFAAM..

RESUMO: A proteção dos direitos da personalidade no ambiente de trabalho, como integridade física e moral, imagem, privacidade e honra, é cada vez mais importante. Esses direitos, debatidos durante o Iluminismo e reforçados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, são considerados fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988. A Lei nº 9.029/95 proíbe práticas discriminatórias, enquanto reformas trabalhistas buscam organizar a reparação por danos nas relações de trabalho. Com a era digital e o trabalho remoto, novos desafios surgem, especialmente em relação à privacidade e ao uso de dados pessoais. Os empregadores devem implementar políticas claras e medidas de segurança para proteger a integridade dos trabalhadores e garantir que os direitos da personalidade sejam respeitados. A digitalização exige adaptações legais para a proteção desses direitos. A proteção da privacidade é uma responsabilidade compartilhada entre empregadores e empregados, exigindo políticas claras. A comunicação e colaboração são essenciais para criar um ambiente seguro. Empresas devem ter políticas adequadas para o uso de mídias sociais e conscientização sobre comportamentos online, promovendo a proteção da honra e imagem dos empregados. O monitoramento de e-mails e comunicações deve ser transparente e ético, respeitando a vida privada dos empregados e em conformidade com as leis de proteção de dados.
Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Privacidade; Honra; Imagem; Moral; Liberdade; CLT; Reforma Trabalhista; Monitoramento; Era Digital;

ABSTRACT: The protection of personality rights at work, such as physical and moral integrity, image, privacy, and honor, is becoming increasingly important. These rights, discussed during the Enlightenment and reinforced by the 1948 UN Universal Declaration of Human Rights, are fundamental in Brazil's 1988 Federal Constitution.

Law No. 9.029/95 prohibits discriminatory practices, while recent labor reforms aim to organize compensation for damages in labor relations. The digital age and remote work bring new challenges, particularly regarding privacy and the use of personal data. Employers must implement clear policies and security measures to protect workers' integrity and ensure personality rights are respected. Digitalization requires legal adaptations to safeguard these rights. Privacy protection is a shared responsibility between employers and employees, necessitating clear policies. Communication and collaboration are essential to creating a safe environment. Companies should have appropriate social media policies and awareness of online behavior to promote the protection of employees' honor and image. Monitoring of emails and communications must be transparent and ethical, respecting employees' private lives and complying with data protection laws.
Keywords: Personality Rights; Privacy; Honor; Image; Morality; Freedom; CLT; Labor Reform; Monitoring; Digital Era;

Introdução

A proteção dos direitos da personalidade nas relações profissionais é um tema de crescente importância no contexto jurídico e social contemporâneo. Esses direitos, que incluem integridade física e moral, imagem, privacidade e honra, são fundamentais para garantir a dignidade dos trabalhadores em um ambiente de trabalho cada vez mais digitalizado e interconectado.

Historicamente, a proteção dos direitos da personalidade evoluiu de modo significativo. Com origens no Iluminismo, com pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, foi reforçada após a Segunda Guerra Mundial pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, adotada em 1948. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental ao reconhecer esses direitos como garantias fundamentais. A Lei nº 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias no acesso e na manutenção do emprego, é outro exemplo significativo de avanço nessa área.

No ambiente de trabalho moderno, a era digital e o trabalho remoto apresentam novos desafios, especialmente em relação à privacidade e ao uso de dados pessoais. Os empregadores têm a responsabilidade de implementar políticas claras e medidas de segurança para proteger a integridade dos trabalhadores e garantir que

seus direitos de personalidade sejam respeitados. A digitalização e o uso de tecnologias avançadas exigem adaptações legais contínuas para assegurar a proteção desses direitos.

Este artigo propõe a explorar a história e o conceito dos direitos da personalidade nas relações de trabalho, detalhando direitos específicos como honra, imagem, privacidade e liberdade. Será abordado o papel de empregadores e empregados na proteção desses direitos, destacando a importância de políticas claras, cláusulas de confidencialidade e medidas adequadas de monitoramento. Além disso, serão discutidas as implicações da revista pessoal e eletrônica no ambiente laboral e as soluções para proteger a honra e a imagem dos empregados na sociedade da informação.

Com o avanço contínuo das tecnologias e o aumento da digitalização no ambiente de trabalho, é essencial que empresas e empregados estejam preparados para se adaptar a essas mudanças, mantendo um compromisso firme com a privacidade e a dignidade dos trabalhadores. A colaboração e a comunicação aberta entre empregadores e empregados serão fundamentais para criar um ambiente de trabalho seguro e respeitoso, capaz de enfrentar os desafios futuros.

Neste artigo, adota-se uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratório e análise bibliográfica, fundamentada em doutrina especializada, legislação nacional e internacional, bem como em jurisprudência trabalhista. O objetivo é examinar criticamente os direitos da personalidade nas relações de trabalho, à luz das transformações impostas pela digitalização e pelo uso de novas tecnologias. Através desse método, busca-se compreender como esses direitos vêm sendo interpretados e aplicados no cenário contemporâneo, identificando desafios e propondo soluções práticas e jurídicas para sua efetiva proteção.

1. História da Proteção dos Direitos da Personalidade nas Relações Profissionais

A proteção dos direitos da personalidade no âmbito das relações profissionais é um tema que vem ganhando crescente importância nas últimas décadas. Para compreender plenamente a evolução deste conceito, é fundamental examinar seu desenvolvimento histórico e os principais marcos legais e sociais que contribuíram para sua consolidação.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos inerentes à dignidade humana, abrangendo aspectos como a integridade física e moral, a imagem, a privacidade e a honra. A concepção desses direitos remonta a tradições filosóficas antigas, mas foi durante o Iluminismo, no século XVIII, que eles começaram a ser claramente articulados. Pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau contribuíram para a fundamentação teórica desses direitos, defendendo a importância da liberdade individual e da dignidade humana (Locke, 1690; Rousseau, 1762).

No século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos da personalidade ganhou um novo impulso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948. Esse documento tornou-se um marco para a internacionalização dos direitos humanos, incluindo aqueles que protegem a dignidade pessoal nas diversas esferas da vida, inclusive no trabalho.

Com o avanço das legislações trabalhistas, os direitos da personalidade começaram a ser incorporados explicitamente nas relações de trabalho. Em muitos países, a legislação passou a reconhecer que, além dos direitos laborais tradicionais, como salário e jornada de trabalho, os trabalhadores também têm direito ao respeito de sua dignidade, privacidade e integridade no ambiente de trabalho. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante, ao reconhecer explicitamente esses direitos.

Desde 1970, o Direito italiano, por meio do Statuto dei Diritti dei Lavoratori, estabelece normas específicas que protegem a dignidade e a liberdade dos trabalhadores.

Conforme Alvarenga (2013), no contexto infraconstitucional do Direito do Trabalho brasileiro, o artigo 1º da Lei nº 9.029/95 proíbe práticas discriminatórias e restritivas em relação ao acesso ao emprego ou à sua continuidade, baseadas em sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. No entanto, este último critério tem exceção para as situações de proteção ao menor, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, as recentes reformas legislativas no âmbito trabalhista transformaram o cenário dos direitos trabalhistas sobre a proteção dos direitos da personalidade. Com a introdução dos artigos 223-A, houve uma tentativa de abordar a questão de forma mais organizada, regulando de maneira detalhada a reparação de danos de natureza extrapatrimonial resultantes das relações de trabalho.

No cenário atual, a proteção dos direitos da personalidade no trabalho enfrenta novos desafios. A era digital e o aumento do trabalho remoto trouxeram questões complexas relacionadas à privacidade dos trabalhadores, uso de dados pessoais e vigilância no ambiente de trabalho. Estes desafios exigem uma atualização constante das normas e práticas para garantir que a dignidade e os direitos pessoais dos trabalhadores sejam respeitados em todas as circunstâncias, o que será discutido ao longo desse artigo.

2. O que são Direitos da Personalidade nas relações de trabalho?

Os direitos da personalidade nas relações de trabalho referem-se ao conjunto de direitos inerentes à dignidade e integridade do trabalhador. Esses direitos abrangem aspectos como a honra, a imagem, a privacidade e a liberdade, garantindo que o trabalhador seja respeitado como pessoa e não apenas como mero elemento produtivo.

A proteção do trabalhador é uma preocupação constante em todos os sistemas jurídicos. Na Itália, por exemplo, o artigo 2087 do Código Civil exige que os empregadores adotem "as medidas necessárias, de acordo com as peculiaridades do trabalho, a experiência e a técnica, para proteger a integridade física e a personalidade moral dos trabalhadores". Portanto, caso a insalubridade do ambiente de trabalho prejudique a integridade psicofísica do empregado, o empregador será considerado responsável. Ademais, as relações de trabalho podem acarretar danos à personalidade do trabalhador, especialmente no aspecto psicológico. Situações como a excessiva carga horária podem prejudicar a saúde do empregado, sendo identificadas pela jurisprudência italiana como passíveis de indenização.

No Brasil, a recente reforma trabalhista visou ampliar a proteção dos trabalhadores, especialmente no que tange aos direitos da personalidade. Quando não há regulamentação específica, pode-se recorrer à cláusula aberta do artigo 7º da Constituição Federal de 1988[24], que estabelece que os direitos fundamentais dos trabalhadores não se limitam aos previstos explicitamente na Constituição, permitindo a inclusão de outros direitos que melhorem sua condição social, mesmo que

[24] Artigo 7º "caput" da Constituição dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)"

provenham de outras fontes jurídicas. Além disso, o artigo 8º da CLT[25] estipula que o direito comum pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito do trabalho.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X[26], assegura a inviolabilidade de certos direitos da personalidade, incluindo a intimidade, vida privada, honra e imagem, e garante o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. Embora esses direitos sejam declarados "invioláveis" pela Constituição, eles podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais. Em casos de violação ilegal desses direitos, a vítima pode buscar reparação por danos extrapatrimoniais. O Código Civil, no artigo 12[27], prevê que se pode exigir a cessação da ameaça ou lesão ao direito da personalidade e reclamar perdas e danos, além de outras sanções legais aplicáveis. Essa tutela processual eficaz permite que a vítima busque a reparação dos danos e tome medidas preventivas contra futuras violações.

No entanto, a possibilidade de compensação por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais devido à violação dos direitos da personalidade não significa que esses direitos possam ser "comprados" ou violados em troca de pagamento. Se fosse assim, esses direitos deixariam de ser fundamentais, transformando-se em meras mercadorias sujeitas a valor de mercado. Em vez disso, além de buscar reparação, a vítima tem o direito de adotar medidas preventivas para evitar novas violações. A compensação por perdas e danos é uma solução secundária, que não substitui a proteção primária dos direitos da personalidade.

2.1. Direito à Honra

O direito à honra é um dos pilares dos direitos da personalidade, reconhecido tanto no direito trabalhista quanto no direito civil. A recente reforma trabalhista no

[25] Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”.
[26] Art. 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.
[27] Art. 12 do Código Civil de 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”.

Brasil buscou fortalecer a proteção desses direitos, garantindo que os trabalhadores sejam respeitados e protegidos contra qualquer forma de ofensa à sua dignidade.

O direito à honra envolve a proteção da reputação e da dignidade de uma pessoa. Ele assegura que o trabalhador não seja submetido a calúnias, difamações ou injúrias que possam prejudicar sua imagem perante a sociedade. A importância desse direito é fundamental para manter um ambiente de trabalho respeitoso e saudável.

Anteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 483, alínea "e"[28], considerava como motivo para despedida indireta a conduta do empregador, ou de seus representantes, que praticassem atos prejudiciais à honra ou à boa fama do trabalhador ou de membros de sua família. A reforma trabalhista, no entanto, mencionou explicitamente este bem jurídico no artigo 223-C[29], reconhecendo-o como passível de indenização.

Alguns Estados já têm legislações específicas sobre o assunto. O pioneiro foi o Rio de Janeiro, com a Lei Estadual nº 3.921/2002[30], que se aplica aos órgãos dos três poderes estaduais e à administração descentralizada. Essa lei define assédio moral em várias situações, como: atribuição de tarefas incompatíveis com o cargo ou com prazos e condições impossíveis de cumprir; designação de funcionários qualificados para tarefas triviais; apropriação de ideias, propostas, projetos ou trabalhos de outros; tortura psicológica, desprezo, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o do contato com colegas e superiores; sonegação de informações necessárias para o desempenho das funções ou relativas à sua vida funcional; e a divulgação de rumores, comentários maliciosos, críticas reiteradas ou a subestimação dos esforços, tudo isso afetando a saúde mental do trabalhador.

Com a crescente digitalização do ambiente de trabalho, surgem novos desafios para a proteção do direito à honra. A disseminação de informações falsas ou prejudiciais através das redes sociais e outras plataformas digitais pode causar danos

[28] Art. 483 da CLT: "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;".
[29] Art. 223-C da CLT: "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física." (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
[30] ALERJ, Lei Estadual nº 3.921/2002. Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument. Acesso em 18 nov. 2024.

significativos à reputação dos trabalhadores. É essencial que as leis se adaptem para proteger os trabalhadores contra essas ameaças modernas.

A proteção do direito à honra nas relações de trabalho deve continuar a evoluir para enfrentar os desafios contemporâneos e futuros. A atualização constante das normas e práticas é essencial para garantir que a dignidade e os direitos pessoais dos trabalhadores sejam sempre respeitados.

2.2. Direito à Imagem

O direito à imagem é um dos aspectos fundamentais dos direitos da personalidade, abrangendo a proteção visual da pessoa contra usos indevidos e não autorizados de sua figura. No contexto das relações de trabalho, este direito adquire uma importância singular, pois o trabalhador deve ter sua imagem respeitada tanto no ambiente laboral quanto fora dele.

Roxana Borges (2008), sobre o direito a imagem estabelece a proteção: "(...) a representação física de uma pessoa, seja esta fixada em fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo, sinais físicos ou gestos que possam servir à sua identificação e reconhecimento.".[31]

No direito comparado, o direito à imagem é tratado de maneiras diferentes em vários países. Na França, sua proteção foi inicialmente estabelecida pelos tribunais, enquanto na Alemanha e na Espanha o legislador criou normas específicas para essa proteção. Em todos os países, seja no sistema de civil law ou common law, a reprodução da imagem de uma pessoa só é permitida com seu consentimento.[32]

O direito à imagem garante que o indivíduo tenha controle sobre o uso de sua aparência, seja em fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de representação visual. No ambiente de trabalho, isso significa que o empregador não pode utilizar a imagem do empregado sem seu consentimento expresso, respeitando sua privacidade e dignidade. Este direito é crucial para assegurar que os trabalhadores não sejam expostos a situações constrangedoras ou que possam prejudicar sua reputação e integridade pessoal.

[31] BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 267.
[32] BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick. A common core of personality protection. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick (ed.). Personality Rights in European Tort Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 570/571.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, protege a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20[33], estipula que o uso da imagem de uma pessoa pode ser proibido se causar prejuízos à sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se se destinar a fins comerciais sem autorização.

No contexto da reforma trabalhista, o novo artigo 223-C reconhece a imagem como um "bem juridicamente tutelado inerente à pessoa física". Contudo, ao não detalhar de maneira mais minuciosa como essa proteção se aplicaria ou quais seriam seus limites, esse dispositivo não impede a aplicação dos artigos do Código Civil pertinentes, nem descarta a dogmática civilista desenvolvida ao longo do tempo, tanto no Brasil quanto internacionalmente.

Na era digital, a proteção da imagem dos trabalhadores enfrenta novos desafios. A disseminação de fotos e vídeos pela internet e redes sociais pode ocorrer de maneira rápida e incontrolável, exigindo atenção redobrada das empresas para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam preservados. É essencial que as empresas implementem políticas claras e rigorosas quanto ao uso de imagens, obtendo sempre o consentimento explícito dos empregados.

A proteção do direito à imagem nas relações de trabalho deve evoluir continuamente para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais. A conscientização sobre a importância desse direito, aliada a uma legislação robusta e a políticas empresariais adequadas, é fundamental para garantir que a dignidade e a integridade dos trabalhadores sejam sempre respeitadas.

2.3. Direito à Privacidade

O direito à privacidade é também um dos pilares fundamentais dos direitos da personalidade, assegurando que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais e seu espaço privado, sem interferências indevidas. No contexto

[33] Artigo 20 do Código Civil de 2002: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”.

das relações de trabalho, este direito adquire uma importância especial, pois os trabalhadores devem ter garantido o respeito à sua vida privada, tanto no ambiente laboral quanto fora dele.

O direito à privacidade envolve a proteção das informações pessoais do trabalhador e a garantia de que sua vida privada não será invadida sem justificativa. No ambiente de trabalho, isso significa que o empregador deve respeitar os limites entre a vida profissional e a vida pessoal dos empregados. Este direito é crucial para assegurar que os trabalhadores possam desempenhar suas funções em um ambiente respeitoso e livre de vigilância invasiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, protege a inviolabilidade da privacidade dos indivíduos, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seus artigos 11[34] a 21[35], prevê a proteção dos direitos da personalidade, incluindo o direito à privacidade.

No Brasil, o artigo 223-C incluído na CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, dispõe que "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". No entanto, este artigo não especifica de maneira concreta o que deve ser entendido como violação da intimidade do empregado. Embora a referente legislativa seja modesta, é importante destacar que o direito brasileiro expressamente inclui a proteção da privacidade, um direito tipicamente pessoal, no contexto coletivo e social, especificamente no âmbito do trabalho.

Com o avanço da tecnologia e a digitalização dos ambientes de trabalho, novos desafios surgem para a proteção do direito à privacidade. A utilização de ferramentas de monitoramento eletrônico e a gestão de dados pessoais dos empregados exigem uma atenção especial para garantir que esses direitos sejam respeitados. É essencial que as empresas estabeleçam políticas claras e transparentes quanto ao uso de tecnologias de vigilância e tratamento de dados.

[34]Artigo 11 do Código Civil de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”.

[35] Artigo 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”.

No Brasil, a concepção de privacidade ainda é baseada na ideia tradicional de intimidade. No entanto, com o avanço das tecnologias e o aumento da circulação de dados pessoais, a proteção agora também abrange a proteção desses dados. Este novo enfoque é regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018. O marco regulatório evoluiu de um direito patrimonial-liberalista para um direito de autodeterminação informativa, que visa proteger os dados pessoais, tanto públicos quanto privados, e oferece ao indivíduo maior controle sobre o fluxo dessas informações.

A proteção do direito à privacidade nas relações de trabalho deve evoluir continuamente para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais. A conscientização sobre a importância desse direito, aliada a uma legislação robusta e a políticas empresariais adequadas, é fundamental para garantir que a dignidade e a integridade dos trabalhadores sejam sempre respeitadas.

2.4. Direito à Liberdade

O direito à liberdade é também essencial para os direitos da personalidade, assegurando que os indivíduos possam exercer sua autonomia e tomar decisões livremente, sem sofrer coerções indevidas. No contexto das relações de trabalho, esse direito é crucial para garantir que os trabalhadores possam atuar em um ambiente que respeite suas escolhas e dignidade.

No ambiente de trabalho, o direito à liberdade implica que o trabalhador tenha a garantia de poder expressar suas opiniões, escolher sua ocupação e ter autonomia nas suas atividades laborais. Esse direito é essencial para promover um ambiente de trabalho saudável e produtivo, onde os indivíduos se sintam valorizados e respeitados. Além disso, a liberdade é um motor para a inovação e a criatividade, permitindo que os trabalhadores contribuam significativamente para a organização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura vários aspectos do direito à liberdade, como a liberdade de expressão, de associação e de escolha profissional. O Código Civil brasileiro também reconhece e protege a liberdade como um direito fundamental da personalidade, garantindo a reparação em caso de violação indevida.

Com a evolução do mercado de trabalho e a crescente flexibilização das relações laborais, surgem novos desafios para a proteção do direito à liberdade. O uso

intensivo de tecnologias no ambiente de trabalho, por exemplo, pode levar a situações de vigilância excessiva, comprometendo a autonomia dos trabalhadores. É fundamental que as empresas adotem políticas claras e transparentes para garantir que as liberdades individuais sejam respeitadas.

A proteção do direito à liberdade nas relações de trabalho deve continuar a evoluir para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. A conscientização sobre a importância desse direito, juntamente com uma legislação robusta e práticas empresariais adequadas, é essencial para garantir que a dignidade e a autonomia dos trabalhadores sejam sempre respeitadas.

3. O Papel do Empregador e do Empregado na Proteção da Privacidade

O conceito clássico de privacidade, entendido como o simples direito de ser deixado só, foi superado. Na contemporaneidade, esse direito abrange também a proteção de dados sensíveis, o controle dessas informações por parte do titular e, sobretudo, o respeito à liberdade de escolhas pessoais existenciais (Lewicki, 2003, p. 9).

A proteção da privacidade no ambiente de trabalho é uma responsabilidade compartilhada entre empregadores e empregados. Ambos desempenham papéis cruciais na manutenção da confidencialidade e na integridade das informações pessoais e profissionais. Os empregadores têm a obrigação legal e ética de proteger a privacidade dos seus funcionários. Isso inclui a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir que os dados pessoais dos empregados sejam armazenados e tratados de maneira segura. Entre as principais responsabilidades do empregador estão implementar políticas claras que definam como as informações dos empregados serão coletadas, usadas, armazenadas e protegidas, oferecer treinamento regular aos empregados sobre a importância da privacidade e as práticas seguras de manejo de dados, implementar medidas de segurança da informação, como criptografia e controles de acesso, e monitorar o cumprimento das políticas de privacidade, realizando auditorias periódicas para assegurar conformidade com as regulamentações aplicáveis.

Os empregados também desempenham um papel essencial na proteção de sua própria privacidade e na de seus colegas. Suas principais responsabilidades incluem cumprir rigorosamente as políticas de privacidade estabelecidas pela empresa, garantindo que suas ações estejam alinhadas com as diretrizes de proteção de dados,

utilizar dispositivos e sistemas de forma segura, evitando o compartilhamento indevido de informações sensíveis e protegendo seus dispositivos contra ameaças, como vírus e malwares, manter a confidencialidade das informações pessoais e profissionais acessadas no desempenho de suas funções, não divulgando dados a terceiros sem autorização, e informar imediatamente aos supervisores ou ao departamento de TI sobre quaisquer incidentes de segurança ou suspeitas de violação de privacidade.

A proteção da privacidade no ambiente de trabalho depende da colaboração entre empregadores e empregados. É fundamental que ambas as partes trabalhem juntas para criar um ambiente seguro e respeitador, onde a privacidade seja uma prioridade. Com a crescente digitalização e a utilização de novas tecnologias no ambiente de trabalho, a proteção da privacidade continuará a ser um desafio. Tanto empregadores quanto empregados devem estar preparados para se adaptar às mudanças e atualizar constantemente suas práticas de proteção de dados. A educação contínua e o compromisso com a privacidade serão essenciais para enfrentar os desafios futuros e garantir um ambiente de trabalho seguro e respeitador.

3.1. Equilíbrio entre o Direito à Privacidade e as Responsabilidades do Empregador

O equilíbrio entre o direito à privacidade dos trabalhadores e as responsabilidades dos empregadores é cada vez mais relevante no ambiente de trabalho moderno, especialmente com a digitalização e o uso de tecnologias avançadas. Os empregadores têm a obrigação de proteger a privacidade dos empregados, implementando políticas de privacidade claras e adotando medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança das informações pessoais. Além disso, qualquer monitoramento realizado deve ser proporcional, justificado e transparente, para manter a confiança e o respeito dos trabalhadores.

Para equilibrar o direito à privacidade e as responsabilidades empresariais, as empresas devem desenvolver e implementar políticas robustas que definam claramente como as informações dos empregados serão coletadas, usadas, armazenadas e protegidas. É essencial adotar medidas de segurança da informação, como criptografia e controles de acesso, para prevenir acessos não autorizados e vazamentos de dados. O monitoramento no trabalho deve ser necessário para a

segurança e eficiência, mas realizado de maneira que respeite a privacidade dos empregados, evitando vigilância excessiva.

De acordo com Calvo (2009):

> No local de trabalho, o empregador tem uma preocupação legítima para que o empregado não divulgue informações confidenciais da empresa a outrem ou que não transmita correios eletrônicos com conteúdo não apropriado que não sejam relacionados ao trabalho, tais como materiais pornográficos ou piadas para vão sobrecarregar a rede da empresa causando, em alguns casos, a perda de conexão resultando no não recebimento de arquivos importantes ou na necessidade de aquisição de placas de memória para ampliação da capacidade dos sistemas.

A observação de Calvo reforça a legitimidade da atuação do empregador na proteção dos recursos informáticos da empresa e na preservação do ambiente digital de trabalho. A utilização indevida das ferramentas tecnológicas, como o envio de conteúdos inapropriados ou desnecessários, pode comprometer o desempenho da rede corporativa, causar prejuízos operacionais e até implicar em riscos à segurança da informação. Nesse contexto, medidas de controle e monitoramento, quando realizadas de forma proporcional e transparente, não configuram violação à privacidade, mas sim ações preventivas justificadas para assegurar a continuidade e a eficiência das atividades empresariais.

A colaboração e a comunicação aberta entre empregadores e empregados são fundamentais para manter esse equilíbrio. Os empregadores devem envolver os empregados no desenvolvimento de políticas de privacidade e proporcionar treinamento regular sobre práticas seguras de manejo de dados. Com o avanço contínuo das tecnologias, é necessário que ambos estejam preparados para se adaptar às mudanças, atualizando constantemente suas práticas de proteção de dados e mantendo um compromisso firme com a privacidade, garantindo um ambiente de trabalho seguro e respeitoso.

4. Protegendo a Privacidade: A Importância da Cláusula de Confidencialidade para Empregados e Prestadores de Serviço

A proteção da privacidade e a segurança das informações são questões essenciais no ambiente de trabalho atual, tanto para empregados quanto para prestadores de serviço. A cláusula de confidencialidade é uma ferramenta jurídica fundamental que ajuda a assegurar que informações sensíveis sejam mantidas em sigilo, protegendo tanto os interesses da empresa quanto a privacidade dos indivíduos

envolvidos. A cláusula de confidencialidade é um acordo legal entre empregadores e empregados ou prestadores de serviço, que estabelece obrigações específicas sobre o tratamento de informações confidenciais. Este tipo de cláusula geralmente está presente em contratos de trabalho e de prestação de serviços, e visa proteger dados comerciais, estratégias empresariais, informações pessoais de clientes e outras informações sensíveis contra divulgação não autorizada.

Segundo Reis Advocacia (2023), "o Contrato de Confidencialidade é um documento legal que visa proteger informações confidenciais compartilhadas entre as partes envolvidas. Ele estabelece as obrigações de sigilo e as penalidades em caso de violação." Isso demonstra como a cláusula de confidencialidade é uma peça central na proteção das informações sensíveis.

A importância da cláusula de confidencialidade reside na sua capacidade de criar um ambiente de confiança e segurança. Ela garante que os empregados e prestadores de serviço compreendam suas responsabilidades em relação à proteção de informações confidenciais, reduzindo o risco de vazamento de dados e outras violações de privacidade. Além disso, a cláusula de confidencialidade protege os interesses comerciais da empresa, assegurando que inovações, estratégias de mercado e outros ativos intangíveis permaneçam seguros.

De acordo com Reis Advocacia (2023), "para garantir a segurança das informações, o NDA deve incluir: descrição das informações confidenciais; obrigações das partes; exceções de confidencialidade; duração do acordo; penalidades." Isso reforça como o contrato deve ser cuidadosamente elaborado para cobrir todos os aspectos necessários para proteger as partes envolvidas.

Os empregadores têm a responsabilidade de garantir que todas as partes envolvidas compreendam plenamente a cláusula de confidencialidade e suas implicações. Isso inclui a inclusão de termos claros e específicos nos contratos, a realização de treinamentos sobre a importância da confidencialidade e a implementação de políticas de segurança da informação. Os empregadores também devem monitorar o cumprimento dessas cláusulas e estar preparados para agir em caso de violação. Além disso, segundo Reis Advocacia (2023), o uso do NDA (Non-Disclosure Agreement) é recomendado em diversas situações que envolvem o compartilhamento de informações confidenciais, como em negociações comerciais,

parcerias empresariais, contratação de fornecedores, consultores, funcionários e no compartilhamento de dados de clientes e parceiros

Os empregados e prestadores de serviço têm a responsabilidade de cumprir rigorosamente as cláusulas de confidencialidade estabelecidas em seus contratos. Eles devem tratar todas as informações confidenciais com o máximo cuidado, evitando divulgá-las a terceiros sem autorização expressa. Além disso, devem seguir as políticas e procedimentos de segurança da informação estabelecidos pela empresa e informar imediatamente qualquer suspeita de violação de confidencialidade.

A violação de uma cláusula de confidencialidade pode ter sérias consequências legais e profissionais para os envolvidos. Para o empregador, isso pode significar a perda de vantagens competitivas, danos à reputação e possíveis ações judiciais. Para os empregados e prestadores de serviço, a violação pode resultar em demissão por justa causa, processos judiciais por danos e prejuízos à carreira. Portanto, a observância estrita dessas cláusulas é essencial para manter a integridade e a segurança das informações.

Com a crescente digitalização e a utilização de tecnologias avançadas no ambiente de trabalho, os desafios relacionados à proteção da confidencialidade também aumentam. Empresas e trabalhadores devem estar preparados para se adaptar a novas ameaças e garantir que suas práticas de segurança da informação estejam sempre atualizadas. O desenvolvimento de políticas claras, a educação contínua e a implementação de tecnologias de proteção de dados são essenciais para enfrentar esses desafios e garantir a proteção contínua da privacidade e da confidencialidade.

5. Direito da Personalidade: A Influência da Revista Pessoal e Eletrônica no Âmbito Trabalhista

A revista pessoal e eletrônica, que inclui registros digitais e físicos de informações pessoais, desempenha um papel crescente na proteção desses direitos.

O empregador tem o direito de realizar inspeções pessoais no local de trabalho, especialmente quando a empresa manuseia objetos de pequeno porte e alto valor de mercado (Nunes, 2008).

O direito da personalidade abrange uma série de direitos que protegem a integridade e a dignidade do indivíduo, incluindo a proteção da imagem, da honra, da

privacidade e da liberdade de expressão. No ambiente de trabalho, esses direitos são cruciais para garantir que os empregados sejam tratados com respeito e que suas informações pessoais sejam protegidas contra abusos e divulgações não autorizadas.

A revista pessoal e eletrônica refere-se a qualquer registro, seja ele digital ou físico, que contenha informações pessoais sobre um indivíduo. No ambiente de trabalho, esses registros podem incluir informações sobre o histórico profissional, avaliações de desempenho, registros de presença e até mesmo comunicações internas. A gestão adequada dessas informações é essencial para proteger os direitos da personalidade dos empregados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição assegura tanto o direito à intimidade quanto o direito de propriedade. No contexto das relações de trabalho, isso significa que o direito à privacidade do empregado pode sofrer restrições quando estiver em conflito com o direito do empregador de proteger seu patrimônio, desde que essas limitações não comprometam a dignidade humana (Barros, 2009, p. 33).

A crescente digitalização do ambiente de trabalho apresenta novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade. A coleta e o armazenamento de dados eletrônicos aumentam o risco de violações de privacidade e abusos de dados. Portanto, é fundamental que as empresas implementem políticas claras de proteção de dados e sigam as regulamentações legais para garantir que as informações pessoais dos empregados sejam protegidas.

Existem diversos casos jurídicos que ilustram a importância da proteção dos direitos da personalidade no ambiente de trabalho. Por exemplo, a jurisprudência brasileira tem tratado de questões relacionadas à divulgação não autorizada de informações pessoais, à invasão de privacidade e à difamação. Esses casos destacam a necessidade de uma abordagem legal robusta para proteger os direitos dos trabalhadores.

Funcionários têm processado empresas por uso indevido de sua imagem, destacando a importância de respeitar os direitos da personalidade e a necessidade de consentimento explícito. Em 2009, ao julgar o Recurso de Revista nº 105500-14.2004.5.02.0041, a ministra Rosa Maria Weber estipulou uma indenização de R$ 80 mil a ser paga a uma empregada que foi obrigada a se despir.

Em outro caso, uma empresa foi condenada por realizar revistas em pertences pessoais sem a presença dos empregados, no processo nº 0000282-05.2022.5.21.0019. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) condenou a empresa Empreendimentos Pague Menos S/A a pagar R$ 5 mil de indenização por danos morais a uma ex-empregada. A condenação ocorreu após a realização de revistas nos pertences pessoais dos empregados sem a presença deles, prática executada pela gerente da empresa sem autorização ou acompanhamento.

A defesa alegou que as revistas visavam evitar prejuízos patrimoniais e não causavam constrangimento, além de afirmar que a fiscalização de bolsas e pertences não violava a honra ou intimidade dos trabalhadores. No entanto, o desembargador Ronaldo Medeiros de Souza destacou que essas revistas devem ser feitas de maneira razoável e sem abuso, seguindo as normas do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ele também observou que a política interna da empresa exigia a presença do empregado durante as revistas, o que não foi cumprido.

A decisão, unânime pela Segunda Turma do TRT-RN, confirmou que a ausência do trabalhador nas revistas violou sua intimidade e as regras internas da empresa, mantendo a condenação.

Já em outro caso, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão que negou indenização por danos morais a uma vendedora de uma loja no aeroporto de Guarulhos (SP). Ela alegava abuso em revista íntima realizada pelo empregador. A trabalhadora relatou que passava por revistas diárias em uma sala pequena, muitas vezes conduzidas por homens, onde precisava retirar os sapatos e passar por um detector de metais, o que considerava constrangedor. A empresa confirmou esses procedimentos, o processo pode ser encontrado pelo nº 1000301-67.2023.5.02.0316.

A desembargadora relatora, Jane Granzoto Torres da Silva, argumentou que o procedimento não causava constrangimento, pois não envolvia exposição das partes íntimas nem contato físico. Ela destacou que a revista fazia parte do direito legítimo do empregador de proteger seu patrimônio, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão foi unânime, rejeitando a alegação de danos morais.

Em resumo, a principal diferença entre os casos em tela está na natureza das revistas e na interpretação das cortes sobre o que constitui um procedimento razoável

e não constrangedor, levando em consideração a presença ou não de contato físico e a exposição das partes íntimas.

6. Protegendo a Honra e a Imagem do Empregado na Sociedade da informação: Desafios e Soluções

A proteção da honra e da imagem dos empregados tem se tornado cada vez mais complexa na sociedade da informação, onde a comunicação rápida e a disseminação de dados são constantes. A transição para o ambiente digital apresenta desafios significativos, mas também oferece soluções inovadoras para proteger os direitos da personalidade dos trabalhadores. Como destaca o artigo publicado no site Migalhas por Aline Luiza Machado:

> "com toda tecnologia que usufruímos atualmente, tornou-se cada vez mais frequente a violação da privacidade por meio virtual, portanto não podemos deixar de tratar sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas" (Machado, 2021).

A honra e a imagem são componentes cruciais dos direitos da personalidade, assegurando que os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade. No contexto laboral, esses direitos garantem que os trabalhadores não sejam submetidos a calúnias, difamações ou qualquer outra forma de ofensa que possa prejudicar sua reputação e integridade pessoal. Na sociedade da informação, onde as notícias e informações se espalham rapidamente pelas redes sociais e outros canais digitais, proteger esses direitos tornou-se uma tarefa ainda mais desafiadora. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A velocidade e a amplitude da disseminação de informações na era digital aumentam o risco de violações à honra e à imagem dos empregados. Um comentário negativo ou uma imagem comprometedora pode se tornar viral em questão de minutos, causando danos irreparáveis à reputação de um trabalhador. Além disso, a falta de controle sobre a origem e a veracidade das informações compartilhadas agrava ainda mais a situação. Para enfrentar esses desafios, é essencial que as empresas adotem medidas proativas para proteger a honra e a imagem de seus empregados.

Uma das soluções mais eficazes é a implementação de políticas claras de uso das redes sociais e comunicação digital no ambiente de trabalho. Essas políticas devem orientar os empregados sobre as melhores práticas para o uso responsável das mídias

sociais, enfatizando a importância de manter a confidencialidade e o respeito mútuo. Além disso, as empresas devem promover a conscientização sobre as consequências legais e profissionais de comportamentos inadequados online. Isso é especialmente relevante diante do crescimento acelerado da digitalização, como mencionado no artigo de Machado:

> "O avanço perceptível da tecnologia na última década é magnífico, nossos meios de comunicação estão tornando-se cada vez mais rápidos, sendo essencial para desenvolvermos nosso trabalho e nos comunicarmos com rapidez no dia a dia" (Machado, 2021).

A criação de programas de treinamento contínuo para os empregados também é fundamental. Esses programas devem incluir tópicos como etiqueta digital, proteção da privacidade e gestão de crises online. Ao educar os trabalhadores sobre os riscos e responsabilidades associados ao uso das mídias sociais, as empresas podem minimizar as chances de incidentes que possam comprometer a honra e a imagem dos seus empregados.

Outra abordagem importante é a adoção de medidas legais para lidar com violações de direitos da personalidade. As empresas devem estar preparadas para agir rapidamente em casos de difamação ou calúnia, utilizando os recursos legais disponíveis para proteger seus empregados. Isso pode incluir a emissão de notificações extrajudiciais, a busca de reparação por danos morais e a adoção de medidas preventivas para evitar futuras ocorrências.

Finalmente, a colaboração entre empregadores e empregados é essencial para criar um ambiente de trabalho respeitoso e seguro. A comunicação aberta e transparente, aliada ao compromisso de ambas as partes em proteger a honra e a imagem dos trabalhadores, é a chave para enfrentar os desafios da sociedade da informação.

7. Supervisão de E-mails e Comunicações Eletrônicas nas Relações Profissionais

A supervisão de e-mails e comunicações eletrônicas no ambiente de trabalho é uma prática cada vez mais comum, especialmente com o avanço da tecnologia e a crescente dependência de ferramentas digitais para a comunicação profissional. No entanto, essa prática levanta questões importantes sobre a privacidade, a ética e os direitos dos empregados.

No que diz respeito ao monitoramento de e-mails no ambiente de trabalho, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem demonstrado uma abordagem cautelosa. No caso Barbulescu v. Romênia (2017), a Corte determinou que a vigilância das mensagens de um funcionário violava sua privacidade, pois ele mantinha uma expectativa razoável de privacidade, mesmo que a política da empresa proibisse o uso pessoal do e-mail profissional. Contudo, no caso Libert v. França (2018), a Corte julgou legítima a inspeção de arquivos de um empregado, incluindo aqueles com conteúdo pornográfico, desde que esses arquivos não estivessem claramente identificados como privados. A jurisprudência da Corte Europeia confirma que, embora os empregadores possam monitorar a utilização de e-mails corporativos, a correspondência privada deve ser protegida, e as medidas de monitoramento devem ser proporcionais aos objetivos visados.

Já, no Brasil, a doutrina jurídica defende a proibição de monitorar os e-mails pessoais dos empregados, reconhecendo que o direito à privacidade no contexto laboral é irrenunciável. A jurisprudência brasileira geralmente permite que os empregadores monitorem os e-mails dos empregados, legitimando em alguns casos a demissão por justa causa, especialmente quando há quebra significativa de confiança, como o envio de conteúdo pornográfico. O entendimento predominante é que os recursos eletrônicos utilizados no ambiente de trabalho são de propriedade do empregador, e este possui o poder de controlar seu uso, conforme estipulado no artigo 2º da CLT[36], para evitar danos à empresa.

A supervisão de e-mails e comunicações eletrônicas pode ser justificada por várias razões, como a proteção de informações confidenciais, a prevenção de comportamentos inadequados e a garantia de conformidade com políticas internas e regulamentações legais. No entanto, é essencial que essa supervisão seja conduzida de maneira transparente e respeitosa, respeitando os direitos dos empregados.

A privacidade dos empregados é um direito fundamental que deve ser protegido, mesmo no ambiente de trabalho. A supervisão de e-mails e comunicações eletrônicas deve ser limitada a informações relevantes para o trabalho e não deve invadir a vida pessoal dos empregados. A transparência sobre as políticas de supervisão

[36] Artigo 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.".

e a comunicação clara sobre os limites dessa supervisão são fundamentais para garantir a confiança e o respeito mútuo entre empregadores e empregados.

A ética também desempenha um papel crucial na supervisão de e-mails e comunicações eletrônicas. Os empregadores devem garantir que a supervisão seja conduzida de maneira ética e justa, evitando práticas abusivas ou invasivas. A implementação de políticas claras e a formação contínua dos empregados sobre as melhores práticas de comunicação digital são passos importantes para promover um ambiente de trabalho ético e respeitoso.

A conformidade com as regulamentações legais é outro aspecto importante da supervisão de e-mails e comunicações eletrônicas. As empresas devem estar cientes das leis e regulamentações que regem a proteção de dados e a privacidade dos empregados e garantir que suas políticas de supervisão estejam em conformidade com essas normas. A falta de conformidade pode resultar em consequências legais e danos à reputação da empresa.

Conclusão

A proteção dos direitos da personalidade no ambiente de trabalho é um tema de muita importância no contexto jurídico contemporâneo. Esses direitos, que abrangem a integridade física e moral, imagem, privacidade e honra, são essenciais para garantir a dignidade dos trabalhadores e promover um ambiente de trabalho justo e respeitoso. A evolução histórica desses direitos, desde o Iluminismo até os marcos legais modernos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 no Brasil, reflete o reconhecimento crescente da importância de proteger a dignidade humana nas relações laborais.

Os empregadores desempenham um papel fundamental na proteção desses direitos, devendo implementar políticas claras e medidas de segurança robustas para garantir a privacidade e a integridade dos trabalhadores. A era digital e o trabalho remoto apresentam novos desafios, exigindo adaptações legais contínuas e a implementação de práticas de monitoramento que sejam proporcionais, transparentes e éticas. A colaboração entre empregadores e empregados é fundamental para desenvolver políticas eficazes de proteção de dados e para assegurar que os direitos de personalidade sejam respeitados em todas as circunstâncias.

Além disso, a conscientização sobre o uso responsável das mídias sociais e a adoção de cláusulas de confidencialidade são essenciais para proteger a honra e a imagem dos empregados na sociedade da informação. A supervisão de comunicações eletrônicas deve ser realizada de forma ética e em conformidade com as leis de proteção de dados, garantindo que a privacidade dos trabalhadores seja preservada.

Em suma, a proteção dos direitos da personalidade no ambiente de trabalho requer um compromisso contínuo por parte de empregadores e empregados. A constante evolução das tecnologias e a crescente digitalização demandam uma adaptação constante das práticas e políticas de proteção de dados, visando sempre a manutenção de um ambiente de trabalho seguro, justo e respeitoso. A educação contínua e a comunicação aberta são elementos-chave para enfrentar os desafios futuros e garantir a dignidade e a privacidade dos trabalhadores em todas as esferas do trabalho.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, R. **Contrato de Confidencialidade: Quando e Como Usar um NDA**. **REIS ADVOCACIA - Sociedade de advogados** REIS ADVOCACIA, 6 nov. 2024. Disponível em: https://advocaciareis.adv.br/blog/contratos/contrato-de-confidencialidade-nda. Acesso em: 18 nov. 2024.

ALVARENGA, R. Z. DE. Direitos da personalidade do trabalhador e correio eletrônico. Direitos da personalidade do trabalhador e correio eletrônico, jun. 2013.

ALVES, Ricardo de Paula. Vida Pessoal do Empregado, Liberdade de Expressão e Direitos Fundamentais do Trabalhador. Revista do Direito do Trabalho, 2001.

AMARAL, Francisco. O direito à imagem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANDRADE, Fábio S. de. Considerações sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade e sua aplicação às relações do trabalho. Direito Fundamentais e Justiça, 2009, v. 6, pg. 162 e segs.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 267.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União* 2017; 14 jul.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick. A common core of personality protection. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick (ed.). Personality Rights in European Tort Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 570/571.

CALVO, Adriana. O conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr 73-01/70, janeiro, 2009.

CASATO, E. A.; MILHOMEN, J. G. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O DIREITO DO TRABALHO. **Revista ft**, v. 28, n. 139, p. 55–56, 2024.

D'ANGELO, R. **O Impacto da LGPD nas Relações de Trabalho: Privacidade e Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-da-lgpd-nas-relacoes-de-trabalho-privacidade-e-protecao-de-dados/1835563090. Acesso em: 18 nov. 2024.

DE ANDRADE EUGÊNIO FACCHINI NETO, F. S. **A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184370/2021_andrade_fabio_protecao_direitos.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 nov. 2024.

Decreto-Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

DINIS, Rosa Amaral. **A controvérsia entre o poder diretivo do empregador e o direito à preservação da intimidade do empregado**. 2017. Disponível em https://silo.tips/download/a-controversia-entre-o-poder-diretivo-do-empregador-e-o-direito-a-preservaao-da. Acesso em 18 nov. 2024.

Direito à Privacidade no Trabalho: Entenda o que diz a CLT. Disponível em: https://compareplanodesaude.com.br/empresarial/clt-beneficios/clt-direito-privacidade-ambiente-trabalho. Acesso em: 18 nov. 2024.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Teoria da abertura material do catálogo de direitos fundamentais e a aplicação das convenções internacionais da OIT nas relações de Trabalho no Brasil. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Mazzuoli (org.). Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. São Paulo: Ltr, 2016.

HASSON, Roland. Proteção aos Direitos da Personalidade – Assédio Moral. Revista LTr, v. 72, n. 11 (2008), p. 1357.

KAMINICI, N. A. P. **Direitos da personalidade no direito do trabalho**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/direitos-da-personalidade-no-direito-do-trabalho. Acesso em: 18 nov. 2024.

LEWICKI, Bruno. A Privacidade da Pessoa Humana no Ambiente de Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos (edição de bolso)**. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

MACHADO, A. L. **Direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem na era digital**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/344283/direito-a-intimidade-vida-privada-honra-e-a-imagem-na-era-digital. Acesso em: 18 nov. 2024.

NUNES, R. M. A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho. 2008.

PERES, A. G.; ROBORTELLA, L. C. A. **Cláusula de não-concorrência\/confidencialidade no contrato de trabalho**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-trabalhista-nos-negocios/355683/clausula-de-nao-concorrencia-confidencialidade-no-contrato-de-trabalho. Acesso em: 18 nov. 2024.

RAMOS, Karina Oliveira Cardoso. **Colisão de princípios no exercício do poder diretivo do empregador**. *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2414, 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14324/colisao-de-principios-no-exercicio-do-poder-diretivo-do-empregador. Acesso em: 18 nov. 2024.

ROUSSEAU, J.-J. **Do contrato social (edição de bolso)**. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights | united nations. 1948.

ZAGREBELSKY, Vladimiro; CHENAL, Roberto; TOMASI, Laura. Manuale dei diritti fondamentali in Europa. Bologna: Il Mulino, 2016.

6. JORNALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DESAFIOS DAS FAKE NEWS EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Cássia Luize Ferreira da Silva
Advogada, Mestra em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas

Resumo: O presente artigo discute o papel do jornalismo na sociedade da informação contemporânea, com ênfase nos desafios impostos pelas fake news nas plataformas digitais. O advento da internet e das redes sociais transformou a comunicação, permitindo a disseminação rápida de informações, mas também criando um ambiente propício para a circulação de notícias falsas. A liberdade de expressão, um pilar fundamental do Estado democrático de direito, entra em conflito com a necessidade de regulamentação e controle de informações prejudiciais à sociedade. A análise explora as implicações legais, éticas e sociais das fake news, abordando o impacto nas relações de consumo, nos direitos de personalidade e na confiança pública nas mídias. Discute ainda os mecanismos de combate a esse fenômeno, como a legislação recente, a responsabilidade das plataformas digitais e o papel do jornalismo ético na manutenção da veracidade e integridade das informações.

Palavras-chave: Jornalismo – Sociedade da Informação – Fake News –Liberdade de Expressão – Plataformas Digitais.

Abstract: This article discusses the role of journalism in contemporary information society, with an emphasis on the challenges posed by fake news on digital platforms. The advent of the internet and social media has transformed communication, enabled the rapid dissemination of information but also created an environment conducive to the circulation of false news. Freedom of expression, a fundamental pillar of the democratic rule of law, comes into conflict with the need for regulation and control of information that is harmful to society. The analysis explores the legal, ethical, and social implications of fake news, addressing its impact on consumer relations, personal rights, and public trust in the media. It also discusses mechanisms to combat this phenomenon, such as recent legislation, the responsibility of digital platforms, and the role of ethical journalism in maintaining the truthfulness and integrity of information.

Keywords: Journalism – Information Society – Fake News – Freedom of Expression – Digital Platforms.

Introdução

O jornalismo tem desempenhado um papel fundamental na sociedade ao longo da história, sendo um dos principais meios de comunicação entre os cidadãos e as instituições. No entanto, com o advento da sociedade da informação, esse papel sofreu transformações significativas, principalmente com o crescimento exponencial das plataformas digitais e da internet. A comunicação, que antes era predominantemente mediada por veículos de comunicação tradicionais, como jornais, rádios e televisões, agora encontra-se dispersa em uma multiplicidade de canais digitais. As redes sociais, blogs e outras plataformas de disseminação de conteúdo se tornaram os principais meios pelos quais as pessoas se informam, mas também surgiram como um ambiente fértil para a propagação de informações errôneas e manipuladas.

Um dos maiores desafios contemporâneos que o jornalismo enfrenta na sociedade da informação é a proliferação de fake news. As notícias falsas, ou fake news, têm se espalhado rapidamente por meio das plataformas digitais, especialmente nas redes sociais, impactando tanto a percepção pública quanto a confiança nos meios de comunicação. As fake news são frequentemente projetadas para enganar o público, com o objetivo de manipular opiniões, influenciar comportamentos ou gerar caos social. Esse fenômeno se tornou uma preocupação central em tempos de polarização política e crescente desinformação, desafiando não apenas os jornalistas, mas também os legisladores e as próprias plataformas digitais a encontrar soluções eficazes para combatê-las.

Nesse contexto, a liberdade de expressão, que é um pilar essencial das democracias, ganha uma relevância ainda maior. Ao mesmo tempo em que garante o direito dos indivíduos de se expressarem livremente, essa liberdade também entra em conflito com a necessidade de controlar a disseminação de informações prejudiciais à sociedade. O dilema reside na busca pelo equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade de assegurar que a comunicação não cause danos irreparáveis à verdade e à integridade das informações. O jornalismo ético, ao se comprometer com a veracidade dos fatos, torna-se uma das principais ferramentas de combate às fake news, ao lado de políticas públicas e regulamentações mais robustas.

As plataformas digitais, que abrigam e disseminam grande parte da informação disponível, também são parte essencial deste cenário. Elas têm se tornado, na prática, os novos “gatekeepers” da informação, o que as coloca em uma posição

crucial para enfrentar o desafio das fake news. No entanto, a responsabilidade dessas plataformas ainda é um tema controverso. Enquanto alguns defendem que as plataformas digitais devem adotar medidas mais rigorosas para monitorar e impedir a propagação de conteúdos falsos, outros argumentam que isso poderia representar uma violação da liberdade de expressão e da pluralidade de vozes na internet. A discussão sobre a regulação dessas plataformas é, portanto, central para a compreensão do papel das novas tecnologias na disseminação de informação e no combate à desinformação.

O objetivo deste artigo é analisar o papel do jornalismo na sociedade da informação e os desafios causados pelas fake news nas plataformas digitais. A pesquisa aborda os aspectos legais, éticos e sociais das fake news, examinando seu impacto na confiança pública nos meios de comunicação e nos direitos de personalidade. Também será discutido o papel das plataformas digitais e o jornalismo ético no combate à desinformação. Por fim, o artigo busca refletir sobre a responsabilidade dos diferentes atores envolvidos nesse processo, incluindo jornalistas, plataformas digitais e legisladores. Considerando o papel vital que o jornalismo desempenha na formação da opinião pública e no fortalecimento da democracia, é fundamental que seja garantido um ambiente onde a informação possa circular de forma livre, mas responsável. Em um momento em que as fake news se apresentam como uma ameaça à integridade da comunicação e à estabilidade social, a reflexão crítica sobre essas questões torna-se cada vez mais urgente e necessária.

Nessa pesquisa, foi utilizado o método dedutivo reflexivo-crítico, por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica, na qual consultaram-se artigos, teses e legislação.

O artigo foi dividido em três seções, quais sejam: 1) O papel do jornalismo na sociedade da informação; 2) Fake News e plataformas digitais; e 3) Mecanismos de combate às Fake News e o papel do jornalismo ético.

1. O PAPEL DO JORNALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

1.1. A transformação da mídia

O conceito de "sociedade da informação" emerge em um contexto de profundas transformações econômicas, culturais e tecnológicas, sendo amplamente abordado por pensadores como Manuel Castells. Essa sociedade é caracterizada por uma economia onde a informação e o conhecimento não apenas geram valor, mas se tornam as principais bases da produção e da competitividade global.

Sobre essa revolução digital, Castells (1999, pág. 69) aponta que:

> computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensores da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens. A integração crescente entre mentes e máquinas, inclusive a máquina de DNA, está anulando o que Bruce Mazlish chama de a "quarta descontinuidade" (aquela entre seres humanos e máquinas), alterando fundamentalmente o modo pelo qual nascemos, vivemos, aprendemos, trabalhamos, produzimos, consumimos, sonhamos, lutamos ou morremos.

No final dos anos 80, o mundo da mídia passou por uma transformação significativa, impulsionada, sobretudo, pela multiplicação dos canais de televisão. Castells aponta (1999, p. 423):

> O desenvolvimento das tecnologias de televisão a cabo – a ser promovido na década de 1990 pela fibra ótica e pela digitalização – e o processo da difusão direta por satélite expandiram drasticamente o espectro da transmissão e pressionaram as autoridades para desregulamentarem as comunicações em geral e a televisão em particular.

Essa transformação, segundo Castells (1999, p. 425), refletiu uma mudança fundamental na forma como as pessoas consumiam informação e entretenimento. A mídia, antes de ser um fenômeno homogêneo e massivo, começa a ser orientada por uma lógica de personalização, onde o consumidor torna-se ativo na seleção do conteúdo que deseja consumir: *"este é, na verdade, o presente e o futuro da televisão: descentralização, diversificação e adequação ao público-alvo"*.

Não obstante, não foi a diversificação dos canais de televisão e outros meios de comunicação que mudou a lógica unidirecional da mensagem ou que permitiu o *feedback* da audiência. Conforme Castells (1999, p. 427;431) *"a televisão precisou do computador [...] a Internet é a espinha dorsal da comunicação global mediada por computadores"*.

A *Internet* proporcionou um novo cenário de mídia:

> Na segunda metade da década de 1990,um novo sistema de comunicação eletrônica começou a ser formado a partir da fusão da mídia de massa personalizada globalizada com a comunicação mediada por computadores. Como já mencionei, o novo sistema é caracterizado pela integração de diferentes veículos de comunicação e seu potencial interativo. (Castells, 1999, p. 450)

A transformação observada por Castells ganha especial importância no contexto das plataformas digitais, que possibilitam uma comunicação direta e personalizada ao público-alvo. Ao contrário da antiga abordagem de mensagens uniformes para todos, a nova mídia permite que as informações sejam ajustadas conforme as características do receptor, criando uma interação estreita entre quem transmite e quem recebe a mensagem.

Esse fenômeno se reflete diretamente no jornalismo contemporâneo. Em um contexto de multiplicação de fontes de informação e segmentação da audiência, o papel do jornalista e das plataformas digitais se torna ainda mais crucial. O jornalismo, que antes era um veículo unificador de informações, passa a ser um espaço de mediação entre a vasta gama de conteúdos e o público.

1.2. O papel essencial do jornalismo na garantia da confiabilidade da informação

A função do jornalista vai além da simples reportagem de fatos; ela envolve a garantia de que as informações sejam confiáveis, claras e imparciais, especialmente diante da crescente disseminação de fake news.

O Código de Ética dos Jornalistas reforça que a prática jornalística deve buscar a verdade, assegurar o direito do público à informação e respeitar os direitos individuais. Assim, uma imprensa ética e responsável deve equilibrar seu compromisso com a verdade e a responsabilidade social, considerando sempre o impacto potencial de suas reportagens na vida das pessoas envolvidas.

Consoante o Código de Ética dos Jornalistas (n.p.): "*Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação*".

Hoje, a informação é gerada, consumida e compartilhada continuamente em tempo real. Pierre Levy (1999, p. 52) estabelece:

> Ubiquidade da informação, documentos interativos interconectados, telecomunicação recíproca e assíncrona em grupo e entre grupos: as características virtualizando e desterritorializante do ciberespaço fazem dele o vetor de um universo aberto.

Esse fluxo constante de dados, aliado à personalização das mensagens, cria um ambiente propício para a propagação de desinformação e fake news. A sociedade da informação, ao mesmo tempo que oferece possibilidades para uma comunicação mais democrática e acessível, também impõe desafios significativos à várias áreas, inclusive ao jornalismo.

O jornalismo contemporâneo não pode ser compreendido apenas como um meio de comunicação, mas como uma instituição fundamental que assegura a confiabilidade e imparcialidade no acesso à informação. Em um contexto global, uma notícia incorreta ou mal interpretada pode gerar repercussões imediatas, afetando tanto a opinião pública quanto a estabilidade social e política. A rapidez com que as informações se espalham exige que o jornalismo atue de maneira diligente, assegurando que os dados transmitidos sejam verificados e consistentes, evitando distorções que possam comprometer a verdade.

O avanço das tecnologias, especialmente com a convergência digital e a disseminação da internet, transformou o consumo de conteúdo e ampliou o alcance das plataformas de mídia. As plataformas digitais, que facilitam o consumo de notícias, também se tornam um terreno fértil para a disseminação de informações falsas.

A pesquisa divulgada pelo Instituto Reuters de Estudos sobre Jornalismo (2024, n.p.), revela que o Brasil é um dos países da América Latina com maior taxa de confiança nas notícias, com 43% da população afirmando confiar nas informações que consome. No entanto, a realidade é mais complexa, pois, apesar dessa confiança, o país também figura entre os mais suscetíveis à propagação de fake news. Tal pesquisa aponta que as redes sociais, como WhatsApp e YouTube, são as principais fontes de informação da população brasileira, com 38% dos usuários regularmente consumindo notícias por meio dessas plataformas. Contudo, o consumo de informações digitais, embora ofereça agilidade e amplitude no acesso, torna-se vulnerável a conteúdos imprecisos, distorcidos ou até deliberadamente falsos.

A coexistência de uma confiança elevada nas fontes de informação tradicionais com a disseminação de fake news indica um paradoxo preocupante. Muitas vezes,

fontes de notícias reconhecidas, como jornais e veículos de comunicação estabelecidos, acabam também veiculando informações imprecisas ou não verificadas adequadamente. Esse fenômeno reforça a necessidade de o jornalismo exercer um papel mais ativo na curadoria das informações, não apenas reportando os eventos, mas garantindo que os dados sejam rigorosamente checados e contextualizados. Em um ambiente saturado de informações, a precisão e a veracidade tornam-se elementos essenciais para a construção de um conhecimento coletivo confiável.

É importante frisar que, no sentido exposto, o próprio Código de Ética dos Jornalistas estabelece. A título exemplificativo, dispõe o artigo 6º, inciso VI, artigo 7º, inciso II e artigo 8º:

> Art. 6º É dever do jornalista [...] VI - não colocar em risco a integridade das fontes".
>
> Art. 7º O jornalista não pode [...] II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação.
>
> Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga [...].

Não obstante, o jornalismo enfrenta um dilema constante: como manter a credibilidade em um ambiente onde, frequentemente, as notícias mais sensacionalistas e polarizadoras atraem maior atenção do público?

Embora a busca por audiência e engajamento seja uma característica comum das plataformas digitais, o jornalismo ético deve resistir à tentação de distorcer os fatos ou adotar abordagens simplistas em favor de cliques e visualizações. Novamente, estabelece o Código de Ética dos Jornalistas em seu artigo 11, inciso II: *"Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações [...] II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos*".

O papel do jornalista, portanto, vai além de ser um mero transmissor de informações; ele deve atuar como um mediador da verdade, garantindo que a mensagem transmitida seja fiel à realidade dos acontecimentos.

Garantir a veracidade e a integridade da informação vai além da atuação dos jornalistas. Embora o trabalho jornalístico seja fundamental, as plataformas digitais também desempenham um papel crucial na curadoria de conteúdo e na definição do que é visto e compartilhado. Como será discutido no próximo tópico, as plataformas digitais não podem se eximir de responsabilidade e devem ser responsabilizadas pelos

impactos das fake news, exigindo regulamentações adequadas e maior controle sobre o conteúdo que circula em seus espaços.

2. FAKE NEWS E PLATAFORMAS DIGITAIS

As Fake News se tornaram um fenômeno global, amplificado pela popularização das redes sociais, onde a circulação de informações é rápida e descentralizada. Irineu Barreto (2020, p. 8) aponta que: "*Fake News são bastante sofisticadas, planejadas desde sua gênese, disseminadas de forma intencional com o intuito de atingir objetivos econômicos ou políticos bastante específicos*." No Brasil, um país com alta adesão às redes sociais, os efeitos das Fake News são ainda mais intensos, atingindo múltiplos setores da sociedade e influenciando desde a opinião pública até processos eleitorais e debates políticos.

A característica marcante das Fake News é a sua capacidade de manipular percepções rapidamente, explorando o alcance das redes sociais para espalhar mensagens falsas que despertam emoções e reações instantâneas. Essas informações são propositalmente desenhadas para explorar tendências e comportamentos do público, configurando um fenômeno que mescla desinformação com estratégias de propaganda e manipulação de massa.

A rapidez com que essas notícias falsas se espalham, aliada à falta de mecanismos de verificação imediata, torna o ambiente das redes sociais um terreno fértil para a disseminação da desinformação. Além disso, como as redes sociais são monetizadas, os produtores desses conteúdos visam esse objetivo, pouco se importando com a disseminação de informações falsas.

A cobertura da pandemia de COVID-19 exemplificou essa problemática, pois expôs a dificuldade de distinguir informações verdadeiras de falsificações massivas. Como ressaltado em uma matéria do Senado (2021, n.p.):

> Tão rápidas e destrutivas quanto o próprio coronavírus, as notícias falsas (fake news) têm prestado um grande desserviço no enfrentamento à pandemia, enquanto, na contramão, as campanhas de comunicação sobre a covid-19 caminham a passos lentos.

A rapidez e o alcance das Fake News sobre o coronavírus foram preocupantes, criando uma “infodemia” que amplificou a crise de saúde pública.

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2020, n.p.), em uma pesquisa realizada durante a pandemia, identificou que 71,4% das notícias falsas relacionadas ao coronavírus foram circuladas por meio do WhatsApp. Esse contexto ilustra o poder das redes sociais e a dificuldade de controlar a disseminação de informações falsas.

As Fake News não afetam apenas o coletivo, mas também têm implicações profundas e perigosas para os direitos individuais. A propagação de informações falsas pode representar uma grave violação dos direitos da personalidade, que incluem o direito à imagem, honra, integridade psicológica e física, privacidade e dignidade. Quando informações falsas são disseminadas sobre uma pessoa, há danos concretos que afetam não só sua reputação, mas também seu bem-estar emocional e sua vida profissional e pessoal.

O caso que envolve a página de fofocas “CHOQUEI” é emblemático nesse sentido. A referida página teria divulgado nas plataformas em que atua (como o *Instagram)* que Jéssica, uma jovem de 22 anos, estaria em um relacionamento com o humorista Whindersson Nunes. Após a divulgação e viralização da publicação, em razão dos comentários e repercussão, Jéssica tirou a própria vida.

Notícia publicada no site UOL (2024, n.p.) apontou que a investigação policial indicava que foi a própria Jéssica quem criou o rumor de que estaria em um relacionamento com o humorista e o compartilhou com páginas de fofocas por meio de ao menos três perfis falsos no Instagram:

> De acordo com o delegado, dois dos perfis investigados foram criados em dezembro do ano passado e outro deles alguns meses antes. Amigas ouvidas pela investigação apontaram que a criação de contas falsas era uma conduta comum de Jéssica. Na avaliação do delegado, houve "falta de cuidado" das páginas que postaram, mas a conduta não pode ser enquadrada como instigação ao suicídio. "Não dá para imputar responsabilidade criminal pela morte", disse. "As páginas faltaram com cuidado, e essa falta de cuidado é uma conduta culposa. Mas estamos falando do crime de instigação ao suicídio.”.

Esse tipo de ataque e/ou situação torna-se ainda mais endêmico nas redes sociais, que se tornaram um terreno fértil para a propagação de fake news. Nessas plataformas, o controle e a moderação de conteúdos ainda enfrentam obstáculos significativos, o que facilita a disseminação de informações falsas. Além disso, os danos à honra e à reputação das pessoas nem sempre podem ser plenamente reparados,

mesmo após a retratação, uma vez que a informação falsa já foi amplamente difundida e incorporada à percepção pública. No contexto digital, o direito ao esquecimento é quase impossível de ser exercido. A qualquer momento, uma fake news ou boato "já esquecidos" podem ressurgir, sendo novamente divulgados e prejudicando as vítimas.

As redes sociais têm modificado drasticamente a forma como as pessoas se expressam e compartilham informações, criando novos desafios para o respeito aos direitos de personalidade. A viralização de conteúdos, principalmente aqueles de caráter falso, pode expor pessoas comuns a um nível de exposição pública sem precedentes, muitas vezes sem seu consentimento ou controle sobre o impacto de tais conteúdos. Essa facilidade de viralização é uma das maiores características das fake news nas plataformas digitais, que manipulam percepções e intensificam o impacto de informações enganosas.

Ellen Manfio e Maria Eduarda, da Universidade Federal de Santa Maria, indicam que (2024, n.p.):

> a cultura do cancelamento foi criada como uma forma de responsabilização por comportamentos considerados inadequados. Esse padrão evoluiu para algo mais complexo e se tornou uma forma de bullying e linchamento virtual, capaz de impactar negativamente a saúde mental das pessoas envolvidas.

Esse fenômeno de "cancelamento" nas redes sociais se conecta diretamente às fake news, uma vez que muitas vezes essas campanhas de "cancelamento" são baseadas em informações falsas, descontextualizadas ou distorcidas, que espalham rapidamente em plataformas digitais, causando danos irreversíveis.

Assim, a responsabilidade dos usuários, das plataformas digitais e dos jornalistas é tema central desse debate. Embora o Marco Civil da Internet tenha sido um avanço importante ao garantir certa proteção aos usuários, ainda são discutidos mecanismos mais eficazes para controlar o assédio, o discurso de ódio online e, especialmente, a disseminação de fake news. A atuação dos jornalistas se torna crucial nesse contexto, uma vez que são importantes para a apuração dos fatos e pela disseminação de informações com base em fontes confiáveis. A responsabilização individual, associada à implementação de controles mais rigorosos por parte das plataformas, é fundamental para evitar a violação de direitos pessoais e conter o impacto das fake news nas plataformas digitais.

3. MECANISMOS DE COMBATE ÀS FAKE NEWS E O PAPEL DO JORNALISMO ÉTICO

Diante dos impactos sociais e pessoais das fake news, diversas discussões e iniciativas legislativas têm surgido com o objetivo de combater a disseminação dessas informações falsas. Um dos projetos mais relevantes nesse contexto é o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como o PL das Fake News. Esse projeto propõe medidas para responsabilizar as plataformas digitais, obrigando-as a adotar maior transparência e mecanismos de controle sobre o conteúdo compartilhado em suas redes. A intenção é criar um ambiente mais seguro e confiável, onde as plataformas assumam a responsabilidade por conteúdos nocivos que possam ser disseminados de forma rápida e sem filtro.

No entanto, o projeto enfrenta resistência e levanta questões sobre os limites da regulamentação, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. A ideia de que a moderação de conteúdos possa ser uma forma de censura preocupa aqueles que defendem uma internet livre. Em relação à legislação, além da Constituição Federal, o Brasil conta com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que visa proteger a liberdade de expressão no ambiente digital. Este marco legal estabelece que a liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais da internet, mas também reconhece a necessidade de moderação responsável, especialmente quando se trata de conteúdos ofensivos ou ilegais.

O Marco Civil da Internet reforça a ideia de que a internet deve ser um espaço de circulação de ideias, mas também um ambiente que exige práticas de proteção dos direitos dos indivíduos. O Brasil, ao adotar esse modelo, busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com o respeito aos direitos de personalidade, como a privacidade e a honra, essenciais para garantir a convivência democrática e saudável na sociedade digital.

Diversos estudos acadêmicos têm analisado a importância e os desafios da liberdade de expressão, destacando que esse direito não é absoluto. Como Martins Neto e outros (2012, p. 20) afirmam:

> embora esse direito figure entre as liberdades manifestadas por meio da Constituição – uma autorização normativa/legal para agir ou deixar de agir -, isso não confere proteção a todo e qualquer ato comunicativo. Mesmo sendo norma constitucional, a liberdade de expressão somente pode ser garantida ao ato comunicativo que possui ‘valor expressivo

Em outras palavras, a liberdade de expressão encontra limites quando entra em conflito com outros direitos igualmente relevantes, como a privacidade, a honra e a dignidade, direitos fundamentais que também precisam ser protegidos no ambiente digital.

Para equilibrar esses direitos, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surgem como exemplos de legislações que visam proteger a privacidade dos cidadãos e regular o uso de dados pessoais. Essas leis buscam criar um ambiente onde o direito à liberdade de expressão seja protegido, mas dentro de um contexto de respeito aos direitos alheios, prevenindo o uso abusivo de informações pessoais e a disseminação de fake news.

Nesse cenário, o jornalismo é uma profissão que exerce um poder significativo sobre a formação da opinião pública, sendo responsável por construir a realidade social por meio da informação. Segundo o pesquisador Paulo Serra (2014. p. 291), o jornalismo:

> envolve uma dimensão ética básica porque é um poder, e um poder de uma natureza muito especial: o de construir a (uma) realidade e, mediante essa construção, orientar a vida de cada um de nós. Daí que questões como a objetividade, a veracidade, a honestidade ou a imparcialidade da informação jornalística tenham sido assumidas, praticamente desde o seu início, como exigências cruciais do jornalismo como profissão

O compromisso ético do jornalismo é fundamental não apenas para garantir a confiança pública, mas também para prevenir que a profissão seja usada como um mecanismo de manipulação ou ataque pessoal. Isso é especialmente importante no jornalismo investigativo, onde as informações divulgadas podem expor aspectos pessoais e delicados da vida de indivíduos. A precisão, a veracidade e a sensibilidade são fundamentais para evitar que o jornalismo, que deveria ser um instrumento de esclarecimento e educação, se transforme em uma ferramenta de desinformação e desestabilização social.

Portanto, combater as fake news requer não apenas a regulação das plataformas digitais e o investimento em educação midiática, mas também o fortalecimento da ética jornalística. Em um ambiente digital permeado pela rápida disseminação de informações, o jornalismo ético se torna a principal ferramenta para

garantir que a verdade prevaleça e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados, contribuindo para uma sociedade bem informada.

CONCLUSÃO

O jornalismo ético desempenha um papel essencial em uma sociedade saturada pela circulação de informações, muitas vezes falsas ou distorcidas. Em tempos de *fake news*, o compromisso com a apuração rigorosa e a transmissão de informações confiáveis não é apenas um dever profissional, mas uma necessidade social e democrática. O jornalismo deveria atuar como um farol, guiando os cidadãos em meio ao caos informacional e promovendo o esclarecimento público. Sem essa atuação comprometida, o espaço público corre o risco de ser dominado por narrativas enganosas que minam a confiança nas instituições e polarizam o debate público.

No cenário atual, o dever dos jornalistas vai além da simples divulgação de notícias. Eles precisam desempenhar o papel de mediadores da verdade, confrontando informações falsas e desinformação que se proliferam nas redes sociais. Esse trabalho exige não apenas uma postura investigativa, mas também um olhar ético que considere os impactos das informações divulgadas sobre as pessoas, os grupos sociais e a sociedade como um todo. O jornalista deve estar atento à responsabilidade de não apenas informar, mas de educar o público sobre os processos de produção da informação, contribuindo para o fortalecimento de uma consciência crítica nos cidadãos.

O jornalismo investigativo, em particular, adquire uma relevância ainda maior nesse contexto. A busca por informações profundas e muitas vezes inacessíveis ao público requer não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade ética. Expor casos de corrupção, abusos de poder ou práticas antiéticas é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática, mas deve ser feito com equilíbrio, respeitando os direitos fundamentais, como a privacidade e a honra. Assim, o jornalismo investigativo deve ser visto como uma ferramenta não apenas de denúncia, mas de transformação social.

Entretanto, o jornalismo enfrenta desafios significativos. A pressão pela velocidade da informação, exacerbada pelas plataformas digitais, muitas vezes compromete a qualidade e a precisão das notícias. Além disso, o fenômeno das fake news tem levado à erosão da confiança no jornalismo, colocando os profissionais da área em uma posição delicada. Combater essa desconfiança exige uma postura

transparente e ética, que demonstre ao público o compromisso com a verdade e o bem comum, resgatando a credibilidade da profissão.

Outro aspecto fundamental é a responsabilidade do jornalismo na construção de narrativas que promovam o diálogo e a pluralidade. Em uma sociedade cada vez mais polarizada, o jornalista deve evitar cair na armadilha de reforçar divisões e, em vez disso, atuar como um agente de integração social. Isso implica não apenas reportar os fatos, mas também contextualizá-los, oferecendo ao público uma visão ampla e equilibrada das questões em pauta. O compromisso com a imparcialidade e a honestidade intelectual é, portanto, um elemento central no exercício da profissão.

Diante de todos esses desafios e responsabilidades, o jornalismo reafirma sua importância como uma instituição indispensável para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. Ao cumprir seu papel de informar com ética e responsabilidade, o jornalismo não apenas combate as fake news, mas também contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e críticos. Assim, em um ambiente dominado pela desinformação, o jornalismo se mantém como um pilar fundamental da verdade e da justiça, capaz de iluminar caminhos em meio às sombras da manipulação e do engano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate. Acesso em 07 nov.24.

BARRETO JUNIOR, Irineu Franciso; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 04-35, jan-abril. 2020.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 08 dez. 24.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao. Acesso em 08 dez. 24.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ENSP/FIOCRUZ. **Pesquisa revela dados sobre 'fake news' relacionadas à covid-19.** 2020. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-fake-news-relacionadas-covid-19. Acesso em 02 nov.24.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 07 nov.24.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. ISBN 8573261269. Tradução de Cyberculture. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4707826/mod_glossary/attachment/27300/Cibercultura_Pierre%20Levy.pdf. Acesso em 07 nov. 24.

MANFIO, Ellen; BRASIL, Maria Eduarda. **A cultura do cancelamento nas redes: o preço da exposição na internet e os impactos na saúde mental de pessoas públicas**. Revista Meio Mundo. 2024. Disponível em: https://www.ufsm.br/midias/experimental/meio-mundo/2024/03/12/a-cultura-do-cancelamento-nas-redes#:~:text=A%20cultura%20do%20cancelamento%20foi,sa%C3%BAde%20mental%20das%20pessoas%20envolvidas. Acesso em 02 nov.24.

NETO, Martins, *apud* CHRISTOFOLETTI, Rogério; DE OLIVEIRA, Cândida; NICOLETI, Janara. Liberdade de expressão em redes sociais: casos do jornalismo brasileiro. **RiHumSo - Revista de Investigación del Departamento de Humanidades y Ciencias Sociales**. 2012. Año 1- Vol 1, Número 2 – pp. 13-29 ISSN 2250-8139. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=581969510002. Acesso em 02 nov.24.

PODER360. **47% dos brasileiros evitam consumir notícias, diz "Reuters"**. Poder360, 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/midia/47-dos-brasileiros-evitam-consumir-noticias-diz-pesquisa-da-reuters/. Acesso em 02 nov.24.

SERRA, Paulo J. Para além da propaganda e da Internet: a ética do jornalismo. **Comunicação e Sociedade**, vol. 25, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.17231/comsoc.25(2014).1875. Acesso em 02 nov.24.

UOL. **Polícia conclui investigação do caso Choquei**. São Paulo. 2024. Disponível em: https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/03/06/caso-choquei.htm. Acesso em 02 nov. 24.

7. A HONRA OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS NO CONTEXTO EMPRESARIAL: PROTEÇÃO, COMPETITIVIDADE E DESAFIOS NA ERA DA INFORMAÇÃO

André Luiz Viana Borges
Perito Criminal. Bacharel em Direito. Mestre no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário FMU

Resumo: O presente artigo analisa a proteção jurídica da honra das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na honra objetiva, no dano moral e nos desafios decorrentes do ambiente empresarial e digital. Parte-se da compreensão de que, embora as pessoas jurídicas não possuam honra subjetiva, podem ser titulares de direitos da personalidade compatíveis com sua natureza, especialmente a proteção de sua honra objetiva, reputação, imagem e nome. O estudo examina os fundamentos constitucionais, civis e penais dessa proteção, bem como o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem dano moral. São abordadas situações capazes de afetar a reputação empresarial, como protestos indevidos de títulos, divulgação de informações falsas ou caluniosas, ataques em redes sociais e práticas de concorrência desleal. Analisa-se, ainda, a aplicação de instrumentos jurídicos destinados à prevenção e à reparação dos danos, incluindo o direito de resposta, a remoção de conteúdos ofensivos e as ações de responsabilidade civil. Por fim, discute-se a relação entre honra, reputação e competitividade empresarial diante da expansão das tecnologias digitais, destacando a necessidade de articulação entre instrumentos jurídicos, práticas de compliance, gestão de reputação e soluções tecnológicas. Conclui-se que a proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas constitui instrumento relevante para a preservação de sua credibilidade e atuação no mercado, exigindo constante adequação do sistema jurídico às transformações sociais e tecnológicas.

Palavras-chaves: Direitos da personalidade. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Reputação empresarial. Ambiente digital.

Abstract: This article analyzes the legal protection of the honor of legal entities under Brazilian law, with emphasis on objective honor, moral damages, and the challenges arising from the business and digital environments. It is based on the understanding that, although legal entities do not possess subjective honor, they may hold personality rights compatible with their legal nature, particularly the protection of their objective honor, reputation, image, and name. The study examines the constitutional, civil, and criminal grounds for such protection, as well as the recognition in Brazilian case law that legal entities may suffer moral damages. It addresses situations that may affect corporate reputation, including wrongful protest of negotiable instruments, dissemination of false or defamatory information, attacks on social media, and unfair competition practices. The article also examines legal instruments aimed at preventing and remedying such damages, including the right of reply, removal of offensive content, and civil liability claims. Finally, it discusses the relationship between honor, reputation, and corporate competitiveness in the context of the expansion of digital technologies, emphasizing the need to combine legal instruments, compliance practices, reputation management, and technological solutions. It concludes that the protection of the objective honor of legal entities is an important mechanism for preserving their credibility and market activities, requiring the continuous adaptation of the legal system to social and technological transformations..

Keywords: Personality rights. Legal entity. Objective honor. Moral damages. Corporate reputation. Digital environment

Introdução

O direito à honra é um dos pilares centrais da proteção da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo dimensões distintas, como a honra subjetiva e objetiva. Tradicionalmente, este direito é amplamente debatido no contexto das pessoas naturais. Contudo, com o desenvolvimento das relações jurídicas e sociais no ambiente corporativo e digital, destaca-se a relevância do reconhecimento da honra como um atributo também aplicável às pessoas jurídicas. Este estudo se propõe a examinar a natureza e os desafios relacionados ao direito à honra da pessoa jurídica,

especialmente no contexto de danos morais, a partir de uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial.

A honra, enquanto bem jurídico protegido, está intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X. No entanto, sua extensão às pessoas jurídicas é objeto de intenso debate doutrinário. Enquanto parte da doutrina defende que os direitos da personalidade são exclusivos das pessoas naturais, outra vertente sustenta que as pessoas jurídicas também podem ser titulares de direitos personalíssimos, como a honra, desde que em sua dimensão objetiva (Pereira, 2024; Margalho, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser titular do direito à honra objetiva, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de reparação por danos morais, conforme disposto na Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Esse entendimento reforça a ideia de que, no contexto empresarial, a reputação e a credibilidade de uma organização são bens jurídicos intangíveis de alta relevância, cuja violação pode gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais significativas (BRASIL, 2024).

No âmbito das pessoas jurídicas, a honra objetiva é entendida como o juízo ético e de valor que a sociedade constrói em relação à empresa, levando em consideração sua atuação no mercado, seus valores institucionais e sua reputação pública. Diferentemente da honra subjetiva, que se relaciona com o sentimento pessoal de cada indivíduo sobre si mesmo, a honra objetiva das pessoas jurídicas está diretamente ligada à percepção de terceiros sobre a entidade, abrangendo fatores como credibilidade, confiabilidade e prestígio (Souza; Rocha, 2017; Gonçalves, 2024).

As ofensas à honra objetiva da pessoa jurídica podem ocorrer de diversas formas, desde a divulgação de informações falsas ou caluniosas até o protesto indevido de títulos e acusações infundadas de práticas ilícitas. Tais condutas, além de impactarem a imagem da organização perante seus clientes e parceiros, podem comprometer sua sustentabilidade econômica e competitividade no mercado. Nesse sentido, o ordenamento jurídico busca equilibrar os direitos da personalidade das pessoas jurídicas com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação (Hentz; Rosa; Mandarino, 2015).

A evolução das tecnologias de informação e comunicação (TIC) trouxe novos desafios para a proteção da honra das pessoas jurídicas. O ambiente digital, caracterizado pela rapidez na disseminação de informações e pelo amplo alcance das redes sociais, amplificou os riscos de violações à honra empresarial. Notadamente, notícias caluniosas e difamatórias, muitas vezes divulgadas sem a devida apuração dos fatos, podem gerar danos irreparáveis à reputação de uma empresa antes mesmo de serem desmentidas ou corrigidas (Margalho, 2023).

Nesse contexto, o direito à honra da pessoa jurídica no ambiente digital requer a adoção de estratégias jurídicas e tecnológicas específicas para mitigar os danos causados por ofensas públicas. O direito de resposta, previsto na Lei nº 13.188/2015, surge como um importante instrumento para a reparação de danos à honra objetiva, permitindo que as empresas esclareçam os fatos e defendam sua imagem perante o público. Contudo, sua efetividade depende de uma regulamentação adequada e de mecanismos ágeis para sua aplicação (Souza; Rocha, 2017).

Ademais, a teoria do risco criado, amplamente discutida na doutrina, destaca-se como uma abordagem relevante para a análise da responsabilidade civil em casos de danos à honra da pessoa jurídica. Essa teoria fundamenta-se no princípio de que as atividades que geram riscos potenciais à integridade de terceiros devem ser acompanhadas de um dever de reparação proporcional aos prejuízos causados. No caso das empresas, essa responsabilidade pode ser atribuída tanto àquelas que praticam atos lesivos à honra de outras organizações quanto àquelas que são vítimas de tais práticas (Pereira, 2024).

No âmbito doutrinário, a discussão acerca do direito à honra da pessoa jurídica está profundamente relacionada à proteção dos direitos da personalidade em uma sociedade cada vez mais interconectada. A transversalidade da tutela à privacidade e à reputação no ambiente informacional ressalta a necessidade de uma interpretação jurídica que considere os impactos das novas tecnologias na dignidade e nos valores éticos das organizações (Do Nascimento, 2017).

Deste modo, este estudo busca explorar os fundamentos jurídicos e os desafios relacionados à tutela da honra da pessoa jurídica, com enfoque especial nas implicações do dano moral e na aplicação prática de instrumentos legais para a proteção desse direito no contexto empresarial e digital. A análise integrará elementos

legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, com vistas a fornecer uma abordagem crítica e atualizada sobre o tema.

2. Fundamentos Jurídicos do Direito à Honra

O direito à honra é um dos mais relevantes entre os direitos da personalidade e encontra proteção expressa na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e em outros dispositivos legais que visam tutelar a dignidade do ser humano e, por analogia, de entes como as pessoas jurídicas. Sua relevância é amplificada no contexto da sociedade da informação, onde a disseminação rápida e massiva de informações pode comprometer irremediavelmente a reputação de indivíduos e organizações. Este item tem por objetivo explorar os fundamentos jurídicos que sustentam a proteção da honra, destacando suas dimensões subjetiva e objetiva, sua consagração normativa e os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre sua aplicação.

2.1. Conceito de Honra Subjetiva e Objetiva

O conceito de honra, no direito brasileiro, é amplamente bifurcado em duas dimensões: a subjetiva e a objetiva. A honra subjetiva refere-se à percepção individual de integridade moral, dignidade e autoestima. É um atributo pessoal, vinculado à visão que cada indivíduo tem de si mesmo. Por outro lado, a honra objetiva é entendida como a avaliação social da reputação e do bom nome de um indivíduo ou entidade perante terceiros (Pereira, 2024; Souza; Rocha, 2017).

Nas pessoas jurídicas, a honra se manifesta exclusivamente em sua dimensão objetiva. Isso ocorre porque, enquanto as pessoas físicas possuem sentimentos e emoções que sustentam sua honra subjetiva, as pessoas jurídicas não têm estrutura psíquica para experienciar tais sensações. Nesse sentido, a honra objetiva de uma pessoa jurídica corresponde ao juízo ético-social atribuído pela coletividade à sua conduta e reputação no mercado (Hentz; Rosa; Mandarino, 2015).

Para Walter Moraes (apud Margalho, 2023), a honra objetiva das pessoas jurídicas está diretamente associada à percepção pública de sua atuação ética e responsável. Essa dimensão objetiva é essencial no âmbito empresarial, uma vez que a credibilidade e o bom nome de uma organização são fatores críticos para sua sustentabilidade e competitividade.

2.2. Proteção Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme disposto no artigo 1º, inciso III. Embora esse princípio esteja tradicionalmente associado às pessoas físicas, ele serve de base para a proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas, em consonância com o artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por danos morais e à inviolabilidade da honra e da imagem.

O artigo 5º da Constituição também garante a liberdade de expressão e o direito à informação. No entanto, esses direitos não são absolutos, devendo ser exercidos em harmonia com os direitos da personalidade, incluindo o direito à honra. Essa necessidade de equilíbrio é frequentemente objeto de litígios judiciais, especialmente em casos que envolvem a divulgação de informações caluniosas ou difamatórias sobre pessoas jurídicas na mídia ou em redes sociais (Do Nascimento, 2017).

2.3. Previsão no Código Civil

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 a 21, estabelece a proteção aos direitos da personalidade, incluindo o direito à honra. Embora os dispositivos sejam redigidos em sua maioria com foco nas pessoas físicas, o artigo 52 do mesmo diploma prevê que as pessoas jurídicas podem gozar de proteção dos direitos da personalidade "no que couber". Esse dispositivo tem sido amplamente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência como uma extensão da proteção à honra objetiva das pessoas jurídicas (Souza; Rocha, 2017).

O artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil por ato ilícito, é igualmente relevante para a proteção da honra. Ele dispõe que todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso das pessoas jurídicas, isso significa que ofensas à sua reputação podem ensejar reparação por danos morais, independentemente de prejuízo material (BRASIL, 2002).

2.4. Proteção Penal: Crimes Contra a Honra

O Código Penal brasileiro também desempenha um papel fundamental na proteção do direito à honra, especialmente no que tange aos crimes contra a honra,

previstos nos artigos 138 a 140. Esses dispositivos tipificam os crimes de calúnia, difamação e injúria, sendo que os dois primeiros podem ser aplicados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas (Hentz; Rosa; Mandarino, 2015):

1. Calúnia (art. 138): Consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Quando direcionada a uma pessoa jurídica, a calúnia pode afetar gravemente sua reputação, comprometendo sua credibilidade e suas relações comerciais.
2. Difamação (art. 139): Refere-se à imputação de fato ofensivo à reputação de outrem. Nas pessoas jurídicas, a difamação pode ocorrer, por exemplo, por meio da divulgação de informações inverídicas sobre práticas ilícitas atribuídas à entidade.
3. Injúria (art. 140): Envolve ofensas que atingem a dignidade ou o decoro de uma pessoa. Este tipo penal não é diretamente aplicável às pessoas jurídicas, uma vez que estas não possuem honra subjetiva.

A aplicação desses dispositivos às pessoas jurídicas reforça o entendimento de que a honra objetiva é um bem jurídico protegido no ordenamento penal brasileiro. Além disso, decisões recentes têm reconhecido a gravidade dos danos causados por essas condutas, especialmente no ambiente digital (Margalho, 2023).

2.5. Debate Doutrinário

A extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas é um tema controverso na doutrina brasileira. Alguns autores argumentam que esses direitos são inerentes apenas às pessoas físicas, dado seu caráter personalíssimo e sua vinculação à dignidade humana. Contudo, a interpretação majoritária, respaldada pela jurisprudência do STJ, reconhece que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade, desde que limitados àquelas dimensões compatíveis com sua natureza, como a honra objetiva, o nome e a imagem (Souza; Rocha, 2017; Do Nascimento, 2017).

Entre os argumentos contrários, destaca-se a visão de que a personalidade jurídica das empresas é uma ficção legal, criada para fins exclusivamente patrimoniais. Para esses críticos, a proteção da honra deveria se restringir às pessoas físicas que compõem a organização, como seus sócios e administradores. Contudo, essa perspectiva ignora a importância da reputação empresarial como um ativo intangível

essencial para a sobrevivência e o sucesso das empresas no mercado contemporâneo (Gonçalves, 2024).

Por outro lado, os defensores da proteção da honra das pessoas jurídicas argumentam que a reputação corporativa possui valor econômico e social significativo. Segundo essa visão, a violação da honra objetiva pode causar danos materiais e imateriais que impactam diretamente a atividade empresarial, justificando sua proteção jurídica (Pereira, 2024).

2.6. Jurisprudência e Casos Práticos

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na consolidação do direito à honra das pessoas jurídicas. Em diversas decisões, os tribunais têm reconhecido a possibilidade de reparação por danos morais causados por ofensas à honra objetiva, enfatizando a relevância da reputação empresarial para a sustentabilidade econômica das organizações.

Um exemplo emblemático é o protesto indevido de títulos, que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, constitui violação à honra objetiva da pessoa jurídica e gera direito à reparação por danos morais. Nesses casos, o protesto pode ser interpretado como uma imputação implícita de inadimplência, comprometendo a credibilidade da empresa perante o mercado (BRASIL, 2024; Souza; Rocha, 2017).

Outro exemplo significativo envolve a divulgação de notícias caluniosas sobre empresas em veículos de comunicação. Decisões judiciais têm reforçado o dever de diligência na apuração dos fatos antes de sua publicação, reconhecendo o direito de resposta e a reparação por danos morais em casos de informações falsas ou infundadas (Margalho, 2023).

Os fundamentos jurídicos do direito à honra das pessoas jurídicas são sólidos e encontram amparo tanto na legislação quanto na jurisprudência. No entanto, sua aplicação prática exige uma interpretação cuidadosa que equilibre os direitos das empresas com outros princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. À medida que a sociedade da informação se expande, novos desafios emergem, demandando abordagens jurídicas inovadoras para proteger a honra e a reputação no ambiente digital.

3. Pessoa Jurídica como Titular de Direitos da Personalidade

A questão da titularidade de direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas é um tema de grande relevância e controvérsia no âmbito do direito civil. Embora os direitos da personalidade estejam intimamente ligados à dignidade humana, é amplamente reconhecido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que determinadas prerrogativas podem ser estendidas às pessoas jurídicas. Este item examina os fundamentos legais e doutrinários dessa titularidade, com ênfase no direito à honra objetiva, e analisa os desafios enfrentados pelas pessoas jurídicas na proteção de seus direitos no contexto contemporâneo.

3.1. Direitos da Personalidade: Conceito e Fundamentação

Os direitos da personalidade são tradicionalmente definidos como prerrogativas inatas, essenciais e inalienáveis que garantem a proteção de atributos indispensáveis à dignidade da pessoa humana, como a honra, a imagem, a intimidade e o nome. Esses direitos têm caráter absoluto, extrapatrimonial e imprescritível, sendo reconhecidos tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002.

Apesar de sua concepção antropocêntrica, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm admitido a possibilidade de extensão de certos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Essa extensão é fundamentada no artigo 52 do Código Civil, que dispõe: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Dessa forma, embora as pessoas jurídicas não possuam atributos humanos, como sentimentos ou emoções, podem ser titulares de direitos como o nome, a imagem e, especialmente, a honra objetiva (Pereira, 2024).

A principal justificativa para essa extensão reside na relevância econômica, social e ética que as pessoas jurídicas possuem na sociedade contemporânea. A honra objetiva, por exemplo, é um elemento essencial para a reputação e a credibilidade de uma organização, constituindo um ativo intangível de valor inestimável para sua atuação no mercado (Souza; Rocha, 2017).

3.2. Honra Objetiva da Pessoa Jurídica

A honra objetiva da pessoa jurídica é compreendida como a percepção social de sua reputação, credibilidade e integridade. Trata-se do juízo de valor que terceiros atribuem à entidade com base em sua conduta e atuação pública. Diferentemente da honra subjetiva, que reflete o sentimento pessoal de autoestima e dignidade, a honra objetiva não está vinculada a aspectos emocionais ou psicológicos, mas à imagem externa da organização (Margalho, 2023; Gonçalves, 2024).

No âmbito empresarial, a honra objetiva assume especial relevância. Empresas que gozam de boa reputação têm maior facilidade para atrair clientes, parceiros comerciais e investidores, enquanto aquelas com a imagem comprometida enfrentam dificuldades que podem impactar sua sustentabilidade financeira. Por isso, a proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas é essencial para garantir sua estabilidade no mercado (Hentz; Rosa; Mandarino, 2015).

3.3. Reconhecimento Jurisprudencial

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel central na consolidação do entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade, incluindo o direito à honra objetiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 227, reconheceu que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Esse entendimento reflete a necessidade de proteger a reputação empresarial contra atos que possam comprometê-la, como calúnia, difamação e protestos indevidos de títulos (BRASIL, 2024).

Casos paradigmáticos reforçam essa interpretação. Um exemplo relevante, conforme citado anteriormente, é o protesto indevido de títulos, que pode ser interpretado como uma imputação implícita de inadimplência e, consequentemente, um ataque à honra objetiva da empresa. Em tais situações, os tribunais têm reconhecido o direito à reparação por danos morais, destacando o impacto negativo que a perda de credibilidade pode gerar nas relações comerciais (Gonçalves, 2024; Souza; Rocha, 2017).

3.4. Limites dos Direitos da Personalidade das Pessoas Jurídicas

Embora seja amplamente reconhecido que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade, essa titularidade é limitada àquelas

prerrogativas compatíveis com sua natureza. Assim, direitos como a honra subjetiva, a intimidade e a privacidade, que dependem de características intrínsecas à personalidade humana, não se aplicam às pessoas jurídicas (Pereira, 2024).

Essa limitação é amplamente aceita pela doutrina. Walter Moraes, citado por Margalho (2023, p. --), destaca que a personalidade jurídica é uma construção legal, dotada de uma subjetividade fictícia que não comporta elementos emocionais ou psicológicos. Assim, os danos que afetam a honra objetiva de uma pessoa jurídica devem ser avaliados exclusivamente em termos de prejuízo à sua reputação pública.

Além disso, a responsabilidade pelas violações da honra objetiva das pessoas jurídicas exige a comprovação de elementos específicos, como a existência de uma conduta ofensiva, o nexo causal entre essa conduta e o dano, e a efetiva lesão à reputação. Esses critérios são essenciais para evitar que a proteção jurídica seja utilizada de forma abusiva ou desproporcional (BRASIL, 2002).

3.5. Contexto Digital e Desafios Contemporâneos

A era digital trouxe novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, especialmente no que diz respeito à honra objetiva. A rapidez e o alcance das informações disseminadas na internet ampliaram significativamente o impacto de atos ofensivos, como a divulgação de notícias falsas ou caluniosas sobre empresas. Tais condutas podem comprometer rapidamente a reputação de uma organização, muitas vezes antes que esta tenha oportunidade de se defender (Do Nascimento, 2017).

Nesse contexto, a legislação brasileira prevê instrumentos como o direito de resposta, regulamentado pela Lei nº 13.188/2015. Essa norma permite que as pessoas jurídicas obtenham espaço proporcional para se defenderem de informações inverídicas ou difamatórias publicadas em veículos de comunicação. Contudo, sua aplicação prática enfrenta desafios, como a dificuldade de mensurar os danos causados no ambiente digital e a lentidão dos processos judiciais (Souza; Rocha, 2017).

Outro aspecto relevante é a crescente utilização de redes sociais como ferramenta de comunicação e marketing empresarial. Embora essas plataformas ofereçam oportunidades significativas para a construção de reputação, elas também representam um risco, pois podem ser utilizadas para disseminar informações prejudiciais à honra objetiva das empresas. Nesse cenário, é fundamental que as

organizações adotem políticas de compliance digital e estratégias proativas de gestão de crise para proteger sua imagem (Margalho, 2023).

3.6. Responsabilidade Civil e Reparação por Danos

A reparação por danos à honra objetiva das pessoas jurídicas segue os mesmos princípios gerais da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, a reparação é condicionada à comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal. Em casos de ofensas à honra objetiva, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo material, conforme entendimento pacificado pelo STJ em sua já mencionada sumula 227.

No entanto, a fixação do valor da indenização por danos morais às pessoas jurídicas é um tema sensível. Por um lado, a indenização deve ser suficiente para compensar o dano e desestimular novas ofensas. Por outro, deve-se evitar valores excessivos que possam configurar enriquecimento ilícito. A jurisprudência tem buscado equilibrar esses aspectos, considerando fatores como a gravidade da ofensa, o alcance da divulgação e a capacidade econômica das partes envolvidas (Gonçalves, 2024).

O reconhecimento da titularidade de direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas, especialmente o direito à honra objetiva, reflete a evolução do direito civil na proteção de interesses fundamentais em um contexto social e econômico dinâmico. Embora limitada por sua natureza jurídica, a extensão desses direitos é essencial para garantir a estabilidade e a credibilidade das organizações no mercado.

Contudo, os desafios impostos pelo ambiente digital e pela rápida disseminação de informações exigem que a proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas seja constantemente adaptada às novas realidades. A combinação de instrumentos legais eficazes, jurisprudência consistente e políticas empresariais proativas será fundamental para assegurar a tutela desse direito no futuro.

4. Dano Moral da Pessoa Jurídica no Contexto Empresarial

O dano moral da pessoa jurídica é um tema que vem ganhando destaque no direito brasileiro em virtude da relevância crescente das organizações como atores econômicos e sociais. Ao considerar que as pessoas jurídicas possuem honra objetiva, a possibilidade de compensação por danos morais tornou-se um mecanismo jurídico essencial para assegurar sua reputação no ambiente empresarial. Este item busca

explorar os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais do dano moral da pessoa jurídica, com ênfase nos desafios impostos pelo contexto empresarial contemporâneo.

4.1. Conceito de Dano Moral da Pessoa Jurídica

O dano moral, na esfera jurídica, refere-se à lesão aos direitos da personalidade, que causa sofrimento, angústia ou abalo à dignidade. No caso das pessoas jurídicas, o dano moral não está vinculado a aspectos subjetivos, como dor ou sofrimento emocional, mas à honra objetiva. A honra objetiva é o juízo de valor que a sociedade atribui à reputação e à integridade da entidade, sendo essencial para sua credibilidade e atuação no mercado (Pereira, 2024).

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que o dano moral sofrido por pessoas jurídicas é exclusivamente de caráter objetivo, relacionado a abalos em sua imagem, credibilidade ou bom nome. Esse entendimento está consagrado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 2024).

A relevância do dano moral no contexto empresarial é evidente quando se considera que a reputação de uma organização é um de seus ativos mais valiosos. Empresas com boa reputação tendem a atrair mais clientes, investidores e parceiros, enquanto aquelas cuja imagem está comprometida enfrentam dificuldades significativas para se manterem competitivas (Souza; Rocha, 2017).

4.2. Fundamentos Jurídicos do Dano Moral da Pessoa Jurídica

A proteção ao direito à honra das pessoas jurídicas encontra respaldo em diversos dispositivos legais. Na Constituição Federal de 1988, os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, garantem a dignidade e a proteção à honra, estendendo-se às pessoas jurídicas na medida de sua compatibilidade. O artigo 52 do Código Civil de 2002 também prevê que as pessoas jurídicas gozam de proteção dos direitos da personalidade "no que couber" (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A possibilidade de reparação por danos morais está amplamente prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil por atos ilícitos e estabelecem o dever de reparação sempre que houver nexo causal entre a conduta lesiva e o dano. No caso das pessoas jurídicas, a reparação visa não apenas compensar

o prejuízo causado, mas também restaurar a credibilidade e a integridade da entidade no mercado (Gonçalves, 2024).

O Código Penal brasileiro também contribui para a proteção da honra das pessoas jurídicas ao tipificar crimes contra a honra, como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Embora a injúria seja aplicável apenas às pessoas físicas, os dois primeiros crimes podem atingir diretamente a honra objetiva das pessoas jurídicas, configurando atos passíveis de reparação civil (HENTZ; ROSA; MANDARINO, 2015).

4.3. Exemplos de Situações Geradoras de Dano Moral

Conforme já visto anteriormente, no contexto empresarial há diversas situações que podem resultar em dano moral à pessoa jurídica. Alguns exemplos recorrentes incluem:

1. Protesto Indevido de Títulos: O protesto de títulos, quando realizado de forma indevida, pode ser interpretado como uma imputação de inadimplência, comprometendo a credibilidade da empresa perante o mercado. O STJ tem reconhecido que o protesto indevido de títulos gera dano moral presumido, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo material (BRASIL, 2024).
2. Divulgação de Notícias Falsas ou Caluniosas: A disseminação de informações inverídicas sobre práticas ilícitas atribuídas a uma empresa pode causar danos significativos à sua reputação. Nesse sentido, o direito de resposta, previsto na Lei nº 13.188/2015, surge como uma ferramenta importante para mitigar os efeitos dessas condutas (Souza; Rocha, 2017).
3. Ataques em Redes Sociais: No ambiente digital, comentários ofensivos, difamatórios ou caluniosos podem se espalhar rapidamente, amplificando os danos à honra objetiva da empresa. O uso inadequado das redes sociais por consumidores, concorrentes ou ex-funcionários é um desafio crescente para as organizações no contexto contemporâneo (Margalho, 2023).
4. Concorrência Desleal: Práticas de concorrência desleal, como a divulgação de informações falsas ou depreciativas sobre um concorrente, também podem configurar danos à honra objetiva, impactando negativamente a competitividade da empresa no mercado (Pereira, 2024).

4.4. Desafios e Medidas Preventivas

A era digital trouxe novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, especialmente no que se refere ao dano moral. A rapidez e a escala das informações disseminadas na internet ampliaram o alcance de atos ofensivos, tornando mais difícil identificar e conter os danos à reputação empresarial (Do Nascimento, 2017).

As redes sociais e outras plataformas digitais são frequentemente utilizadas para publicar informações sobre empresas, muitas vezes sem a devida apuração ou veracidade. Isso cria um ambiente propício para a difamação e a calúnia, que podem gerar danos significativos à honra objetiva das organizações. Além disso, o anonimato garantido por algumas plataformas dificulta a identificação dos autores das ofensas, complicando o processo de reparação (Margalho, 2023).

Nesse contexto, medidas preventivas, como políticas de compliance digital e monitoramento de redes sociais, tornam-se essenciais para proteger a imagem das empresas. Instrumentos legais, como o direito de resposta e a possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos, também desempenham um papel crucial na mitigação dos danos (Souza; Rocha, 2017).

4.5. Fixação de Indenizações por Dano Moral

A fixação de indenizações por danos morais à pessoa jurídica é um tema controverso e desafiador. Por um lado, a indenização deve ser suficiente para compensar o dano e desestimular novas ofensas. É pacífico o entendimento de que se deve evitar valores excessivos que possam configurar enriquecimento ilícito. A jurisprudência brasileira tem buscado equilibrar esses aspectos, considerando fatores como:

1. Gravidade da ofensa.
2. Alcance da divulgação.
3. Capacidade econômica das partes envolvidas (Gonçalves, 2024).

O caráter punitivo das indenizações, embora presente em algumas decisões judiciais, deve ser aplicado com cautela. O objetivo principal da reparação é restaurar

a honra objetiva da empresa e compensar o prejuízo causado, e não punir excessivamente o ofensor.

O dano moral da pessoa jurídica é um tema que reflete a importância crescente das organizações no contexto social e econômico. A proteção da honra objetiva é essencial para garantir a credibilidade e a sustentabilidade das empresas, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ofereça instrumentos adequados para a reparação de danos, sua aplicação prática exige uma interpretação cuidadosa e sensível às peculiaridades do contexto empresarial. A combinação de políticas preventivas, legislação eficaz e jurisprudência consistente será fundamental para assegurar a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas no futuro.

5. Empresarialidade e Ambiente de Informação

O ambiente de informação, marcado pela transformação digital e pela globalização da comunicação, trouxe novas dimensões ao conceito de empresarialidade e à proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas. Nesse cenário, as empresas enfrentam desafios relacionados à construção, manutenção e defesa de sua reputação, essencial para sua atuação no mercado. Este item aborda a relação entre empresarialidade, direitos da personalidade e as especificidades do ambiente informacional, com destaque para o papel da tecnologia e os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção das empresas.

5.1. Empresarialidade e Reputação: Um Ativo Intangível

A empresarialidade, entendida como a capacidade das organizações de atuar no mercado de forma competitiva e ética, está intrinsicamente ligada à construção de uma boa reputação. A reputação é um ativo intangível que reflete a percepção pública sobre os valores, práticas e compromissos de uma empresa com seus stakeholders. Empresas com reputação sólida tendem a atrair mais clientes, investidores e parceiros, enquanto aquelas que sofrem danos à sua imagem enfrentam riscos significativos, como perda de confiança e redução de sua competitividade (Pereira, 2024).

No contexto jurídico, a reputação empresarial está diretamente associada ao conceito de honra objetiva, um dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas. A honra objetiva abrange o juízo de valor que a sociedade atribui à empresa com base em sua conduta pública e ética. Assim, a proteção desse direito é fundamental para

garantir a continuidade e a estabilidade das atividades empresariais (Souza; Rocha, 2017).

5.2. O Ambiente de Informação: Desafios e Oportunidades

O ambiente de informação, caracterizado pelo avanço das tecnologias de comunicação e pela proliferação das redes sociais, ampliou significativamente os desafios e as oportunidades para as empresas. Por um lado, a internet e as redes sociais oferecem meios eficazes para a promoção da marca, interação com consumidores e fortalecimento da reputação. Por outro, tornam as empresas mais vulneráveis a ataques à sua honra objetiva, como difamação, disseminação de *fake news* e concorrência desleal (Margalho, 2023).

Os desafios do ambiente de informação incluem:

1. Rapidez na Disseminação de Informações: No ambiente digital, informações caluniosas ou difamatórias podem se espalhar rapidamente, alcançando um público amplo em questão de minutos. Essa rapidez dificulta a contenção dos danos e a correção de informações falsas (Do Nascimento, 2017).
2. Anonimato dos Agressores: A possibilidade de anonimato em algumas plataformas digitais complica a identificação e responsabilização dos autores de ofensas. Isso aumenta a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para proteger as empresas (Souza; Rocha, 2017).
3. Concorrência Global e Desleal: O ambiente de informação intensifica a competição entre empresas, muitas vezes levando ao uso de práticas desleais, como a disseminação de informações falsas para prejudicar concorrentes (Pereira, 2024).

Apesar desses desafios, o ambiente de informação também oferece oportunidades significativas para as empresas. Ferramentas como marketing digital, análise de dados e gestão de crises online podem ser utilizadas para fortalecer a imagem empresarial e mitigar os impactos de possíveis danos à honra objetiva.

5.3. Instrumentos Jurídicos para a Proteção da Honra Objetiva

O ordenamento jurídico brasileiro oferece diversos instrumentos para proteger a honra objetiva das pessoas jurídicas no ambiente de informação.

Entre os principais, destacam-se:

1. Direito de Resposta: Regulamentado pela Lei nº 13.188/2015, o direito de resposta permite que empresas publiquem esclarecimentos proporcionais em casos de informações falsas ou ofensivas divulgadas na mídia. Esse instrumento é essencial para mitigar os danos à honra objetiva e restaurar a credibilidade da organização (BRASIL, 2015).
2. Remoção de Conteúdos Ofensivos: O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a possibilidade de remoção de conteúdos que violem os direitos da personalidade, incluindo aqueles que prejudiquem a honra objetiva das pessoas jurídicas. A aplicação desse mecanismo depende de decisão judicial ou de notificação extrajudicial, dependendo do caso (BRASIL, 2014).
3. Ações de Reparação por Danos Morais: As ações de reparação, fundamentadas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são amplamente utilizadas para buscar indenizações por danos morais causados por atos ilícitos que prejudiquem a honra objetiva das empresas (BRASIL, 2002).
4. Responsabilidade Penal: O Código Penal tipifica crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria. Embora a injúria não se aplique às pessoas jurídicas, os dois primeiros crimes são relevantes para proteger a reputação empresarial no ambiente informacional (HENTZ; ROSA; MANDARINO, 2015).

Esses instrumentos jurídicos, aliados a estratégias preventivas e de monitoramento, são fundamentais para proteger a honra objetiva das empresas no contexto digital.

5.4. Compliance Digital e Gestão de Reputação

Diante dos riscos do ambiente informacional, muitas empresas têm adotado políticas de compliance digital e estratégias de gestão de reputação como medidas preventivas. Essas práticas incluem:

1. Monitoramento de Redes Sociais: O uso de ferramentas de monitoramento permite identificar rapidamente comentários ou postagens que possam comprometer a honra objetiva da empresa, facilitando a adoção de medidas corretivas (Margalho, 2023).
2. Treinamento de Colaboradores: A capacitação de funcionários para lidar com situações de crise e para agir de forma ética em ambientes digitais é essencial para evitar comportamentos que possam prejudicar a imagem da empresa.

3. Gestão de Crises: Planos de gestão de crises ajudam as empresas a responderem de forma eficaz a ataques à sua reputação, minimizando os danos e restaurando a confiança do público (Do Nascimento, 2017).
4. Parcerias com Plataformas Digitais: A colaboração com redes sociais e outras plataformas digitais pode facilitar a remoção de conteúdos ofensivos e a identificação de autores de ataques.

5.5. Jurisprudência e Casos Práticos

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas no ambiente informacional. Casos emblemáticos incluem decisões sobre protestos indevidos, disseminação de *fake news* e concorrência desleal.

Um exemplo notável é o reconhecimento pelo STJ de que o protesto indevido de títulos constitui dano moral presumido, dada a gravidade do impacto na reputação empresarial. Outro caso relevante envolve a responsabilização de plataformas digitais pela manutenção de conteúdos ofensivos, com base no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2024).

A empresarialidade no ambiente de informação está intrinsicamente ligada à proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas. O ambiente digital apresenta desafios complexos para as empresas, mas também oferece oportunidades significativas para fortalecer sua reputação e mitigar danos potenciais.

A combinação de instrumentos jurídicos eficazes, estratégias de compliance digital e uma abordagem proativa de gestão de reputação será fundamental para assegurar a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas no futuro. A evolução contínua da legislação e da jurisprudência será essencial para acompanhar as mudanças no ambiente informacional e garantir uma proteção robusta e adaptada às necessidades das empresas.

6. Honra, Reputação e Competitividade

A honra e a reputação, enquanto expressões dos direitos da personalidade, têm impacto significativo na competitividade das organizações. Para as pessoas jurídicas, a reputação corporativa é um dos ativos mais valiosos, pois afeta diretamente sua relação com *stakeholders*, a capacidade de atrair investimentos e a sua posição no mercado. Este item analisa como a honra e a reputação das empresas influenciam a

competitividade, destacando os desafios contemporâneos e as estratégias jurídicas e empresariais para proteger esses ativos.

6.1. Honra e Reputação no Contexto Empresarial

A honra, enquanto direito da personalidade, divide-se em duas dimensões: subjetiva e objetiva. Para as pessoas jurídicas, a honra objetiva se refere ao juízo de valor atribuído pela sociedade à sua conduta e integridade. Esse conceito está diretamente ligado à reputação, que se traduz na percepção pública de confiabilidade, credibilidade e ética de uma empresa (Pereira, 2024).

A reputação empresarial transcende a questão ética, pois exerce impacto direto no desempenho financeiro das organizações. Uma reputação sólida pode atrair consumidores, investidores e parceiros comerciais, além de possibilitar melhores condições de negociação e acesso a recursos financeiros. Por outro lado, danos à honra objetiva podem resultar em perda de confiança, retração de mercado e redução de valor de marca (Souza; Rocha, 2017).

6.2. Competitividade e Riscos no Ambiente Empresarial

A competitividade empresarial está cada vez mais associada à capacidade das organizações de gerenciar sua reputação e proteger sua honra objetiva. No entanto, o ambiente de negócios contemporâneo apresenta riscos que tornam a manutenção da reputação um desafio crescente.

1. Ataques à Honra no Ambiente Digital: O ambiente digital ampliou a visibilidade das empresas, mas também aumentou os riscos de difamação, calúnia e disseminação de f*ake news*. Comentários negativos em redes sociais, críticas infundadas e a viralização de conteúdos ofensivos podem comprometer significativamente a imagem de uma organização (Margalho, 2023).
2. Concorrência Desleal: No ambiente empresarial, práticas desleais, como disseminação de informações falsas ou ataques diretos à reputação de concorrentes, são fatores que frequentemente colocam a honra objetiva das empresas em risco (Pereira, 2024).
3. Transparência e Exposição: A crescente demanda por transparência no mercado exige que as empresas estejam constantemente sob escrutínio público. Qualquer falha ou equívoco pode ser rapidamente amplificado, impactando sua competitividade e imagem pública (Do Nascimento, 2017).

4. Reputação Global: Empresas que atuam internacionalmente enfrentam o desafio adicional de gerenciar sua reputação em diferentes mercados, com normas culturais, sociais e jurídicas variadas.

6.3. Impactos Econômicos dos Danos à Reputação

Os danos à honra objetiva podem gerar repercussões econômicas significativas para as empresas. Além dos custos diretos associados à recuperação da reputação, como campanhas de relações públicas e ações judiciais, há também impactos indiretos, como perda de clientes, redução do valor de mercado e dificuldades em estabelecer parcerias comerciais.

Um caso emblemático é o protesto indevido de títulos, que pode ser interpretado como uma acusação implícita de inadimplência. Esse tipo de ato prejudica diretamente a credibilidade da empresa perante fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais, resultando em prejuízos financeiros e comerciais substanciais (BRASIL, 2024).

No ambiente digital, os custos econômicos de danos à reputação podem ser ainda maiores. Além de prejudicar a confiança do público, ataques à honra objetiva podem levar ao boicote de produtos ou serviços, perda de oportunidades de negócio e danos à marca. Estudos indicam que empresas que enfrentam crises reputacionais levam, em média, anos para recuperar seu valor de mercado e a confiança dos consumidores (Margalho, 2023).

6.4. Estratégias Jurídicas e Empresariais para Proteção da Reputação

Proteger a honra e a reputação das empresas exige uma combinação de estratégias jurídicas e práticas empresariais. A seguir, destacam-se algumas abordagens importantes:

Monitoramento e Resposta Rápida: O monitoramento contínuo das menções à empresa em mídias digitais e tradicionais permite identificar ataques à honra objetiva em tempo hábil. Respostas rápidas e bem fundamentadas são essenciais para mitigar os danos e preservar a confiança do público (Souza; Rocha, 2017).

Direito de Resposta e Remoção de Conteúdos: A legislação brasileira oferece instrumentos para a proteção da reputação empresarial, como o direito de resposta (Lei nº 13.188/2015) e a possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos (Marco Civil

da Internet). Esses mecanismos são fundamentais para combater a disseminação de informações falsas (BRASIL, 2015; BRASIL, 2014).

Compliance e Ética Empresarial: A adoção de programas de compliance ajuda a prevenir práticas que possam comprometer a reputação da empresa, como corrupção, fraudes ou violações ambientais. Além disso, políticas claras de ética empresarial fortalecem a credibilidade da organização (Do Nascimento, 2017).

Planos de Gestão de Crises: Empresas com planos estruturados para lidar com crises reputacionais têm maior capacidade de minimizar os impactos de ataques à sua honra objetiva. Esses planos incluem estratégias de comunicação, designação de porta-vozes e ações legais (Margalho, 2023).

Ações Judiciais por Danos Morais: Em casos de ataques graves à honra objetiva, as ações judiciais por danos morais são um recurso importante. Além de buscar reparação financeira, essas ações têm efeito dissuasório, desestimulando a repetição de condutas ofensivas (Pereira, 2024).

6.5. Jurisprudência e Exemplos Práticos

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a honra objetiva das pessoas jurídicas merece proteção robusta. Casos envolvendo protestos indevidos, disseminação de *fake news* e concorrência desleal ilustram como os tribunais têm atuado para assegurar a reparação de danos.

Um exemplo significativo é o caso de empresas que tiveram sua reputação comprometida por acusações infundadas de práticas ilícitas. Em decisões recentes, os tribunais têm reconhecido o direito das empresas de buscar reparação por danos morais, enfatizando a gravidade dos impactos econômicos e reputacionais dessas condutas (BRASIL, 2024).

Além disso, casos envolvendo redes sociais têm destacado a importância de um equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da honra objetiva. Os tribunais têm se posicionado no sentido de que críticas legítimas são permitidas, mas ofensas difamatórias ou caluniosas devem ser responsabilizadas (Do Nascimento, 2017).

A honra e a reputação são pilares essenciais para a competitividade das empresas no ambiente contemporâneo. Enquanto a honra objetiva reflete a percepção social de confiabilidade e integridade, a reputação empresarial é um ativo estratégico

que impacta diretamente o desempenho financeiro e a sustentabilidade das organizações.

Proteger esses atributos requer uma abordagem multifacetada, que combine instrumentos jurídicos eficazes, práticas empresariais éticas e estratégias proativas de gestão de reputação. À medida que o ambiente informacional se torna mais dinâmico e desafiador, a capacidade das empresas de preservar sua honra e reputação será cada vez mais crucial para sua competitividade e relevância no mercado.

7. Considerações Finais

O estudo da relação entre o direito à honra, os danos morais e a personalidade das pessoas jurídicas no contexto empresarial revela a crescente importância de proteger atributos intangíveis, como a reputação e a imagem, em um ambiente globalizado e altamente competitivo. Neste item final, sintetizam-se as principais reflexões abordadas nos capítulos anteriores e apresentam-se perspectivas para o futuro da proteção jurídica da honra objetiva das pessoas jurídicas, especialmente no ambiente digital.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite identificar que a honra objetiva é um componente essencial para a atuação das pessoas jurídicas no mercado. Diferentemente da honra subjetiva, a honra objetiva está vinculada à percepção externa que terceiros possuem sobre a empresa, sendo um reflexo de sua credibilidade, ética e confiabilidade. Essa percepção é um ativo crucial para a sustentabilidade das organizações, influenciando diretamente sua competitividade e desempenho financeiro.

O reconhecimento jurídico da titularidade de direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas, embora limitado àquelas prerrogativas compatíveis com sua natureza, demonstra a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro em adaptar-se às demandas contemporâneas. A inclusão da pessoa jurídica como titular de direitos personalíssimos reflete o papel fundamental que essas entidades desempenham na sociedade e a necessidade de proteger seus interesses essenciais, especialmente no que diz respeito à honra e à reputação.

Os danos morais à pessoa jurídica, como explorado ao longo do trabalho, têm como foco a lesão à honra objetiva. Casos de protestos indevidos, concorrência desleal e disseminação de *fake news* ilustram como essas violações podem impactar

severamente a imagem empresarial, gerando repercussões financeiras, comerciais e sociais. A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de garantir mecanismos eficazes de reparação, ao mesmo tempo que busca equilibrar os direitos das empresas com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação.

O ambiente digital, embora represente uma plataforma poderosa para a construção de reputações, também impõe desafios sem precedentes para a proteção da honra das pessoas jurídicas. A rapidez e a escala da disseminação de informações aumentam a vulnerabilidade das empresas a ataques reputacionais. Nesse cenário, medidas preventivas e reativas, como o monitoramento de redes sociais, o direito de resposta e a remoção de conteúdos ofensivos, são indispensáveis para a preservação da honra objetiva no ambiente digital.

Apesar dos avanços significativos no reconhecimento dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, persistem desafios na sua proteção efetiva. Uma das principais limitações reside na dificuldade de mensurar os danos morais sofridos por empresas. Diferentemente das pessoas físicas, que podem comprovar danos psicológicos ou emocionais, as pessoas jurídicas dependem de evidências concretas de prejuízos à sua credibilidade e imagem pública para fundamentar seus pleitos judiciais.

Além disso, a responsabilidade civil por danos à honra objetiva enfrenta obstáculos no ambiente digital. A identificação de autores de ataques é frequentemente dificultada pelo anonimato garantido em algumas plataformas, e a remoção de conteúdos ofensivos nem sempre é suficiente para mitigar os danos já causados. Esses desafios exigem uma interpretação jurídica dinâmica e inovadora, capaz de acompanhar a evolução tecnológica e as novas formas de interação social.

O futuro da proteção jurídica da honra objetiva das pessoas jurídicas requer a integração de diferentes abordagens e instrumentos legais para enfrentar os desafios impostos pela sociedade da informação. Algumas perspectivas relevantes incluem:

1. Aprimoramento Legislativo: A legislação brasileira já oferece instrumentos importantes, como o direito de resposta e o Marco Civil da Internet. Contudo, é necessário avançar na regulamentação de práticas como o combate às *fake news* e a responsabilização de plataformas digitais por conteúdos ofensivos. Normas específicas que reconheçam a importância da honra objetiva das pessoas

jurídicas no ambiente digital podem fortalecer a proteção jurídica nesse campo (BRASIL, 2014; BRASIL, 2015).

2. Fortalecimento da Jurisprudência: A consolidação de entendimentos jurisprudenciais consistentes é fundamental para proporcionar segurança jurídica às empresas. Decisões que reforcem a proporcionalidade na fixação de indenizações e a responsabilização por atos ilícitos no ambiente digital desempenham um papel essencial na proteção da honra objetiva (Pereira, 2024).
3. Educação e Conscientização: As empresas devem adotar uma postura proativa na proteção de sua honra e reputação. Investimentos em programas de compliance, treinamento de equipes e estratégias de gestão de crises são indispensáveis para minimizar riscos e fortalecer a credibilidade corporativa (Margalho, 2023).
4. Cooperação Internacional: No contexto globalizado, muitas questões relacionadas à honra objetiva transcendem fronteiras. Parcerias internacionais, acordos multilaterais e o compartilhamento de boas práticas podem contribuir para uma abordagem mais eficaz na proteção das pessoas jurídicas em diferentes jurisdições.
5. Uso da Tecnologia na Proteção da Reputação: Ferramentas de monitoramento automatizado, análise de dados e inteligência artificial podem ajudar as empresas a identificarem e mitigarem riscos à sua reputação de forma mais eficaz. A integração da tecnologia às estratégias jurídicas será crucial para lidar com os desafios do ambiente informacional.

A honra e a reputação das pessoas jurídicas são bens jurídicos indispensáveis para sua atuação no mercado e para a manutenção de sua competitividade. O reconhecimento desses direitos pela legislação e pela jurisprudência brasileira reflete a necessidade de assegurar uma proteção eficaz frente aos desafios contemporâneos, especialmente no ambiente digital.

No entanto, o contexto dinâmico da sociedade da informação exige uma abordagem multifacetada e adaptável, que combine instrumentos legais, práticas empresariais e soluções tecnológicas. O futuro da proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas dependerá da capacidade do sistema jurídico de evoluir em

consonância com as transformações sociais e tecnológicas, garantindo um equilíbrio entre os direitos das empresas e os princípios fundamentais da liberdade de expressão e do direito à informação.

Com o fortalecimento de políticas públicas, o engajamento das empresas e a inovação jurídica, é possível construir um ambiente mais seguro e ético para as pessoas jurídicas, assegurando sua credibilidade e sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta e retificação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral**. Brasília: STJ, 2024.

DO NASCIMENTO, Valéria Ribas. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista Internacional de Direito**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 265-288, 2017.

GONÇALVES, Maurício. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 198-203, 2024.

MARGALHO, Rafael Andrade de. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. **Revista Jurídica Brasileira**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 641-666, 2023.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a reparação por danos morais. **Anais do Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, p. 2980-2990, 2024.

SOUZA, Marcus Vinícius de; ROCHA, Maria Vital. A honra objetiva das pessoas jurídicas e o direito de resposta. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 128-148, 2017.

8. PRIVACIDADE E GÊNERO NA ERA DA INFORMAÇÃO: BREVE ANÁLISE SOBRE A VIGILÂNCIA DIGITAL

Bruna Matos de Souza
Mestra em Direito da Sociedade da Informação pela Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU. Especialista em Conflitos internacionais e Globalização pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).E-mail: brunamatos@oabsp.org.br.

Resumo: A sociedade da informação contemporânea ainda enfrenta problemas com raízes antigas, os quais se manifestam de maneira mais complexa devido à incorporação e ao impacto das novas tecnologias e do uso da internet em todas as dimensões da vida social. Esses fatores acabam influenciando os desafios sociais que enfrentamos atualmente. Nesse cenário, este artigo busca analisar se a privacidade das pessoas é impactada de maneira distinta com base em seu gênero, especialmente em contextos de vigilância digital. Para alcançar esse objetivo, adotamos o método dedutivo, fundamentado em uma revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e textos relevantes, além de apresentar conceitos sociológicos e jurídicos relacionados ao tema proposto. Por fim, oferecemos uma análise crítica e reflexiva, abordando como as questões de gênero afetam a privacidade das pessoas em situações de monitoramento digital.

Palavras-Chave: privacidade; vigilância digital; gênero; sociedade da informação

Abstract: The contemporary information society still faces problems with deep-seated roots, which now manifest in more complex ways due to the incorporation and impact of new technologies and the use of the internet in all dimensions of social life. These factors influence the social challenges we currently face. In this context, this article aims to analyze whether individuals' privacy is affected differently based on their gender, especially in digital surveillance scenarios. To achieve this objective, we adopted the deductive method, grounded in a bibliographic review of doctrines, legislation, and relevant texts, in addition to presenting sociological and legal concepts related to the proposed topic. Finally, we offer a critical and reflective analysis addressing how gender issues affect individuals' privacy in digital monitoring situations.

Keywords: privacy; digital surveillance; gender; information Society.

Introdução

Na sociedade da informação a privacidade emerge como um tema jurídico que exige análise aprofundada, especialmente no atual contexto de crescente utilização das tecnologias digitais e da internet. Dessa forma, o conceito de privacidade está intrinsecamente relacionado ao controle que os indivíduos exercem sobre seus dados pessoais e à capacidade de preservar aspectos de sua vida íntima longe do alcance público.

Contudo, como bem antecipou Castells (1999), com a popularização da tecnologia e, em particular, da internet, a velocidade e a facilidade de acessar informações e se comunicar poderiam impactar negativamente as dinâmicas sociais, especialmente no que tange à privacidade. Infelizmente, observa-se hoje que a previsão de Castells tornou-se realidade, e o Judiciário brasileiro enfrenta um volume crescente de ações envolvendo o direito à privacidade nas relações digitais.

Além disso, a digitalização em larga escala e a disseminação das redes sociais alteraram significativamente as dinâmicas da privacidade, trazendo novos desafios e aumentando as vulnerabilidades existentes. Nesse sentido, o presente artigo examina o impacto da vigilância digital na privacidade, com um enfoque especial nas implicações dos estudos de gênero, questionando se a privacidade é influenciada pelo gênero das pessoas em contextos de vigilância digital.

Cabe ressaltar que, neste trabalho, os conceitos de homem e mulher englobam tanto homens e mulheres cisgêneros quanto transgêneros.

No que diz respeito à vigilância digital, essa prática refere-se ao uso de tecnologias avançadas para monitorar, coletar e analisar dados sobre indivíduos. Embora frequentemente justificada por razões de segurança e controle social, a vigilância digital suscita preocupações graves sobre direitos humanos e liberdades individuais, podendo resultar em perdas de conquistas históricas de direitos.

Como é amplamente sabido, as mulheres encontram-se frequentemente em posições de vulnerabilidade nos mais diversos âmbitos sociais, o que também se reflete no ambiente digital. Essa vulnerabilidade pode ser exacerbada pelas práticas de vigilância digital, que têm o potencial de perpetuar e intensificar desigualdades de

gênero já existentes. Nesse novo cenário social, marcado por mecanismos de controle, essas desigualdades podem assumir proporções ainda mais opressivas.

Portanto, o método adotado neste trabalho é o dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica que aborda estudos e conceitos relacionados às intersecções entre gênero e poder, aspectos jurídicos e sociais da privacidade, além de pesquisas sobre gênero e vigilância digital. O objetivo final é analisar se a privacidade das pessoas é de fato influenciada por seu gênero em contextos de vigilância digital.

1. GÊNERO E PODER

As interações sociais envolvem temas centrais que atravessam diferentes esferas da sociedade, dentre os quais podemos destacar os estudos sobre as relações de gênero, especialmente no que diz respeito à conexão entre gênero e poder. Dessa forma, o conceito de gênero, enquanto uma construção social, assume um papel fundamental na maneira como as dinâmicas de poder são criadas e perpetuadas na sociedade.

De acordo com Myers (2003, p. 31), "o gênero é construído socialmente. O que a biologia inicia, a cultura acentua". Esse autor explica que um conjunto de normas sociais define os papéis sexuais em nossa cultura, estabelecendo expectativas sobre como homens e mulheres devem agir. Contudo, esses papéis não são determinados de forma rígida pela biologia ou pela evolução, uma vez que apresentam variações significativas entre diferentes culturas.

Já Koss (2000) entende que a cultura passa a sobrepor a biologia, posto que, segundo explica:

Nos seres humanos, a predominância da cultura sobre a biologia está vinculada ao desligamento dos instintos biologicamente determinados e sua projeção na esfera psíquica em forma de impulso ou desejo, criando uma diversidade de possibilidades para libido humana, não mais condicionada à biologia. (Koss, 2000, p. 175)

Butler (2018), ao abordar o tema do gênero, discute a relação entre sexo biológico, gênero e cultura, esclarecendo que o conceito de gênero surgiu inicialmente para desafiar a ideia de que o sexo biológico seria um destino imutável. Assim, o gênero é entendido como um constructo cultural e, portanto, não deriva diretamente do sexo biológico, nem é fixo como este. Nesse sentido, a autora afirma que "a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo" (Butler, 2018, p. 26).

Quando analisamos as relações de poder, Michel Foucault se destaca como um dos pensadores mais influentes na discussão sobre poder, corpo e sexualidade. Embora Foucault não tenha tratado diretamente das questões de gênero, suas análises sobre as interações entre poder e corpo oferecem contribuições valiosas para o estudo do gênero, uma vez que este também se constitui como uma categoria.

Focault (1979), em sua obra ensina que:

O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanado de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa, e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. (Focault, 1979, p. 248)

Para Foucault a ideia de que o corpo e a sexualidade são construções culturais e não fenômenos naturais deu uma contribuição significativa à crítica feminista do essencialismo (Foucault). Foucault argumenta que o poder moderno não é apenas repressivo, mas também produtivo, criando subjetividades e normatizando comportamentos através de práticas disciplinares. A título de exemplo, podemos citar o poder patriarcal, como consequência dessa normatização (Focault, 1979).

Scott (1995), apresenta sua definição de gênero já relacionando o termo com a relação de poder, nos seguintes termos:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversas subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo a definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos (2)

o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (Scott, 1995, p. 84).

Atualmente, quando o tema de gênero é debatido em espaços como as redes sociais, o enfoque sociológico frequentemente é relegado a um segundo plano, já que o discurso patriarcal e, em particular, o fundamentalismo religioso produzem uma série de conteúdos que se opõem à disseminação dos estudos sociais. Tal postura, de certa forma, é previsível, pois tanto o patriarcado quanto o fundamentalismo religioso são instituições de poder cuja estrutura é ameaçada quando seus alicerces são questionados.

Mary Garcia Castro (2001), em seu artigo "Gênero e poder: leituras transculturais", explica que o conceito de "empoderamento" foi adotado por organizações de base comunitária (OBCs) no Brasil. Nesse contexto, a autora questiona a visão universalista de que o empoderamento seria meramente uma estratégia instrumental para introduzir agendas feministas, demonstrando que as OBCs têm interpretações e usos próprios do conceito (Castro, 2001). Castro também ressalta as críticas feministas brasileiras ao conceito de gênero, destacando como essas contribuições enriqueceram os debates tanto acadêmicos quanto práticos sobre o tema.

Assim, ao analisarmos as relações entre gênero e poder, torna-se evidente a complexidade das dinâmicas sociais que moldam identidades e práticas de gênero e sexualidade. A construção social do gênero, como abordada por teóricos como Butler e Foucault, demonstra que as desigualdades de gênero não são inerentes à biologia ou à natureza, mas sim frutos de práticas sociais e culturais de poder. Consequentemente, essas desigualdades podem ser desconstruídas e transformadas.

2. DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito à privacidade é um conceito essencial na sociedade atual, especialmente devido aos avanços tecnológicos e à expansão do uso da internet, que transformaram a sociedade em uma verdadeira sociedade da informação. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida como o direito do indivíduo de controlar o

acesso às suas informações pessoais e de manter a confidencialidade de aspectos íntimos de sua vida.

Conforme ensina Branco (2010), o direito à privacidade não é sinônimo de direito à intimidade, embora muitos autores os tratem como equivalentes. Para o autor, o direito à privacidade refere-se ao interesse do indivíduo em evitar que determinados assuntos se tornem públicos, como, por exemplo, questões relacionadas às suas finanças. Por outro lado, o direito à intimidade diz respeito à proteção de temas mais pessoais e íntimos, como aqueles ligados à esfera sexual.

Esse direito é amplamente reconhecido em normativas jurídicas, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Um exemplo notável é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 12, assegura a proteção contra interferências arbitrárias na privacidade, na família, no lar ou na correspondência de qualquer pessoa, nos seguintes termos:

Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 12)

ConsoanteAlexandre de Moraes (2010), a proteção constitucional à privacidade se estende tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, abrangendo a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação (Moraes, 2010), nas palavras do ministro:

A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.) (Moraes, 2010, p.53).

A relevância da privacidade torna-se ainda mais evidente no atual cenário digital, onde a coleta, o processamento e a disseminação de dados pessoais se tornaram práticas rotineiras, frequentemente realizadas sem o devido consentimento ou conhecimento dos indivíduos envolvidos.

É fundamental reconhecer que o direito à privacidade foi construído historicamente ao longo do tempo. Nesse sentido, Cancelier (2017) destaca que a privacidade, como um conceito jurídico autônomo, ganhou relevância especial após a publicação do artigo "The Right to Privacy" por Warren e Brandeis em 1890. Esse texto ressaltava a necessidade de proteger a personalidade humana contra invasões indevidas (Cancelier, 2017) e se tornou um marco significativo para o desenvolvimento de normas futuras relacionadas à proteção da privacidade.

No Brasil, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil de 2002 abordam a proteção do direito à privacidade. A nossa Constituição, de forma assertiva, inclui o direito à privacidade no rol dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, X. Da mesma forma, o Código Civil também o contempla, no capítulo II, do Livro I (Dos Direitos da Personalidade), mais especificamente no Artigo 21, estabelecendo-o como um verdadeiro direito intransponível. Nesse sentido o Artigo 5º da Constituição Federal, após estabelecer, no *caput,* que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, estipula, no inciso X, que:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X).

Seguindo essa linha, o legislador do Código Civil de 2002 estabeleceu, no Art. 21, que:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, artigo 21)

Esses conjuntos de normas demonstram a preocupação do legislador em garantir que a privacidade seja assegurada nas mais diversas esferas da vida do indivíduo, seja na intimidade familiar, na correspondência pessoal ou na imagem pública.

Ademais, conforme Oliveira (2013), o direito à privacidade não é um direito absoluto. Segundo esse autor:

É natural que não se cuida de um direito absoluto e insuscetível de limitações, o que de resto ocorre com quase todos os direitos fundamentais dotados de proteção constitucional ou internacional. Assim, é perfeitamente aceitável que pessoas públicas e cercadas de notoriedade, como é o caso de políticos, artistas e atletas que conquistaram a fama e, não raro, prestígio e fortuna, tenham reduzidas as fronteiras da privacidade, considerando que os acontecimentos e até mesmo as rotinas de sua vida diária constituem pauta permanente dos noticiários dos órgãos de comunicação de massa, de maneira a contribuir para a formação do perfil de sua imagem e de suas relações como o grande público. (Oliveira, 2013, p.110)

Ávila e Woloszyn (2017) abordam sobre a tutela jurídica da privacidade e, notadamente do sigilo na era digital, destacam a complexidade de proteger esses direitos frente às novas tecnologias. Eles argumentam que as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda não são claras em relação às tecnologias digitais, o que coopera para a ocorrência de abusos e violações (Ávila & Woloszyn, 2017).

Lecionando sobre à violação ao direito da personalidade, Maria Helena Diniz ensina que:

Na defesa de qualquer direito da personalidade violado ter-se-á como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é, com já dissemos o fundamento do Estado Democrático do Direito (CF, art. 1, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem

fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer ato de violação ao direito a ser esquecido. Consequentemente, não se poderá admitir conduta da imprensa que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando, injustificadamente, dela sua dignidade e o direito à privacidade e a uma vida digna. Diniz, 2017)

Assim, os desafios que enfrentamos no presente para mantermos a privacidade estão inseridos em um contexto de avanço tecnológico que supera a capacidade atual de solucionar as demandas, deixando o Direito constantemente atrás nessa corrida tecnológica.

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são exemplos de esforços legislativos para tratar da privacidade no ambiente digital. Contudo, a eficácia dessas normas depende de sua interpretação e aplicação pelos tribunais, que muitas vezes recorrem a uma aplicação literal das leis, o que acaba limitando sua flexibilidade e dificultando sua aplicação prática.

Outro ponto crítico são as divergências jurisprudenciais. Casos como as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o acesso a informações de servidores públicos, a publicação de biografias não autorizadas e o direito ao esquecimento ilustram as dificuldades em equilibrar o direito à privacidade com outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, direito à memória e à história, e transparência, entre outros (Ávila & Woloszyn, 2017).

Assim, a privacidade, conquistada historicamente com grande esforço, novamente se coloca como um desafio para ser plenamente efetivada no ambiente digital, que já se integrou profundamente nas esferas social e pessoal da geração atual.

Essa situação já havia sido prevista por Castells (1999), quando apontou que a popularização dos meios tecnológicos, especialmente da internet, junto à facilidade de acesso e propagação de informações, teria o potencial de comprometer dados pessoais e íntimos dos usuários. Segundo Castells (1999), a internet se tornaria o principal canal de interconexão global, expondo os indivíduos a vulnerabilidades relacionadas à coleta e ao uso de seus dados pessoais por empresas e governos, previsão que se concretizou.

Portanto, a proteção à privacidade exige um esforço contínuo de atualização, investimento e aprimoramento das normas jurídicas, além de conscientização sobre sua relevância na preservação da dignidade humana.

Outro aspecto importante é que o Judiciário, no contexto da sociedade da informação, deve mais do que nunca buscar um equilíbrio de direitos diante dos casos concretos, manejando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o avanço tecnológico e a transparência.

Dessa forma, a privacidade não pode ser compreendida apenas como um direito de não interferência, mas como um elemento essencial para a liberdade individual e a autonomia pessoal. A violação desse direito impacta não apenas o indivíduo, mas a estrutura de toda a sociedade democrática, já que os direitos fundamentais estão interconectados e se sustentam mutuamente.

Assim, é indispensável que a legislação continue evoluindo para lidar com os desafios impostos pelas novas tecnologias, garantindo que o direito à privacidade seja efetivamente protegido e respeitado, promovendo a maior harmonia social possível. Por fim, é importante destacar que essa tarefa não precisa ser realizada exclusivamente pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo. O Judiciário, dentro de seus limites e competências, também pode adotar medidas pertinentes em suas diferentes instâncias e esferas, contribuindo para a efetividade desse direito essencial.

3. VIGILÂNCIA DIGITAL E GÊNERO

A vigilância digital é um tema recente no campo do Direito, mas que se torna cada vez mais relevante, especialmente devido ao uso intensivo das redes sociais pelas pessoas e, notadamente, pelo poder das ferramentas tecnológicas em coletar dados dos usuários, como ocorre, por exemplo, com os algoritmos.

Nesse contexto, a vigilância digital tem se expandido rapidamente nas últimas décadas, impulsionada pelo surgimento de tecnologias avançadas que possibilitam a coleta e análise massiva de informações. Conforme apresentaremos mais adiante, estudos indicam que esse fenômeno tem afetado de maneira particular as mulheres e indivíduos LGBTQ+ (Lesbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer* e outros)

transformando o ambiente digital, que inicialmente foi idealizado como um espaço de liberdade e expressão, em um local marcado pelo controle e pela opressão.

Assim, Chandok (2021), em importante pesquisa sobre as relações internacionais, analisa o cenário do ambiente digital no Sul da Ásia, onde a vigilância digital adquire características específicas devido às dinâmicas sociopolíticas regionais. Segundo a autora, mulheres jornalistas enfrentam múltiplos desafios, que variam desde assédio verbal e censura de suas comunicações até ameaças diretas de morte.

Um exemplo destacado por Chandok (2021) é o caso de uma jornalista experiente de Bangladesh que percebeu o desaparecimento de um e-mail contendo detalhes de uma matéria que planejava publicar. Inicialmente, ela pensou tratar-se de um problema técnico, mas logo descobriu que se tratava de censura estatal, pois qualquer correspondência referente àquela história crítica ao governo era misteriosamente excluída.

Ferramentas como o spyware Pegasus desempenham um papel central na repressão, permitindo que governos acessem dispositivos móveis sem o conhecimento dos usuários. Embora muitas vezes justificadas como medidas para combater o terrorismo ou o crime, essas tecnologias são amplamente utilizadas para silenciar vozes dissidentes, incluindo jornalistas (Chandok, 2021).

Além disso, tecnologias como reconhecimento facial e geolocalização são frequentemente empregadas para monitorar e controlar as atividades das mulheres. Em países como Índia e Paquistão, iniciativas ostensivamente voltadas à segurança feminina, como câmeras com reconhecimento emocional, podem, na ausência de regulamentações adequadas, se transformar em instrumentos de opressão adicional (Chandok, 2021).

O relatório da ONU de 2022 alerta sobre os riscos crescentes do uso de spyware, como o Pegasus, para a privacidade e os direitos humanos. Essas ferramentas têm o potencial de transformar smartphones em dispositivos de vigilância constante, acessando dados pessoais e monitorando indivíduos em tempo real (ONU, 2022).

Embora frequentemente promovidas como essenciais para a segurança nacional, essas tecnologias têm sido amplamente utilizadas para reprimir jornalistas, ativistas e críticos do status quo. A implementação de regulamentações rigorosas e a suspensão da venda e do uso dessas ferramentas tornam-se urgentemente necessárias.

Tanto é assim que, ao estabelecer aquela que pretende ser a primeira lei sobre inteligência artificial, o Parlamento Europeu determina que devem ser proibidos os sistemas de IA de risco inaceitável, assim considerados aqueles que representam ameaça para às pessoas. Nesse grupo, ao lado da manipulação cognitivo-comportamental de pessoas ou grupos vulneráveis específicos e da pontuação social, estão incluídos os sistemas de "identificação biométrica em tempo real e à distância, como o reconhecimento facial". (Parlamento Europeu, 2023)

Sem mecanismos de proteção eficazes, o risco de abuso e a erosão das liberdades fundamentais permanecem iminentes. A ONU defende que a vigilância pública deve ser estritamente limitada ao necessário e proporcional, com controles rigorosos sobre o armazenamento e o uso de dados biométricos (ONU, 2022).

A capacidade das tecnologias digitais de coletar, processar e disseminar dados em larga escala exacerba os desafios já enfrentados por mulheres e por pessoas LGBTQ+. Como destaca o relatório de Coding Rights e InternetLab (2017), formas de violência baseadas em gênero no espaço digital incluem desde a disseminação não consentida de imagens íntimas até o assédio virtual sistemático, demonstrando o impacto profundo dessas práticas na vida das vítimas.

No contexto brasileiro, a violência de gênero na internet é agravada pela subnotificação e pela falta de regulamentação eficaz. Segundo tal relatório, as mulheres negras e LGBTQIA+ estão desproporcionalmente sujeitas a ataques digitais, refletindo padrões de discriminação estrutural que se perpetuam no ambiente online. Um exemplo disso é o uso de ferramentas de vigilância, como spyware e algoritmos de redes sociais, que muitas vezes são explorados para reforçar dinâmicas de controle e poder. Essa vigilância não é neutra e se manifesta de forma mais incisiva sobre corpos e identidades historicamente marginalizados (Coding Rights; InternetLab, 2017).

Além disso, a governança da internet e a falta de transparência das plataformas digitais contribuem para a perpetuação dessas desigualdades. O supramencionado relatório aponta que muitas empresas globais ignoram legislações locais e valores culturais, priorizando modelos de negócios que exploram dados pessoais de forma massiva. Tais práticas não apenas expõem usuários vulneráveis a riscos de segurança, mas também refletem um colonialismo digital que amplifica as assimetrias entre o Norte e o Sul Global. Assim, torna-se essencial repensar o papel das plataformas

digitais e implementar políticas públicas robustas que garantam a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual (Coding Rights; InternetLab, 2017).

A vigilância digital não é neutra em relação ao gênero, afetando de forma desproporcional mulheres e pessoas LGBTQI+, que enfrentam assédio e abuso online, muitas vezes repercutindo em controle e vigilância em suas vidas offline.

Essa vigilância de gênero pode incluir chantagem com o uso de imagens íntimas ou até ataques físicos facilitados por informações obtidas online (Kadhi, 2022). Felizi e Varon (2018), da organização Coding Rights, destacam que aplicativos de rastreamento menstrual, criados ostensivamente para apoiar as mulheres, frequentemente acabam sendo utilizados como ferramentas para exploração de dados.

CONCLUSÃO

A privacidade, enquanto direito humano essencial, encontra-se continuamente ameaçada na sociedade da informação, especialmente em razão da vigilância digital. Os dados atuais confirmam a previsão de Castells, indicando que a popularização do acesso à informação e à comunicação trouxe impactos negativos para a privacidade e a vida social.

Contudo, esses efeitos poderiam ser atenuados se os responsáveis por práticas contrárias ao direito à privacidade, sobretudo aqueles que realizam vigilância digital, não fossem favorecidos pela sensação de invisibilidade, tanto durante a coleta de dados quanto no momento de possíveis sanções. A percepção de impunidade estimula o desrespeito à privacidade, de modo que as punições aplicadas pelo Judiciário devem ser suficientemente rigorosas para gerar um efeito dissuasório, desencorajando aqueles que pretendem realizar tais atos.

Assim, fica evidente que o gênero das pessoas é um fator que afeta diretamente a privacidade em contextos de vigilância digital. Mulheres e minorias de gênero enfrentam impactos desproporcionais, evidenciando uma realidade alarmante. A vigilância digital não é neutra, mas perpetua e amplifica desigualdades de gênero existentes, que, devido ao alcance e à velocidade da internet, podem agravar os riscos e vulnerabilidades enfrentados diariamente por mulheres, tanto no ambiente físico quanto no digital.

Os dados mostram que ferramentas de vigilância, como o Spyware Pegasus, são frequentemente usadas para monitorar e controlar mulheres, sob o pretexto de segurança nacional ou combate ao crime. Contudo, na prática, esses mecanismos frequentemente servem para silenciar ativistas e dissidentes, como no caso relatado por Chandok (2021) sobre a Ásia. Além disso, tecnologias como reconhecimento facial e geolocalização, que deveriam proteger, muitas vezes se tornam instrumentos de opressão quando usadas sem proteções legais adequadas.

A vigilância de gênero é manifesta em práticas como chantagem com imagens íntimas e assédio virtual, que se traduzem em controle e opressão na vida offline. Aplicativos de rastreamento menstrual, por exemplo, que prometem facilitar a vida das mulheres, frequentemente coletam e comercializam dados pessoais sem o devido consentimento das usuárias, resultando em discriminação em áreas como oportunidades de trabalho (Felizi e Varon, 2018; Gilman, 2023).

Essas práticas de exploração de dados não apenas violam a privacidade, mas também reforçam estereótipos de gênero e perpetuam desigualdades estruturais. Assim, fica evidente que proteger a privacidade na era digital exige uma abordagem mais inclusiva e robusta. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet representem avanços importantes, ainda são insuficientes para enfrentar os complexos desafios impostos pelas novas tecnologias.

A legislação deve acompanhar a rápida evolução tecnológica, sendo continuamente atualizada para abordar novas formas de vigilância que surgem na sociedade. Além disso, sua aplicação efetiva depende de um Judiciário capaz de equilibrar o direito à privacidade com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, sem que um direito sobreponha-se ao outro.

Ademais, é igualmente necessário incluir uma perspectiva de gênero nas políticas de privacidade. A vigilância digital reflete e intensifica desigualdades de gênero, criando um ambiente digital que, em vez de ser um espaço de liberdade e expressão, torna-se um local de controle e repressão.

Incorporar princípios de igualdade e transparência no modo como os dados dos usuários são coletados e tratados é essencial, tanto por parte das grandes empresas de tecnologia quanto sob a supervisão de órgãos reguladores. A denominada justiça menstrual (apesar de suas limitações conceituais, como aqui discutido) demonstra

como a vigilância digital pode ser desafiada e reconfigurada para melhor atender às necessidades das mulheres.

Esses esforços, alinhados a movimentos pela igualdade de gênero, podem contribuir para proteger de forma mais eficaz a privacidade de mulheres e outras minorias de gênero, incluindo aquelas que não se encaixam no binarismo homem-mulher e cujos direitos frequentemente são desrespeitados.

A proteção da privacidade na era digital é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos fundamentais. A vigilância descontrolada, sem regulamentação ou supervisão adequadas, coloca em risco a liberdade individual e as conquistas obtidas ao longo de anos de luta por direitos e garantias fundamentais.

Este estudo reafirma o direito à privacidade como um princípio universal que deve ser garantido a todos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica, tanto no ambiente físico quanto no digital.

Dessa forma, concluímos que um Estado verdadeiramente democrático é aquele que assegura os direitos de todos, respeitando a característica que nos une como indivíduos e sociedade: a nossa humanidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i3.51295.Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/abstract/?lang=pt. Acesso em 11 jun.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun.2024. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRANCO, G. W. **O direito à privacidade na sociedade da informação**. São Paulo: Editora XYZ, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da identidade**. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017.Disponívelem:https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 12 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wpcontent/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

CASTRO, Mary Garcia. **Gênero e poder. Leituras transculturais – quando o sertão é o mar, mas o olhar estranha, encalha em recifes**. 2001.Disponível

em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/qtCZxVs3K4Myr5M6kNNCwPS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 jun. 2024.

CHANDOK, Kashvi. **Não há espaço seguro para as mulheres: o aumento da vigilância digital no Sul da Ásia.** The London Scholl of Economics and Political Science.2021. Disponível em: https://blogs.lse.ac.uk/gender/2021/10/25/no-safe-space-for-women-the-rise-in-digital surveillance-in-south-asia/. Acesso em: 12 jun. 2024.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desaios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2 (2017). Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/printerFriendly/1670/1205. Acesso em: 11 jun. 2024.

FELIZI, Natasha e VARON, Joana. MENSTRUAPPS – **Como transformar sua menstruação em dinheiro (para os outros)?** 2018. Disponível em: https://chupadados.codingrights.org/menstruapps-como-transformar-sua-menstruacao-em-dinheiro-para-os-outros/. Acesso em: 12 de jun. 2024

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GILMAN, Michele Estrin. **Períodos de lucro e aumento de vigilância menstrual**. Colúmbia Journal de Gender. 2023. Disponível em: https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjgl/article/view/8824/4562. Acesso em 12 jun. 2024.

KADHI. Chérif El. **Como o doxxing online está colocando em risco as mulheres juízas na Tunísia**. Disponível em: https://www.accessnow.org/how-online-doxxing-is-endangering-women-judges-in-tunisia/. Acesso em: 12 jun. 2024.

KOSS, Monika von. **Feminino + Masculino: uma nova coreografia para a eterna dança das polaridades**. São Paulo: Escrituras Editora, 2000.

MYERS, David G. **Explorando a Psicologia**. Ed. LTg. 2003.,

MOARES, Alexandre. **Direito constitucional**. Editora Atlas.2010.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/. Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU, O relatório da ONU de 2022 destaca como o uso de spyware representa uma ameaça crescente à privacidade e aos direitos humanos globalmente. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2022. Acesso em: 12 de jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Lei da EU sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. Parlamento Europeu, Bruxelas, 01 jun. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 22 maio 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica.1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024

9. A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA

Bruna de Cássia Moure Cirello Bento
Tradutora. Bacharel em Tradução e Interpretação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas na FMU.
brunacirello@gmail.com

Nivaldo Sebastião Vícola
Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2021). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2007). Docente Permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Sociedade da Informação e Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

Resumo: O presente artigo teve por objetivo a análise da conformidade da legislação brasileira vigente sobre a doação de órgãos com os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Eficiência. Adotando a linha Jurídico-Dogmática e a perspectiva Jurídico-Sociológica e com base no método indutivo, versamos sobre a normatização da doação de órgãos no Brasil, sobre os direitos da personalidade e sobre a aplicabilidade jurídica da legislação complementar à Lei de Transplantes. Ao analisarmos o tema conforme os referidos princípios, observamos sua grave violação, o que acaba por obstaculizar o acesso à saúde pela população.

Palavras-chaves: Doação de órgãos; Direitos da personalidade; Publicidade; Eficiência.

Abstract: The objective of this paper was to analyze the conformity of the in effect Brazilian organ donation legislation with the Constitutional Principles of Publicity and Efficiency. Through inductive reasoning and using Legal Dogmatics and Legal Sociology as an approach, we presented the organ donation legislation in Brazil, the personality rights, and the legal applicability of the complementary legislation to the Law of Transplants. After analyzing the subject according to the aforementioned

principles, we observed their severe violation, which obstructs populace access to healthcare.

Keywords: Organ donation; Personality rights; Publicity; Efficiency.

Introdução

Este artigo tem por objetivo analisar a conformidade da legislação brasileira vigente sobre a doação de órgãos com os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Eficiência. A escolha do tema se dá em razão de sua relevância social e jurídica e da grande repercussão recente em virtude de casos com maior cobertura midiática. Não obstante a importância do tema, a doação de órgãos é um assunto que ainda carece de atenção do Estado, dada a falta de informação da população, especialmente no que diz respeito à legislação.

Com base no método indutivo, na pesquisa documental jurídica e na pesquisa bibliográfica, apresentamos, inicialmente, o histórico da doação de órgãos e sua normatização no Brasil, bem como dados atuais sobre pretensos doadores e negativas familiares à doação de órgãos. Em sequência, adotando a linha Jurídico-Dogmática e a perspectiva Jurídico-Sociológica, tratamos sobre os direitos da personalidade e de sua aplicação *post mortem*.

Em seção posterior, apresentamos a legislação que age de maneira complementar à Lei de Transplantes, conquanto a falta de disseminação de sua existência, assim como os conceitos de hierarquia de normas e de antinomia. Em subseções específicas, tratamos de cada uma dessas normas complementares, analisando sua aplicabilidade jurídica.

Por fim, versamos sobre os conceitos dos Princípios constitucionais da Publicidade e da Eficiência e sobre eventual violação dos referidos princípios no que tange à doação de órgãos.

1. DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Atualmente quando se trata da doação de órgãos e tecidos no Brasil, existe uma grande gama de órgãos e tecidos passíveis de doação (após a morte encefálica do

doador ser decretada ou em vida, neste caso sob condições específicas). Contudo, nos primórdios da doação de órgãos no Brasil a medicina e a legislação específica não eram tão avançadas e criteriosas como no presente.

O transplante de órgãos e tecidos no Brasil data dos anos 1960, sendo que a primeira lei que dispunha, superficialmente, sobre o tema foi promulgada em novembro de 1963 (Lei 4.280/1963). A referida Lei permitia, em seu artigo 1º, a "extirpação de partes de cadáver" caso houvesse autorização escrita do falecido ou não houvesse manifestação contrária de cônjuge ou parentes até segundo grau. Quanto à morte, não estabelecia nenhum critério técnico para sua definição, bem como era omissa quanto à necessidade de doação em caráter não oneroso.

Com o progresso obtido nos transplantes em território nacional, fez-se necessária a atualização da legislação do tema, sendo sancionada em agosto de 1968 a Lei nº 5.479/1968, que trazia em seu artigo 3º quatro possibilidades para a autorização do "aproveitamento" de partes do corpo *post mortem*, sendo a manifestação expressa de vontade o primeiro inciso deste artigo. Além disso, a legislação passou a prever a necessidade de doação em caráter não oneroso.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, o parágrafo 4º do artigo 199 determinou que as condições e requisitos para transplantes e coletas de órgãos e tecidos seriam objeto de lei. Assim, em novembro 1992, foi sancionada nova lei para a regulamentação dos transplantes (Lei nº 8.489/1992). Dessa vez, a "permissão para o aproveitamento" passou a prever duas hipóteses: manifestação expressa de vontade através de documento oficial e doação presumida em não havendo manifestação contrária por cônjuges, ascendentes ou descendentes. Pouco meses depois, em julho de 1993, um Decreto (Decreto nº 879/1993) alterou a Lei nº 8.489/1992, determinando alguns parâmetros e regras para a doação e o transplante de órgãos, entre eles, os critérios para constatação de morte encefálica (não sendo, até o momento, requisito obrigatório para a doação de órgãos *post mortem*), conforme a Resolução nº 1.346/91 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Quase quatro anos depois, em 1997, a fim de estabelecer mais critérios e parâmetros para a doação e transplante de órgãos e tecidos, bem como tipificar crimes e determinar sanções administrativas relacionados ao tema, foi sancionada a Lei nº 9.434/1997, a lei mais completa sobre a matéria e que, ainda que tenha sofrido alterações (que serão tratadas neste trabalho), segue em vigência.

1.1 A lei de transplantes brasileira (Lei nº 9.434/1997)

Como dito anteriormente, a Lei 9.434/1997 trouxe novos parâmetros, incluindo a necessidade de constatação de morte encefálica para autorização de doação de órgãos. A doação de órgãos, conforme redação original do artigo 4º, era presumida, sendo obstada apenas se houvesse manifestação de vontade em contrário (que deveria ser expressa em documento de identidade ou carteira de motorista).

O objetivo do legislador era aumentar o número efetivo de transplantes realizados no país, pois o número de pessoas doadoras (aquelas que, conforme a Lei vigente à época, possuíam em seus documentos de identificação o carimbo de "doador de órgãos") era bastante escasso. O problema, contudo, não se limitava à disponibilidade de doadores, mas às falhas campanhas de "sensibilização" e à infraestrutura para transplantes no Brasil, como aduz Ferraz (2000, p. 155) ao dizer que a "prática mostrava que nosso problema não era falta de doadores, mas sim falta de condições para identificá-los e aproveitá-los".

Com a lei aprovada, os números de doações aumentaram significativamente, mas em determinadas localidades, como no Norte do país, eram inviáveis a captação e o transplante de órgãos em razão da falta de infraestrutura. Somado a isso, houve certo "pânico moral" causado tanto pela falta de informação da população acerca do procedimento de coleta de órgãos e da morte encefálica, quanto pela insuficiência de campanhas informativas do Ministério da Saúde.

Além disso, a determinação da doação presumida de órgãos desagradou juristas, que consideraram haver violação do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana na redação da Lei, pois a "presunção acabava por aviltar a indisponibilidade dos direitos da personalidade da pessoa humana garantido na Constituição" (Melo, 2020, p. 234).

Conforme Moraes (2021, p. 47) "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida". Ainda que nenhum Princípio possa ser considerado absoluto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana só deve ser "proporcionalizado" em razão de outros Princípios em casos excepcionais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 214). Portanto, é fato que a redação original da lei retirava do indivíduo o

poder de autodeterminação quanto à disposição do próprio corpo e acabava por ser inconstitucional.

Por essa razão, apesar de ter havido boa aceitação da Lei por parte da população, em fevereiro de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.083-32/2001, e em março do mesmo ano foi sancionada a Lei nº 10.211/2001, alterando a Lei 9.434/1997 de maneira definitiva. Essa alteração retirou não apenas a doação presumida de órgãos, mas toda a autonomia de decisão do pretenso doador, haja vista que a redação atual do artigo 4º da referida Lei determina que a doação de órgãos depende de autorização de cônjuges ou parentes até segundo grau, sendo omissa quanto à vontade individual do pretenso doador.

Apesar do número global de transplantes realizados no Brasil ter crescido anualmente (apresentando um crescimento de 17% em 2023 em relação a 2022 e de 3,2% no primeiro semestre de 2024 em relação a 2023, conforme dados do Ministério da Saúde), também tem crescido a fila para transplantes (em setembro de 2023 eram 58.908 pacientes ativos na lista de espera, número de que subiu para 66.517 em setembro de 2024, segundo relatório da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO). Infelizmente, a porcentagem de recusa familiar para a doação de órgãos e tecidos acompanha essa crescente, pois 45% a 50% das doações não se efetivam por recusa familiar, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Não obstante o expressivo número de recusas, pesquisas costumeiramente apontam que os pretensos doadores compõem mais de 60% dos entrevistados, indicando disparidade no interesse individual e na decisão das famílias. Uma das possíveis razões para tal disparidade é que a morte seja, ainda hoje, considerada um tabu social. Por esse motivo, há um alto número de familiares que desconhecem a intenção de seus entes queridos de tornarem-se doadores de órgãos após a morte.

Além da vontade de evitar pensamentos sobre a morte, são também os principais motivos para recusa familiar, conforme estudos e a experiência empírica de médicos: o medo da mutilação do corpo do falecido, o medo da retirada de órgãos ainda em vida, a falta de compreensão do significado de morte encefálica, crenças religiosas, a falta de competência técnica da equipe hospitalar e a ideia equivocada de que condições de saúde impedem a doação.

As questões sociais que motivam as negativas das famílias são importantes

para que se compreenda a razão da significativa diferença numérica entre pretensos doadores e doações autorizadas, mas o enfoque deste trabalho é analisar o efeito dessas negativas, proporcionadas pela Lei de Transplantes, juridicamente. Assim, deve ser discutido agora se existe violação dos direitos da personalidade na redação atual da Lei de Transplantes.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de tratar especificamente do conflito dos direitos da personalidade com a redação do artigo 4º da Lei de Transplantes, faz-se necessário conceituar esses direitos e como eles se estendem após a morte de um indivíduo.

Conforme o artigo 2º do Código Civil (instituído em 2002), a personalidade civil (ou personalidade jurídica) da pessoa natural tem início no nascimento com vida. A partir do primeiro sopro vital, portanto, um indivíduo "adquire" os direitos da personalidade. Conforme o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, os direitos da personalidade são "expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana)", sendo especificamente definidos por Maria Helena Diniz (2025, p. 144) como:

> direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Apesar da personalidade jurídica da pessoa natural extinguir-se com a morte, conforme art. 6º do Código Civil, os efeitos de alguns direitos da personalidade subsistem *post mortem*, como é o caso dos direitos ao próprio corpo e a partes do próprio corpo. Esses direitos são "transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros" (Bittar, 2015, p. 45). Portanto, é responsabilidade dos herdeiros legais o zelo pela *vontade* do *de cujus*, haja vista que devem defender o *direito* dele.

Além disso, o artigo 11 do Código Civil determina que não pode haver

"limitação voluntária" dos direitos da personalidade. Contudo, por existirem muitas possibilidades de celebrar contratos em que se limitam voluntariamente esses direitos (como em contratos de cessão de imagem), foi entendimento da I Jornada de Direito Civil, no Enunciado 4, que "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral". Ainda assim, é preciso considerar a *finalidade* da limitação dos direitos da personalidade, pois esta deve "estar vinculada a um interesse direto e imediato do seu próprio titular" (Schreiber; Tartuce; Simão; *et al.*, 2025, p. 16).

Ao analisarmos a atual redação do artigo 4º da Lei de Transplantes com base nos direitos da personalidade, é possível compreender que há violação dos referidos direitos. Isso porque a redação da Lei garante a supremacia da vontade da família sobre a vontade do pretenso doador, em razão de ser omissa sobre indivíduos que deixarem manifestações expressas de vontade sobre a doação de órgãos.

O fato do direito de dispor sobre o próprio corpo ou parte dele ser transmissível aos herdeiros deveria garantir o respeito à vontade do *de cujus* após a morte, não efetivar a "transmissão da capacidade decisória" quanto à disposição do próprio corpo. Portanto, se a doação presumida viola a autodeterminação individual garantida pelo Princípio da Dignidade Humana, subordinar a autonomia do indivíduo à vontade de terceiros, fazendo valer suas vontades sobre a do pretenso doador, também é flagrante violação do referido Princípio (Schreiber, 2025, p. 20).

A redação atual da Lei manteve a antinomia da redação anterior, mas, enquanto a primeira foi "solucionada" em três anos, a atual persiste por mais de 20 anos por falta de "ultraje social", enquanto o número de mortos aguardando transplante aumenta consistentemente.

3. NORMAS COMPLEMENTARES SOBRE A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

Durante a pesquisa documental para este trabalho, descobrimos que a Lei de Transplantes não é a única norma brasileira vigente sobre a doação de órgãos. Existem três outras formas que podem permitir que o pretenso doador faça valer sua vontade *post mortem*, independentemente da anuência de seus herdeiros legais. Essas formas, que serão explicitadas individualmente em suas respectivas seções, são: a manifestação

expressa de vontade com base nos “atos de disposição do próprio corpo” do Código Civil de 2002, o testamento vital (também denominado Diretrizes Antecipadas de Vontade) e a AEDO (Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano), instituída por meio do Código Nacional de Normas do CNJ.

Contudo, antes de tratar de cada uma dessas questões, é importante discorrer sobre os conceitos de antinomia e de hierarquia de normas. Isso porque o artigo 4º da Lei de Transplantes pressupõe que manifestações expressas de vontade feitas em vida por pretensos doadores não possuem validade jurídica alguma, enquanto essas normas complementares acabam por limitar a eficácia do referido artigo.

Quando existem “duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto” (Tartuce, 2025a, p. 30) tem-se uma antinomia. Isso não significa que uma lei precisa ser revogada, mas que precisam ser utilizados critérios para que seja solucionado o conflito normativo. Conforme Tartuce (2025a, p. 31), os critérios são o cronológico (prevalência da norma posterior sobre a norma anterior), a especialidade (prevalência da norma especial sobre a norma geral) e o hierárquico (prevalência da norma superior sobre a norma inferior).

Quando uma antinomia puder ser solucionada por esses critérios, denomina-se “antinomia aparente”, enquanto uma antinomia que não pode ser solucionada pelos critérios supracitados é denominada “antinomia real”. Além disso, as antinomias são classificadas em de 1º e de 2º grau: aquela quando envolver um dos três critérios; esta quando envolver dois deles. Tartuce reforça que o critério hierárquico é “o mais forte” dos critérios, mas que o de especialidade também possui grande importância.

O critério da especialidade advém do Princípio da Especialidade, que é utilizado amplamente em diferentes áreas do direito a fim de garantir, ao aplicar norma mais específica ao caso concreto, maior precisão e segurança jurídica do que uma norma genérica oportunizaria. O critério hierárquico, por sua vez, advém da teoria do filósofo e jurista austríaco Hans Kelsen em seu livro Teoria Pura do Direito.

Conforme Kelsen, o ordenamento jurídico é composto de normas de diferentes níveis hierárquicos. Propondo a ideia de uma “pirâmide normativa”, o topo da pirâmide (onde se encontram as “normas fundamentais”) é de onde se deriva toda a validade do ordenamento jurídico, ou seja, as normas inferiores na pirâmide encontram sua validade nas normas superiores.

Apesar de haver divergência doutrinária sobre a "divisão" da pirâmide, utilizando as definições de Tartuce (2025a, p. 17) e a "estruturação" indicada pelo CNJ (2018, *online*) temos, em termos gerais, a seguinte ordem: a Constituição Federal, as Leis Complementares e Ordinárias, os Decretos, os Regulamentos e, por fim, normas internas (que regulam ramos específicos do Estado ou tem eficácia sobre particulares, portanto, sem efeito *erga omnes*).

Definidos estes importantes conceitos, tratar-se-á agora das normas complementares à doação de órgãos anteriormente citadas, sendo que em suas respectivas seções será abordada a existência ou não de antinomia e a sua solução.

3.1 O Código Civil de 2002 e os atos de disposição do próprio corpo

O Código Civil vigente à época em que a Lei de Transplantes foi sancionada era de 1916 e, por ser a legislação um espelho da sociedade a qual é contemporânea, não eram previstos direitos da personalidade como no presente. Tendo sido instituído mais de 80 anos depois de seu antecessor, o Código Civil de 2002 teve importante papel na adequação das normas civis ao previsto na Constituição Federal, promulgada em 1988. Entre os inúmeros avanços obtidos com a instituição do novo Código, encontram-se os "Atos de disposição do próprio corpo", previstos nos artigos 13 e 14 (Brasil, 2002, *online*):

> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
>
> Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.
>
> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
>
> Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Ao tratar da disposição do próprio corpo *post mortem* (artigo 14), o legislador tratou da matéria e inovou em relação à legislação em vigor quanto à doação de órgãos, diferentemente do que fez quanto aos atos de disposição em vida (artigo 13), já que remete ao disposto na legislação especial (Lei nº 9.434/1997). Trata-se de inovação legislativa a respeito da doação de órgãos *post mortem* pois, à instituição do Código Civil de 2002, já havia sido alterado o artigo 4º da Lei de Transplantes para a seguinte

redação (Brasil, 1997, *online*):

> Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Como anteriormente abordado no capítulo "Direitos da Personalidade", a redação atual deste artigo viola os direitos da personalidade (bem como o Princípio da Dignidade Humana) por dar causa à interpretação de que a autorização familiar é soberana no que tange a doação de órgãos, ainda que haja manifestação expressa de vontade do pretenso doador. O artigo 14 do Código Civil, contudo, permite que a incidência do artigo 4º da Lei de Transplantes seja limitada, entendimento referendado no Enunciado 277 da IV Jornada de Direito Civil:

> O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Não obstante o Enunciado 277, o artigo 14 do Código Civil *per se* não revogou expressamente o artigo 4º da Lei de Transplantes, portanto, é importante que analisemos esse confronto normativo, com base nos conceitos de antinomia anteriormente explicitados, a fim de verificarmos a aplicabilidade jurídica desta interpretação normativa.

Primeiro, é preciso definir se temos uma antinomia de 1º ou de 2º grau, para então utilizar os critérios de cronologia, especialidade e/ou hierarquia para a solução de uma antinomia aparente. Neste caso, temos duas normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) e também duas normas especiais (ainda que esteja no Código Civil, trata de matéria específica e não genérica), portanto, trata-se de conflito entre norma anterior e norma posterior. Desta feita, temos uma antinomia de 1º grau aparente e utiliza-se o critério cronológico para sua solução, devendo prevalecer a norma posterior (Código Civil de 2002) sobre a norma anterior (Lei de Transplantes).

A manifestação expressa de vontade quanto à doação de órgãos, portanto, é válida e soberana à autorização familiar (com fulcro na Lei e no entendimento do Enunciado do Conselho da Justiça Federal e de doutrinadores), diferentemente do que

é informado à sociedade civil, pelo Estado e por instituições especializadas, há mais de 20 anos.

3.2 Testamento vital/Diretrizes Antecipadas de Vontade

Diferentemente das outras formas explicitadas neste trabalho, o testamento vital não se encontra explicitamente codificado na legislação brasileira, porém, é amplamente utilizado para questões outras à doação de órgãos e tem sua validade reconhecida. Por ter, ainda, discussão doutrinária acerca da sua utilização como manifestação expressa de vontade para a doação de órgãos, é importante que seja debatida a sua validade e possibilidade de aplicação neste tema.

Como dito anteriormente, o testamento vital não foi ainda objeto de legislação como em países europeus, mas é previsto na Resolução 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e no atual Código de Ética Médica (Resolução 2.217/2018), em vigor desde 2019. O objetivo dessa previsão é autorizar os médicos a realizarem a ortotanásia, além de garantir que a vontade do paciente prevaleça sobre qualquer outra no que tange tratamentos ao fim da vida ou em períodos de incapacidade civil.

É importante, antes de dar sequência à análise da validade jurídica do testamento vital, determinarmos o conceito de ortotanásia e diferenciá-la de outros conceitos relacionados à morte (que não são objeto deste trabalho): a eutanásia e a distanásia. Enquanto a eutanásia "se dá por meio de utilização de técnicas que permitam a ocorrência da morte, de modo a ser menos dolorosa quanto possível ao paciente." (Tartuce, 2025b, p. 437), a distanásia "também designada obstinação terapêutica (...) é a morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil" (Diniz *apud* Tartuce, 2025b, p. 437).

A ortotanásia, por sua vez, "representa o não prolongamento, de forma artificial, do processo de morte" (Tartuce, 2025b, p. 437), o que significa a não realização de procedimentos médicos que causariam sofrimento físico ou psíquico ao paciente. Essa prática encontra respaldo jurídico no conceito da autonomia privada e no direito à autodeterminação, além do artigo 15 do Código Civil que determina que "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica" (Brasil, 2002, *online*).

Por não ser sempre possível que um paciente responda por si, seja por perda de lucidez ou em razão de inconsciência, é possível a confecção do testamento vital, que objetiva a proteção da dignidade humana dos que se tornam incapazes no que diz respeito a tratamentos médicos. A existência do documento garante que as vontades do *de cujus* prevaleçam sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos herdeiros legais.

Cabe dizer ainda que o testamento vital pode ser realizado de maneiras mais formais (na forma de escritura pública) ou menos formais (em documento particular assinado ou registrado no prontuário médico, com sua assinatura) (Ribeiro, 2006, *online*). O único requisito essencial é que ele seja feito antes do paciente perder sua capacidade civil. Ainda que não seja previsto na legislação pátria de forma expressa, a validade do testamento vital é prevista no Enunciado 528 da V Jornada de Direito Civil:

> É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

A validade e a forma do testamento vital também foram previstas no Enunciado 37 da I Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça no Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), cujo objetivo é o monitoramento e a resolução do amplo número de demandas judiciais em assistência à saúde. O Enunciado, que integra o capítulo de Enunciados de Biodireito, aduz que:

> As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

No que tange questões relativas a tratamentos médicos há bastante consenso entre doutrinadores e juristas quanto à validade do testamento vital (preferencialmente denominado Diretrizes Antecipadas de Vontades, ou DAV, por alguns deles), porém, não há muito consenso quanto ao documento conter diretrizes quanto à disposição do próprio corpo. Dadalto (2013, p. 67) aduz que outros países admitem que as DAVs contenham diretrizes quanto à doação de órgãos, mas são países que não apenas regulamentaram os testamentos vitais, como também consideram a

doação de órgãos personalíssimas, o que ela aponta ser diferente do Brasil, em razão da Lei de Transplantes versar unicamente sobre a decisão familiar.

Em outro artigo, Dadalto, Tupinambás e Greco (2013, p. 469) abordam o modelo brasileiro das DAVs (que, diferentemente dos países abordados, não possui previsão legislativa) e reafirmam o "choque de institutos" com a previsão da doação de órgãos no documento. Além disso, consideram as DAVs um negócio jurídico *inter vivos* e que, portanto, não poderia produzir efeitos *post mortem*.

Para juristas que consideram, no entanto, que o artigo 14 do Código Civil de 2002 limita a eficácia do artigo 4º da Lei de Transplantes, é possível que o testamento vital trate sobre a doação de órgãos, por representar manifestação expressa de vontade. Há na utilização deste documento, portanto, respaldo jurídico no artigo 14 do Código Civil (já transcrito na seção anterior deste trabalho) e nos artigos 1º, III, e 5º, II, da Constituição Federal (o primeiro garante a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; o segundo garante a autonomia privada).

Para Melo (2020, p. 239-240), os herdeiros legais não têm direito de contestar o desejo de doação de órgãos expresso no testamento vital e reforça que "o não respeito às diretivas também poderá ser interpretado como um ato de *indignidade* contra o paciente". Tartuce (2025b, p. 443), por sua vez, não se opõe a disposições sobre doação de órgãos *post mortem* no testamento vital, limitando-se apenas a tratar da categoria jurídica em que ele se encontra.

Como feito anteriormente, é importante que seja analisada possível antinomia para esse recurso de efetivação da vontade de pretenso doador. Devemos partir do princípio de que uma antinomia exige um *conflito normativo* e, por não haver norma no ordenamento jurídico brasileiro regulamentando o testamento vital especialmente no que diz respeito à doação de órgãos, não há possibilidade de antinomia.

Como verificado, a validade do testamento vital para a doação de órgãos está na Constituição Federal, com base no Princípio da Dignidade Humana e no direito à autodeterminação, e no entendimento da V Jornada de Direito Civil quanto aos atos de disposição do próprio corpo. Portanto, o testamento vital pode ser utilizado como manifestação expressa de vontade do pretenso doador e deve prevalecer sobre o interesse familiar, como se pode compreender (de maneira análoga) quando Gonçalves (2025, p. 179) aduz que "se, em vida, a pessoa manifestou expressamente a vontade de não ser doadora de órgãos, a retirada destes não se realizará nem mesmo com a

autorização dos familiares".

3.3 Código Nacional de Normas do CNJ e a AEDO

Instituído em 2004 por meio da Emenda à Constituição 45, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário criado para realizar controle externo do referido Poder, objetivando inclusive a melhoria da atividade jurisdicional. Para realizar sua função, o CNJ pode expedir atos regulamentares (resoluções) que vinculam todo o Judiciário, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, a atuação do CNJ não tem se limitado a questões administrativas referentes ao Judiciário e seus atos regulamentares não mais se limitam à regulamentação de normas já existentes para melhor prestação do serviço jurisdicional.

Para Streck, Sarlet e Clève (2006, *online*), os "Conselhos não podem criar direitos e obrigações (...). O poder "regulamentador" dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar" e, portanto, consideram suas resoluções inconstitucionais. No mesmo sentido, Carvalho Filho (2025, p. 50) aduz que a Administração Pública comete abuso de poder regulamentar ao alterar texto de lei, tendo prerrogativa apenas para complementar o texto. Podemos, de maneira análoga, compreender que o CNJ, órgão administrativo, também excederia seu poder regulamentar.

Contudo, a despeito das discordâncias doutrinárias, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF no ano de 2006, reconheceu que as resoluções do CNJ são atos normativo primários, ou seja, tem fundamento de validade no texto constitucional e podem, destarte, inovar no ordenamento jurídico. Diferentemente de outras resoluções, portanto, os atos do CNJ têm poder de lei.

Dentre os atos normativos emitidos pelo CNJ, foi instituído em agosto de 2023 o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. O objetivo do Código é, conforme o Provimento nº 149 que o institui, "eliminar a dispersão normativa atual, que, além de dificultar consultas pelos usuários, é potencialmente nociva à segurança jurídica".

Em março de 2024, por meio do Provimento nº 164, foi alterado o Código para a inclusão de um capítulo que trata sobre a Autorização Eletrônica de Doação de

Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO). Conforme o Provimento, a alteração objetiva tornar mais eficiente o processo de autorização de doação de órgãos e facilitar a declaração de vontade de doação.

Enquanto o artigo 444-A do CNN/CN/CNJ-Extra trata da instituição da AEDO e determina sua forma e validade, o artigo 444-D, trata do procedimento a ser adotado para sua obtenção. Já o artigo 444-E trata do prazo de validade do documento, enquanto o artigo 444-C indica o procedimento a ser adotado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou pelas Centrais Estaduais de Transplantes em caso de falecimento por morte encefálica. Como anexos, o Provimento traz os modelos de declaração e revogação de declaração a serem utilizados pelos Tabelionatos.

É importante ressaltar que o texto do Provimento vai ao encontro do entendimento da IV Jornada de Direito Civil quanto ao artigo 14 do Código Civil (que coaduna com o direito à autodeterminação), no que tange a prevalência de manifestação expressa de vontade sobre o interesse familiar.

> CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador,
>
> CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

Ademais, o artigo 444-A, § 5º, do CNN/CN/CNJ-Extra limita <u>expressamente</u> o previsto no artigo 4º da Lei de Transplantes quando houver uma AEDO registrada no sistema eletrônico, não deixando dúvidas sobre a prevalência do interesse do *de cujus* sobre o interesse familiar em havendo manifestação expressa de vontade.

> § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Apesar da instituição da AEDO há mais de um ano, não há nenhuma menção doutrinária sobre o tema ainda, apenas produções acadêmicas esparsas que mencionam sua existência e que corroboram sua total validade em razão do § 5º do artigo 444-A do CNN/CN/CNJ-Extra. Contudo, cabe reiterar a fala do ex-Ministro do

Supremo Tribunal Federal, e então Presidente do CNJ, Luís Roberto Barroso, que realizou o lançamento da campanha "Um Só Coração: Seja Vida na Vida de Alguém" juntamente do sistema AEDO, na sessão plenária do CNJ de 02 de abril de 2024:

> É um instrumento validado juridicamente e agiliza o processo de doação, além de facilitar a consulta de médicos e familiares sobre o desejo do paciente. É preciso conscientizar a população de que o processo está cada vez mais seguro e o efetivo engajamento de todos poderá salvar muitas vidas.

Como feito nas duas seções anteriores, é necessário tratar de possível antinomia da norma em questão em relação à Lei de Transplantes. Tem-se uma antinomia quando houverem duas normas *conflitantes*, portanto, em razão do artigo 444-A, § 5º, do CNN/CN/CNJ-Extra limitar expressamente o artigo 4º da Lei nº 9.434/1997, não pode se considerar que haja antinomia. Ainda que haja debate doutrinário sobre a constitucionalidade das inovações legislativas do CNJ, toda lei é válida (ainda que considerada inconstitucional) até que seja realizado controle constitucional.

Apesar de se tratar de um acordo de cooperação técnica entre o CNJ, o Ministério de Saúde e o Colégio Notarial do Brasil e de até ter sido realizada campanha audiovisual, como citado anteriormente, não há ampla divulgação desse instrumento (tampouco das outras normas citadas anteriormente) para efetivação da manifestação da vontade do pretenso doador. Isso pode ser observado pela inexistência da informação na página principal sobre doação de órgãos no *website* do Ministério da Saúde, bem como de outras instituições especializadas, como a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) e a Aliança Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos (ADOTE).

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA

Ao perceber a existência de "normas complementares" à Lei de Transplantes que são pouco ou sequer divulgadas pelos órgãos competentes e por instituições interessadas, convém indagar se o Estado e o Poder Legislativo atuam conforme os Princípios basilares da Administração Pública, especificamente os Princípios da Publicidade e da Eficiência, no que concerne o tema. De pronto pode ser difícil

identificar a falha da Administração quanto aos referidos Princípios no que tange a doação de órgãos, mas torna-se evidente ao analisarmos a *raison d'être* deles.

O Princípio da Eficiência, apesar de constar entre os princípios constitucionais da Administração Pública no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, não é um princípio originário, ou seja, não figurava no texto constitucional à promulgação da Carta Magna em 1988. Apenas em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 19, o referido Princípio foi positivado. Conforme Hely Lopes Meireles (*apud* Di Pietro, 2025, p. 96), o Princípio da Eficiência exige que a Administração Pública performe "resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Para Di Pietro (2025, p. 96), o referido Princípio deve ser considerado sob duas óticas diferentes: quanto à atuação do agente público, "do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados"; e quanto à organização e estruturação da Administração Pública, "também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Tem-se, portanto, que é dever da Administração a prestação de serviço público satisfatório, sendo que além da produtividade, espera-se que o agente público e a Administração ajam de forma a "reduzir os desperdícios de dinheiro público" (Carvalho Filho, 2025, p. 25). Deve-se, contudo, compreender que o Princípio da Eficiência jamais poderá sobrepujar os outros princípios da Administração, especialmente o Princípio da Legalidade.

No que tange a doação de órgãos, podemos dizer que o Princípio da Eficiência não é respeitado especialmente quanto à atuação dos agentes públicos. Isso porque as "normas complementares" citadas neste trabalho não são amplamente divulgadas e, mais do que isso, o Legislativo segue tentando promover alterações desnecessárias ou que causariam regresso legislativo à Lei de Transplantes. Atualmente, existem 63 projetos de lei apensados ao PL 3643/2019 (anterior PLS 453/2017), que aguarda deliberação do Plenário desde 18 de fevereiro de 2025.

O PL a que se faz referência traz em sua ementa a alteração do artigo 4º da Lei de Transplantes para garantir que a autorização familiar só seja necessária em não havendo manifestação expressa de vontade válida do pretenso doador, contudo, sequer prevê qual seria uma forma válida de manifestação. Infelizmente, a grande maioria dos PLs apensados, que datam até mesmo de 2004, também não traz alterações úteis ou

de aplicação prática.

Dentre os 63 projetos, identificamos que 49 deles versam sobre a doação de órgãos, enquanto 14 tratam especificamente sobre a doação de medula óssea. Dos PLs sobre a doação de órgãos, 11 deles (inclusive um de 2023) propõem a alteração da Lei de Transplantes para que se retome a doação presumida. É inconcebível que o Legislativo proponha um retrocesso que seria, novamente, alvo de controle de constitucionalidade. Como dito anteriormente, o Princípio da Eficiência não pode sobrepujar o Princípio da Legalidade, portanto, não se pode propor norma que vise aumentar o número de transplantes de órgãos (eficiência da prestação de serviço público) em detrimento das garantias individuais (autonomia da vontade).

Alguns dos projetos indicam a possibilidade de emitir documentos de identificação com a indicação de doador de órgãos, contudo, indicam que a autodeterminação não retira o poder decisório da família quanto à doação. Nesse caso, fosse aprovado o projeto, haveria alteração na legislação e um consequente custo à Administração (para a emissão dos documentos com a indicação de doador de órgãos), mas sem nenhum efeito prático.

Nesse sentido, relevante destacar o PL 4374/2023, que propõe a alteração da Lei de Transplantes para instituir a "Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos", a ser disponibilizada pelo Governo Federal em "plataformas digitais de relacionamento do cidadão". Em seu parágrafo 2º, contudo, determina que tal declaração "**não possui validade jurídica** e não implica dispensa da autorização familiar exigida". Adicionalmente, o parágrafo 3º ainda incumbe à família do falecido a verificação da existência de tal declaração em plataformas digitais. É, portanto, um projeto que não proporcionaria os "resultados positivos para o serviço público" preconizados por Hely Lopes Meireles.

Os inúmeros projetos legislativos sobre a doação de órgãos que não teriam eficácia caso fossem aprovados reforçam, ainda, o entendimento de que não há no Brasil reflexões ou estudos sobre os impactos das leis na sociedade, mas sim que há apenas uma ânsia dos legisladores pela apresentação de projetos durante seus mandatos. Fosse a Legística, ciência aplicada que "se ocupa do processo de elaboração das leis, com o objetivo de produzir normas de melhor qualidade, mais eficazes e menos onerosas, o que resulta em maior confiança na legislação e nos legisladores" (Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais *apud* Guimarães; Braga, 2011, p.

84), utilizada pelos nossos legisladores, o número de PLs sobre doação de órgãos (assim como outros temas) seria bastante reduzido.

Considerando o alto custo de um projeto legislativo até a sua aprovação, é imprescindível que o Legislativo desempenhe sua função da melhor forma possível, ou seja, que proponha projetos que promovam mudanças úteis e com forma prática de efetivação (dentro do possível), consoante os Princípios Constitucionais e sem onerar demasiadamente o contribuinte. Quanto à doação de órgãos, portanto, resta evidente a violação ao Princípio da Eficiência.

Quanto ao Princípio da Publicidade, por sua vez, é preciso compreender que grande parte da doutrina se limita a tratar dele quanto à necessidade da publicação de atos (salvo exceções previstas em lei) para garantir sua eficácia e a transparência da Administração Pública. Conforme Moraes (2025, p. 393), "À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo."

Além disso, há grande enfoque no direito ao acesso à informação, resguardado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), enquanto alguns doutrinadores versam sobre a questão da "publicidade institucional", prevista no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Nohara (2025, p. 71) aduz que a publicidade a qual a Administração está obrigada não pode ser confundida com a "divulgação ou propaganda dos atos e atividades de gestão administrativa ou governamental do Poder Público pelos meios de comunicação em massa", sendo essa apenas *faculdade* conferida à Administração.

É compreensível que a autora ressalte, ainda, que a propaganda institucional seja muito subvertida para a autopromoção de políticos e para a manutenção de governos autoritários. Contudo, uma propaganda institucional realizada nos moldes previstos pela Constituição, com objetivo educacional e informativo, é uma das maneiras mais eficientes de divulgação de informações na sociedade atual.

São muitos os exemplos de como a publicidade (enquanto divulgação) tem efeito positivo na promoção de acesso a direitos. Por parte de campanhas do Governo, a mascote das campanhas de vacinação contra o vírus da poliomielite "Zé Gotinha" é a prova da eficiência da massificação de informação. Partindo da iniciativa privada, um exemplo positivo e recente da publicidade enquanto divulgação foi o aumento da

procura pela defensoria pública em casos de pensão alimentícia, motivado pela exibição de um capítulo da novela Vale Tudo, na Rede Globo.

A realidade nos prova, diuturnamente, que um direito ou lei que seja objeto de publicidade formal (publicado em Diário Oficial) não é, necessariamente, tornado *público* (de conhecimento do povo). Isso porque, ainda que a legislação pátria aduza na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3º, que não se pode alegar desconhecimento de lei, não é factível que o brasileiro médio (ou qualquer brasileiro) esteja a par das 586 normas editadas diariamente (conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT) desde a consagração da Constituição Brasileira. Conforme Eros Roberto Grau (*apud* Elias, 2012, p. 30), até mesmo aquele que exerce ofício jurídico torna-se um "ignaro do direito" quando o conhecimento do direito está fundado na publicidade formal.

A publicidade formal é de grande importância para a Administração, pois a publicação de atos marca o início da produção de efeitos jurídicos, contudo, não devemos limitar o princípio da publicidade apenas a seu aspecto formal. A legislação e os entendimentos jurisprudenciais de um país devem acompanhar a evolução da sociedade, o que não pode ser diferente para os princípios da Administração. Em tempos de grande avanço tecnológico, em que não mais se justifica a publicidade formal ocorrer estritamente de maneira física/impressa, não há justificativa também para a falta de promoção de informação que objetive garantir direitos. Conforme Elias (2012, p. 10-11), a publicidade está diretamente ligada à democracia, pois

> Sem a circulação da informação dos atos do Estado a democracia participativa se fragiliza, porque a ausência ou insuficiência da informação ou mesmo a dificuldade em acessá-la inviabiliza que o cidadão se apodere do conhecimento necessário para exercer soberanamente e com eficácia o direito de participar da construção das decisões estatais que lhe afetará.

No que tange a doação de órgãos no Brasil, a falta da publicidade informativa acarreta não apenas na obstaculização do direito à saúde, haja vista o número de pessoas que morrem diariamente na fila para transplantes, mas também no aumento da desinformação quanto aos procedimentos e à legalidade do processo. Com as crescentes ondas conspiracionistas, existem cada vez mais pessoas que acreditam em contos sobre "coleta de órgãos em pacientes vivos" ou "tráfico de órgãos". Estes somam-se àqueles que não compreendem o significado de "morte cerebral", ou que temem o resultado dos procedimentos de remoção de órgãos, e acabam por aumentar

o número de negativas familiares à doação de órgãos. Grande parte disso poderia ser evitado com campanhas informativas sobre todo o processo de doação de órgãos, em vez de apenas eventuais campanhas sensibilizadoras.

Cabe dizer, ainda, que o Ministério da Saúde produz campanhas anuais, no mês de setembro (ora "setembro verde"), visando a conscientização e incentivo à doação de órgãos. Contudo, são campanhas *sensibilizadoras* e pouco veiculadas. Ressalta-se, inclusive, que na campanha de doação de órgãos de 2024, disponível no site do Ministério da Saúde, não há menção alguma à AEDO, cujo lançamento ocorreu em abril do mesmo ano. O vídeo da campanha da AEDO, inclusive, sequer está disponível no *YouTube* do Ministério da Saúde, que conta apenas com um vídeo sobre o lançamento da campanha, publicado em 03 de abril de 2024, com pouco mais de 400 visualizações.

Importante ressaltar que nas campanhas audiovisuais de 2025 do Ministério da Saúde quanto à doação de órgãos (*online*), bem como nas campanhas audiovisuais do Governo do estado de São Paulo sobre o tema (*online*), não há menção alguma ao AEDO e é reforçada a ideia de que a autorização familiar é a única forma de permitir a doação de órgãos *post mortem*. Corrobora a displicência governamental com a legislação do tema, ainda, a entrevista concedida pelo diretor da Central de Transplantes do estado de São Paulo (*online*), em que afirma que "mesmo deixando documentação escrita, mesmo deixando online, a família é quem decide. Ela é quem vai dizer se vai haver ou não a doação dos órgãos do seu familiar".

Desta feita, é possível concluir que a publicidade formal não confere ao cidadão, na sociedade contemporânea, o devido conhecimento de seus direitos, motivo pelo qual é necessário reconhecer no Princípio da Publicidade a dimensão da publicidade institucional (informativa/educativa). Assim, resta evidente a violação ao Princípio da Publicidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, é possível observar que a violação ao direito constitucional à autodeterminação (garantido pelo Princípio da Dignidade Humana) na Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/1997) não deixou de existir com a nova redação do artigo 4º, mas foi mascarada pela falsa sensação de poder decisório. Contudo, a

disparidade entre o número de pretensos doadores e as negativas familiares à doação de órgãos evidencia que o direito à autodeterminação segue sendo violado.

Com a instituição do Código Civil de 2002, em razão dos "atos de disposição do próprio corpo", a referida violação teria tido fim poucos anos depois de ter (re)começado. No entanto, em mais de 20 anos, não houve esforço ou interesse dos Poderes Executivo ou Legislativo em editar o artigo 4º da Lei de Transplantes conforme o artigo 14 do Código Civil de 2002 ou simplesmente em considerar a eficácia do referido artigo limitada de maneira tácita.

Além disso, o testamento vital (Diretrizes Antecipadas de Vontade) é objeto de Resolução do CFM desde 2012, mas não foi objeto de lei no Brasil até hoje, diferindo de outros países latino-americanos que legislaram sobre o tema nos anos 2000. A inércia legislativa sobre o tema, que também poderia findar a violação ao direito à autodeterminação, gera incerteza e insegurança jurídica para aqueles que pretendem deixar manifestação expressa de vontade, bem como gera controvérsia doutrinária sobre a aplicabilidade jurídica do testamento vital.

Diferentemente das duas formas citadas, a instituição da AEDO botou fim à violação ao direito à autodeterminação, haja vista que limitou de forma expressa o artigo 4º da Lei nº 9.434/1997, ainda que este artigo não tenha sido alterado. Contudo, a AEDO não é apenas pouco divulgada, como é também erroneamente disseminada como insuficiente para garantir a doação de órgãos do pretenso doador. Não parece haver interesse do Executivo ou do Legislativo na AEDO, haja vista não existirem projetos de lei que visem alterar o artigo 4º da Lei de Transplantes conforme o Provimento nº 164 do CNJ ou ações do Ministério da Saúde que incentivem o preenchimento da autorização.

Ao nos debruçarmos, portanto, sobre a doação de órgãos no Brasil à luz dos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os Princípios da Publicidade e da Eficiência, é possível verificar que o Estado viola os referidos Princípios. Isso porque sua inação, seja em sua capacidade legislativa ou na divulgação de legislação já existente, enseja na contrariedade do Princípio da Eficiência em sua totalidade (atendimento satisfatório das necessidades da população, resultados positivos para o serviço público e economicidade) e da dimensão de publicidade institucional/educativa do Princípio da Publicidade (democratização da informação a fim de garantir direitos).

É importante ressaltar que a violação do Princípio da Publicidade agrava ainda mais a violação do Princípio da Eficiência, haja vista que ao não informar adequadamente a população quanto à legislação complementar sobre a doação de órgãos, a Administração Pública torna ainda mais difícil que o Princípio da Eficiência seja observado por ela mesma.

Em conclusão, na prática, a falha do Estado na efetiva publicização de toda a legislação pertinente à doação de órgãos resulta não apenas na violação dos referidos Princípios constitucionais, mas também na violação dos direitos individuais dos pretensos doadores, na obstaculização da garantia fundamental de acesso à saúde dos pacientes ativos na fila de transplantes e em trabalho (e, consequentemente, custo ao contribuinte) desnecessário por parte do Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara Notícias. **Mais de 50 projetos de lei sobre doação de órgãos estão em análise na Câmara**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/696158-MAIS-DE-50-PROJETOS-DE-LEI-SOBRE-DOACAO-DE-ORGAOS-ESTAO-EM-ANALISE-NA-CAMARA. Acesso em: 03 mai. 2025.

Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/. Acesso em: 01 jul. 2025

ALCÂNTARA, Lúcio. **Doação de Órgãos**: A Lei da Vida. 1998. 74 p. Disponível em: https://www.fwa.org.br/books/doacao-e-orgaos-a-lei-da-vida-1998-2/. Acesso em: 24 jun. 2025.

Aliança Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos. **Informe-se**. Disponível em: https://www.adote.org.br/informe-se. Acesso em: 03 mai. 2025.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; NASCIMENTO, Matheus Alexandrino. Disciplina jurídica da doação de órgãos post mortem: uma análise bioético-jurídica da condição de submissão à autorização pela família ratificada pelo Decreto 9.175/2017. **Revista Thesis Juris**, v. 11, n. 1, p. 96-113, 2022. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19225. Acesso em: 09 mai. 2025.

Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. **Como ser um doador**. Disponível em: https://site.abto.org.br/como-ser-um-doador/. Acesso em: 03 mai. 2025.

Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. O Processo de Doação – Transplante. **I Reunião de Diretrizes Básicas para Captação e Retirada de Múltiplos de Órgãos Tecidos da ABTO**. Campos do Jordão, São Paulo. 2003. Disponível em:

https://www.sbccv.org.br/residentes/downloads/area_cientifica/processo_doacao_orgaos.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/. Acesso em: 01 mai. 2025

BITTENCOURT, Paulo Lisboa. *et al*. Attitudes of the Brazilian Population Toward Organ Donation. **Kidney International Reports**, v. 7, n. 12, p. 2737-2740, dez. 2022. Disponível em: https://www.kireports.org/article/S2468-0249(22)01770-3/fulltext. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3643/2019 (Nº Anterior: PLS 453/2017). Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208696. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993. Regulamenta a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, científicos e humanitários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0879.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. Dispõe sôbre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4280.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. Dispõe sôbre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5479.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Medida provisória no 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2083-32.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

CABRAL, H. L. T. B.; ZAGANELLI, M. V.; PERES, V. C. dos S. Aparente conflito de consentimento na doação de órgãos e tecidos *post mortem*. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 115, p. 357-386, jun/set 2016. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1160. Acesso em: 09 mai. 2025.

CARDOSO, Alan. **Mais de 66 mil pessoas aguardam por transplantes no Brasil, diz relatório**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-66-mil-pessoas-aguardam-por-transplantes-no-brasil-diz-relatorio/. Acesso em: 03 mai. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9786559777082. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777082/. Acesso em: 02 jul. 2025.

CNJ lança campanha de incentivo à doação de órgãos com apoio do Ministério da Saúde, 2024. 1 vídeo (49 seg). Publicado pelo canal MinSaudeBR. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2ee_iIJNZBA. Acesso em: 16 set. 2025.

COELHO, Tatiana. **Brasileiro não gosta de falar sobre morte e não se prepara para o momento, revela pesquisa**. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/09/26/brasileiro-nao-gosta-de-falar-sobre-morte-e-nao-se-prepara-para-o-momento-revela-pesquisa.ghtml. Acesso em: 03 mai. 2025.

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 03 mai. 2025.

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Enunciado nº 277. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227. Acesso em: 03 mai. 2025.

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Enunciado nº 4. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 01 jul. 2025.

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Enunciado nº 528. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597. Acesso em: 03 mai. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Enunciado nº 37. Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Provimento n. 164, de 27 de março de 2024. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5508. Acesso em: 03 mai. 2025.

Converse com sua família e seja um doador, 2025. 1 vídeo (1 min 30 seg). Publicado pelo canal MinSaudeBR. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7e1slmhw3NQ. Acesso em: 01 out. 2025.

COSTA, R. M.; SCHNACK, C. E.; JÚNIOR, G. A. G. A INFLUÊNCIA DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS COM O ZÉ GOTINHA NA IMUNIZAÇÃO NACIONAL. **Revista Vincci - Periódico Científico do UniSATC**, [S. l.], p. 147–175, 2025. Disponível em: https://revistavincci.satc.edu.br/index.php/Revista-Vincci/article/view/393. Acesso em: 03 jul. 2025.

COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira. **PROPOSTA DE DOAÇÃO PRESUMIDA APÓS 25 ANOS**. Disponível em: https://crmpi.org.br/artigos/proposta-de-doacao-presumida-apos-25-anos. Acesso em: 24 jun. 2025.

DADALTO, L.; TUPINAMBÁS, U.; GRECO, D. B. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Revista Bioética**, v. 21, n. 3, p. 463-476, 2013. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/855/926. Acesso em: 02 jul. 2025.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista de Bioética y Derecho**, n. 28, p. 61-71, mai 2013. Disponível em: https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n28/articulo5.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530995935. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/. Acesso em: 10 mai. 2025.

Dia da Doação de Órgãos, 2025. 1 vídeo (1 min 30 seg). Publicado pelo canal MinSaudeBR. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aQZi3Kiot6M. Acesso em: 01 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627189. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/. Acesso em: 17 out. 2025.

Doações de orgãos crescem em SP, 2025. 1 vídeo (5 min). Publicado no globoplay. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/13962304/. Acesso em: 01 out. 2025.

ELIAS, Gustavo Terra. Da publicidade à transparência: o percurso para a reafirmação da democracia participativa. *In:* **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 141, p. 27-40, nov. 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faa453efde4ac6a3. Acesso em: 10 mai. 2025.

Eu Sou Doador (legendado), 2025. 1 vídeo (45 seg). Publicado pelo canal governosp. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rTF9YWd3vWU. Acesso em: 01 out. 2025.

FERRAZ, Agenor Spallini. Doação consentida x doação presumida: um problema ético ou um dilema social?. *In*: GARRAFA, V.; COSTA, S. I. F. (Org.). **A Bioética no Século XXI**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 151-158.

FERREIRA, Caroline. **Efeito "Vale Tudo"? Defensoria bate recorde de acessos com cena de Lucimar**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/efeito-vale-tudo-defensoria-bate-recorde-de-acessos-com-cena-de-lucimar/. Acesso em: 16 set. 2025.

FLORIM, Filipe Silva. **Revisão da legislação sobre o transplante renal no Brasil**: Um guia para o profissional da saúde. 2019. 59 p. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Saúde) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, 2019. Disponível em: https://bdtd.famerp.br/bitstream/tede/640/2/FilipeSilvaFlorim_Dissert.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

Folha de São Paulo. **OAB vai à Justiça contra doação de órgãos**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff180231.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553626243. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/. Acesso em: 02 jul. 2025.

GORZIZA, Amanda; BUONO, Renata. **Mortos na fila de transplante são 21 vezes as vítimas do acidente da TAM**. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/mortos-na-fila-de-transplante-sao-21-vezes-as-vitimas-do-acidente-da-tam/. Acesso em: 03 mai. 2025.

GUIMARÃES, André Sathler; BRAGA, Ricardo de João. Legística: Inventário semântico e teste de estresse do conceito. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 191, p. 81-97, jul./set. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242910. Acesso em: 16 set. 2025.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cena sobre pensão alimentícia em "Vale Tudo" faz aplicativo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro bater recorde de acessos**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/12892/Cena+sobre+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+%E2%80%9CVale+Tudo%E2%80%9D+faz+aplicativo+da+Defensoria+P%C3%BAblica+do+Rio+de+Janeiro+bater+recorde+de+acessos. Acesso em: 16 set. 2025.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Brasil). **Desafios e necessidades no processo de transplante de órgãos no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13999-desafios-e-necessidades-no-processo-de-transplante-de-orgaos-no-brasil. Acesso em: 03 mai. 2025.

Jornal da USP. **Mitos e medos ainda estão por trás da recusa em doar órgãos para transplantes**. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/mitos-e-medos-ainda-estao-por-tras-da-recusa-em-doar-orgaos-para-transplantes/. Acesso em: 03 mai. 2025.

LEMOS, Simone. **Uma vez reconhecido como válido, testamento vital não pode ser contestado pela família**. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/uma-vez-reconhecido-como-valido-testamento-vital-nao-pode-ser-contestado-pela-familia/. Acesso em: 24 jun. 2025.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Doação de órgãos e o prestígio ao exercício de autonomia do doador: pouca luz e muita sombra. *In:* CAMILLO, C. E. N.; SILVA, P. F. da; ROCHA, R. da; CAMPATO, R. F. (Coord.). **Bioética e Filosofia em Debate**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 230-242. ISBN 9786556271118. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271118/. Acesso em: 01 mai. 2025.

Ministério da Saúde (Brasil). **Brasil registra o maior número de transplantes de órgãos em dez anos**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/brasil-registra-o-maior-numero-de-transplantes-de-orgaos-em-dez-anos. Acesso em: 03 mai. 2025.

Ministério da Saúde (Brasil). **Com mais de 14 mil transplantes no primeiro semestre, SUS bate novo recorde em 2024**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/com-mais-de-14-mil-transplantes-no-primeiro-semestre-sus-bate-novo-recorde-em-2024. Acesso em: 03 mai. 2025.

Ministério da Saúde (Brasil). **Como ser doador de órgãos**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/como-ser-doador-de-orgaos. Acesso em: 03 mai. 2025.

Ministério da Saúde (Brasil). **Sistema Nacional de Doação e Transplante de Órgãos**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/snt/sistema-nacional-de-doacao-e-transplante-de-orgaos. Acesso em: 03 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9786559777143. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/. Acesso em: 08 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/. Acesso em: 03 mai. 2025.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Resolução do CNJ e lei são atos normativos primários**. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios/. Acesso em: 02 jul. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996383. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/. Acesso em: 02 jul. 2025.

PIERRO, Bruno de. **Doação de órgãos: A arte de dar más notícias**. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/doacao-de-orgaos-a-arte-de-dar-mas-noticias/. Acesso em: 03 mai. 2025.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Um novo testamento: testamentos vitais e diretivas antecipadas. *In*: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, Belo Horizonte, MG. **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, MG: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006. v. 1. p. 273-283. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/12.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

ROCHA, Lucas. **Mais de 45% das famílias recusam doação de órgãos em 2022; Saúde faz campanha**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-e-o-2o-no-mundo-em-transplantes-saude-lanca-campanha-de-incentivo/. Acesso em: 03 mai. 2025.

SANCHES, Neuza. **Brasileiro tem 845 normas diárias que impactam suas vidas**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/neuza-sanches/brasileiro-tem-845-normas-diarias-que-impactam-suas-vidas/. Acesso em: 16 set. 2025.

SANTOS, Marcelo Bidoia dos; OLIVEIRA, Antônio Luis de. DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: PONDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS ENTRE AS LEIS N. 9.434/97 E 10.211/2001. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 90 n. 1, p. 137-157, 2018. Disponível em:

https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/230771. Acesso em: 09 mai. 2025.

SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621163. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/. Acesso em: 24 jun. 2025.

SCHREIBER, A.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F.; MELO, M. A. B. de; DELGADO, M. L. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995430. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/. Acesso em: 01 mai. 2025.

STRECK, L. L.; SARLET, I. W.; CLÈVE, C. M. **Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp. Acesso em: 02 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol. 1**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. *E-book*. ISBN 9788530996055. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/. Acesso em: 03 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol. 6**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. *E-book*. ISBN 9788530996321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/. Acesso em: 03 mai. 2025.

Unifor. **Pesquisa Unifor: Estudo avalia aceitação de alunos de Medicina sobre doação de órgãos**. Disponível em: https://unifor.br/web/pesquisa-inovacao/-/pesquisa-unifor-estudo-avalia-aceitacao-de-alunos-de-medicina-sobre-doacao-de-orgaos. Acesso em: 03 mai. 2025.

10. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O PAPEL DA TECNOLOGIA NA MANIPULAÇÃO DA CRIANÇA

Milena Cavalcante dos Santos Ramaldes
Bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU. Advogada, com experiência técnica em contencioso cível.
E-mail: milenaramaldes@gmail.com

Nivaldo Sebastião Vícola
Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2021). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2007). Docente Permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Sociedade da Informação e Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.
e-mail: nivaldo.vicola@fmu.br

Resumo: O presente artigo discorre sobre como a sociedade da informação se torna ferramenta para a alienação parental, uma vez que a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), é omissa com relação a sua manifestação no âmbito digital onde um dos genitores dissemina informações prejudiciais ao outro. O estudo analisa as suas diferentes formas, incluindo o uso das mídias sociais para distorcer as percepções das crianças, a limitação do contato por meio do bloqueio ou restrição de dispositivos e a disseminação de conteúdo prejudicial em plataformas digitais. O trabalho utiliza métodos dedutivos e qualitativos para estabelecer uma conexão entre os conceitos de alienação parental e a sociedade da informação. O texto avalia o papel do direito tanto em medidas preventivas quanto repressivas no enfrentamento dos conflitos familiares nas redes sociais virtuais da hipermodernidade.

Palavras-chaves: Alienação parental; Mídias Digitais; Lei de Alienação Parental.

Abstract: This article discusses how the information society becomes a tool for parental alienation, since Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law) is silent about its manifestation in the digital sphere, where one parent gives harmful information to the other. The study analyzes its different forms, including the use of social media to distort children's feelings, the limitation of contact through blocking or restricting

devices, and the dissemination of harmful content on digital platforms. The work uses deductive and qualitative methods to set up a connection between the concepts of parental alienation and the information society. The text evaluates the role of law in both preventive andrepressive measures in dealing with family conflicts in the virtual social networks of hypermodernity.

Keywords: Parental Alienation; Digital Media; Parental Alienation Law.

Introdução

A influência negativa e a manipulação emocional que desestabilizam a relação entre pais e filhos caracterizam a alienação parental. Com a tecnologia cada vez mais presente no cotidiano, surge um novo desafio: a alienação parental no mundo digital. Essa prática tem ganhado importância no campo jurídico, à medida que a sociedade da informação afeta direitos essenciais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito à família e o respeito à dignidade humana.

A questão discutida tem uma função importante na sociedade atual, onde as redes sociais viraram uma ferramenta fundamental do dia a dia, incluindo nas relações familiares. O uso impróprio da ferramenta digital para promover o distanciamento e até a manipulação dos pais pode causar danos emocionais e psicológicos significativos à criança, afetando seu desenvolvimento e bem-estar. Além disso, a alienação parental no ambiente digital é um grande desafio para o Direito, que ainda busca criar regras mais eficazes para enfrentar esse problema.

É oportuno mencionar que, no cenário jurídico, a alienação parental digital demanda uma análise a luz da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental no Brasil, adaptando os preceitos legais às novas dinâmicas da era digital. Assim, questões como a disseminação de informações prejudiciais ao genitor alienado em redes sociais, o bloqueio ou restrições de comunicações virtuais entre pais e filhos, bem como a utilização de tecnologias para distorcer a realidade e influenciar negativamente o julgamento da criança, tornam-se desafios jurídicos complexos e exigem soluções inovadoras.

Neste contexto, este estudo pretende investigar a alienação parental no espaço digital, analisando suas principais formas, impactos e meios de prevenção e

intervenção, através do método de pesquisa qualitativa e explicativa, com o objetivo de analisar os efeitos psicológicos e sociais, bem como os obstáculos legais na alienação parental na era digital. A pesquisa tem como objetivo analisar como o uso da tecnologia e da sociedade da informação pode intensificar os conflitos familiares e prejudicar o direito da criança ter uma boa convivência com ambos os pais. para tal, será realizada uma análise bibliográfica acerca do conceito de alienação parental, suas manifestações no âmbito digital e as respectivas consequências jurídicas decorrentes dessa prática.

1. Alienação Parental Digital: conceito e evolução histórica.

1.1. Conceito

Alienação parental é um fenômeno descrito por Ana Carolina Carpes, no qual um dos pais intencionalmente faz um esforço para fazer com que o filho, envolvido em um processo de separação ou divórcio, rejeite o outro genitor sem justificativa, prejudicando assim as relações estabelecidas entre eles. Esse tipo de alienação tende a ocorrer em contextos de separação ou divórcio conflituosos, e é utilizado como estratégia de retaliação de um dos pais contra o outro. A alienação parental pode muitas vezes ser promovida por uma pessoa externa ou terceiro que tenha a guarda, autoridade ou supervisão da criança ou adolescente, como os avós. (Madaleno, 2021, p. 29)

Hoje em dia é comum ver desentendimentos familiares sendo divulgados nas redes sociais, como quando um dos pais compartilha vídeos ou mensagens acusando o outro de não prover suporte financeiro, ou fazendo alegações de negligência emocional com o filho decorrente dessa relação. Essas situações muitas vezes decorrem de questões que já estão sendo tratadas em processos judiciais de família, que normalmente correm em segredo de justiça devido à sensibilidade da matéria e à presença de menores, permitindo ao alienador criar uma narrativa na certeza de que não será descoberto nas redes sociais, o que cria uma imagem prejudicial do alienado não só perante o menor, mas também para toda a sociedade.

A Lei nº 12.318/10, em seu artigo 2º[37] , traz a definição da alienação parental, como uma espécie de manipulação na formação psicológica de crianças ou adolescentes provocada ou sugerida por um dos responsáveis, a fim de que o menor rejeite o outro genitor ou que cause algum dano à manutenção dos laços entre os filhos e um dos pais. Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo, expõe formas exemplificativas de alienação parental, como, menosprezar a atuação do pai ou da mãe na sua função parental; dificultar o exercício da autoridade parental por uma das partes; restringir o contato da criança ou do adolescente com um dos pais; limitar o direito ao convívio familiar; esconder informações relevantes sobre os filhos; mudar-se para uma localidade distante sem justificativa, visando a dificultar o contato da criança ou adolescente com o outro genitor, entre outros comportamentos (Brasil, Lei nº 12.318/10, online).

Outra característica marcante desse tipo de comportamento é que o responsável pela manipulação procura monopolizar a atenção da criança, sendo necessário interromper essa totalidade para que se estabeleçam vínculos com o outro pai ou mãe. É importante ressaltar que, caso não sejam adotadas as medidas apropriadas, a criança pode enfrentar sérias dificuldades, conforme indica Maria Berenice Dias, à base de mentiras:

> fomenta-se o seu afastamento. A criança passa a ter uma compreensão enganosa da situação e passa a explicitar um sentimento de que o genitor "ausente" é um intruso na sua vida e na do guardião. São as mães que geralmente ficam com a guarda das crianças e, portanto, elas são as que mais praticam a chamada alienação parental, também denominada implantação de falsas memórias (Dias, 2006, p.56).

A prática da alienação parental atenta contra o direito essencial da criança à convivência familiar saudável, além de afetar as interações com o pai, a mãe ou outro membro da família, conforme o disposto no artigo 3º da Lei de Alienação Parental[38]. Quando houver indícios de qualquer ato de alienação, o juiz poderá, se julgar

[37] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[38] Assim dispõe o artigo 3º da Lei 12.318 de 2010: "A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

necessário, determinar a elaboração de laudo pericial para avaliação psicológica e biopsicossocial da criança, conforme previsto no artigo 5º e nas regras da referida lei.

1.2. Evolução histórica

O conceito de alienação parental tem suas raízes em estudos psicológicos e jurídicos que surgiram nas últimas décadas do século XX. O termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) foi introduzido pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980. Gardner descreveu um conjunto de comportamentos que ocorriam em situações de disputa de guarda, nos quais a criança era manipulada para rejeitar injustificadamente um dos genitores.

Com o tempo, a alienação parental começou a ser um tema muito debatido e aceito em várias jurisdições globais. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 criou um referencial legal para combater essa conduta, estabelecendo ações legais para evitar e penalizar práticas de alienação parental, como advertências, mudança de guarda e até a suspensão do poder familiar.

O avanço da tecnologia gerou diversas transformações na convivência social, especialmente com a chegada da internet, que permite às pessoas se conectarem de formas distintas, independentemente de onde estejam. Na era atual a sociedade da informação, viabiliza a troca contínua de informações entre indivíduos, que podem ser transmitidas através de textos, imagens, vídeos, documentos e outros formatos, trazendo muitos benefícios para a humanidade. No entanto, é indispensável denotar que há desvantagens, já que essa circulação incessante de dados facilita a criação de relatos falsos que podem trazer diversos danos, até mesmo nas relações familiares.

> Transpondo tal análise para o ambiente digital, as críticas e os insultos são difundidos em patamares perenes, por meio do uso da internet, e atingem um número incontável de indivíduos e corpos eletrônicos. Além de caracterizar um ato ilícito na seara familiar quanto aos danos ocasionados à criança ou adolescente, também se traduz um ato ilícito que ensejará posteriores responsabilizações civis e criminais na relação entre alienador e alienado, em razão da divulgação indevida de imagens e conteúdo na Internet. (Duque e Abreu, 2021, p. 5).

Outro aspecto importante é que, através das plataformas sociais, o pai ou mãe alienador pode fazer postagens nas redes, desmerecendo o outro responsável, além de

envolver a criança em debates públicos sem qualquer restrição, o que pode comprometer a convivência dos filhos com o outro genitor (Silva e Leonel, 2023, p. 4531- 4540).

Além disso, o genitor pode instigar um sentimento de culpa na criança ou no adolescente por desejar se comunicar com o outro responsável e ainda pode criar perfis falsos que influenciem a percepção da criança ou adolescente sobre o outro pai ou mãe, resultando em danos irreparáveis ou imensuráveis na relação entre a outra parte e os filhos.

Portanto, notou-se que a utilização de plataformas de redes sociais para implementar a alienação parental é um fenômeno facilitado pelo progresso tecnológico, considerando que, com o surgimento da internet, as pessoas conseguem compartilhar diversos tipos de informações em questão de segundos sem qualquer restrição.

1.3. Efeitos psicológicos e sociais

Durante um processo judicial relacionado à guarda de filhos, pode acontecer que uma das partes não aceite o resultado ou busque vingança contra a outra, usando os filhos como forma de causar dano ao outro. No entanto, aqueles que promovem a alienação não percebem ou não se preocupam com os efeitos nocivos que essa prática causa ao bem-estar emocional e psicológico da criança ou adolescente.

A alienação parental torna-se uma campanha eficaz liderada por um dos pais, com o objetivo de fazer com que a criança ou adolescente evite o contato com o outro genitor, utilizando diversas táticas que visam obstruir ou romper o vínculo entre o menor e o outro genitor. (Araujo, 2020, p.7).

Na visão de Richard Gardner:

> A denominada Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio pelo sofrimento na infância que surge quase sempre quando há disputas de custódia e de guarda de crianças. Assim, manifesta-se na campanha denegritória contra um dos genitores feita para a própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da cominação das interações de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") sendo que a criança contribui para caluniar o genitor-alvo. Quando tal forma de abuso ou de negligência parentais estão presentes, a aparência e animo da criança podem ser justificadas, explicando assim a Síndrome de Alienação Parental, que para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 2002, p.234).

Em relação aos impactos psicológicos da alienação, é comum que crianças e jovens demonstrem tendências à manipulação e enfrentem dificuldades de socialização. Além disso, podem estar mais propensos a desenvolver condições como depressão, abuso de substâncias, baixa autoestima e outros efeitos mentais. Esses sintomas surgem como uma estratégia defensiva da mente para aliviar o sofrimento causado pela perda decorrente da alienação (Santos e Ventura, 2023, p. 138-142).

É importante ressaltar que o local mais propício para que a alienação surja é o próprio ambiente familiar da criança ou do jovem, principalmente em situações em que os pais estão separados. Nesses casos, um dos cuidadores tende a passar a maior parte do tempo com as crianças e usa essa proximidade para levar as crianças a desenvolverem memórias distorcidas do outro cuidador, buscando assim alterar a dinâmica entre eles.

Como consequência imediata dos impactos emocionais e psicológicos da alienação, espera-se que a criança ou adolescente passe a demonstrar comportamentos diversos, muitos dos quais ajudam a criar distanciamento do outro genitor ou mesmo de outras pessoas. Ou seja, essas são as repercussões sociais e comportamentais diretas da alienação parental.

O ambiente familiar é onde ocorre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, e quando eles são inseridos no cenário da alienação parental, é crucial ressaltar que esse desenvolvimento sofre sérios impedimentos, pois passam a se desenvolver em um contexto de situações abusivas que influenciam sua saúde mental e, consequentemente, sua forma de agir (Gonçalves, 2023, p.16).

Com isso, é frequente que a criança não sinta mais vontade de se relacionar com o outro responsável, o que demonstra uma mudança evidente em seu comportamento. Além disso, ela começa a se afastar de interações sociais como consequência direta da alienação parental. É importante notar que quanto mais prolongado for o processo de alienação, maiores serão os danos sociais e psicológicos vivenciados pela criança.

Assim o abalo sofrido pela criança pode ser irreversível, ou ao menos resulta em sequelas nocivas ao bom desenvolvimento e consequentemente prejudicial quando adultos.

Como referido, havendo indícios de alienação já é plausível efetuar as devidas providências jurídicas em conformidade com o que estabelece o Art. 4º da supracitada Lei 12.318/2010 ao dispor que:

> Declarado ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento do processo, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, em matéria de urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Brasil, 2010).

Como observado a normatização pátria visa a proteção das crianças e adolescentes, porém resta necessário a contribuição da sociedade para melhor efetivação jurídica em prol dos infantes, sendo que em várias situações tais práticas são desconhecidas perante a justiça.

Quanto às penalidades aplicadas à prática de alienação, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 às impõe de forma gradativa dependendo da gravidade, estabelecendo que:

> Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Brasil, 2010).

Como observado, em casos graves de alienação, o Magistrado possui de ofício a autonomia de determinar as medidas mais favoráveis às crianças ou adolescentes que estão à mercê dessa espécie de restrição de direitos, agindo de acordo com determinação do art. 4º da Lei de Alienação Parental[39].

[39] Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

1.4. Alienação Parental Digital na Série *Adolescência*: uma análise psicossocial e jurídica

A série documental *Adolescência* introduz de forma sensível e autêntica no universo dos adolescentes, mostrando como eles vivem em diferentes contextos sociais e familiares. Ao acompanhar de perto a rotina desses jovens, a produção destaca suas relações pessoais, especialmente os laços que mantêm com seus pais. Embora a Alienação Parental Digital não seja o foco central da narrativa, a observação atenta de algumas situações e comportamentos apresentados na série que pode revelar indícios ou paralelos com as dinâmicas da alienação parental, especialmente quando consideramos o papel central que a tecnologia desempenha na vida dos adolescentes.

Referida série recorre ao uso de planos-sequência como recurso narrativo, conferindo maior realismo à representação da trama centrada na investigação policial e o ambiente familiar de Jamie, sua terapeuta e seus pais. Ao ambientar grande parte da trama em interrogatórios, mensagens de texto e interações via redes sociais, a obra reflete o protagonismo do meio digital na formação de narrativas pessoais e judiciais. Essa onipresença de dispositivos móveis e plataformas online torna o enredo um rico laboratório para examinar como a alienação parental extrapola o espaço físico e adentra o universo virtual.[40]

> O surgimento das mídias sociais proporcionou que surgissem plataformas interativas, como as redes sociais, onde os usuários compartilham rotina, dia a dia e até mesmo relatos de situações cotidianas, como desabafos. Porém, este mesmo ambiente tornou-se propício para a divulgação de narrativas fantasiosas, em que o responsável por um filho envolvido de um processo de divórcio ou litígio sob a guarda do mesmo traz para o ambiente virtual declarações em que coloca o outro cônjuge ou responsável como vilão, criando uma narrativa em que a sociedade se vê obrigada a interferir e dar seu veredito (Silva e Leonel, 2023, p. 7).

Embora essa prática não parta diretamente dos pais, a série aborda o vazamento de fotos íntimas de Katie Leonard, vítima do crime, que sufoca a empatia coletiva e cria ambiente de julgamento acelerado no meio virtual. Tal cena ilustra como o ambiente digital pode ser terreno fértil para a desumanização e reprodução de

[40] A minissérie *Adolescência*, produzida pela Netflix, apresenta a história de Jamie Miller, um adolescente de 13 anos acusado do assassinato de uma colega de escola. A narrativa explora de forma aprofundada temas como a influência das redes sociais, a busca por aceitação e os processos de radicalização online entre jovens. Além disso, a obra aborda questões relevantes como misoginia, bullying e as dificuldades enfrentadas por pais e educadores ao lidar com os desafios característicos dessa fase do desenvolvimento humano.

discursos de ódio. A ausência de filtros parentais, tanto tecnológicos quanto emocionais, permite que Jamie desenvolva uma identidade paralela online, sem qualquer intervenção adulta que o ajude a processar emoções e dilemas.

Não é por acaso que, o terceiro episódio da minissérie foi um dos mais aclamados. Nele, Jamie passa por uma avaliação com uma psicóloga forense, que, com muita sensibilidade e técnica, o conduz a enxergar a realidade. É nesse momento que ele entende de fato que sua colega está morta. A cena chama atenção ao confrontar com uma verdade difícil: a banalização da violência em jogos, redes sociais e outros meios digitais, onde a automutilação, a morte e até o suicídio são tratados como simples respostas a cliques ou interações, tem dificultado para muitos jovens a capacidade de entender o que é real e quais são as consequências dos seus atos.

Em uma interpretação marcante, o jovem ator Owen Cooper mostra com intensidade a transformação de seu personagem, que vai se tornando cada vez mais agressivo e perdido à medida que percebe as consequências dos seus atos — tanto para ele quanto para sua família e a escola. Entre o choque e o desespero, o garoto entende, de forma dolorosa, que morrer no mundo real não é como nos jogos: não há chance de recomeçar, nem como seguir em frente como se nada tivesse acontecido. Luciano Floridi argumenta que a revolução informacional redefiniu o ser humano em termos de sua relação com a informação, estabelecendo um novo paradigma ontológico no qual as fronteiras entre o real e o digital se tornam cada vez mais tênues (Floridi, 2010, p. 38).

A metáfora sutil e brilhante trazidos pelo roteiro escancara a dor do luto da passagem da infância para a adolescência, só que, como o mundo digital não oferece o tempo necessário para a reflexão e muito menos o amparo que a fruição estética de um livro, uma obra de arte ou uma música nos oferecem, o que se vê é uma queda sem rede e Jamie desaba ao final da sessão, dando-se conta, finalmente, do que aconteceu.

1.4.2. A tutela jurídica e os desafios da era digital

Em termos legais, o sistema jurídico brasileiro ainda está em processo de reconhecer formalmente a Alienação Parental Digital como uma categoria específica. A Lei nº 12.318/2010, que trata a alienação parental, não aborda diretamente os novos métodos de controle e manipulação realizados através de tecnologias.

No entanto, o artigo 2º[41] da Lei de Alienação Parental, permite uma interpretação extensiva, considerando como atos de alienação parental qualquer conduta que "dificulte o exercício da autoridade parental".

Nesse contexto, o Judiciário brasileiro já admite provas eletrônicas em processos de alienação parental, conforme o Agravo de Instrumento n. 0439779-33.2013.8.21.7000[42], mas falta uniformidade na aplicação de medidas protetivas e sanções. A série Adolescência torna evidente essa lacuna, ao mostrar a dificuldade de Jamie em buscar amparo jurídico contra a divulgação indevida de suas conversas e a pré-julgamento de sua imagem.

A minissérie *Adolescência* chama atenção para a necessidade de compreender a alienação parental digital como uma nova e crescente realidade nos tempos atuais. Num mundo em que as relações extrapolam o contato físico e se consolidam também no meio virtual, a obra mostra como práticas como o controle exagerado, a calúnia e a exposição de informações pessoais podem afetar profundamente crianças e adolescentes. Ao levantar essas questões, a série reforça a urgência de desenvolver instrumentos jurídicos e psicossociais mais eficazes, além de incentivar um debate mais aprofundado entre as áreas do Direito, da psicologia e da tecnologia.

2. Medidas Repressivas e Preventivas no Direito brasileiro

A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) não menciona expressamente meios eletrônicos, mas seu texto é suficientemente amplo para permitir interpretação extensiva que abarque atos praticados por meio de tecnologias da informação. Assim, a Alienação Parental Digital pode ser considerada uma modalidade contemporânea da alienação clássica, na qual a interferência na formação psicológica da criança ocorre através de meios digitais.

[41] Dispõe o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 que: "Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (BRASIL, 2010).

[42] TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 0439779-33.2013.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 12.12.2013.

É necessário salientar que nos casos de alienação parental, o ordenamento jurídico brasileiro, com égide no Código Civil vigente, do qual prevê em seu artigo 186[43] que o indivíduo que provocar voluntariamente, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, a violação do direito de uma pessoa, seja ele moral, comete ato ilícito, por isso, com base no artigo 927[44], o violador deverá indenizar a parte lesada (Brasil, Lei nº 10.406/02), ou seja, ele possibilita que o genitor prejudicado seja indenizado nesses casos.

> Nesse sentido, em consonância com o já visto anteriormente, utilizando o instituto da responsabilidade civil do alienador, cabe a devida indenização moral, diante de prejuízos na vida e desenvolvimento do menor, levando em consideração a dimensão do dano causado. Dessa maneira, cabe a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, principalmente diante da disputa por guarda ou visitação com os filhos. Portanto, cabe ao alienador indenizar os danos causados tanto ao filho como ao alienado (Sousa e Neves, 2024, p. 8).

Tratar de casos envolvendo a alienação não é nada fácil, pois ambas as partes se encontram em um momento de vulnerabilidade emocional, e isso contribui para que decisões erradas sejam tomadas por qualquer uma das partes.

Nesse contexto, o judiciário precisa impedir que crianças e adolescentes sejam usados como instrumentos nas mãos dos pais que buscam prejudicar a outra parte a qualquer custo. Sendo assim, observa-se que o desafio na aplicação da legislação existente engloba desde a sub identificação, como também a ocorrência de denúncias falsas de alienação parental ou de casos de mulheres que realizam denúncias falsas de abusos sexuais cometidos pelos pais em face dos filhos.

2.1. Medidas Judiciais Cabíveis

Com a identificação da alienação parental digital, é importante buscar formas de lidar com a situação, para evitar prejuízos à criança, ao alienado e à família. Para tanto, é preciso implementar transformações socioculturais, além de recorrer ao sistema legal, que tem a capacidade de promover mudanças efetivas na dinâmica familiar. Afinal, “se o direito à vida em família não é absoluto, mas qualificado, deverá

[43] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

[44] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

o ordenamento jurídico tecer soluções para que as pessoas ligadas por um vínculo de afeto possam ter direitos garantidos" (Cassettari, 2015, p. 15).

Surge, então, a alternativa de se recorrer ao Poder Judiciário, com o intuito de fazer cessarem as condutas que perfazem a alienação parental. Afinal, conforme Maria Berenice Dias propõe, "a alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental" e, quando identificada, deve-se "tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade" (Dias, 2010, p. 20).

A Lei nº 12.318/2010 prevê uma série de medidas judiciais que podem ser aplicadas tanto no contexto presencial quanto digital. Entre as principais, destacam-se:

- Advertência judicial**:** Aplicada quando a conduta alienadora é identificada e o juiz entende que uma medida inicial de repreensão pode coibir novas ocorrências.
- Ampliação do direito de convivência familiar do genitor alienado.
- Alteração da guarda**:** A guarda pode ser transferida ao genitor alienado, quando comprovado que a convivência com o alienador é prejudicial ao desenvolvimento da criança.
- Suspensão da autoridade parental**:** Em casos extremos, quando há reincidência e os prejuízos à criança são graves.
- Aplicabilidade da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**:** Quando o genitor alienador utiliza a internet para divulgar conteúdo ofensivo ou falso, é possível requerer a remoção judicial do conteúdo.

Dessa maneira, é necessário provar em juízo que o alienador tem realizado ações com a finalidade de distanciar a criança de um dos pais. Para tal, é indiscutível a aceitação de evidências de atividades online como forma de evidência. Nesse contexto, ressalta-se uma recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no contexto de um processo de alienação parental, que verifica que a exposição da criança em plataformas de redes sociais virtuais é uma das razões que podem justificar a suspensão das visitas de um dos pais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A situação envolvendo o núcleo familiar é extremamente conturbada, havendo beligerância entre a genitora da menor, o genitor e sua companheira. Considerando que o agravante descumpriu com o

> acordado, ao permitir que a madrasta pegasse a criança na escola, e tendo em vista a exposição da menor nas redes sociais, apesar de advertido quanto ao ponto, censura alguma merece a decisão atacada, que suspendeu a visitação paterna. Recomendada a realização de perícia psicossocial com os envolvidos, inclusive com a madrasta, a de averiguar a realidade familiar e as condições para retomada da convivência, com a maior brevidade possível. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70078885472, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

2.2. Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet, criado pela Lei nº 12.965/2014, se revela um importante mecanismo legal para manutenção dos direitos fundamentais no meio digital, especialmente no que diz respeito à alienação parental na internet.

Apesar de a legislação em questão não abordar diretamente as dinâmicas familiares, ela confere diretrizes, assegura direitos e define obrigações referentes ao uso da internet no Brasil, enfatizando a proteção à intimidade, à privacidade, à dignidade e à imagem dos indivíduos (art. 3º, II e III), além de instituir a responsabilidade por eventuais prejuízos ocorridos no meio digital.

No âmbito da alienação parental digital, o Marco Civil pode ser aplicado caso um dos genitores publique, divulgue ou incentive a divulgação de conteúdos ofensivos, difamatórios ou manipuladores que comprometam a imagem do outro genitor perante a criança, o adolescente ou terceiros, pode ser responsabilizado judicialmente, inclusive com ordem de remoção do conteúdo.

O art. 21 do Marco Civil prevê que, havendo violação da intimidade com divulgação de conteúdo (mesmo sem caráter sexual), a vítima pode requerer a remoção imediata do material, o que se aplica a postagens que exponham o outro genitor de forma vexatória, em especial diante dos filhos.

O Marco Civil também permite ao juiz determinar que os provedores de conexão ou de aplicação preservem registros de acesso e dados de usuários (arts. 13 e 15), o que pode ser essencial para comprovar a autoria de perfis falsos, mensagens manipuladas ou ações digitais lesivas à convivência familiar.

Outro ponto importante é o equilíbrio entre a liberdade de expressão (art. 2º, IV) e os direitos da personalidade. O Marco Civil reconhece esse direito, mas não o torna absoluto, sobretudo quando colide com a proteção à criança e ao adolescente – grupo tutelado de forma prioritária pelo ordenamento jurídico.

O Marco Civil defende a neutralidade da rede, mas isso não isenta os responsáveis legais da educação e supervisão das crianças no ambiente digital, sendo dever dos pais promoverem um uso saudável das tecnologias e, ao mesmo tempo, evitar usá-las como instrumentos de alienação.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, é responsável por moderar o uso da internet pelos internautas brasileiros, de modo a resguardar a privacidade e a imagem destes. Ressalta-se que o Marco Civil da Internet não é uma lei geral de proteção de dados, e possui como pilares fundamentais a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. (Viola e Itagiba, 2017, p.38)

2.3. Medidas Extrajudiciais Cabíveis

O Direito é, pois, insuficiente para enfrentar problemas como a alienação parental, que envolve elementos afetivos e psicológicos. Ciente disso, o art. 699 do Código de Processo Civil determina que: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (Brasil, 2015).

O reconhecimento da essencialidade de uma abordagem multidisciplinar para lidar com casos de alienação parental sugere que podem surgir melhores soluções relacionadas aos conceitos familiares. Nessas situações, “a presença do especialista (psicólogo, psicanalista ou psiquiatra) é indispensável, porquanto o incapaz que está a sofrer alienação parental queda-se sob o risco de estar, igualmente, afetado pela síndrome da alienação parental”. (Pimentel, 2016. p. 59).

Neste contexto, ao especialista cabe a tarefa de direcionar o tratamento do caso, buscando superar a síndrome e restaurar a conexão entre a criança ou adolescente e a pessoa afetada pela alienação parental.

Além disso, é necessário não apenas combater comportamentos que a caracterizam, mas também prevenir sua ocorrência. Dentro desse quadro, é fundamental reconhecer as fronteiras das individualidades de pais e filhos, bem como seus direitos e obrigações essenciais. De fato, a forma como se apresenta a individualidade nas redes sociais, através do compartilhamento de textos e imagens, deve ser entendida como uma manifestação do direito à privacidade do indivíduo, "[...] que passa a controlar sua narrativa, compartilhando determinados ângulos de sua vida que desejar e, em contrapartida, preservando dos olhos do público outros aspectos de sua intimidade" (Abreu, 2017b, p. 79).

Além das vias judiciais, há mecanismos alternativos que podem ser utilizados:

- Mediação Familiar: Esta é uma opção extrajudicial que busca resolver conflitos com o auxílio de especialistas como psicólogos, assistentes sociais ou advogados. O objetivo é simples, mas crucial: ajudar os pais a retomarem o diálogo de forma respeitosa e cooperativa.
- Contratos extrajudiciais com cláusulas digitais: é possível formalizar acordos que incluam diretrizes sobre a utilização da tecnologia, tais como horários para ligações, monitoramento balanceado das mídias sociais e divulgação de registros de interação.
- Intervenção do Ministério Público: Se existir um risco claro para o desenvolvimento da criança, o MP pode ser chamado para realizar uma investigação e, caso seja preciso, sugerir ações protetivas.

2.4. Intervenção do Ministério Público

O Ministério Público (MP) exerce papel fundamental na proteção de direitos indisponíveis, especialmente aqueles relacionados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Quando se trata de alienação parental digital, a atuação do MP se torna ainda mais necessária, considerando os riscos psicológicos e morais que as práticas de manipulação digital podem causar no desenvolvimento das crianças.

> Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como custos legis. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério público cumprir o desiderato de

> responsável, perante o Judiciário, pela 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', assim como previsto pelo caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988. (Machado, 1998, p. 283 - 284)

A alienação parental, mesmo em sua manifestação digital, constitui uma forma de violação de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao afeto e ao pleno desenvolvimento emocional. Por essa razão, o Ministério Público pode intervir de diversas formas:

Em iniciativas que englobam guarda, convivência ou indícios de alienação parental incluindo comportamentos digitais o Ministério Público deve obrigatoriamente ser notificado para se pronunciar, assegurando que os interesses da criança prevaleçam sobre as disputas entre os genitores (custos legis). Ou nos casos em que existem indícios de alienação parental digital e omissão dos genitores ou do próprio Poder Judiciário, o Ministério Público pode sugerir ação própria com fundamento na Lei nº 12. 318/2010, postulando medidas urgentes para interromper os danos.

> Encerrada a audiência instrutória, logo em seguida às partes, deverá o representante do Ministério Público ofertar oralmente sua fundamentada manifestação conclusiva, apontando as medidas necessárias e suficientes à responsabilização do alienador e ao resguardo do direito a convivência familiar, naqueles casos em que restaram caracterizadas práticas de alienação parental. Pelo exposto, resta extreme de dúvida que no exercício das funções de custos legis, nas causas relacionadas à alienação parental pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização 156 do alienador e consequente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente. (Oliveira Neto, 2013, p. 08 - 09)

Uma vez impostas disposições judiciais fundamentadas na Lei de Alienação Parental, é responsabilidade do Ministério Público supervisionar sua execução, principalmente quando dizem respeito a aspectos delicados como a limitação de publicações ou a regulamentação de interações digitais entre os integrantes da família.

Com a ampliação do convívio virtual e a intensificação dos conflitos parentais mediados por tecnologia, a atuação do Ministério Público deve se adaptar às novas dinâmicas familiares. Isso inclui reconhecer que o ambiente digital pode ser um meio de violação indireta dos direitos da criança, e que a alienação parental não está restrita ao mundo físico, mas pode ocorrer por meio de apps de mensagens, redes sociais e plataformas digitais de contato.

É fundamental que promotores da infância e juventude estejam preparados para lidar com esses cenários, compreendendo tanto os aspectos jurídicos quanto os impactos psicológicos da alienação digital, a fim de intervir de forma eficaz e protetiva.

3. Jurisprudência envolvendo alienação parental

Nesse momento, é relevante abordar a jurisprudência envolvendo casos de alienação parental realizada com auxílio do âmbito digital ocorridos recentemente. Começando pela Apelação Cível com o processo nº 0303956-61.2018.8.24.0038, de 2021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de Stanley da Silva Braga. Nesse caso, o genitor propôs uma revisão de guarda, alimentos, cumulada com tutela de urgência, contra a mãe do menor. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, com acolhimento da reconvenção para declarar a alienação parental por parte do demandante.

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE REVISÃO DE GUARDA, ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA PELO GENITOR CONTRA A MÃE DO MENOR. Sentença de improcedência da ação e acolhimento da reconvenção para declarar a ocorrência de alienação parental por parte do demandante, com pena de advertência e obrigado a realizar visitas ao filho de forma assistida. insurgência de ambos os litigantes. Apelação cível da genitora. pedido de revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor na primeira instância. ausência de elementos que justifiquem a revogação da benesse. pretensão de aplicação ao requerente de multa por alienação parental e de suspensão da visitação ao filho, além de multa por litigância de má-fé. laudos social e psicológico que atestam que é o demandante quem pratica atos de difamação da ré, reiteradamente desqualificando-a perante os funcionários da escola do filho, nas redes sociais e em trocas de mensagens eletrônicas com pessoas do círculo social, com a finalidade de prejudicar seu relacionamento com o filho. registro de boletins de ocorrência e ajuizamento de demanda infundados. circunstâncias que impõem a aplicação da sanção pecuniária prevista no 6º da lei n. 12.318/2010, no patamar de r$$ 1.00000 (mil reais, em acréscimo à advertência já estabelecida na sentença. litigância de má-fé caracterizada na espécie. multa aplicada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível, processo 0303956-61.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de Stanley da Silva Braga).
>
> RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS SANÇÕES POR ALIENAÇÃO PARENTAL E DE VISITAÇÃO LIVRE AO FILHO. INSUBSISTÊNCIA, DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL[...]. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível, processo 0303956-61.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de Stanley da Silva Braga).

Ainda nesse caso, o demandante também foi multado em virtude de litigância de má-fé, além de que ele utilizava as redes sociais para desqualificar a

mãe do filho, ou seja, praticava atos de difamação da ré de forma reiterada e para várias pessoas como, por exemplo, os funcionários da escola do filho, além de outras pessoas que fazem parte do ciclo social da mãe.

Nesse caso, denota-se que o genitor utilizou as redes sociais como meio de atacar a mãe da criança, com o propósito de prejudicar a relação entre ela e o filho. Cumpre destacar que esse reconhecimento do judiciário é proveniente de laudo pericial e psicológico que comprovam que o demandante quem praticava a difamação.

Outro exemplo é o Agravo de Instrumento referente ao processo 4035825-64. 2018. 8. 24. 0000, de 2020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de André Carvalho. Neste caso, também se trata de uma situação de alienação parental perpetrada pelo genitor, que utilizou as redes sociais para a manipulação do filho em prejuízo da mãe.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA FIXADA EM FAVOR DA GENITORA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR, ORA AGRAVANTE. laudo psicológico feito por profissional, além de mensagens enviadas por aplicativo e postagens em rede social que sugerem a prática de manipulação do infante pelo pai. comportamentos capazes de criar sentimentos e traumas irreversíveis ao menor. elementos de prova que recomendam cautela. guarda que deve ser mantida unilateralmente em favor da mãe, ao menos em cognição sumária. necessidade de observância do melhor interesse do menor, bem como de sua proteção integral. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo de Instrumento, processo 403582564.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de André Carvalho).

Por meio do parecer psicológico, foi verificada a presença de alienação parental perpetrada pelo progenitor, onde também foram detectadas comunicações enviadas por aplicativos e postagens nas redes sociais, cujo objetivo do genitor era desencadear emoções e traumas na criança em detrimento da mãe.

O que se observa é que a estratégia do alienador é consistentemente repetitiva, uma vez que ele sempre procura criar memórias enganosas ou suscitar algum tipo de sentimento negativo na criança como forma de agredir a outra parte. Além disso, é fundamental ressaltar a importância do laudo pericial nesses casos como um instrumento jurídico que válida a situação de alienação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental digital é um fenômeno crescente que reflete os efeitos das transformações tecnológicas na dinâmica familiar. Ao utilizar as mídias digitais como ferramenta de manipulação psicológica, o genitor alienador não apenas prejudica o direito do outro genitor à interação, como também compromete o desenvolvimento emocional e social da criança ou do adolescente.

As pesquisas realizadas, bem como, a referência trazida por meio do seriado *Adolescência* nos permitem concluir que, as redes sociais favorecem a alienação parental. Isso ocorre porque essas plataformas permitem uma exposição contínua e a propagação de informações de maneira mais ágil. Nesse contexto, o pai alienador tem a capacidade de manipular a narrativa sobre o outro pai, afetando não só a visão da criança, mas também a de um público mais vasto, que inclui familiares, amigos e até mesmo desconhecidos.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora respaldado pela Lei nº 12.318/2010 e do Marco Civil da Internet, ainda carece de dispositivos específicos que enfrentem de forma clara e efetiva as práticas de alienação parental mediadas por tecnologias. Por isso, é fundamental que haja não apenas uma evolução legislativa, mas também a formação de operadores do Direito e profissionais da psicologia para identificarem e combaterem esses abusos.

Reforça-se, portanto, a necessidade de maior diálogo entre os poderes públicos, a sociedade civil e as famílias, promovendo políticas públicas de conscientização, prevenção e repressão desse tipo de conduta. Garantir o direito à convivência familiar é assegurar às crianças e adolescentes um ambiente emocionalmente saudável, essencial para seu pleno desenvolvimento.

Assim, a alienação parental no contexto digital revela-se particularmente insidiosa em razão da onipresença das tecnologias na vida cotidiana. Embora as redes sociais constituam ferramentas poderosas de disseminação de informações, também podem ser empregadas de maneira destrutiva para promover a alienação parental, expondo a criança a uma narrativa contínua e unilateral que compromete seu relacionamento com o outro genitor. Assim, torna-se evidente que, com sua capacidade

de amplificação e perpetuação de informações, a era digital pode acentuar ainda mais os efeitos desse tipo de alienação.

REFERÊNCIAS

ADOLESCÊNCIA. Criação de Jack Thorne e Stephen Graham. Direção: Philip Barantini. Reino Unido: Jo Johnson, 2025. 52 min, son., color. Temporada 1, episódio 4. Série de TV exibida pela Netflix. Acesso em: 18 abr. 2025.

ARAUJO, Isabella de Andrade. **Direito de família e as redes sociais: alienação parental virtual difusa [monografia]**. 2020. Disponível em: https://adelphaapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4a19005f-7def-416e-bcfce608003a6951/content.Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**: dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

DANTAS, Karinna de Moura et al. **violação dos direitos da personalidade nas redes sociais como fator da alienação parental.** Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 34, 2022.

Dias, M. B. (2006). **Síndrome da alienação parental: O que é isso?** *Jus Navigandi, 10*(1119). Recuperado do http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690 Acesso em: 18 abr. 2025.

DUQUE, Bruna Lyra; ABREU, Arthur Emanuel Leal. Alienação parental digital na era da pós-verdade. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 29-41, 2021.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de artigos da 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário** do ES, Vitória, p. 293-298, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 2013.** 717 p. ISBN 9788520347560. Disponível em: https://levelup.fmu.br/bibliotecas Acesso em: 17 de abr. 2025.

FLORIDI, L. (2010). **Information: A Very Short Introduction.** Oxford University Press. Disponível em: https://global.oup.com/academic/product/information-a-very-short-introduction-9780199551378. Acesso em: 14 maio. 2025.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.81. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/. Acesso em: 03 mai. 2025.

GONÇALVES, Michelle Cartaxo. **Narcisismo materno e alienação parental: as consequências da criação narcísica no desenvolvimento dos filhos.** 2023. Disponível em:https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28024/1/TCC%20DEP%c3%93SI TO%20MICHELLE%20CARTAXO%20FINAL.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 7 v. ISBN 9788502044104 (obra completa).

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 18 abr. 2025.

LIMA, C. de S.; DETTONI, J. L. A Nova Alienação Na Era Da Informação: Luciano Floridi E Os Desafios Da Subjetividade Em Um Mundo Automatizado. **I Congresso Nacional de Ciências Sociais e Humanas (I CONCIS), Natal**, *[s. l.]*, 2024. DOI 10.5281/zenodo.13932223. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=5e83783d-1b4b-355b-a91a-9a3630914 4a9. Acesso em: 14 maio. 2025.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 675 p.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF Madaleno. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** – 7.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. A lei da alienação parental e a atuação do ministério público. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, v. 1, n. 6, jan./jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 02 mai. 2025.

PROCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. **Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental.** Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, dez. 2011.Disponívelem: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso. acessos em 18 abr. 2025.

SANTOS, Roseane Sousa; VENTURA, R. M. Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial. **Revista Brasileira de Criminalística,** v. 12, n. 4, p. 138-142, 2023.

SILVA, Mariana Portela; LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati. A alienação parental e as mídias sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 4531-4540, 2023.

SOUSA, Maria Eduarda Tumazde; NEVES, Gilberto Antônio**. Alienação parental: avanços e desafios da Lei nº 12.318/2010.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024.

THALITA ARAÚJO, K.; MARTINS DE SÁ, L.; PEREIRA DE OLIVEIRA, W. T. Discussão Sobre O Direito À Imagem No Brasil À Luz Do Marco Civil Da Internet E Do Entendimento Das Cortes Superiores. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, *[s. l.]*, v. 10, n. 2, p. 56–69, 2024. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=105614b6-1307-31ad-9453-b5c336b59e85. Acesso em: 29 maio. 2025.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível. Processo:0303956-61.2018.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**. Relator: Stanley da Silva Braga. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do. Acesso em: 18 abr. 2025.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento. Processo:403582564.2018.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça).** Relator:AndréCarvalho.Disponívelem:https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do. Acesso em: 18 abr. 2025.

VIOLA, Mario; ITAGIBA, Gabriel. **Marco civil da internet: jurisprudência comentada**. In: SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (orgs.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 978-85-203-7201-2 Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211929163.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

11. O FENÔMENO *SHARENTING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Mariana Peccicacco
Bacharel em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi e em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós graduada em Administração de Empresas pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Possui experiência na área de assessoria de imprensa com ênfase em esporte. Advogada.

Irineu Francisco Barreto Junior
Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), da Universidade de São Paulo - USP. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Analista de Pesquisas da Fundação Seade – SP

Resumo: A facilitação do acesso à internet aumentou o compartilhamento na web de imagens de menores por parte de seus pais. Conhecido como sharenting, este fenômeno ainda pouco difundido no país pode ter graves consequências não só na vida dos vulneráveis, como também na sociedade. Através de pesquisa em material nacional e estrangeiro, o presente artigo buscou apresentar o que é o sharenting, o arcabouço legal brasileiro relacionado a ele e cases de crianças com perfis de sucesso nas redes sociais.

Palavras-chaves: *Sharenting*, Redes sociais, LGPD, Criança e adolescente, Direito de personalidade.

Abstract: The easier access to the Internet has increased the number of images of child and teenagers shared by their parents. Known as sharenting, this phenomenon, which is still not very well known in Brazil, can have serious consequences not only for the vulnerable, but also on the society. Through research in national and foreign material, this article sought to present what sharenting is, the Brazilian legal basis related to it and cases of children with successful profiles on social networks.

Keywords: Sharenting, Social network, LGPD, Child and teenager, Personality law.

Introdução

Nos últimos cinco anos a população mundial cresceu cerca de 6% o que corresponde a 480 milhões de pessoas. Consequentemente o acesso à rede mundial de computadores também aumentou. Segundo a União Internacional de Telecomunicações este número também aumentou mas em uma proporção maior: saltou de 60% da população em 2020 (1,3 bilhão de pessoas) para 74% (equivalente a 6 bilhões de pessoas).

E se mais pessoas acessam a internet, inevitavelmente mais pessoas acessam as redes sociais. Em julho de 2025, o número global de identidades de usuários em redes sociais chegou a 5,41 bilhões, equivalente a 65,7% da população mundial. Esse número cresceu 4,7% nos últimos 12 meses. Estes dados foram revelados pela pesquisa Digital 2025 July Global Statshot, promovida pelo site internacional datareportal.com.

Segundo esse mesmo estudo, o usuário típico de redes sociais passa 2 horas e 23 minutos por dia nas plataformas sociais — o que representa 35,8% de todo o tempo online diário, ou seja, mais de 1 em cada 3 minutos na internet é dedicado às redes sociais.

E muitas destas pessoas são pais de primeira viagem, que querem mostrar à família e aos amigos (e por que não ao mundo) todos os detalhes desta grande novidade, começando pela gestação, descoberta do sexo do bebê, parto, primeiras palavras, primeiros passos e por aí em diante.

Este compartilhamento excessivo, muito comum nos dias de hoje, tem um nome: *sharenting*. Trata-se de uma evolução do termo overshare (compartilhar demais, em tradução livre), criado em 2012, e é assim chamado, pois vem da junção das palavras em inglês share (compartilhar) e parenting (pais).

O fenômeno não limita o compartilhamento de imagens de menores apenas aos pais, estendendo-o a todas as pessoas responsáveis por aqueles menores (tios, avós, tutores etc). Vale esclarecer que o simples compartilhamento de uma ou outra foto não é considerado *sharenting*, mas sim o compartilhamento exagerado e recorrente de imagens.

Ocorre, porém, que a grande maioria destes pais ou responsáveis esquece (ou simplesmente não sabe) que o nosso ordenamento jurídico, em diversos diplomas,

veda de certa forma a divulgação destas imagens, protegendo a personalidade das crianças e adolescentes.

Segundo pesquisas internacionais, o compartilhamento de fotos hoje, pode ter consequências futuras, seja em fraudes bancárias ou até mesmo atrapalhando o ingresso em universidades.

Está claro, portanto, que com o compartilhamento de suas fotos, sem sequer poder escolher, o nascituro, a criança ou o adolescente tem o seu direito de personalidade violado, muitas vezes de forma indiscriminada e ingênua, justamente por aqueles que têm o dever de zelo, que não pensam nas possíveis consequências.

Diante da relevância do tema, este trabalho se propôs a analisar, através de vasta literatura, as consequências do *sharenting*, em especial aquelas que têm resultado no mundo jurídico, focando no direito de personalidade e seus possíveis reflexos futuros.

O trabalho é dividido em três unidades. A primeira apresentará a definição de quem são os sujeitos de direito nesta relação, ou seja, os filhos menores de idade e seus pais ou responsáveis. Tratará também dos deveres e obrigações legais de cada um, seja através do poder familiar, ou por conta do direito de personalidade, que entra em combate com a liberdade de expressão.

A segunda seção apresenta as principais consequências que o *sharenting* pode ter, tanto na vida da criança, quanto na sociedade. São apresentados dados de pesquisas que apontam os motivos para o compartilhamento das imagens pelos pais, o perfil destes pais e suas opiniões sobre a divulgação dos filhos nas redes.

Ainda aborda alguns crimes que podem ser cometidos com o roubo das fotos, como a pedofilia, por exemplo, ou a fraude, que, segundos dados de uma pesquisa inglesa, causará prejuízos na casa dos £ 670 milhões em 2030.

A terceira e última unidade analisa exposição a qual determinados genitores submetem crianças às redes sociais e como constroem a imagem destes vulneráveis. Através da exposição de fatos e dados, é possível comparar perfis cujos pais são comedidos para não expor demais as crianças, especialmente em momentos constrangedores, com perfis que, de forma oposta, expõem completamente os vulneráveis (ou nascituros). Certo é que a grande maioria destes perfis analisados têm como grande objetivo a monetização, ou seja, os pais buscam lucrar com a imagem dos

filhos, seja expondo seu dia a dia ou produzindo materiais específicos para cada tipo de plataforma.

Na contramão destes perfis, são apresentadas novas plataformas que buscam garantir para pais ou responsáveis, familiares e amigos próximos a segurança e a privacidade no compartilhamento de vídeos e fotos do dia a dia dos vulneráveis, limitando o acesso à rede e evitando ao máximo que estas imagens caiam nas mãos de pessoas mal-intencionadas.

O trabalho é encerrado com a conclusão do estudo, apresentando soluções para este fenômeno mundial, que ainda é pouco difundido no Brasil, mas que possui extrema relevância no mundo atual.

SUJEITOS DE DIREITO NO FENÔMENO SHARENTING

Nos últimos anos o *sharenting* tornou-se um fenômeno mundial, ainda que este nome não seja amplamente conhecido, este tipo de exposição o é, visto que é raro encontrar quem, hoje em dia, não esteja presente nas redes sociais e que não compartilhe conteúdo com seus seguidores. E quando o compartilhamento envolve vulneráveis, deve-se ter um especial cuidado, visto que esta divulgação poderá ter consequências futuras, que podem ser gravíssimas.

O *sharenting* possui basicamente dois tipos de sujeito: o que compartilha o material nas redes, que pode ser pai, mãe ou qualquer outro maior de idade responsável, e o que tem a sua imagem compartilhada sem a sua autorização, seja ele nascituro, criança ou adolescente.

Neste sentido, Ana Azurmendi, Cristina Etayo e Angelina Torrell pontuam precisamente que existe uma dicotomia entre pais e filhos e que o limite do que deve ser compatilhado deve ser negociado:

> A privacidade nas redes sociais é, na verdade, uma privacidade negociada no sentido em que deve ser coordenada com outros direitos. Além de contar com a circunstância de que na internet os conteúdos são permanentes, replicáveis e exponenciais em sua difusão. No caso do *sharenting*, essa privacidade será determinada por seus protagonistas – pais e filhos – e por aquelas ações que constituem limites da ação de difusão parental. Em particular as ações que ocasionem ou podem ocasionar dano aos menores e à sua honra, vida privada e imagem, como em sua segurança, como por exemplo, pela divulgação de

> dados sobre suas escolas, endereços e outros.[45] (AZURMENDI, ETAYO, TORRELL, 2021, p.3)

A lei brasileira trata dos dois agentes, tanto no sentido de proteger um, quanto impondo obrigações voltadas à proteção do outro.

Fato é que é sempre importante ponderar até que ponto vale a pena a divulgação da imagem de menores de idade na internet, levando em conta não só a violação ao direito de personalidade da pessoa que tem a imagem compartilhada, como também possíveis fraudes ou crimes.

Os pais e o poder familiar

A família é um instituto de extrema relevância para o direito brasileiro, protegido tanto pela Constituição Federal, quanto por leis esparsas. Para Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.324),

> a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (GONÇALVES *apud* TEPEDINO, 1997, p. 48)

Até o Código Civil de 1916, o poder familiar era chamado de pátrio poder, baseado em um conceito patriarcal. Já o Código Civil de 2002 traz um conceito mais moderno, que deixa de apontar direitos do pai sobre os filhos e passa a tratar de deveres.

> O poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. (...) Essa evolução orientou-se, fundamentalmente, em três pontos: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo. (RAMOS, 2016 p.18)

[45] *A privacidad en las redes sociales es, en realidad, una privacidad negociada, en el sentido de que debe coordinarse con otros derechos; además de contar con la circunstancia de que en internet los contenidos son permanentes, replicables y exponenciales en su difusión. En el caso del sharenting, esa privacidad está determinada por sus protagonistas –padres e hijos– y por aquellas acciones que constituyen límites de la acción de difusión parental (Steinberg, 2018). En particular, las acciones que ocasionen o puedan ocasionar daño a los menores, bien en su honor, vida privada e imagen, bien en su seguridad –por ejemplo, por la difusión de datos sobre su centro educativo, dirección de la vivienda, y otros.*

Segundo Flavio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, o poder familiar ocorre da "decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto" (TARTUCE, 2016, p.1408). E o compartilhamento de imagens dos menores pelos pais, na maioria das vezes está realmente baseado em afeto, visto que o que se costuma ver nas redes são mais momentos carinhosos e divertidos do que constrangedores, por exemplo.

Também segundo Gonçalves, a norma que decorre do poder familiar tem muito mais um caráter de impor um dever do que de criar um direito (2018, p. 325), no sentido de que os pais têm, por lei, que cumprir certas obrigações com relação ao cuidado dos filhos, podendo, inclusive, sofrer com a destituição do poder familiar no caso de descumprimento.

Diz a Constituição Federal em seu art. 229 que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" e que, segundo o art. 227 do mesmo diploma, é dever tanto do Estado, quanto da família e da sociedade assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à dignidade e à liberdade (BRASIL, 1988).

Portanto, não restam dúvidas que para o direito moderno, o poder familiar aponta muito mais para o lado de proteger a criança, impondo deveres para os pais, e que parte desses deveres também são uma obrigação do Estado.

Os filhos e o direito de personalidade

Se o direito brasileiro impõe deveres para os pais, também trata de proteger os direitos dos filhos, dentre eles e em especial, o direito de personalidade.

> Personalidade significa as "características ou conjunto de características que distinguem uma pessoa" da outra. Com base nessa abordagem semântica, os direitos de personalidade seriam os caracteres incorpóreos e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psíquica seriam apenas alguns dentre uma série de outros atributos que dão forma a esse prolongamento. Trata-se de conferir tutela jurídica aos elementos que emprestam conteúdo ao valor-fonte do ordenamento jurídico, aos bens (da personalidade) que individualizam o sujeito perante a sociedade. (BIONI, 2019, p. 55)

A nossa Carta Magna fala, em seu o artigo 5º, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Neste mesmo sentido vai o artigo 17 da lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que abrange não só a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas também a "preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". No mesmo diploma, esses valores são tratados como princípios, em especial o da privacidade, que diz que a proteção da criança e do adolescente deve levar em consideração o respeito pela sua intimidade, preservação do seu direito de imagem e reserva da sua vida privada.[46]

Já o Código Civil, em seu artigo 2º, protege a personalidade civil da pessoa natural a partir do nascimento com vida, mas os direitos do nascituro começam a ser protegidos bem antes disso, a partir da sua concepção. E vai além, em seu artigo 21, que diz que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e a parte interessada poderá recorrer ao judiciário para fazer cessar ou impedir essa exposição.

Muito provavelmente um menor de idade não irá processar seus pais para que parem de compartilhar sua imagem em meios digitais, pois certamente não sabe que poderia fazê-lo. Mas, certo é que o nosso ordenamento jurídico possui meios para garantir que esta exposição excessiva não ocorra, ou, caso ocorra, seja diminuída ou até interrompida, garantindo, assim, proteção à imagem, honra e vida privada do menor.

Neste caso, seria possível, inclusive, pleitear indenização, por força do art. 12 do Código Civil, que diz que é possível, além de pedir que a ameaça à lesão ao direito de personalidade seja encerrada, que sejam reparados os prejuízos por perdas e danos, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei (BRASIL, 2002).

Mas o que vale aqui é ressaltar que o direito de personalidade está atrelado à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no artigo 1º da nossa Lei Maior, e que tem efeito não só em todo o ordenamento jurídico nacional, como também nas relações pessoais e privadas.

[46] Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 100, V.

Privacidade versus liberdade de expressão

Existe no *sharenting* uma dicotomia entre a privacidade do menor e a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis, que deve ser sopesada por estes últimos.

> Os pais se preocupam com a privacidade dos filhos, mas, junto a isso, cada vez mais debatem sobre a gestão da identidade digital das crianças, com o foco de que são os adultos que estão criando a pegada digital dos menores que estejam sob sua tutela[47]. (AZURMENDI, ETAYO, TORRELL, 2021, p.2)

Ainda que nosso ordenamento não trate expressamente sobre o livre desenvolvimento da personalidade do menor, a nossa Carta Magna assegura, em seu artigo primeiro, "a dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela da personalidade" (PACHECO, 2021, p. 39).

Ao compartilhar imagens, os responsáveis devem entender que estão criando ali a pegada digital do menor, algo que o acompanhará o resto da vida.

> Uma pegada é definida como um conjunto de marcas deixadas pela passagem de algo ou alguém. Por sua vez, num contexto informático, "digital" é definido por tudo aquilo que envolve tecnologia eletrônica, sejam por exemplo computadores ou a internet. Através da junção destes dois conceitos podemos então definir que a "pegada digital" se trata de um rastro tecnológico de algo ou alguém (MARTINS, 2021, p.5).

Por se tratar de informações que ficarão na rede mundial de computadores eternamente e que podem vir a ser compartilhadas sem controle, esta pegada digital poderá trazer graves consequências para a vida do menor, ainda que a sua divulgação tenha sido feita com boas intenções.

O art. 5º da Constituição garante, em seu inciso X, a inviolabilidade da vida privada e da imagem das pessoas, sendo garantida, mais uma vez, a indenização por dano material ou moral por sua violação.

Ou seja, por força da Lei Maior, na teoria, a imagem dos menores deveria ser resguardada. Mas, como não compartilhar nada e viver eternamente offline em um mundo que vive tão conectado?

[47] *A los padres les preocupa la privacidad de los hijos, pero, junto a esto, cada vez más se debaten sobre la gestión de la identidad digital de los niños, con la inquietud de que son los adultos quienes están creando la huella digital de los menores bajo su tutela*.

Querendo ou não os acontecimentos na vida dos menores acabam sendo também acontecimentos na vida dos pais (primeiros passos, primeiro dia de aula, primeiras palavras e por aí vai), o que, em tese, justificaria a sua divulgação.

Na prática, ao, inocentemente, divulgar um momento especial, a situação pode acabar saindo do controle, com compartilhamentos sem fim, para pessoas alheias àquela relação, correndo riscos de, por exemplo, virar meme[48], ou ainda de que as imagens possam parar nas mãos de pessoas que cometam algum tipo de crime, como, por exemplo, a pedofilia.

Crianças com problemas comportamentais, algum tipo de deficiência ou doença podem sofrer ataques nas redes ou até mesmo segregações, seja na escola ou na admissão da faculdade, por exemplo. Por isso, é sempre importante pensar nas consequências futuras antes de postar a imagem do menor.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Além da proteção constitucional e civil, o ordenamento brasileiro também protege a imagem dos menores ao tratá-la como dado pessoal, sempre focando no melhor interesse do titular e protegendo o direito de personalidade. Segundo Bruno Bioni,

> os direitos de personalidade fazem parte de uma cláusula geral de proteção de tutela e promoção da pessoa humana ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana, cuja consequência principal é sua elasticidade. Os direitos de personalidade são uma "noção inacabada" que deve ser "cultivada" especialmente frente ao abordado manancial de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Por meio dessa premissa, será possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para enquadrar a proteção de dados pessoais. (BIONI, 2019, P. 52)

Dito isso, qualquer dado pessoal que esteja atrelado a uma pessoa específica, seja ele seu nome, seus documentos ou sua imagem, deve ser tutelado considerando o direito de personalidade, visto que para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dado

[48] A ideia de meme pode ser resumida por tudo aquilo que é copiado ou imitado e que se espalha com rapidez entre as pessoas. Como a internet tem a capacidade de atingir milhões de pessoas em alguns instantes, os memes de internet podem também ser considerados como "informações virais".

pessoal é toda informação relacionada a uma pessoa natural que a torne identificada ou identificável[49].

Vale ressaltar que, em fevereiro de 2022, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, os dados pessoais foram elevados a direito fundamental e sua proteção agora passa a ser constitucional, com a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º[50].

Para garantir uma maior proteção a crianças e adolescentes, a LGPD possui uma seção dedicada exclusivamente ao tratamento de dados destas pessoas. Pela redação do artigo e seus parágrafos, é possível perceber que o legislador remete ao poder familiar, visto que impõe a necessidade do consentimento específico de pais ou responsáveis para o tratamento desses dados.

> a ameaça à privacidade de pessoas nessa faixa etária pode originar da coleta de dados de forma ilegal ou descuidada por empresas, de atividades criminosas e de próprias atividades de crianças e de membros da família, por descuido ou falta de informação, como, por exemplo, o compartilhamento de fotos de crianças no ambiente digital. (...) No ambiente digital o direito à privacidade positivado na Constituição Federal, artigo 5º inciso X, e especificamente relativo à criança e ao adolescente, positivado no artigo 100 inciso V do ECA, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da vida privada, também pode ser relacionado com proteção da autodeterminação informativa, direito do indivíduo de controlar o fluxo de seus dados pessoais. (MENDES, SANTOS, 2022, p. 26)

Portanto, dar especial tratamento a dados de menores de idade é também proteger toda a sociedade, evitando, assim, possíveis fraudes e crimes, além de proteger a personalidade da criança e do adolescente, ainda em formação.

CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING

Pesquisas internacionais mostram que as consequências do *sharenting* podem ser desatrosas não apenas para quem tem a sua imagem compartilhada, como também para a sociedade.

[49] Art. 5º Lei 13.709/2018 Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[50] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Fotos adulteradas, roubo de dados e fraudes financeiras são algumas das consequências negativas que o *sharenting* pode causar.

Sharenting em números

Alguns estudos no mundo projetam grandes perdas financeiras por conta de fraudes online causadas pelo *sharenting*. O banco inglês Bercleys, por exemplo, divulgou uma pesquisa, em 2018, em que afirma que, em 2030, as fraudes por conta do *sharenting* chegarão ao montante de £676 milhões anuais.

Isto ocorrerá porque cerca de 80% dos pais compartilham informações pessoais online e, dentre eles, 30% utilizam informações pessoais, como o nome de seus filhos, em suas senhas.

De acordo com o instituto americano Pew Research, 82% dos pais compartilham imagens de seus filhos em redes sociais, incluindo fotos e vídeos, sendo as mulheres mais jovens, entre 18 e 49 anos, as mais ativas nas redes.

Segundo 76% destes pais, a facilidade em compartilhar coisas sobre seus filhos com familia e amigos é um dos motivos que os levam a divulgar material em redes sociais, enquanto 36% querem divulgar as conquistas das crianças e 11% o fazem, pois outros pais também agem da mesma maneira.[51]

Consoante a mesma pesquisa, dos 18% dos pais que usam redes sociais, mas que não compartilham informações sobre seus filhos, quatro grandes fatores foram apontados: o primeiro é que eles não querem que outras pessoas tenham acesso a estas informações; o segundo é que eles não querem que as mídias sociais tenham informações sobre seus filhos; o terceiro é que simplesmente não se interessam em compartilhar seus filhos nas redes; e por último eles não querem que seus filhos sejam julgados por outros usuários.[52]

[51] *Fully 76% of parents who are sharers say that the ability to easily share things about their children with friends and family is a major reason for sharing, while smaller portions say showcasing their children's accomplishments (36%) and sharing because other parents they know share these things (11%) are major reasons why they post things about their children on social media.*

[52] *The 18% of non-sharing parents who use social media were asked about four potential reasons they might not want to share things about their children on social media. Majorities cited not wanting others to have access to such information (76%), not wanting social media sites to collect data about their children (71%) and simply not being interested in sharing these things (55%) as*

Um dado curioso é que, apesar de o número de pais que pratica o *sharenting* ser alto, cerca de 52% dos que usam as redes sociais acreditam que outros pais compartilham demasiadamente a imagem de seus filhos nestas mesmas redes[53]. Mas ao mesmo tempo em que isso ocorre, a grande maioria (83%) diz que nunca ou raramente se preocupa se o seu filho irá ficar chateado com o que é postado sobre ele, enquanto 16% diz que às vezes ou regularmente se preocupam[54].

Na Inglaterra, pesquisadores da Universidade de Southampton conduziram o primeiro estudo que demonstra empiricamente uma ligação direta entre sharenting e crimes cibernéticos contra crianças, incluindo cyberbullying, assédio online, roubo de identidade, fraude de identidade e violações de privacidade. Foram entrevistados mais de 1.000 pais britânicos, dos quais 45% afirmaram praticar sharenting ativamente, e 1 em cada 6 reportou que seu filho já sofreu ao menos um dos danos mencionados.

O London Stock Exchange Group (LSEG) revelou em um relatório de 2025 que uma em cada 50 crianças é vítima de roubo de identidade a cada ano. O grupo lançou o documentário One In Fifty para conscientização, retratando o caso de uma funcionária do LSEG cuja identidade foi roubada aos seis anos de idade — e que, como responsável legal fictícia de empresas criadas em seu nome, acumulou mais de USD $400.000 em dívidas antes mesmo de ser adulta.

Crimes cibernéticos

Com o aumento do acesso às redes, inevitavelmente também aumenta a quantidade de golpes e crimes online.

Uma foto publicada no Facebook, por exemplo, em que são marcadas diversas pessoas, irá aparecer para pessoas que não fazem parte do seu círculo de amizade

being a major reason for not sharing. Only about three-in ten parents who use social media but do not share these things (29%) said not wanting their children to be judged by other social media users was a major reason for not sharing.

[53] When thinking about other parents sharing photos, videos and information about their own children on social media, about half of social media-using parents (52%) say others share too much about their young children, with a slightly smaller share (44%) saying they share the right amount.

[54] The majority of parents who share photos, videos and information about their children on social media say they rarely or never (83%) worry that in the future their children might be upset about the things they posted about them on social media sites. Just 16% say they worry about this sometimes or often.

naquela rede, ainda que o perfil seja fechado e possua restrições, sendo certo que o alcance da imagem sairá completamente do controle, podendo cair nas mãos de pessoas mal-intencionadas.

> Com a usurpação de identidade, que acontece quando alguém cria um perfil fictício com os dados e fotografias de outra pessoa para fingir ser ela ante os demais, os dados podem ser utilizados para piratear contas das redes sociais ou das caixas de correio eletrônico, prejudicar a reputação ou desacreditar uma pessoa ou excluí-la do grupo de amigos, cometer delitos ou crimes que afetam a honra, como são exemplos a difamação e a injúria. As crianças cujas imagens são publicadas online veem-se expostas à usurpação de identidade porque os seus números de Segurança Social não têm geralmente qualquer informação associada, o que significa também que não têm qualquer registro de crédito associado, permitindo aos burlões usar a identidade da criança para construir os seus próprios registros, obter documentação pessoal, abrir contas bancárias em seu nome, comprar e investir em propriedades ou cometer outros atos ilegais. (VIEIRA, 2022, p.31)

Casos de pedofilia com fotos roubadas de redes sociais não são raros. A fotógrafa americana Andrea Van Vagner foi pega de suspresa quando viu que algumas fotos que postou de seu filho e da equipe de luta livre que ele faz parte foram parar em um perfil do Instagram que compartilhava foto de menores, em sua maioria meninos entre 6 e 12 anos, sempre sem camisa.

O choque de Andrea foi ainda maior quando percebeu que os seguidores desta página eram homens mais velhos que faziam comentários desprezíveis, segundo ela. Após diversas denúncias ao Instagram e à polícia, a conta foi derrubada.

Vale ressaltar que em muitas das vezes os pedófilos não só roubam a foto de perfis pessoais, como alteram a imagem, em um processo conhecido como *morphing*.

> O *morphing* ocorre quando se copiam fotografias sacadas das redes sociais e se faz uma montagem com uma imagem pornográfica, lesando a reputação das pessoas retratadas na foto original. Desta prática resulta uma nova fotografia em que aparece um adulto ou uma criança a protagonizar uma imagem de alto conteúdo sexual. (VIEIRA, 2022, p.31)

E a pedofilia não é o único crime que pode ocorrer com as imagens divulgadas na internet. Com o material em mãos, a pessoa má intencionada pode cometer crime de extorsão, fraude, roubo, dentre outros, além de usar a foto para *phishing*[55], por exemplo.

[55] *Phishing* (pronunciado: fishing) é um ataque que tenta roubar seu dinheiro ou a sua identidade fazendo com que você revele informações pessoais, tais como números de cartão de crédito, informações bancárias ou senhas em sites que fingem ser legítimos.

A identidade de uma criança é especialmente visada por criminosos por ser uma "ficha em branco": sem histórico de crédito, os golpes podem passar anos sem ser detectados.

Por isso, selecionar bem o que se posta na rede mundial de computadores está sendo cada dia mais importante, evitando, assim, possíveis transtornos futuros.

PERFIS DE MENORES NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais hoje em dia estão cheias de páginas de menores de idade, ainda que os sites tenham restrição para criação de perfil. O Instagram, do grupo Meta, o mesmo do Facebook, por exemplo, tem como limite mínimo 13 anos de idade. Para crianças mais novas do que isso, é necessário que o perfil diga claramente na biografia que a conta é gerenciada por um pai ou responsável[56].

Em 2021 a empresa atualizou a política de segurança, colocando ainda mais restrições que garantam a proteção do menor dentro daquela rede, como, por exemplo, a restrição de troca de mensagens entre adultos e adolescentes que não se sigam, incentivo para maior cautela na troca de mensagens por adolescentes e que estes tenham contas privadas e não abertas para o acesso de qualquer pessoa, além de trabalhar para identificar a real idade dos usuários[57].

Por isso, em 2025 foi criada a Lei 15.211, conhecida popularmente como “lei Felca”, que instituiu o Estatuto Digital de Crianças e Adolescentes. cria regras específicas e operacionais para o ambiente digital — estabelecendo obrigações concretas para plataformas, redes sociais, jogos e aplicativos que atendam ou possam ser acessados por menores de 18 anos no Brasil.

Merecem destaque a verificação de idade obrigatória, em que a autodeclaração deixa de ser aceita e passam a ser exigidos mecanismos mais robustos, como análise de

[56] Para criar uma conta, o Instagram exige que a pessoa tenha pelo menos 13 anos de idade (em algumas jurisdições, o limite de idade pode ser maior). Contas que representem alguém menor de 13 anos devem declarar claramente na biografia que a conta é gerenciada pelo pai, mãe ou responsável. Se seu filho for menor de 13 anos e tiver uma conta que não é gerenciada por você ou outro responsável, você pode mostrar a ele como excluir a conta.

[57] https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/continuing-to-make-instagram-safer-for-the-youngest-members-of-our-community

comportamento digital, envio de selfie com estimativa de idade e verificação por documento; vinculação obrigatória à conta de um responsável para contas de menores de 16 anos; proteção de dados e publicidade, em que fica proibida a coleta de dados de crianças e adolescentes para direcionar publicidade comercial; responsabilidade ativa das plataformas, incorporando o princípio constitucional da proteção integral e estabelece que produtos e serviços digitais devem ser concebidos para proteger menores desde a origem;além da obrigação da remoção imediata de conteúdos relacionados a abuso, sequestro, aliciamento ou exploração de menores.

Mas, independentemente do que dizem as regras das redes sociais e a nova Lei, é possível ver basicamente dois perfis de menores no Instagram: alguns pais optam por criar perfis com seus nomes e postar coisas sobre seus filhos, como é o caso da @morganasecco, mãe das pequenas Alice e Julia, que acumula 4 milhões de seguidores, ou o perfil já possui o nome da criança, como é o caso do pefil @pequenalua, filha do casal de ex-Big Brothers Viih Tube e Eliezer, que mesmo antes de nascer, em apenas um mês conquistou mais de 1,1 milhão de seguidores.

A seguir serão aprofundadas informações sobre estes perfis e cuidados que são ou que poderiam vir a ser tomados pelos responsáveis pelos menores.

Alice

No início dos anos 2021 surgia na internet uma menininha querendo falar “palavras difíceis”. Com pouco menos de dois anos de idade a loirinha de olhos azuis encantou os brasileiros repetindo, com uma dicção quase perfeita, as palavras ditas por seus pais.

Com o passar do tempo, a pequena foi crescendo e, ao compartilhar parte do seu dia a dia em Londres, onde vivem, a mãe, Morgana Secco, acumulou mais de 4 milhões de seguidores só no Instagram.

Morgana costuma ser bem criteriosa na hora de divulgar as imagens e o que se percebe é que ela evita mostrar outras crianças nos seus vídeos, especialmente quando estão em lugares públicos, como parques e museus, por exemplo. Também se preocupa em não identificar onde vivem, apesar de mostrar os locais que frequentam.

Em entrevista a uma revista, ela se mostra bastante consciente com relação ao que o *sharenting* pode causar e como seleciona o que será ou não postado nas redes:

> Acho que são vários fatores. Um deles é a segurança, sendo pessoa pública ou não. Quando crianças que aparecem nas redes sociais especialmente, tem que prestar atenção para não identificar o endereço, onde a criança estuda, dados pessoais e outros aspectos sensíveis. Além da segurança, optamos por não mostrar alguns momentos de privacidade porque não achamos adequados. Quando a Alice está presente, penso 50 vezes mais antes de postar porque tento minimizar arrependimentos. Se é fofo agora, mas pode virar uma piada ou ela pode se envergonhar no futuro, eu prefiro não mostrar. Se eu ficar levemente na dúvida, prefiro não mostrar. É esse o meu filtro. Não mostro a Alice chorando. Por mais que seja normal criança chorar, eu não me mostro chorando e, com isso, não vejo sentido que a Alice apareça chorando. No momento em que ela chora, ela precisa de acolhimento e não de exposição. Tenho esse tipo de cuidado. Respeitar a criança que está aparecendo, esse filtro é muito pessoal. Algumas se sentem mais confortáveis em mostrar mais. Esse limite varia de pessoa pra pessoa. Vou até onde me sinto segura e confortável e até onde eu sinta que a Alice esteja segura e confortável. Se em algum momento eu sentir que algo não foi legal, posso dar um passo para trás e mudar de ideia. É algo que eu vou entendendo a dinâmica com o passar do tempo. O critério é me sentir confortável com o que está sendo compartilhado[58].

Apesar de todo cuidado, ainda assim a imagem da Alice, vez ou outra, acaba virando meme, que é livremente distribuído em redes sociais e grupos de mensagens, por exemplo.

No início de 2022, após Alice aparecer em um comercial de um banco ao lado da atriz Fernanda Montenegro, Morgana chegou a gravar alguns stories[59] se pronunciando e pedindo que as pessoas não compartilhassem memes com a imagem da sua filha que estejam associados com empresas com as quais não têm contrato para publicidade ou que tenham cunho político ou religioso[60].

Hoje a Alice tem seis anos e divide os holofotes com sua irmã, a Julia, de 3 anos. A mãe segue com os mesmos critérios de postagens, garantindo ao menos o mínimo de privacidade das filhas.

Lua

[58] https://revistaquem.globo.com/Entrevista/noticia/2022/08/mae-da-menina-alice-morgana-secco-fala-sobre-nova-gravidez-superacao-e-desafios.html
[59] Vídeos curtos postados no Instagram e que desaparecem após 24h.
[60] https://www.instagram.com/stories/highlights/17948220466649213/

Antes mesmo de nascer, em 2023, Lua di Felice já era um fenômeno na internet. Filha do casal de ex-Big Brothers Viih Tube e Eliezer, hoje possui mais de 3 milhões de seguidores no Instagram.

O casal anunciou a gravidez nas redes sociais da mãe, que têm mais de 24 milhões de inscritos só no site de fotos, no dia 20 de novembro de 2022. No mesmo dia o perfil do bebê foi criado e um hora após ir ao ar, já possuía 180 mil seguidores[61]. Um mês depois, já ultrapassava a marca de 1,1 milhões[62].

Na foto de perfil era possível ver apenas um ultrassom e na bio uma descrição feita como se fosse escrita pela própria criança, que garante que a conta é administrada pelos pais, como manda o regulamento da rede social.

Em 2024 nasceu o segundo filho do casal, Ravi, que hoje conta com quase meio milhão de seguidores e também traz na bio a informação de que a conta é monitorada por Viih e Eliezer.

Maria Clara & JP e Ryan Kaji

E não é só na rede de fotografias que crianças fazem sucesso. Alguns dos maiores canais do Youtube também pertencem a menores de idade.

No Brasil os irmãos Maria Clara & JP estão no top 10 dos maiores canais em número de visualizações, com quase 22 bilhões[63]. Maria Clara, de 10 anos, e seu irmão JP, de 12, produzem "vídeos divertidos, mas também úteis e educativos para crianças, ajudando-as a entender a importância da família, da amizade e apoio mútuo"[64], conforme descrição na biografia.

Não foram encontrados valores estimados de quanto o casal de irmãos fature anualmente.

Já o americano Ryan Kaji, de 10 anos, começou a fazer sucesso na plataforma em 2015 fazendo *unboxing* de brinquedos, ou seja, abria caixas de brinquedos que ganhava enquanto seus pais o filmavam e dava sua opinião. O sucesso foi tanto que o

[61] https://anamaria.uol.com.br/noticias/famosos/viih-tube-cria-perfil-no-instagram-para-filho-na-barriga-deixar-tudo-registrado.phtml
[62] https://www.instagram.com/pequenalua/
[63] https://rockcontent.com/br/blog/maiores-canais-do-youtube/
[64] https://www.youtube.com/c/MariaClaraeJP/about

canal Ryan's ToysReview, em 2016, se tornou um dos maiores canais do Youtube, fazendo com que seus pais largassem o emprego e passassem a se dedicar 100% ao trabalho digital[65].

Em 2021 Ryan era um dos youtubers, como são chamadas as pessoas que possuem canais no site, com maior faturamento no mundo, chegando a US$ 30 milhões, sem contar os valores recebidos com licenciamento de mais de 5 mil itens o que, estima-se, chega a mais de US$ 200 milhões por ano[66].

O menino possui hoje quase 53 bilhões de visualizações em seus vídeos e 33,6 milhões de inscritos no canal[67].

Nos dois casos a imagem das crianças é usada de forma lúdica e com o objetivo de monetizar os vídeos produzidos, ou seja, com o real intuito de fazer dinheiro. Em ambos os canais os responsáveis são cautelosos em não postar vídeos ou fotos em momentos vexatórios e, até por conta da idade, os três já possuem um maior discernimento do que está sendo feito, embora ainda estejam sob responsabilidade de seus pais.

Plataformas seguras para o sharenting

Na contramão de tudo o que foi falado até agora existem algumas empresas que já se preocupavam efetivamente com a privacidade do que é postado em suas redes sociais, antes mesmo de este ser um tema de grande relevância e debate.

Sites como o japonês FamilyAlbum, lançado em 2015, o inglês Lifecake, de 2012, ou o australiano Tinybeans têm como objetivo maior conectar pais com amigos e familiares através do compartilhamento de imagens de seus filhos ao invés de simplesmente vender as informações para anunciantes, como fazem as empresas do grupo Meta Facebook e Instagram, por exemplo, além de combater o *overshare*, ou compartilhamento exagerado, em tradução livre.

[65] https://time.com/6116624/ryan-kaji-youtube/
[66] https://forbes.com.br/forbes-money/2021/01/como-o-youtuber-ryan-kaji-de-nove-anos-esta-ficando-cada-vez-mais-rico/
[67] https://www.youtube.com/c/RyanToysReview/about

Segundo carta do fundador, disponível no site do FamilyAlbum, a plataforma foi criada com a finalidade de

> otimizar o compartilhamento, a visão, o salvamento e a organização [de imagens]; privacidade, [pois] os pais têm que se sentir confortáveis com a segurança de seus dados; ser fácil de usar, [pois] o nosso app tem que ser acessível para familiares que não estejam confortáveis com o uso de tecnologia[68].

Esta rápida descrição, vinda da pessoa de maior cargo da empresa, dá a entender existe todo um carinho e preocupação por trás da criação do site e que o usuário não será apenas mais um número que será monetizado através de publicidade, mas que aquele ambiente é um lugar seguro para reunir familiares e amigos mais próximos que queiram acompanhar o desenvolvimento das crianças, limitando o acesso apenas àquelas pessoas que sejam autorizadas pelos responsáveis pelas postagens.

Neste sentido, movimentos feitos pelas grandes empresas com relação a estas plataformas menores mostram que realmente a segurança e a privacidade não só nas redes sociais, como na internet, é uma preocupação que cresce a cada dia por conta dos pais, especialmente entre os mais jovens que entendem os riscos que estão correndo ao compartilhar a imagem de seus filhos na rede mundial de computadores.

Gigantes como a Amazon e a Apple estão de olho nestas novas redes sociais, buscando conectar os seus serviços com elas, o que facilitaria, por exemplo, o serviço de autenticação na plataforma menor usando a senha e o login da empresa maior, como já é feito em diversos outros sites, mas para garantir a total segurança, sabem que precisam efetivamente aprimorar a privacidade de suas próprias plataformas.

A professora Stacey Steinberg, da Levin College Of Law, departamento de direito da Universidade da Florida, disse, em entrevista ao site da rede BBC[69], que

> quanto mais aprendemos sobre a forma como as informações são coletadas on-line por meio da mineração de dados, mais percebemos que, quando os pais escolhem compartilhar online algo sobre seus filhos, aquela informação pode acabar em mãos perigosas.

[68] *Optimized for sharing, viewing, saving, and organizing. Everything had to be in one place; Private. Parents had to feel comfortable with the security of their data; Easy to use. Our app had to be accessible for family members that weren't as comfortable using technology.*

[69] *"The more we learn about the way information is gathered online through data mining, the more we know that when parents choose to share about their kids online, that information could end up in dangerous hands".*

Dito isso, não restam dúvidas de que a cada dia mais as famílias estão se conscientizando sobre os riscos do *sharenting* e estão buscando mudar seus hábitos de compartilhamento na web.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, depreende-se que o *sharenting* é realmente um tema de grande relevância que preocupa cada dia mais aqueles que têm filhos pequenos.

Apesar de o nome não ser muito conhecido, o fenômeno existe e pode causar grandes consequências na vida não só daquele que tem a sua imagem exposta, como também na sociedade.

Por isso, dar publicidade ao tema e conscientizar quem convive com vulneráveis a respeito do compartilhamento de fotos e vídeos na rede mundial de computadores é algo de suma importância.

Através da vasta pesquisa realizada, foi possível perceber que existe por parte do Estado uma tendência a criar leis que protejam os menores, não só dentro do poder familiar, como também com relação a terceiros, como por exemplo ao inserir na LGPD um capítulo dedicado ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Dentro do campo legal, ainda que exista uma dicotomia entre a privacidade do vulnerável e a liberdade de expressão dos pais, o que deve prevalecer sempre é o melhor interesse do menor. Ou seja, antes de postar qualquer coisa na internet, os pais ou responsáveis devem ponderar se aquele conteúdo, que está criando a pegada digital da criança, poderá ser algo que causará constrangimento no futuro, por exemplo, ou ainda se é algo que possa vir a identificar o menor e, caso caia na mão de pessoas mau intencionadas, poderá facilitar a prática de crime, como golpes patrimoniais ou até mesmo a pedofilia.

Os dados mostram que a grande maioria dos pais ou responsáveis não possui essa preocupação, pois não entende a real relevância do tema. Tampouco compreendem que, ao compartilhar o dia a dia da criança, seja em momentos descontraídos ou constrangedores, são eles quem estão deixando ali os primeiros

rastros destas pessoas na rede mundial de computadores. Estas informações poderão ser usadas contra ou a favor destes vulneráveis em um futuro próximo, seja na hora de ingressar em uma faculdade, conseguir um emprego ou arrumar um empréstimo, por exemplo. E como é sabido, uma vez que o material caiu na web, pode acabar sendo compartilhado indiscriminadamente, tanto para o bem, quanto para o mal.

Algumas pessoas, no entanto, perceberam que compartilhar imagens de seus filhos pode ser algo rentável na web, seja por que a criança tem trejeitos graciosos, ou porque existe o interesse em saber sobre a vida dela até por conta de quem são seus pais. E dentro deste grupo de pais, alguns entenderam que nem todo momento deve ser dividido, pois constataram o risco de se colocar toda ou qualquer informação na rede, enquanto outros vão na direção oposta, porque não veem perigo nisso.

Em paralelo a estas pessoas, existem aquelas que não querem parar de compartilhar imagens da sua prole, mas que prezam pela segurança cibernética e acabam escolhendo redes sociais mais seguras – e menos rentáveis – para divulgar vídeos e fotos apenas com pessoas específicas.

Fato é que as próprias redes sociais tratam de regular o seu ambiente, com regras que incluem a limitação de idade para criação de contas, a obrigatoriedade da identificação de quem está cuidando do perfil da pessoa que seja mais jovem do que este limite ou mesmo formas para que seja dificultada a comunicação entre menores e maiores que não estejam previamente conectados, evitando, assim, possíveis casos de pedofilia.

Dito isto, este trabalho conclui que ainda há muito o que ser estudado sobre o tema, especialmente por não ser algo tão difundido no Brasil. Boa parte do material usado neste artigo vem de pesquisas e informações estrangeiras, o que mostra que países da Europa e dos Estados Unidos estão mais preparados para lidar com o *sharenting,* tanto como um fenômeno, quanto como um problema que tem consequências para toda a sociedade.

Uma possível solução seria o mapeamento do comportamento do brasileiro na rede social com relação a seus filhos, o que permitiria compreender com um pouco mais de profundidade se estes pais e responsáveis entendem o que é o *sharenting* e quais os seus efeitos. A partir daí, haveria um norte especialmente para a conscientização da sociedade, visto que novas leis já estão sendo criadas para proteger os menores de idade no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

“As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago", desabafa mãe. Crescer Online, 2021. Disponível em: https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html. Acesso em: 14 out. 2022

A letter from our founder. Disponível em: https://family-album.com/en/letter_from_founder. Acesso em: 24 out. 2022.

AUXIER, Brooke; ANDERSON, Monica; PERRIN, Andrew; TURNER, Erica. **4. Parents’ atitudes – and experiences – related to digital technology.** Parenting children in the age of screens. Pew Research Center. Disponível em: https://www.pewresearch.org/internet/2020/07/28/parents-attitudes-and-experiences-related-to-digital-technology/. Acesso em: 09 out. 2022.

AZURMENDI, Ana; ETAYO, Cristina; TORRELL, Angelina. *Sharenting* y derechos digitales de los niños y adolescentes. **Profesional de la Información**, v.30, n.4, mar 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Inteligência Artificial: Capitalismo de Plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil Contemporâneo. *In*: IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2026, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2026. Disponível em: https://web-api.conpedi.org.br/publicacoes/4lbcgdye/nahn2199/zmmKKWRXf51z1FYD.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Ética e Inteligência Artificial: desafios na modulação e regulação dos algoritmos. **Cadernos Adenauer XXV (2024), nº3** Inovações Tecnológicas e Democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; MOLINA, Fernanda Zampieri. Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 125. pp. 243-278, jul./dez. 2022. https://doi.org/10.9732/2022.V125.852

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: Saraiva Expressa Jur, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer**

XX (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Dados pessoais na internet: análise do seu *status* enquanto mercadoria na sociedade da informação. **Anais do 41º. Encontro Anual da ANPOCS.** Disponível em: http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt02-25/10599-dados-pessoais-na-internet-analise-do-seu-status-enquanto-mercadoria-na-sociedade-da-informacao/file Acesso em 10.nov. 2107.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. *In*: LISBOA, Roberto Senise (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação V.4**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 337-360.

BERG, Madeline. **Como o youtuber Ryan Kaji, de nove anos, está ficando cada vez mais rico**. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2021/01/como-o-youtuber-ryan-kaji-de-nove-anos-esta-ficando-cada-vez-mais-rico/. Acesso em 24 out. 2022,

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

BOURROUL, Beatriz. **Mãe da menina Alice, Morgana Secco fala sobre nova gravidez, superação e desafios**. Revista Quem. Disponível em: https://revistaquem.globo.com/Entrevista/noticia/2022/08/mae-da-menina-alice-morgana-secco-fala-sobre-nova-gravidez-superacao-e-desafios.html. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

Canal Maria Clara & JP. Disponível em: https://www.youtube.com/c/MariaClaraeJP/about. Acesso em 24 out. 2022.

Canal Ryan's World. Disponível em: https://www.youtube.com/c/RyanToysReview/about. Acesso em 24 out. 2022.

Como faço para denunciar uma criança menor de 13 anos no Instagram? Disponível em: https://help.instagram.com/517920941588885. Acesso em 21 out. 2022.

Continuamos tornando o Instagram mais seguro para os membros mais jovens da nossa comunidade. Disponível em: https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/continuing-to-make-instagram-safer-for-the-youngest-members-of-our-community. Acesso em 21 out. 2022.

Destaques no perfil Morgana Secco. Disponível em: https://www.instagram.com/stories/highlights/17948220466649213/. Acesso em 21 out. 2022.

DIGITAL 2025 JULY GLOBAL STATSHOT REPORT. Disponível em https://datareportal.com/reports/digital-2022-july-global-statshot. Acesso em: 20 mar. 2026.

FACTS AND FIGURES 2025. Disponível em https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2025/10/15/ff25-internet-use/. Acesso em: 20 mar. 2026

GOHIL, Shrina. **"*Sharenting*" cost of data losses to reach £676 million by 2030**. Disponível em: https://techmonitor.ai/technology/cybersecurity/sharenting-barclays-identitytheft. Acesso em: 11 out. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

LUSCOMBE, Belinda. **How Ryan Kaji become the most popular 10-year-old in the world**. Disponível em: https://time.com/6116624/ryan-kaji-youtube/. Acesso em 24 out. 2022.

MANCAL-BITEL, Nicholas. **The apps combatting 'sharenting'.** Disponível em: https://www.bbc.com/worklife/article/20190814-how-kids-and-their-doting-grannies-will-improve-social-media. Acesso em: 24 out. 2022.

MARTINS, José Antônio Teixeira. **Solução para a extinção da pegada digital de um utilizador.** Tese (Mestrado em Segurança Informática). Faculdade de Ciências. Departamento de Informática. Faculdade de Lisboa: Lisboa, 2021.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família.** Revista de Direito de Família e Sucessão. v.8, n.1. jan/jul 2022

O QUE É MEME. Disponível em https://www.significados.com.br/meme/. Acesso em: 10 out. 2022.

"One in every fifty children falls victim to identity theft each year". Disponível em: https://www.lseg.com/en/media-centre/press-releases/2025/one-in-every-fifty-children-falls-victim-to-identity-theft-each-year. Acesso em 20 mar. 2026

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de *sharenting* como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Curso de Direito). Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (RS): Rio Grande do Sul, 2021.

PROTEJA-SE CONTRA PHISHING. Disponível em: https://support.microsoft.com/pt-br/windows/proteja-se-contra-phishing-0c7ea947-ba98-3bd9-7184-430e1f860a44#:~:text=Phishing%20(pronunciado%3A%20fishing)%20%C3%A9,sites%20que%20fingem%20ser%20leg%C3%ADtimos. Acesso em: 10 out. 2022

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e Guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

"Researchers campaing to raise awareness of 'sharenting' dangers". Disponível em https://www.southampton.ac.uk/news/2025/09/researchers-campaign-to-raise-awareness-of-sharenting-dangers.page. Acesso em: 20 mar. 2026

SOUZA, Ivan de. **Veja quais são os 10 maiores canais do Youtube no Brasil e no mundo em 2022.** Disponível em: https://rockcontent.com/br/blog/maiores-canais-do-youtube/. Acesso em 24 out. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6 ed. São Paulo: Método, 2016.

VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco. **Identidade e privacidade de crianças e jovens no Facebook: publicações, gratificações e perceções de risco da partilha de fotos**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre (Ciências da Comunicação). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa: Rio Lisboa, 2022.

WORLDOMETER. Disponível em: https://www.worldometers.info/world-population/. Acesso em: 20 mar. 2026